



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 24/2008 – São Paulo, quarta-feira, 06 de fevereiro de 2008

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1714

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.009611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JAIRO LEITE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JACIRA BRITO LEANDRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. ... Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil... P.R.I.

2007.61.00.020924-3 - KAREN CRISTINA DAMAS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0033178-7 - JOSE CARLOS COSTA GAVAZZA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP064360A INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores JOSE CARLOS GAVAZZA ARAUJO, PERACIO DA CONCEIÇÃO CONTREIRAS, JOÃO BAIROS COELHO, CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA, RODRIGUES, ADECIO DOS SANTOS, BENWILSON NUNES DE SOUZA E RAFLEX ALVES DE OLIVEIRA. Em relação aos co-autores LUIZ DE ALMEIDA CUNHA, SEBASTIÃO RIBEIRO FILHO E MAURÍCIO GAUBIRABA MOREIRA, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 794, inc. I do CPC em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

94.0000611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037721-3) LISELOTTE DRECKER DONAT (ADV.

SP114141 ADRIANA CHAMMAS E ADV. SP122449 SERGIO DONAT KONIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Vistos etc. ...Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

98.0016799-4 - SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP174716 CHARLES WILLIAM COOKSON II) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

98.0026969-0 - ASSIS MENTOR COUTO MELLO E OUTROS (ADV. SP062095 MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES E ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP134766 ALEXANDRE CERULLO E ADV. SP075144 AMAURY PAULINO DA COSTA)

Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de despesas processuais, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando desconstituída a penhora realizada às 479. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

1999.61.00.045342-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIVA MORAES SIVIERO E OUTROS (ADV. SP069696 SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO)

(...) Ante todo o exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos co-Réus, Kelly Siviero e de Lucas Siviero, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, diante da r. decisão de fls. 82, item 3, e da certidão de fls. 82-vº. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo da lide, com a exclusão de Kelly Siviero e Lucas Siviero, mantendo-se os nomes das co-Rés, Diva Moraes Siviero, Priscilla Siviero e Camilla Siviero - menor. No mais, dou por ineficaz o decreto de revelia lançado às fls. 133, uma vez que já foi objeto de apreciação na r. decisão de fls. 82, item 1. Considerando-se a dependência do julgamento da ação ordinária n.º 92.0086305-1, suspendo o presente feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 295, inciso IV, alínea a, c/c o parágrafo 5º do CPC. Caberá às partes noticiar o encerramento daquela ação, caso haja o trânsito em julgado em prazo inferior. Vista ao Ministério Público Federal e, após, ao arquivo sobrestado. PRI.

2000.61.00.028049-6 - ROZENO NUNES MOURA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2002.61.00.002341-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X J J ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP240535 LUIZ ROBERTO COSTA RUSSO)

Julgo extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I e 795, c/c 635 do CPC, tendo em vista o pagamento efetuado. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege.

2002.61.00.004351-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Julgo extinta a execução, em relação à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, com fulcro nos artigos 794, I e 795, do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 937. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2003.61.00.008991-8 - EDEGARD ZAMBRANO (ADV. SP205361 CLAUDVANEIA SMITH VAZ E ADV. SP112577 MARCELO DO PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta do interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

2003.61.00.016239-7 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E ADV. SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

2003.61.00.033679-0 - RODRIGO LUZ (ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2004.61.00.004613-4 - JOSE VICENTE DE PAULA ALVES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

2005.61.00.006896-1 - MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

2005.61.00.011175-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos em face da liminar e DOU-LHES PROVIMENTO, para conceder a antecipação da tutela, A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do crédito tributário correspondente à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na forma definida pela Lei n.º 9.718/98

2005.61.00.026191-8 - FERNANDO AUGUSTO CUNHA (ADV. SP236533 ANA PAULA DE OLIVEIRA HERNANDES E ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de reabrir o prazo legal para a interposição do recurso competente ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000615/2002-34, nos termos do Decreto 70.235/72.

2005.61.00.026912-7 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARROS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

2006.61.00.025344-6 - MARIA HELENA DE FREITAS SOUZA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo

que os índices corretos são:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989;b) abril/90 (44,80%);Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da ré, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Defiro a parte autora os benefícios previstos no art. 71 caput e seguintes da Lei 10741/03.Custas ex lege.P.R.I.C.

2007.61.00.017918-4 - HELIO YOSHIO NOGUCHI E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e:1) JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Sem custas e sem honorários, conforme fundamentação.Defiro ao co-autor Reginaldo de Almeida Costa os benefícios da Lei 10741/03, ou seja, prioridade na tramitação do feito, conforme documento de fls. 69.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029465-9 - JOSE VICENTE DE PAULA NEVES E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

5ª VARA CÍVEL

Despachos e sentenças proferido pelo MM Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, da 5ª Vara Federal Cível - Subseção Judiciária de São Paulo

Expediente Nº 4589

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0767091-5 - CAFEIRA COML/ GETULINA LTDA (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997.Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

88.0019810-4 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA QUEIROZ CARDOSO FILHO (ADV. SP023942 CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX E ADV. SP128598 DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de

alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

88.0022093-2 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

88.0044757-0 - ANTONIO REGINATO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

88.0047060-2 - FRANCISCO ALVES CORREIA E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

89.0003622-0 - SARAH CHAITS KUS E OUTROS (ADV. SP026019 SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

89.0007163-7 - RONALDO LUIZ DONADEL (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

89.0009648-6 - ALBERTO SALERNO (ADV. SP170055 HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E ADV. SP105476 CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP151590 MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

89.0011149-3 - JOSE AUGUSTO MENEGHETTI (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES E ADV. SP055149 SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

89.0031489-0 - ILIDIO CUNHA TAVARES VALENTE (ADV. SP022125 NEY DUARTE E ADV. SP245326 LUCIA HELENA GREGIO DA SILVA E ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0636400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0064455-2) PLAY SHOPPING COMERCIAL LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada,

venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0681214-7 - ALFREDO GONCALVES (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0694677-1 - SERGIO OCZERNY (ADV. SP083778 MARIA EMILIA FARIA E ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0718276-7 - SIDINEI ZABAGLIO (ADV. SP016936 WALTER SCARAMUZZI E ADV. SP015218 JOAQUIM SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0727345-2 - ERNESTO FERREIRA GERALDES E OUTROS (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0742273-3 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP091748 ZILA APARECIDA PACHARONI E ADV. SP075513 OLIVIA REGINA ARANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade

com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0024658-3 - JOSE RAFAEL FILHO E OUTROS (ADV. SP109552 ANTONIO CARLOS ALENCAR DE ALMEIDA E ADV. SP092136 MARIA HELENA CHISNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0037653-3 - NELIO FELIX DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0041193-2 - GILBERTO CARLETTO E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0041200-9 - TADEU ANACLETO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP069921 JOEDIL JOSE PAROLINA E ADV. SP108482 RONALDO DONATTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0043808-3 - CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR E OUTROS (ADV. SP064286 CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de

alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0044245-5 - ADELINO ALMAGRO E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP108102 CELSO ANTONIO PAIZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0045138-1 - ELEMQUIM COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0055762-7 - RICARDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0065331-6 - DIVA NARCISA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0067502-6 - JOSE AUGUSTO COELHO FILHO E OUTROS (ADV. SP116668 MARISA DE ALMEIDA ACHINGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0076367-7 - BELTRAME SUPERMERCADO RIO LTDA E OUTROS (ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA E ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA E ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0080084-0 - JOSE ODILON KLEFENS E OUTROS (ADV. SP107968 RAQUEL UNGER PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

92.0091062-9 - ANESIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP040189 ANESIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

93.0019948-0 - IVO ATANAZIO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

95.0055224-8 - WILMA BAPTISTA MENDES BALAO E OUTROS (ADV. SP016354 HENRIQUE MENDES BALAO E ADV. SP065381 LILIAN MENDES BALAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

96.0003872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061599-1) KRA ESTACIONAMENTO E MANUTENCAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

97.0039200-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017150-5) FUMACA INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

98.0018671-9 - REQUIPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP092649 ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP108817 LUIZ PAULO DE SANTI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

98.0025830-2 - METALURGICA ESJOL LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

98.0041003-1 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089510 LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E ADV. SP111138 THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E PROCURAD LUDMILLA KOJIN GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

1999.03.99.045117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033581-4) AVALTEC IMOVEIS LTDA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

1999.03.99.078051-4 - ARNECAR CONSOLES EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP083892 MARCIA ANTONIA BRIQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

1999.03.99.092805-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033501-6) ESTACIONAMENTO CORSO LTDA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

1999.03.99.118795-1 - (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X MARCIA AQUATI DE MOURA E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2000.03.99.018714-5 - OSMAR GABRIEL E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2001.03.99.018637-6 - TECHFOAN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP243291 MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2001.03.99.018760-5 - ACHILES BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP039887 CAJUCI DE QUADROS E ADV. SP200178 ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

2001.61.00.021873-4 - JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV

expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

88.0018646-7 - LUIZ BUENO DE REZENDE (ADV. SP086770 ARMANDO GUARACY FRANCA E ADV. SP042886 ELIAS DIAS MACHADO E PROCURAD SOLANGE APARECIDA NAVARRO SANCHES E ADV. SP100912 MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

91.0682535-4 - MARIA SUELY ROSA PINHEIRO (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções, em conformidade com o artigo 10 da Instrução Normativa nº 45/1994, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/1997. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4591

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.010322-0 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

90.0035273-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031531-0) GONCALVES DA CRUZ S/A CONSTRUCAO E COM/ E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0658195-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054527-9) CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0694347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0059245-5) RISOLETA MARINHO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP044921 SERGIO GUILLEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0708536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034140-1) ELDAH EBSAN MENEZES DUARTE E OUTRO (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0936609-1 - AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA (ADV. SP138443 FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

88.0009095-8 - ALLIED AUTOMOTIVE LTDA DIVISAO BENDIX DO BRASIL (ADV. SP081544 WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

90.0013976-7 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL E OUTROS (ADV. SP076665 JOSE APARECIDO MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

91.0013041-9 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP095884 REGINA CELI PEDROTTI VESPERO E ADV. SP068655 SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0682692-0 - VANINI S/A - INDUSTRIA TEXTIL (ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

92.0070623-1 - REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES E OUTRO (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

93.0021069-6 - CRIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO E ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

96.0009514-0 - ALEXANDRE BONASSA (ADV. SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA (ADV. SP037091 ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO E ADV. SP055394 CELSO APARECIDO SILVA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

98.0018815-0 - INSTITUO CRISTOVAO COLOMBO (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

1999.61.00.010109-3 - EDITORAS CARAS S/A E OUTRO (ADV. SP114660 KAREM JUREIDINI DIAS E ADV. SP110387 RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

1999.61.00.015021-3 - LOURDES MARQUES FERREIRA NOVO (ADV. SP078430 PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X DIRETOR GERAL DA ADMINISTRACAO DO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

1999.61.00.022004-5 - JOSE GOMES DA CRUZ (PROCURAD ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.023992-3 - K YAMANAKA & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

1999.61.00.034132-8 - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (ADV. SP052694 JOSE

ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2000.61.00.023764-5 - JOSE CARMONA E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP136812 PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2000.61.00.045137-0 - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2001.61.00.007809-2 - CIBI - CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2001.61.00.009921-6 - AMILTON DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2001.61.00.020475-9 - ZILDA QUEIROZ DE SOUZA (ADV. SP126771 MARCELO FLORENTINO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP009946 JADYR DEMENATO E ADV. SP127354 MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2002.61.00.022665-6 - SUSANA FERREIRA (ADV. SP115068 QUIRINO MARIANO PEIXOTO E ADV. SP162001 DALBERON ARRAIS MATIAS) X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2003.61.00.023220-0 - ESB ELETRONIC SERVICES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos

presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2003.61.00.029231-1 - EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2003.61.00.032903-6 - ERO PROTESE ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2003.61.00.037165-0 - S O G PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.003357-7 - POLIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO AVANÇADO S/C LTDA (ADV. SP146738 ILSON JOSE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.020014-7 - CONSTRUTORA LUNE LTDA (ADV. SP109253 IRAI JOSE DE FREITAS E ADV. SP116799 MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.021263-0 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.027524-0 - ALESSANDRO ANTONIO DA SILVA AZENHA (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2004.61.00.033353-6 - TRADUCOES AILDASANI LTDA (ADV. SP199019 KARINA YUKIME GOMEZ RIBEIRO ICHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos

presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2005.61.00.006379-3 - VIACAO GATO PRETO LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP230023 ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2005.61.00.007335-0 - FERNANDO SCHEVZ E OUTRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GERENCIA REG DE SAO PAULO - CAPITAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2005.61.00.013615-2 - MOAI CONSULTORIA COML/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP052612 RITA DE CASSIA MACEDO) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2005.61.00.018488-2 - MARCEL VISCONDE (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

2005.61.00.024425-8 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

00.0554793-8 - GIULIANO MICHELETTI (ADV. SP027382 MARIA APARECIDA DE FARIA E ADV. SP032932 JOSE MAURICIO DE M.FRANCESCHINI E ADV. SP015795 ALBERTO NEVES E ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E ADV. SP076396 LAURO HIROSHI MIYAKE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

00.0650024-2 - MEDTRONIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

90.0031531-0 - GONCALVES DA CRUZ S/A CONSTRUCAO E COM/ E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0034140-1 - ELDAH EBSAN MENEZES DUARTE (ADV. SP070657 EVANDRO DE MENEZES DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP021103 JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E ADV. SP136540 PATRICIA GAMES ROBLES) X BANCO ITAU S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0054527-9 - CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0059245-5 - RISOLETA MARINHO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP044921 SERGIO GUILLEN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0009964-2 - WANER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010322-0) LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP192038B FERNANDA IVO PIRES E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0549524-5 - GIULIANO MICHELETTI (ADV. SP015795 ALBERTO NEVES E ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E ADV. SP076396 LAURO HIROSHI MIYAKE) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0651281-0 - MEDTRONIC DO BRASIL LTDA (ADV. SP013823 ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4592

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0026294-7 - MARCOS BOSO E OUTROS (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão regularização da situação dos autores HERMÍNIO LUMINATTI E ABÍLIO PAVANELLO. Int.

91.0671196-0 - UMBERTO BALDASSARRI E OUTROS (ADV. SP051068 DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão notícia acerca do pagamento do precatório expedido.Int.

92.0036030-0 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de dez dias, e após, sobrestem-nos no arquivo, onde aguardarão regularização da situação do autor ADAUTO PERRETTI.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI - Juiz Titular. Bel. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4012

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.0024351-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014656-1) EDUARDO BELVEDERE E OUTRO (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA E ADV. SP155046 CIRLENE CAPUANO E ADV. SP135200 FABIA SIQUEIRA DE LACERDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP097691 HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

1. Fl. 391. Defiro. Extraíam-se cópias da petição inicial, decisão de fls. 374/376, certidão de trânsito em julgado de fl. 392, petições iniciais das execuções da União Federal (fls. 387/389) e Banco Bandeirantes S.A. (fl. 391) e decisão de fl. 390.2. Após, remetam-se as cópias ao SEDI para autuar como execução provisória de sentença (classe 207). 3. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão de fls. 374/376.

2001.61.00.025977-3 - ALTAIR MACHADO E OUTROS (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes do ofício da 17ª Vara Cível Federal de fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias

2003.61.00.015524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0059190-4) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E OUTROS (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X MANOEL ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO (ADV. SP061216 MARIA BERNADETE SPIGARIOL E PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º

26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para manifestação sobre os honorários estimados pelo perito judicial à fl. 165, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 151.

2004.61.00.016698-0 - HEDIO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP051039 CELIO RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)
Fl. 124. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 122, tendo em vista a divergência de endereços informados pelas partes. Publique-se.

2004.61.00.020645-9 - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES E OUTRO (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X SAUDE CAIXA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV. SP155190 VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E ADV. SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2006.61.00.020199-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E ADV. SP028014 MEIRE MAZUREK PERFEITO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelo réu Antonio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito requerida à fl. 267, tendo em vista que foi excluído do pólo passivo da presente demanda, conforme a sentença de fls. 240/248, transitada em julgado (fl. 261). Faculto ao réu a extração de cópias dos autos por este Tribunal. Dê-se ciência. Após, abra-se conclusão para decisão.

2006.61.00.024212-6 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 819/834 e 836/837. Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista à União (PFN). Após, abra-se conclusão.

2007.61.00.003649-0 - VALDIR FLORINDO (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Tópico final da decisão de fls.: Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Publique-se.

2007.61.00.005587-2 - JULIANA CAYRES SETEMBRO E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores se manifestarem acerca da contestação (fl.s 29/40), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.007526-3 - ANTONIO DE ALMEIDA MENDES (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pelo autor, de citação da ré para pagamento de diferença de R\$ 6.593,36 (fls. 63/64). Não procede a afirmação do autor, no cálculo de fl. 64, de que o índice de 3,8246828194 é da Justiça Federal. Para o período de cálculo tal índice não resulta da tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, adotada expressamente na sentença transitada em julgado. Os índices aplicados pela ré, de 6,17 (divisor) e 11,1717 (multiplicador), constam desta tabela. Assim, a ré adotou os índices discriminados na sentença transitada em julgado. Dispositivo Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.008009-0 - JOSE MARIA ALEXANDRE (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Em face da informação técnica da Polícia Federal de fls. 775/77, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF os originais dos

documentos apresentados às fls. 48/57, para realização da perícia determinada na decisão de fl. 69. Publique-se.

2007.61.00.010952-2 - ALVARO POLLASTRINI (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ao contrário do afirmado pelo autor, não há prova nos autos de que tenha pedido administrativamente extratos para a CEF e esta não os tenha entregue a ele. É do autor o ônus de produzir prova da existência da conta e do saldo nela depositado nos meses indicados na petição inicial, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de ser do autor tal ônus, por economia processual e visando encerrar a lide em tempo razoável, determino que se intime a ré a apresentar os extratos das contas de poupança n.ºs 00009947-0 e 00013551-5, da agência 1017, dos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ser a suposta depositária dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de intimação pessoal. Publique-se.

2007.61.00.011557-1 - AGLAE BENFRATTI ROGANO (ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP204219 VINICIUS DA ROSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69/74 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora para recolher a diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Publique-se.

2007.61.00.011912-6 - ADRIANO PRADO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 172/173. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia dos autos do inventário de Herotildes de Araújo Teixeira. Publique-se.

2007.61.00.014212-4 - MARIA MARTHA ANTUNES DA SILVA MUNIZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal para ciência sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 123/126 e 127/148, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.019375-2 - ANTONIO LISBOA RODRIGUES DE SOUSA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. 88/120, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.021019-1 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243313 ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da designação da audiência de oitiva da testemunha Olga Pchek marcada para 10 de março de 2008, às 15 horas, no juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Paraná (fl. 1.345). Publique-se a decisão de fl. 1.333. Int. DECISÃO DE FL. 1.333. Defiro a oitiva das testemunhas Roberta Cristina Roncada Gaspar, Edino Pierre Félix, Renan Cristobal da Fontoura, Simone Matino, Daniela Pereira Fernandes dos Santos e André Ortega Arsa arroladas pela autora às fls. 1.277/1.278. Expeçam-se mandados de intimação para comparecerem à audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2008, às 13 horas e 30 minutos, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.026981-1 - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP115217 REGINA BORDON SARAC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 64. ... Assim, defiro à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) comprovar que os débitos que pretende anular realmente integram o parcelamento mencionado na petição inicial; b) indicar corretamente o pólo passivo, porque a denominação Fazenda Nacional é exclusiva das execuções fiscais. Publique-se.

2007.61.00.027968-3 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (ADV. SP222321 KAREN MAEDA E ADV. SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -

ANP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.030047-7 - JORGE LUIS HIDALGO QUINTANILHA E OUTRO (ADV. SP173244 GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para manifestação sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) às fls. _____, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.035075-4 - ANTONIO CARLOS NEGRI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a devolução de contribuições previdenciárias incidentes nas parcelas relativas ao empregado sobre o salário da parte autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

2007.61.00.035077-8 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no pedido, apresentando demonstrativo do crédito, contendo a variação da Selic. 3. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2007.61.00.035105-9 - JAIR CANDIDO MARTINS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que não corresponde à realidade. Conforme memória de cálculo apresentada (fls. 24/25), o qual é possível extrair o conteúdo econômico do pedido, o valor total dos créditos efetuados ao INSS após o aposentadoria do autor totalizam R\$ 9.807,05. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.807,05, que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a devolução de contribuições previdenciárias incidentes nas parcelas relativas ao empregado sobre o salário - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.035107-2 - JAIR GENARO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no pedido, apresentando demonstrativo do crédito, contendo a variação da Selic. 3. Suprida a irregularidade acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

2008.61.00.000492-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA

TANAKA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora sobre a devolução do mandado de citação da ré com diligência negativa. Publique-se

2008.61.00.000670-1 - ADRIANA SELISBERTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 500,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre o depósito em conta de poupança da autora - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2008.61.00.002229-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000322-0) SIND/ DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO SAO PAULO (ADV. SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA E ADV. SP253436 RAQUEL GOMES VALLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

1. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) apresentar a ata da assembléia que autorizou o sindicato autor a ajuizar a demanda, bem como a relação nominal de todos os seus associados, com indicação de seus respectivos endereços, nos termos do parágrafo único do artigo 2.º-A, da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; b) apresentar cópias do seu estatuto social e ata de assembléia de eleição do Diretor Presidente, a fim de regularizar a representação processual; c) atribuir valor à causa compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda de procedimento ordinário, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial; d) recolher a diferença a título de custas processuais, observada a tabela de custas em vigor, o novo valor atribuído à causa e a certidão de fl. 12. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, com do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.2. Supridas as irregularidades acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão. Publique-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.009351-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029097-3) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP173631 IVAN NADILMO MOCIVUNA E ADV. SP149095E FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Conheço dos embargos de declaração opostos pela autora Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda. e os provejo para corrigir erro material na decisão de fls. 724/726, na parte em que calculados seus honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação que lhe é devida, porque o percentual correto é 10%, conforme estabelece o título executivo judicial transitado em julgado. Onde se lê, na decisão embargada, nestes parágrafos (fls. 724/726): Acrescido dos honorários advocatícios, o valor total do crédito da autora Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda. é de R\$ 81.346,66 (oitenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Assim, reconsidero o item 4 da decisão de fls. 677/679, quanto à autora Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda., para o fim de determinar a expedição do precatório, em benefício dela, no valor de R\$ 81.346,66 (oitenta e um mil trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), para agosto de 1997. Leia-se: Acrescido dos honorários advocatícios, o valor total do crédito da autora Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda. é de R\$ 88.595,37 (oitenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos). Assim, reconsidero o item 4 da decisão de fls. 677/679, quanto à autora Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda., para o fim de determinar a expedição do precatório, em benefício dela, no valor de R\$ 88.595,37 (oitenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), para agosto de 1997. Assim, estes embargos de declaração ficam integralmente providos para corrigir erro material na decisão de fls. 724/726, e fixar em R\$ 88.595,37 (oitenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) o crédito da autora Salvi Casagrande Medição e Automatização Ltda., para agosto de 1997. No restante fica mantida a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4020

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0014344-9 - JOSE MARIA SANTOS FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP081527 NELSON MANOEL E ADV. SP013921 CELSO VALIO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113408 HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 482/485: Ante o exposto, decreto a ilegitimidade passiva para causa da CEF e a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos presentes autos, dos autos dos embargos à execução (97.0014346-5) e da execução (97.0014345-7), em apenso, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento da apelação interposta em face da sentença da Justiça Estadual. Condeno os autores a pagarem à CEF honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data. Decorrido o prazo para recurso, os autos devem ser restituídos imediatamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para julgamento da apelação. Se a CEF pretender executar esses honorários, poderá extrair autos suplementares para tal fim e prosseguir na execução perante esta Vara, o que não impedirá a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, após o decurso do prazo para interposição de recurso em face desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.ºs 97.0014346-5 e 97.0014345-7, em apenso, aos quais ela se aplica. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.00.027093-0 - DELFINO GASQUES PARRA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais e a pagarem à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela. Fica a ré autorizada, a partir da publicação desta sentença, a executar a hipoteca, no caso de inadimplemento. Expeça-se imediatamente em nome da ré alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pelos autores, porque se trata de valores incontroversos. Registre-se. Publique-se.

1999.61.00.053513-5 - FRANCO ZANAGA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar improcedentes os pedidos. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa, ex tunc). No caso de inadimplemento a ré fica autorizada a executar a hipoteca. Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se imediatamente em nome do perito alvará de levantamento da complementação dos honorários (fl. 264). Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2000.61.00.050013-7 - PEDRO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA E ADV. SP196890 PATRICIA VASCONCELOS ARACHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Cumpra-se a decisão de fl. 467 e expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em benefício do perito Roberto Martin (fls. 420 e 438). 2. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos autores, do valor de R\$ 1000,00 (fl. 469) depositado pelo perito Geraldo Gianini, referente à multa imposta na sentença, mediante petição dos autores contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Publique-se.

2001.61.00.018473-6 - MARCOS TADEU GUIDONI (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a alegação do autor (fls. 238/239), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

2004.61.00.009838-9 - NALU DA SILVA CHARAO (ADV. SP157813 LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso apelação das réis (fls. 211/219) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2004.61.00.018686-2 - NIREIDA MOREIRA DE DEUS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 280/294) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2004.61.00.019101-8 - BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP158843 JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARCO ANTONIO CAFFARO (ADV. SP063994B SHOZO MATSUNAGA) X MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO (ADV. SP063994B SHOZO MATSUNAGA E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO)

1 - Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 245/258, 262/270 e 272/284.2 - Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 243. Publique-se.

2005.61.00.008439-5 - EDNILSON DE FIGUEIREDO ASSIS (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAÚ S/A (ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Casso a tutela antecipada e declaro a ineficácia retroativa (ex tunc) de todos os atos praticados com base nela. O Banco Itaú S.A. está autorizado, a partir da publicação desta sentença, a adotar as medidas para execução dos débitos. Expeça-se imediatamente em benefício do Banco Itaú S.A. alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pelos autores, por serem incontroversos. Ante a cassação da tutela, fica vedada doravante a possibilidade de realização de depósitos judiciais em valores incontroversos. Torno definitivo o valor arbitrado dos honorários periciais provisórios. Condene os autores nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento. Os honorários advocatícios deverão ser repartidos entre os réus em partes iguais. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Fl. 716. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como o item III, da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora, BANCO ITAÚ S.A., informar os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

2005.61.00.013024-1 - ARIIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP061527 SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Manifestem-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a Delfin S/A - Crédito Imobiliário sobre a proposta apresentada pelos autores (fls. 892/893) para quitação do saldo devedor na seguinte forma: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 3 parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), e o restante à vista, já incluídos os depósitos judiciais. Publique-se.

2006.61.00.022487-2 - JOSUE DE FREITAS NUNES E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 267/286: Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e a pagarem à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Deixo de determinar a remessa da sentença ao relator dos agravos no TRF3 porque os autos já foram baixados a esta Vara. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. DECISÃO DE FL. 293: Não conheço do pedido, tendo em vista que já foi prolatada sentença que resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos (fls. 267/286). Publique-se.

2007.61.00.008375-2 - JOSE DANIEL DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Fl. 266 - Suspendo o processo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o falecimento da advogada dos autores (fls. 270/271), com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se pessoalmente os autores para, no mesmo prazo, constituírem novo advogado. 3. Decorrido o prazo, sem cumprimento do item 2, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 222/257) e arquivem-se os autos. Publique-se. Expeça-se mandado.

2007.61.00.008488-4 - MARCOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores, para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 213/244 e 251, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.018786-7 - CRISTIANE SANTANA LIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Fl. 199 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (fls. 182/195). 2. Recebo o recurso apelação da autora (fls. 205/257) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.019884-1 - ISILDA ROSANA BRUSCHINI (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso apelação da autora (fls. 167/178) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2007.61.00.022429-3 - WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da entrevista-proposta, parte integrante do contrato. Publique-se.

2007.61.00.026978-1 - CLEIDE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X RAIMUNDO FERMINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Agravo retido interposto pela CEF em face do indeferimento do pedido de denúncia à lide (fls. 246/248): mantenho a decisão agravada (fls. 242/244), por seus próprios fundamentos. A resposta ao agravo retido, pelos agravados, fica diferida para eventuais razões ou contra-razões de apelação, no caso de a CEF reiterar o pedido de julgamento daquele recurso. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 242/244, e remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de RAIMUNDO FERMINO DOS SANTOS como litisconsorte no pólo ativo desta demanda. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0014346-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014344-9) JOSE MARIA SANTOS FILHO - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD CELSO VALIO E PROCURAD CRISTINA GOMES VALIO DE MENDONCA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 97.0014344-9 (apenso).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5954

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.005755-0 - GABRIELE GIANCARLO MAIOLO (ADV. SP166352 SANTIAGO ROBERTO SABELLA E PROCURAD REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes acerca da transferência do financiamento noticiada às fls. 258 e, atualmente, a quem compete a titularidade do contrato firmado com a Instituição Financeira.Int.

ACAO MONITORIA

2007.61.00.029257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MC DINIZ MAGAZINE - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Providenciem os embargados a juntada do contrato social da MC Diniz Magazine - ME, sob pena de rejeição dos embargos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

91.0665983-7 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200576 CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 121/122, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

91.0681439-5 - COMPANHIA IGUACU DE CAFE SOLUVEL (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 280/281, nos termos do art. 18, da Resolução nº 438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. A parte beneficiária deverá comprovar o saque em 15(quinze) dias. Nada requerido, sobrestem-se os autos no arquivo até nova comunicação de pagamento. Int.

91.0722376-5 - JOAO ALFREDO JACOB (ADV. SP059192 AURELIO CARLOS RAMALHO CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 139/148: Manifestem-se as partes.Int.

92.0011566-7 - CIA/ AGRICOLA SAO JERONIMO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 368/374.Int.

97.0006052-7 - ANTONIO ALMEIDA NONATO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor se comunicou à Caixa Econômica Federal o seu desemprego, bem como a alteração de sua categoria profissional.Int.

1999.61.00.048031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038516-2) MARCIO WALTER FIGUEIREDO BENEVIDES E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 325/332: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2000.61.00.006901-3 - OSCAR SEIXAS DINIZ E OUTRO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 872/873: Esclareça pormenorizadamente os autores quais as diferenças entre os índices da

categoria e os utilizados pelo Sr. Perito Judicial, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 858/861.Int.

2001.61.00.000175-7 - IVANY BALENA (ADV. SP162159 EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 168/169. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2001.61.00.030632-5 - JOSE VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP123907 MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor JOSÉ VERÍSSIMO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido especificando os índices de correção monetária pretendidos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2002.61.00.000622-0 - LEA FERREIRA ALEXANDRINO E OUTROS (ADV. SP024153 LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a desistência dos autores das testemunhas mencionadas às fls. 450/457, resta por encerrada a instrução processual. No mais, para o fim de afastar qualquer alegação de nulidade processual, apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se-. Após, voltem-me, observada a prioridade legal.

2002.61.00.014313-1 - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CIDUMEL E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP149849 MARCUS BECHARA SANCHEZ E PROCURAD ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PROCURAD REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1092/1099 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Publique-se o despacho de fls. 1075. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1075: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1010/1048 e 1049/1067 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 993/1001. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação cautelar, desapensando-se os presentes autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.023368-9 - SERGIO GOBETTI (ADV. SP196268 HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 149/200.Int.

2007.61.00.009799-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES BOTICARIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor cópia da petição inicial, bem como da sentença dos autos do processo nº 93.0034739-0, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.019629-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016347-4) CELSO GOMES LAMBERT (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora: a) os documentos comprobatórios da titularidade da conta de poupança, dos períodos questionados, devidamente autenticados; b) a adequação do valor dado à causa, providenciando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela parte autora, sendo certo, inclusive, que é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, determinar a correção do valor da causa quando ele se mostrar inadequado. Isto ocorre não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária

estabelecida em lei, evitando descumprimento flagrante à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), e da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149005 Proc: 2002.03.00.006732-0/SP - SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 19/07/2005/DJU DATA:26/08/2005 PÁG: 354 Relator JUIZ CARLOS LOVERRA).Int.

2007.61.00.025383-9 - MIGUEL ANGELO GONCALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 150: Esclareça a parte autora seu pedido, visto que não consta dos autos a cópia do recurso noticiado. Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado à fl. 147.Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.018486-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024422-8) CONDOMINIO RESIDENCIAL AGATA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X GILBERTO CARLOS CERQUEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ré Caixa Econômica Federal à situação em que se encontra o imóvel objeto dos presentes autos, bem como providencie a matrícula do referido imóvel devidamente atualizada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.014522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010478-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MAURO KAC E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do autor, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a apresentar memória atualizada do cálculo acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), podendo indicar desde logo os bens a serem penhorados (art. 475-J, 3º), em cumprimento ao r. despacho de fls. 134.

2004.61.00.011918-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041562-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X JOAO GIACOMINI E OUTROS (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada, nos termos do art. 475-A, 1º, do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 115/117, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho proferido à fl. 112.

2005.61.00.012470-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009155-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANT ANNA) X NELSON VIEIRA JACINTHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os embargados acerca da informação sobre a morte de alguns autores, fornecendo as respectivas certidões de óbito, bem como esclarecendo se há beneficiários de pensão, procedendo-se, se o caso, a devida habilitação dos herdeiros. Intime-se.

Expediente Nº 5957

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0569668-2 - UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 787/788: Dê-se ciência às partes. Em face da certidão de fl. 793, reitere-se os termos do ofício 296/2007 à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. No silêncio, publique-se os despachos de fls. 758 e 785, bem assim intime-se a autora para que

informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono que constará nos alvarás de levantamento a serem expedidos. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento com prazo de validade de 30 (trinta) dias, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento do respectivo formulário em pasta própria.Int.INFORMAÇÃO:Certificado às fls. 798 dos autos que não consta resposta da 7ª Vara Federal Cível ao ofício que lhe fora encaminhado.

Expediente Nº 5958

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.00.030646-7 - ETSUKO MATSUSHITA (ADV. SP160237 SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 5959

ACAO DE DEPOSITO

00.0649079-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X MOZART MARTINS LINO (ADV. SP022274 BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL)

Manifeste-se a União Federal ante a certidão de fl. 126-v.ºIntime-se a parte requerida, na pessoa de seu patrono, para que conforme a informação constante na certidão de fl. 126-v.º, apresentando, se o caso, cópia autenticada da certidão de óbito de MOZART MARTINS LINO. Int.

Expediente Nº 5960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0554726-1 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 409/415.Int.

00.0569548-1 - HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COML/ (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 411/418: Manifestem-se as partes.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0637426-3 - ELANCO QUIMICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 271/278: Manifestem-se as partes. Int.

11ª VARA CÍVEL

Doutora REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2880

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0048868-0 - YUKIE AYABE NAKAGAWA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Esclareça a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os valores que compuseram a base de cálculo para o recolhimento dos honorários, tendo em vista que pelos demonstrativos apresentados o valor depositado não confere com a decisão transitada em julgado. Guia de depósito às fls. 540.Int.

96.0009640-6 - JOSUE MORILHA E OUTROS (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 375-385 e 390-406: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

97.0034205-0 - NICOLA ERCOLINO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos noticiados às fls. 237-251.2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 251.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

97.0054858-9 - MICHAEL PIDHORODECKYJ (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos noticiados às fls. 204-205 e 208-210.2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 205.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

97.0056740-0 - VALMOR MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0051785-5 - PAULO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 204-215: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

1999.03.99.016045-7 - MARINALVA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 119-123: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

1999.61.00.056747-1 - LUIZ MESSIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 219-227: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

1999.61.00.056748-3 - FELIX VANTROBA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 172-189: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2000.03.99.059250-7 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP085519 FATIMA CRISTINA NOVAIS E ADV. SP087922A LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 172-182: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2000.61.00.000426-2 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 151-162: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2000.61.00.000461-4 - CLAUDIO RODOLFO E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 181-198: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2000.61.00.004404-1 - OSVALDO ALVES DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 155-169: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2000.61.00.008783-0 - FRANCISCO NERY MALAQUIAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 190-203: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2000.61.00.021852-3 - MOACIR DE CARVALHO MATOS (ADV. SP122822 ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 101-108: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2000.61.00.047901-0 - JOSE APARECIDO AQUINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 220-230: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2001.61.00.006327-1 - FRANCISCO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Esclareça a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os valores que compuseram a base de cálculo para o recolhimento dos honorários, tendo em vista que pelos demonstrativos apresentados o valor depositado não confere com a decisão transitada em julgado. Guia de depósito às fls. 309. Int.

2001.61.00.009230-1 - OLIVEIROS DOS SANTOS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Intime-se a CEF a juntar guia de depósito de honorários advocatícios, noticiado às fls. 129. 2. Esclareça a Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, quais os valores que compuseram a base de cálculo para o recolhimento dos honorários, visto que não foi(ram) juntado(s) aos autos o(s) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do autor que efetuou adesão aos termos da LC 110/01. Int.

2001.61.00.012307-3 - NEIDE BATISTA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 149-159: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2001.61.00.015310-7 - RUBEN DIAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Melhor examinando os autos, verifico que embora a Ré tenha efetuado depósito de honorários advocatícios às fls. 173, a condenação foi em sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não fazendo, portanto, jus o advogado ao levantamento pretendido (fls. 270). 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2004.61.00.002505-2 - GERALDO DA COSTA JARDIM (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 092-115: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

2004.61.00.017493-8 - ELIAS MARQUES (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 079-086: Ciência à parte autora. Aguarde-se eventual requerimento por 05 (cinco) dias, após ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1455

MANDADO DE SEGURANCA

93.0030216-7 - HELENA MIHO SHIHOMATSU E OUTROS (ADV. SP028329 WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E ADV. SP048416P ELISA ALVES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO (CRQ - IV REGIAO) (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0034012-3 - AQUATEC QUIMICA S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0034203-7 - TIGRE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

93.0036075-2 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

94.0003444-0 - I A T CIA/ DE COM/ EXTERIOR (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

95.0046586-8 - PETRI S/A (ADV. SP147851 RODRIGO AGNEW RONZELLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação do nome do impetrante fazendo constar como TAKATA-PETRI S/A., nos termos da petição e documentos de fls. 138/145. Int.

95.0052409-0 - CHEMISNGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

96.0005316-2 - IMILINO DE OLIVEIRA PENA E OUTROS (ADV. SP104768 ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

96.0024329-8 - EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA (ADV. SP128540 LEONARDO JOSE BORSATTI E ADV. SP137676 DECIO DE JESUS BORGES DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Ciência as partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

96.0034665-8 - STAREXPORT TRADING S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0045134-8 - JOSE CARLOS BRANCO (ADV. SP109408 ANTONIO GAZATO NETO) X DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTICA FEDERAL DA 3a REGIAO, SAO PAULO/SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

98.0017387-0 - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

98.0024568-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001238-1) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 756, ítem 2.Int.

1999.61.00.013690-3 - IBIRA COML/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP031352 CLENIO ROBERTO LARAGNOIT) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.021279-6 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA (ADV. SP110037 ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.034967-4 - APCEF SEGUROS - CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E ADV. SP156608 FABIANA TRENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.038086-3 - L H ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - AGENCIA MOGI DAS CRUZES SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.001732-3 - CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.018483-5 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP021849 OSMAR GERALDO PERSOLI) X GERENTE EXECUTIVO CENTRO EM SAO PAULO DA DIV ARREC INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.037171-4 - JORGE TAMITARO KAKU (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante

o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de fls. 486.Int.

2000.61.00.043205-3 - SAVE VEICULOS LTDA (ADV. SP105509 LUIZ ROBERTO DOMINGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.045960-5 - CARLOS EDUARDO LOPES CALIO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de fls. 253.Int.

2000.61.00.048796-0 - OPSEC SECURITY TECHNOLOGIES LTDA (ADV. SP142453 JOSE ARAO MANSOR NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050015-0 - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA (ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.012136-2 - GILSON ALCIDES DE JESUS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de fls. 297.Int.

2001.61.00.028229-1 - MAURICIO FREITAS DA SILVA (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.030011-6 - HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP089102 ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 289.Int.

2002.61.00.000476-3 - JOSE WALTER DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de fls. 366.Int.

2002.61.00.013861-5 - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.019409-6 - MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X PROCURADOR JURIDICO DO INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO)

Vistos em despacho.Fls. 287/295: Face a renúncia noticiada, intime-se, pessoalmente, o impetrante a regularizar sua representação processual constituindo novo patrono no prazo de 10 (dez) dias.Após, ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.029978-7 - ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.006390-5 - ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS LTDA (ADV. SP073487 ALBERTO HELZEL JUNIOR E ADV. SP188631 VIVIAN APARECIDA PEREIRA E ADV. SP059087 VERA TORRES HELZEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.007788-6 - LUCIA BERNADETE DA SILVA MENDES (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão(es) no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. Supremo Tribunal Federal, nos termos da certidão de fls. 163.Int.

2003.61.00.019952-9 - RUBENS RODRIGUES LOPES (ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.002534-9 - SERVFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.019058-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.030063-4 - CARLOS E M MAFFEI ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP211161 ALEXANDRE DE MELO SÁ E ADV. SP207700 MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - 8a RF (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.000553-7 - DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.008957-5 - AUTO POSTO GUAIBA LTDA (ADV. SP242134A LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO E ADV. SP188441 DANIELA BASILE E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.Aguarde-se decisão no(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) perante o E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da certidão de fls. 261.Int.

2005.61.00.011343-7 - LF CONTABILIDADE LTDA (ADV. SP108224 LUIZ ANTONIO AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.018098-0 - WALDEMAR ACCACIO HELENO (ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X

PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.023544-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIARIA UARFB-B SAO PAULO/SP (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.000858-0 - COPAX - COML/ PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP124067 JORGE TADEU GOMES JARDIM) X DELEGADO DA PREVIDENCIA DA DRP/SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010009-5 - ANTONIO ANDRE MAGOLIAS PERDICARIS E OUTRO (ADV. SP209071 FABIOLA DA SILVA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Ciência as partes do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

13ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr.WILSON ZAUHY FILHO, MM.JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA- BELA.- CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3160

ACAO MONITORIA

2004.61.00.016412-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO MOURA SANTOS (ADV. SP157876 IDELVAR COELHO STARTERI)

Reconsidero o despacho de fls. 86.Manifeste-se o réu, Antônio Moura Santos, acerca da petição de fls. 85.Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.00.008676-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CLAUDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC.

2005.61.00.024918-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X LUZIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 139: defiro o prazo de 10(dez) dias à CEF.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0484158-1 - DOUGLAS RADIOELETRICA S/A (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 206/211: dê-se vista às partes. Após, com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório.É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002,

p. 127).O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros.Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano.Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório e intemem-se as partes.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região. Int

89.0015493-1 - LUIZ FLAVIO VELHO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP059676 LUIZ CARLOS SCAGLIA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório.É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros.Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano.Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório e intemem-se as partes.Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região. Int

92.0069506-0 - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP144809 EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 297: indefiro eis que o valor encontra-se disponível para saque nos termos da resolução 438/05. Nada mais sendo requerido ao arquivo. Int.

95.0002472-1 - SYLVIA MITIE ITIKAWA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 521 e ss: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

96.0034162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030014-3) CELIA REGINA CASSIMIRO DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Fls. 372 e ss. : defiro a sucessão processual. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao pedido de fls. 370. Int.

1999.03.99.017936-3 - PEDRO SIMAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 416/417. Intime-se os autores para que carrieem aos autos os dados do antigo banco depositário. Com o cumprimento, intime-se a CEF para oficial referidos bancos, com a finalidade de obter os extratos. Outrossim, com relação ao co-autor Hiroshi Nogi, manifeste-se a CEF, tendo em vista que o ofício foi expedido em 09/2007. Int.

2001.61.00.015658-3 - MANOELA DOS INOCENTES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 297/306: Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.00.012319-3 - EDITA EDNA OKSMAN (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora a recolher o valor apurado pela União Federal em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.000957-5 - LUIZ CARLOS CRISTIANINI E OUTRO (ADV. SP179524 MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP207678 FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Indique o patrono do autor o endereço atualizado do mesmo, no prazo de 48 horas. Int.

2005.61.00.002920-7 - HENRIQUE CARUSO ALMEIDA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2005.61.00.003365-0 - CREDICARD BANCO S/A (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 610/611: defiro a devolução de prazo conforme requerido pelo SESC.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.007692-1 - SIND DOS TRAB DO JUDICIARIO FED NO EST DE S PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 13ª Vara Federal.Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2005.61.00.020397-9 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2005.61.00.026149-9 - WILSON MITSURU YAMATO E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Ratifico os atos praticados naquele juízo.Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.027131-6 - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno ds autos do Juizado Especial Federal.Ratifico os atos praticados naquele juízo.Promova a requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.00.028955-2 - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Após, manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 101 e ss, no prazo de 10 (dez dias).Int.

2006.61.00.000317-0 - ALEX SOARES MENDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.009462-9 - JAPAN SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP210582 LÍGIA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 795 e ss: dê-se vista à autora.Após, intime-se o perito nomeado.Int.

2006.61.00.026073-6 - EDISON PEREIRA CURADO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP241832 SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão e converto o julgamento em diligência. Acolho a denúncia à lide da Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo Banco Itaú S/A, o qual deverá providenciar as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. A propósito, SYDNEY SANCHES, em sua obra DENUNCIÇÃO DA LIDE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO assim se posicionou sobre o tema, verbis: A denúncia da lide, via de regra, é ação incidental de uma das partes contra terceiro. Por isso se tem afirmado, genericamente, que só pode ser dirigida contra quem não for parte no processo. Entendimento, aliás, com certa ressonância na jurisprudência. Contudo, por ocorrer hipótese em que uma das partes denuncie a lide a quem já é parte no processo, deduzindo contra esta pretensão de garantia ou indenização (arts. 70 e 76 do CPC). Já se vê, por conseguinte, que, em certos casos, é possível denunciar-se a lide a quem já figura na ação principal, como parte. E quando ocorrem situações como essa, o denunciado deve ser citado para os termos da denúncia da lide, que é outra ação, embora incidental. (págs. 171/172). Com a apresentação das peças, CITE-se a denunciada com as cautelas e advertências de praxe. Int.

2007.61.00.008469-0 - SILVIO CALAZANS DOS SANTOS (ADV. SP070455 GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certidão de fls. 83: manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int. Despacho de fls. 73 : Designo o dia 01 de abril de 2008, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe, ressaltando à requerida de que deverá indicar representante que tenha conhecimento sobre os fatos tratados na presente demanda para ser ouvida em Juízo. Int.

2007.61.00.028126-4 - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Int.

2007.61.00.029892-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP (ADV. SP166954 MATUZALÉM SILVA GOMES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.031169-4 - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.031331-9 - PAULO CESAR GOLTARA E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 139/140: anote-se Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2007.61.00.033173-5 - MARCELO CORSINO DE AQUINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.033463-3 - JORGE TEIXEIRA (ADV. SP148108 ILIAS NANTES E ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 93 e ss: anote-se. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Int.

2007.61.00.034686-6 - SIND/ DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP114710 ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000252-5 - DJANIRA DESIDERIO BORGES E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a parte autora atribui valor à causa que faz incidir sobre mesma a competência deste Juízo; observo, entretanto, que tal montante, em verdade, é a somatória do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal, conforme entendimento firmado pelo E. STJ (REsp 807.319). Ante o exposto, e considerando o que dispõe a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.000940-4 - MARILENE RODRIGUES SAMPAIO (ADV. SP029839 IVO PERES RIBAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A requerente pleiteia, através de procedimento especial de jurisdição voluntária, expedição de alvará judicial para levantamento de cruzados bloqueados. Alega que tentou efetuar o saque administrativamente, tendo sido informada, então, de que o levantamento dependeria da apresentação de ordem judicial. Entendo configurada, na hipótese, a resistência à pretensão da requerente, devendo o presente feito obedecer o processamento contencioso, pelo rito comum ordinário. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais, verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESÍDUO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. ARTIGO 201, 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. I - Ante a existência de pretensão resistida por parte do INSS, opera-se a conversão do rito de procedimento voluntário (alvará) para ordinário, em pedido de levantamento de resíduos previdenciários, não recebidos em vida pelo titular. II - O prazo prescricional, em ação proposta em 18 de março de 1999, para pleitear correção monetária de valores pagos administrativamente, nos termos da Portaria nº 714 de 10 de dezembro de 1993, corre a partir da edição desse ato administrativo, de efeitos concretos, específicos e individuais. Não prevalecem, para essa contagem, datas dos expurgos inflacionários, uma vez que pairava incerteza, na jurisprudência, sobre índices a serem aplicados nos débitos administrativos pagos com atraso e sem pretensão resistida até então. III - Prescrição das parcelas referentes à gratificação natalina paga no mês de dezembro dos anos de 1988 a 1990, uma vez que não foi objeto da Portaria 714/93. IV - Retorno dos autos à Vara de origem. (AC 1000173948/MG, DJU de 18/09/2000, p. 29, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, TRF/1ª Região). No mesmo sentido: AC 9504633196/RS, DJU de 23/06/1999, p. 759, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, TRF/4ª Região. Assim, processe-se o presente pelo rito comum ordinário. Ao SEDI para retificar a atuação. Após, intime-se a requerente para atribuir valor à causa. Com a regularização, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.011763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0659038-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Fls. 222/226: dê-se ciência às partes. Com a concordância, considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, entendo necessárias algumas considerações preliminares, para a expedição do ofício precatório. É entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida pelo Ministro GILMAR MENDES, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei) (RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127). O que se conclui, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseqüente, em mora que autorize a cobrança de juros. Entretanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório. De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a

data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique. Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal. Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida. Assim, entendo que efetivamente são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano. Desse modo, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo constar da expedição a incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.034431-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031331-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PAULO CESAR GOLTARA E OUTRO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA)

Recebo a exceção. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos exceptos para manifestação nos termos do artigo 308 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45/47: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.029712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021991-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARJES CONFECcoes IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista aos impugnados para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.034432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023071-2) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X D A - AVIACAO LTDA (ADV. SP073732 MILTON VOLPE)

Recebo a impugnação. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à impugnada para manifestação nos termos do artigo 261 do CPC. Após venham conclusos para decisão. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007351-8 - JOSE CARDOSO COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 136: manifeste-se a autora ante as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.011903-8 - BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 13ª Vara Federal. Aguarde-se o andamento da ação principal. Int.

14ª VARA CÍVEL

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª VARA FEDERAL CÍVEL

Expediente Nº 3340

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.00.000097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO KOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.00.019575-9 - ARLINDO REIS COELHO E OUTRO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Considerando a citação por edital efetuada à fl. 108, assim como o teor da certidão de fl.109, acusando o decurso do prazo para manifestação, nomeio ANDREA ELIAS DA COSTA, OAB/SP 152.499, para atuar como curadora especial da ré VIGOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Após a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2004.61.00.029662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014309-3) ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando o requerido pela parte autora através da petição de n.º 2007.000357899-1, de 13/12/2007, defiro o prazo de cinco dias para que a parte compareça em Secretaria para a retirada da referida petição e providencie sua distribuição.Int.

2005.61.00.018563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005826-3) MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Inicialmente, cumpre afastar a hipótese de prevenção com relação à ação ordinária 98.0018149-0, tendo em vista que o feito em questão foi extinto sem julgamento do mérito, consoante os documentos de fls. 222/241 e 243/244. Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no art. 258 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.00.000997-3 - MILTON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Assim, o patrono dos autores terá o prazo de 5 (cinco) dias para fornecer o endereço em que os autores possam serem localizados, sob pena de caracterizar-se o artigo 267, inciso II, do CPC, cabendo a imediata extinção do processo resolução do mérito. Superado o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

2006.61.15.000426-9 - JULIANA BARBOSA HIGASHI (ADV. SP144035 RUI HIGASHI) X SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO CARLOS (30a) (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Por todo o exposto, conclui-se pela atuação nos termos da lei pela administração, não havendo ilegalidades a serem reconhecidas, tendo sido restado o inconformismo do impetrante em sua não aprovação, sem fundamento para suas alegações nos autos explanadas. Intimem-se. Manifestem-se as partes sobre eventual prova que desejem produzir, com a fundamentação da necessidade da mesma, no prazo de 5 dias.

2006.63.01.016296-0 - MARIA LUSINETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201211 ERICA ZUK CARVALHO E ADV. SP193249 DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada da petição inicial original, bem como a autenticação dos documentos apresentados no feito. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.011854-7 - DEOLINDA ESTELA DE REZENDE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o atendimento ao pedido administrativo formulado pela parte autora, cuja cópia segue à fl. 77. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.014208-2 - MARIA APARECIDA VERISSIMO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o informado à fl.99, item 4 e documentos de fls.108/143, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para constar no lugar de José Roberto Bruno os seguintes nomes: Precildes Munuera Bruno, Paulo Rogério Bruno, Ana Lúcia Bruno, Cristina de Lourdes Bruno Ferreira e José Roberto Bruno Filho.Indefiro o requerido às fls.161/173, uma vez que, é ônus da parte que alega comprovar o seu direito, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais não foi demonstrado nos autos qualquer oposição ou resistência da instituição bancária na concessão dos extratos. Cumpra a parte autora o despacho de fl.92, no prazo de 30 dias, bem como retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado por cada autor, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.014304-9 - ROBERTO ANTONIO LACAZE E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc.. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos extratos bancários referentes à conta-poupança n.º 43016697-9, Agência 0267, observando os períodos pleiteados nesta ação.

2007.61.00.014963-5 - RONALDO YUZO OGASAWARA (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
FLS.122/124: Com a simples leitura da decisão de fl.111 é possível notar que o que motivou a eventual aplicação da pena de desobediência judicial foi o descumprimento da determinação judicial de fl.110, conforme certidão de fl.110, verso. Assim, não há omissão na decisão prolatada.A CEF, devidamente intimada para apresentação dos extratos, tanto na na 2ª instância, quanto por este Juízo de 1º grau ficou inerte, não cumpriu o determinado, como também não peticionou informando os motivos do descumprimento. Somente após tal determinação a CEF passou a cumprir a ordem judicial.Quanto a alegação de contradição sobre a aplicação de mais de uma penalidade, diante da apresentação, parcial, dos documentos, a CEF, até o momento não sofreu nenhuma sanção ou prejuízo.Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça os dados requeridos pela CEF à fl.122. Após, cumpra a CEF o determinado, quanto a apresentação dos extratos no prazo de 10 dias, para que seja prestada a tutela jurisdicional de forma rápida e justa para as partes envolvidas. Int.

2007.61.00.017599-3 - CHANG WAI HEN (ADV. SP037075 DURVAL NASCIMENTO PACHECO) X POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cumpra o autor com o acima determinado, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.017639-0 - HERIVELTO MARTINS (ADV. SP093681 PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

FLS.116/117: Vista à CEF para manifestação no prazo de 10 dias. Após conclusos. Int.

2007.61.00.018370-9 - MARCELO SASSA ERSATI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Primeiramente, observo que na ação cautelar 2006.61.00.006639-7, ajuizada perante a 8ª Vara Cível, a parte-autora pugna pela sustação de liquidação extrajudicial de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesta demanda, a parte-autora pleiteia igualmente a nulidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei 70/1966. Cuidando das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos idênticos, deve ser reconhecida a relação de prevenção entre os feitos, tendo em vista o disposto no art. 253, III, do Código de Processo Civil, na redação dada pelas Leis 10.358/2001 e 11.280/2006. Assim sendo, considerando que a ação 2006.61.00.006639-7 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 8ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

2007.61.00.025744-4 - SANTA MARINA SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 382/384 em aditamento à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.029384-9 - LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cite-se.

2007.61.00.029440-4 - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E ADV. SP242614 JULIANA PERPETUO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.. Diante da decisão de fls. 667, reconheço a competência desta 14ª Vara Cível para processar e julgar o feito. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Providencie a parte-autora cópia da petição inicial para fins de contrafé. Após, cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Oportunamente, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.031253-4 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 571/572 em aditamento à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.033590-0 - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES (ADV. SP256400 DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 29/87 em aditamento à inicial. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2007.61.00.034548-5 - GALVAO ENGENHARIA S/A (ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2007.61.00.034771-8 - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, diante dos dados constantes do processo administrativo e do prestígio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por prudência, entendo que se deve previamente ouvir a parte ex adversa. Intimem-se.

2008.61.00.000558-7 - ASSUMPTA SENNA (ADV. SP108655 ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.000561-7 - YOLANDA BALDASSARI REBEIZ (ADV. SP108655 ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.001590-8 - ADVANCED LINE SERVICOS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.00.002493-4 - SEBASTIAO ROBERTO OSTI E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por sua vez, determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) Justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência do Juizado Especial Cível; b) Providencie cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé de inteiro teor da ação ordinária 2000.61.19.022662-7, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos. Intime-se.

2008.61.00.002502-1 - FERNANDO ALVES DAMACENO (ADV. SP133294 ISAIAS NUNES PONTES) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, distribuída em 28/01/2008, com o escopo de obter indenização por danos morais, sendo atribuída à causa o valor de R\$ 14.790,08. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.028156-2 - DELANO ACCARDO (ADV. SP113803 JOSE FRANCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a eventual aceitação do bem imóvel oferecido em garantia do débito (fls. 15/18). Sem prejuízo, manifeste-se a parte-autora, em igual prazo, sobre as preliminares argüidas em contestação. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.00.028362-5 - UT BABY TUBULARES LTDA (ADV. SP244323 ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intimem-se. Manifestem-se as partes as provas a serem produzidas, se houver interesse, no prazo de cinco dias. Posteriormente venham os autos conclusos.

2008.61.00.001007-8 - ROBSON VALMIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.. Primeiramente, observo que no processo no 2006.61.00.002728-8, em trâmite perante a 11ª Vara Cível, a parte-autora

discute contrato de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesta demanda, a parte-impetrante pleiteia medida cautelar incidental para que seja determinada a suspensão da liquidação extrajudicial em tela, até o julgamento definitivo da ação principal. Assim, cuidando de ação cautelar incidental à ação ordinária acima indicada, resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do art. 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no art. 253, I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Assim sendo, considerando que a ação ordinária 2006.61.00.002728-8 é anterior, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente ação ao juízo da 11ª Vara Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intime-se.

2008.61.00.001192-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029662-0) ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos etc.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerido as fls. 08, proceda a Secretaria a anotação na etiqueta, nos termos do Provimento COGE 64/2005, certificando nos autos. Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo a parte-requerente proceder: 1) providencie o patrono a procuração original do Sr. Silvio Souza Dias para substituição da cópia juntada às fls. 11; 2) apresente a planilha de evolução do contrato de financiamento atualizada, visto que a que consta de fls. 126/129 não reflete o estado atual do financiamento por ter sido emitida em 11.10.04; 2) tendo em vista a alegação de que o bem objeto do contrato encontra-se arrematado (fls.129), providencie a certidão atualizada da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis; 3) esclareça a parte-requerente o interesse de agir na presente medida cautelar, visto que o mesmo pedido pode ser feito, mediante simples petição, nos próprios autos da ação ordinária nº 2004.61.00.029662-0, com base no parágrafo sétimo do artigo 273 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desentranhamento das cópias de fls. 135/190 por se tratar de documento estranho ao presente feito, bem como intime o patrono para retirada dos referidos documentos, certificando nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 3369

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.00.001997-4 - SOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo último de cinco dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL.SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4986

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0129032-0 - FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO (ADV. SP004899 JOSE LOBATO E ADV. SP066938 IVAN FIGUEIRO DA SILVA E ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD IKUKO KINOSHITA E PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD VERA M DOS SANTOS PERIM)

Fls. 508: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora. Int.

Expediente Nº 4995

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.019541-9 - SENPAR LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 372: Defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se à CEF para que os valores efetuados em GUIA DARF (art. 1º, parágrafo 3º, II da Lei 9.703/1998), na conta 0265.005.187576-3, sejam parcialmente transformados em PAGAMENTO DEFINITIVO A

FAVOR DA UNIÃO. Ante a manifestação da União Federal às fls. 372, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, conforme indicado às fls. 392, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls. 394/395: Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após a vinda do ofício cumprido e do alvará de levantamento liquidado, satisfeita a obrigação, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

91.0739167-6 - ELKA PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA E ADV. SP146568 MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos, relativamente às autores AMAR É... PRESENTES LTDA e ELKA PLÁSTICOS LTDA, nos valores indicados às fls. 425. Após a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo interposto. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR Beª **LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA*****

Expediente Nº 3051

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.005768-6 - EBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Fls. 114/134: Diga o Autor sobre a Contestação.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.026433-1 - CASA DE BENEFICENCIA SAO PAULO (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 196/207: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta.Int.

2007.61.00.002294-5 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 659: Vistos etc.1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA no pólo passivo do feito.2 - Após, publiquem-se os despachos de fls. 224, 255 e 420 (todos, com seguinte texto: J. Diga o autor sobre a contestação.).DESPACHOS DE FLS. 224, 255 e 420: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.020184-0 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Diga o autor sobre a contestação de fls. 321/748. Int.

2007.61.00.025589-7 - ELIAS DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 145: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.027477-6 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP232382 WAGNER

SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 163/215: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2007.61.00.029462-3 - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E ADV. SP257854 CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fls. 149: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação . Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.002639-8 - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP156292A JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA E ADV. SP185795 MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 383/396: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2003.61.00.020702-2 - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/ (ADV. SP191668A IDRAI DA SILVA MACHADO E ADV. SP118518 FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP071619 LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138471 FLAVIO GIACOBBE E ADV. SP091183 JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD RICARDO BRANDAO SILVA E ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E PROCURAD MARCO ANTONIO RODRIGUES JORGE)
FL. 1171: J. Diga o autor sobre a contestação. Int.

2004.61.00.014095-3 - COOPER EDUC COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA EDUCACAO (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP020731 AILTON TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 214/239: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2004.61.00.014733-9 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP158043A FABIANA LOPES PINTO E ADV. SP169514 LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 112/120: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.032496-2 - ROSALINA COELHO (ADV. SP019776 RUFINO HORACIO PINTO E ADV. SP162984 CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Fls. 17: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

Expediente N° 3077

ACAO MONITORIA

2007.61.00.024737-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 59/61: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser

adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

2007.61.00.026585-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEDALHAO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICINIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FELIPE PINA DO FOJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLI DE JESUS OLIVEIRA DO FOJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 60/62: ... Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se os réus (juris tantum) devedores solventes, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências pertinentes ao prosseguimento do feito.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.049553-1 - ALTANA PHARMA LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2004.61.00.012535-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009763-4) ERGOMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071116 RENATO PEREIRA PESSUTO E ADV. SP147043 LUCIANA RANIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 149: Vistos, baixando em diligência.Tendo em vista o teor do pedido formulado na inicial (para que seja declarada a anulação de débito fiscal), bem como a alegação da autora no sentido de que o débito ora questionado foi inscrito em Dívida Ativa da União sem que lhe tivesse sido oferecida oportunidade de defesa, determino à ré que apresente cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 10880.535150/2004-67, relativo à inscrição nº 80.7.04.008713-05, esclarecendo, inclusive, se tal débito é decorrente de compensações não homologadas, tal como sustentado pela autora.Int.

2004.61.00.017867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014810-1) NEUZA MARIA MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E PROCURAD MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

ORDINÁRIA Tendo em vista a petição de fls. 266/268 noticiando a renúncia dos advogados da autora aos poderes a eles outorgados, bem como o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 308, informando que a autora se mudou, abandonando o imóvel, resta prejudicado o recurso de apelação de fls. 269/298.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/264.Após, requeira a ré o que de direito. Int.

2006.63.01.042975-6 - MASSAFUMI SHIDA (ADV. SP094073 FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, em despacho.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2007.61.00.018030-7 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2007.61.00.020100-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.004211-7) PAULO CESAR MAZONI E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 58/60: TÓPICO FINAL ... Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando a ausência dos requisitos inculpidos no art. 273 do CPC, em especial a verossimilhança da tese sustentada pelos autores, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL pleiteada. Cite-se. P.R.I.

2008.61.00.001331-6 - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN (ADV. SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 31/34: ... DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima

expostos.Cite-se a União Federal, com as formalidades legais, intimando-a a apresentar cópias de todos os processos administrativos relacionados à aposentação da autora, em especial os de nºs 34.432.002245/2002-46; 34.366.001553/2007-08 e 35.366.003162/98-86.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.034852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031117-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO) X MARCELO DE NADAI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FL. 02: A. EM APARTADO. VISTA AO(S) EXCEPTO(S). INT.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.027304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.007024-1) VILOBALDO SODRE DOS SANTOS (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X PAULO ROGERIO SOARES (ADV. PE012854 ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM E ADV. PE012872 CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA)

Fls. 31/32: ... Ante o exposto, ACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, fixando-o em R\$ 8.932.009,97 (oito milhões, novecentos e trinta e dois mil e nove reais e noventa e sete centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.007024-1.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.00.034853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023471-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE TANABI - SP (ADV. SP147391 RENATO GARCIA SCROCCHIO E ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA FL. 02: A. EM APARTADO. VISTA AO IMPUGANADO. INT.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.00.034642-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022499-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADV. SP234725 LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E ADV. SP146951 ANAPAUOLA HAIPEK)

Fls. 02: A. em apartado. Vista ao Impugnado.

Expediente Nº 3083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

87.0020443-9 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FELIZ - SP. (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 298: Vistos, em sentença. Tendo em vista a conta de liquidação de fls. 285/294, elaborada pela Contadoria Judicial, na qual apurado valor ínfimo, verifico que a parte autora não possui créditos remanescentes a título de Precatório Complementar - além dos valores já por ela recebidos - mostrando-se inviável, in casu, o prosseguimento da execução, ante o princípio da razoabilidade. Em consequência, descabe a expedição de Ofício Precatório Complementar.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

92.0040872-9 - AGUINALDO BASSI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

AÇÃO ORDINÁRIA - FL. 659: Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores, relativos à taxa progressiva de juros, bem como a concordância deles quanto aos valores depositados, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios

complementares (Guia de fl. 656), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

92.0073434-0 - ALVARO AGUILAR PANIZA (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 260: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 252/257, elaborada pela Contadoria Judicial, atualizada até março de 2003, devendo a CEF efetuar os créditos das diferenças apuradas, no valor de R\$ 115,14 (cento e quinze reais e quatorze centavos), diretamente na conta vinculada do autor, montante a ser devidamente atualizado até a data do efetivo creditamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

96.0018240-0 - MARCIA CARDOSO UNGRI (ADV. SP054531 JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 103: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia Darf de fl. 89, que comprova o recolhimento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0006974-5 - ANTONIO KRAJUSKINAS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 235: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0049489-6 - BEATRIZ SANCHES SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 404: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 396/400, elaborada pela Contadoria Judicial, atualizada até fevereiro de 2005, devendo a CEF efetuar os créditos das diferenças apuradas, no valor de R\$ 24.170,16 (vinte e quatro mil, cento e setenta reais e dezesseis centavos), diretamente na conta vinculada do autor CARLOS FIORENTINI, montante a ser devidamente atualizado até a data do efetivo creditamento. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) BEATRIZ SANCHEZ SANTOS e GENECI BATISTA DE OLIVEIRA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, em relação a esses autores. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores BENJAMIM DA SILVA e CARLOS DA SILVA LIMA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0054713-2 - LEONIDAS RIBEIRO MENDES E OUTROS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

AÇÃO ORDINÁRIA Fl. 349: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) dos autores LEONIDAS RIBEIRO MENDES e VICENTE DE LIMA VARGAS, e o saque do saldo da conta vinculada, nos termos da Lei 10.555/02, da autora JOSEFA HILMA BEZERRA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelos autores CALISTO MORAES e JOSE PINHEIRO DE SA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guias de fls. 287, 288, 312 e 332), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

98.0012192-7 - GILSON LIMA CALIXTO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 243: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor SERGIO HENRIQUE DA SILVA MACEDO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor GELSON LIMA CALIXTO. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0054873-4 - APARECIDA QUEQUETTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 427: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) JOSE CLEMILSON DA SILVA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esse autor, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) APARECIDA QUEQUETTO DE ANDRADE, SEBASTIÃO SIQUEIRA, APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA, WILSON MELO DOS SANTOS, AGRIPINO JOSE DE FARIAS e CARLOS DA SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores SAMUEL FERREIRA PACITO, JOSE IZIDRO DA SILVA e PAULO SEVERINO DOS SANTOS. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guias de fls. 416 e 425), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.045945-5 - BETO COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA (ADV. SP150140 HELIO RICARDO FEITOSA E ADV. SP152466 GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES NETO E ADV. SP170538 EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 223: Vistos, em sentença. Tendo em vista a Guia de Recolhimento em favor da União, de fl. 218, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, e a manifestação da União Federal à fl. 221, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.005134-3 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 325/326: Vistos, em sentença. Tendo em vista o teor da coisa julgada - que determinou a sucumbência recíproca, onde cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fl. 163) - e com fulcro no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fl. 284, de ofício, para que a mesma conste com a seguinte redação: HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 275/281, elaborada pela Contadoria Judicial, atualizada até janeiro de 2005, devendo a CEF efetuar os créditos das diferenças apuradas, no valor de R\$ 1.116,42 (hum mil, cento e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), diretamente na conta vinculada do autor JOSE ANTONIO DOS SANTOS, montante a ser devidamente atualizado até a data do efetivo creditamento. P. R. I - Fls. 328: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) JOSE CORREIA DE MELO, JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA GOMES, JOSE FLAUSINO DOS SANTOS e JOSE JOSINALDO DE ASSIS ARAGÃO, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil, em relação a esses autores. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.009765-3 - DIRCEIA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 166: Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora não possui crédito a receber, uma vez que a conta fundiária da autora foi aberta em data posterior aos meses a que se refere a coisa julgada (janeiro/89 e abril/90), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.028833-1 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) AÇÃO ORDINÁRIA - FL. 166: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelo autor, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.048397-8 - JOSE ZAMPINI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, diante do reconhecimento da prescrição, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios que fixo individualmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte autora, em favor do patrono da parte ré, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-seRegistre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2001.61.00.008586-2 - MARCOS ANTONIO PICHECO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) AÇÃO ORDINÁRIA(tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de: a) declarar existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, indicado na inicial; b) condenar a ré na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que os autores tenham pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide; c) condenar a ré a abster-se de inscrever o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de executá-lo tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor e residual, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Ficam os autores isentos do pagamento da diferença de prestações apurada pela ré, posto que indevida, visto que resultaram de erro da CEF ao realizar o reajuste das respectivas parcelas.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.019961-6 - PAULO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP162366 JADY AEL RODRIGUES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, julgando extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Porém, como é beneficiário da gratuidade de justiça, no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.Publique-seRegistre-se.Intimem-se.

2002.61.00.024338-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021647-0) MACKENA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167220 MARCELO MINHÓS SILVEIRA E ADV. SP023126 EMILIO SIMONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN) AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora, nos termos da fundamentação acima apresentada.Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2002.61.00.021647-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2002.61.00.029083-8 - ARACELI VENYS CALVO GUBAR (ADV. SP118924 NIVIA DOMINGOS FREITAS E ADV. MG082024 ANTONIO CARLOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido para o fim manter

assim como pactuado o contrato nº 21.0347.110.0000138/61, firmado entre as partes, salientando-se apenas que no caso de inadimplência contratual, será inacumulável a comissão de permanência com outros índices como os juros, a correção monetária e a multa. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça à autora, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.023824-9 - YARA SILVA MACHADO (ADV. SP078886 ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA- FL. 138: Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos na conta vinculada da autora, relativos à taxa progressiva de juros, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.025210-6 - CARLOS ALBERTO GRILLO E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

AÇÃO ORDINÁRIA (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA) - DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por consequência, seja quitado o contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca, incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.025815-7 - JOAO PESSOA MARQUES JORGE (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, diante do reconhecimento da prescrição, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTO O FEITO, em relação à ré Caixa Econômica Federal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Em consequência, condeno o autor a arcar com as custas judiciais e com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do patrono da parte ré, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com a ressalva do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Ainda, como a ré Caixa Econômica Federal veio aos autos se defender, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do patrono dela, com a mesma ressalva feita acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2003.61.00.030033-2 - JOSE MIGUEL PIRES (ADV. SP132307 BEATRIZ RAYS WAHBA E ADV. SP163333 ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

AÇÃO ORDINÁRIA (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I

2004.61.00.022895-9 - YOKI MAEHIGASHI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

AÇÃO ORDINÁRIA - fl. 126: Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.031148-6 - ROBERTO ANNUNCIACAO E OUTRO (ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.900167-0 - WALDEMAR NAVARRA (ADV. SP068522 SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de: a) declarar existente o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, indicado na inicial; b) condenar o primeiro réu na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, desde que o autor tenha pago todas as prestações previstas no contrato objeto da lide; c) condenar os bancos réus a absterem-se de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes e de executá-lo tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, ainda que remanesça saldo devedor, que deverá ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno as rés, a arcarem de forma rateada com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.010025-7 - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - Isto posto, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.021478-0 - LUIZ PAULO NAPUTANO E OUTRO (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da cobrança das multas correspondentes aos Autos de Infração nºs 2099 e 2100, bem como para permitir que os autores continuem a exercer suas atividades profissionais, mantendo-se inscritos apenas no Conselho Regional de Biomedicina. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar de ofício a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.024044-4 - IRACI MARIA GOMES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA E ADV. SP154132E TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do C.P.C. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição por cópias. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.033169-3 - ALEXANDRE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a inicial, e, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não chegou a ser citada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.00.034579-5 - LILIAN MIGUEL DOS ANJOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AÇÃO ORDINÁRIA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I e 285-A, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.00.010600-4 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E ADV. SP220724 ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fl. 254: VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 250, apresentada pelo exeqüente, na qual informa a celebração de acordo entre as partes e a respectiva quitação, deve ser extinto o processo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (CPC). Face ao acordo celebrado, expeça-se Alvará de Levantamento do montante relativo à guia de depósito juntada à fl. 244, em favor da CEF. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.001342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086076-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PAULO NOGUEIRA NETO E OUTROS (ADV. SP087788 CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fl. 95: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 80/85, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 18.476,59 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), apurado em novembro de 2000, em conformidade com o teor do acórdão retro - o qual determinou, expressamente, à fl. 55, a fixação do valor para a mesma data dos cálculos iniciais da execução, qual seja, NOVEMBRO DE 2000 - devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Outrossim, HOMOLOGO, ainda, a conta relativa aos honorários advocatícios, em favor da União, neste feito, também na mesma data, ou seja, NOVEMBRO DE 2000, em nome do princípio da isonomia, no montante de R\$ 172,54 (cento e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Traslade-se esta decisão e cálculos aos autos da Ação Ordinária nº 92.0086076-1, em apenso. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.006341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734425-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BRUNO OTTO HOTTENLOCHER E OUTRO (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fl. 119: Vistos, em sentença. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 103/115, elaborada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.339,19 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), apurado em outubro de 2007, em conformidade com o teor do acórdão retro, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Traslade-se esta decisão e cálculos aos autos da Ação Ordinária nº 91.0734425-2, em apenso. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.020725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058269-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SHOZO OKAMOTO (ADV. SP028390 CARLOS PEREIRA CUSTODIO) EMBARGOS À EXECUÇÃO (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 1.006,41 (hum mil e seis reais e quarenta e um centavos), apurado em outubro de 2007 - sendo a quantia de R\$ 919,12 (novecentos e dezenove reais e doze centavos), o crédito principal, e de R\$ 87,29 (oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Deixo de condenar em honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º do CPC, em vista das peculiaridades do feito, ou seja, por se tratar de embargos do devedor interpostos em execução de sentença, transitada em julgado, após longos anos de tramitação e por já existir a devida condenação nos autos principais, além de prestar-se tal orientação a abreviar o desfecho da demanda, com o efetivo pagamento ao credor do que lhe é devido. De todo modo, tratando-se de sucumbência recíproca, a aplicação do art. 21 do CPC levaria a conclusão semelhante. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 30/34, aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.058269-1. P.R.I.

2006.61.00.021660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036650-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X REGINA KERRY PICANCO (ADV. SP118298 PLINIO DE MORAES SONZZINI) EMBARGOS À EXECUÇÃO (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 9.368,44 (nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), apurada em outubro de 2007, devendo prosseguir a execução por tal montante. Deixo de condenar em honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º do CPC, em vista das peculiaridades do feito, ou seja, por se tratar de embargos do devedor interpostos em execução de sentença, transitada em julgado, após longos anos de tramitação e por já existir a devida condenação nos autos principais, além de prestar-se tal orientação a abreviar o desfecho da demanda, com o efetivo pagamento ao credor do que lhe é devido. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 22/26, aos autos da Ação Ordinária nº 96.0036650-0. P.R.I.

2006.61.00.023881-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039529-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO CORREA E OUTROS (ADV. SP039343 FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) EMBARGOS À EXECUÇÃO (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 63.349,91 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), apurado em janeiro de 2006, devendo prosseguir a execução por tal montante. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 33/45, aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.039529-5. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.025802-9 - HOTEL RANCHO SILVESTRE LTDA (ADV. SP128311 BRUNO FAGUNDES VIANNA E ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X PROCURADOR GERAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final- emb. de declaração)- Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2003.61.00.027176-9 - REGINALDO INACIO DO CARMO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE JURIDICO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL -,CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida.Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2003.61.00.032205-4 - CASA AGRO PECUARIA TOM E JERRY LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, a fim de ordenar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária que torne sem efeito as autuações já efetuadas e se abstenha de efetuar novas autuações, de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades ou multas, bem como de proceder ao fechamento administrativo dos estabelecimentos, por não se sujeitarem as impetrantes a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), bem como desnecessária a contratação de Médico Veterinário como assistente técnico em seus estabelecimentos.Em consequência, julgo extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 238).Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2004.61.00.016712-0 - GIVANILDO VIDAL MARQUES (ADV. SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO E ADV. SP196298 LUCIANA MIRELLA BORTOLO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege.P. R. I e O.

2004.61.00.023848-5 - PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL) X CHEFE DA DIVISAO DE CAMBIO DA DELEGACIA REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, e decretando a nulidade da multa em questão, cujo cancelamento deverá o d. impetrado providenciar. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I e O.

2004.61.00.024229-4 - DANIEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX E ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVA DO IBAMA EM SAO PAULO (PROCURAD VERIDIANA BERTOINA)
MANDADO DE SEGURANÇA (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA) - Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, garantindo a segunda instância administrativa ao impetrante, no que se refere ao Processo Administrativo IBAMA nº 02027.002030/2004-10, tornando definitivo o encaminhamento do recurso administrativo interposto à devida análise pela Presidência do IBAMA.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, que reputo aplicável a esta espécie processual.P.R.I e O.

2004.61.00.025328-0 - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA E ADV. SP070433 ROGERIO SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA, cassando a medida liminar. Ainda, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta espécie processual, relativamente ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO. Custas ex lege. P. R. I e O.

2004.61.00.026274-8 - PAULO CESAR CASSANDRE SANTANA (ADV. SP189055 PAULO CESAR CASSANDRE SANTANA) X MINISTERIO DA JUSTICA - DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta espécie processual. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2004.61.00.027011-3 - FAST CEL SERVICOS EXPRESSOS EM CELULAR LTDA (ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA para confirmar a permanência da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), tornando nula a sua exclusão pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 577.319, expedido em 02 de agosto de 2004. Ratifico, pois, a medida liminar que fora deferida. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. P. R. I e O.

2004.61.00.032951-0 - JAIRO DE ALMEIDA RAMOS PUBLICACOES LTDA - ME (ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN E ADV. SP185466 EMERSON MATIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA para confirmar a permanência da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), tornando nula a sua exclusão pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 571.610, expedido em 02 de agosto de 2004. Ratifico, pois, a medida liminar que fora deferida. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. P. R. I e O.

2004.61.00.032962-4 - GIROFLEX S/A (ADV. SP147041 LILIANE VOLCOV) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, ratificando a medida liminar antecipada. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas ex lege. P. R. I e O.

2004.61.00.033455-3 - MAURICIO LUSTOSA TEIXEIRA (ADV. SP093736 LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida. Em consequência, julgo extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp

2005.61.00.016694-6 - MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA (ADV. SP044866 GILBERTO UBALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito do impetrante à devolução do prazo para a interposição do recurso administrativo e, considerando indevida a exigência do depósito prévio questionado, para a interposição de recursos na esfera administrativa. Fica, pois, confirmada, a medida liminarmente deferida.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, que reputo aplicável a esta espécie processual.P.R.I. e O.

2005.61.00.018612-0 - FERNANDA DE FIGUEIREDO ROSA DROGARIA - ME (ADV. SP172789 FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA) X ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP095700 MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, a fim de ordenar ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia que proceda à renovação do Certificado de Regularidade requerido pela impetrante, desde que o único impedimento para a expedição de tal documento, seja o comércio de produtos que supostamente não se enquadram dentre aqueles considerados como droga, medicamento, insumo farmacêutico ou correlato.Em conseqüência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Aplica-se a norma do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 238).Remetam-se os autos à SEDI para alterar o pólo passivo da demanda, que passará a constar como: Presidente do Conselho Regional de Farmácia.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oficie-se.

2005.61.00.900609-5 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

MANDADO DE SEGURANÇA(tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA.Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P. R. I e O.

2006.61.00.015464-0 - ADEMIR VAILATTI E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO e deferindo a segurança.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC, que reputo aplicável à hipótese dos autos.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2006.61.00.023260-1 - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E ADV. SP206365 RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI)

MANDADO DE SEGURANÇA (TÓPICO FINAL DA SENTENÇA) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege.P. R. I e O.

2007.61.00.004325-0 - FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE

DOS SANTOS LOPES E ADV. SP145789E DANIELLE SANTOS LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança. Confirmando, pois, a medida liminar antecipada. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do teor do 2º do art. 475, do CPC, que reputo aplicável à hipótese dos autos. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

2007.61.00.008815-4 - INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA (ADV. SP018162 FRANCISCO NAPOLI E ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI E ADV. SP193235 ALEXANDRA LIE SHIRAIISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa já emitida. Em relação ao pedido de baixa da inscrição nº 80.7.06.048361-84, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil (CPC), face à ausência superveniente do interesse de agir. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2007.61.00.009492-0 - REYNALDO NG (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais), recebidas quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Confirmando, assim, a medida liminar. Quanto à destinação do depósito à disposição do juízo, aguarde-se o trânsito em julgado. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.025366-9 - MARCIO DE PAULO LIPPI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, e concedo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Confirmando, assim, a medida liminar. Quanto à destinação do depósito à disposição do Juízo, deverá ser obedecido o que for disposto na coisa julgada. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.026745-0 - TICKET SERVICOS S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para considerar indevida a exigência do depósito prévio questionado, para a interposição de recursos na esfera administrativa. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, que reputo aplicável a esta espécie processual. P.R.I. e O.

2007.61.00.027673-6 - CIA/ UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTRO (ADV. MG021378 HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, considerando indevida a exigência do depósito prévio questionado, para a interposição de recursos na esfera administrativa, e declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 1º do art. 126, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como do art. 306, caput, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e art. 25 da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004. Fica confirmada, pois, a medida liminarmente deferida. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, que reputo aplicável a esta espécie processual. P.R.I. e O.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.016538-0 - RITA SABINO PEREIRA GUEDES (ADV. SP244813 FABIANE SILVA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - Fl. 40: Vistos, em sentença.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.021647-0 - MACKENA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023126 EMILIO SIMONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MEDIDA CAUTELAR (tópico final da sentença) - Ajuizada a ação principal (Ação Ordinária nº 2002.61.00.024338-1), foi ela sentenciada, tendo sido extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Dado o caráter subsidiário desta espécie processual, cabe a extinção da presente medida cautelar, independentemente de ulteriores considerações que o caso comportasse.Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito e sem encargos, por inexistir sucumbência. Face à decisão final proferida na ação principal, levantem-se em favor da ré, os depósitos judiciais efetuados neste feito.Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.024338-1.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2004.61.00.033046-8 - DEVANI CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

MEDIDA CAUTELAR (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e em consequência, determino a extinção do feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixando o valor absoluto de R\$ 300,00 (trezentos reais), para a CEF, em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, fica suspenso o referido pagamento nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2007.61.00.023197-2 - AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP155252 MARLON GOMES SOBRINHO E ADV. SP149610 SOLANGE ZEFERINO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

MEDIDA CAUTELAR (tópico final da sentença) - DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno os Autores a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixando o valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para a CEF, em vista das peculiaridades do feito e considerando o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.00.027115-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064861-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ZILA MARTINS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (tópico final da sentença) - Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 9.055,69 (nove mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurada em novembro de 2007 - sendo a quantia de R\$ 8.216,26, o crédito principal, de R\$ 17,80, referente às custas judiciais, e de R\$ 821,63, relativa aos honorários advocatícios - valor a ser a final rateado entre os embargados ZILA MARTINS DE LIMA, ARY DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI, HELIO GIANOTTI e CHAFI ICA SIMÃO, proporcionalmente aos respectivos créditos, devendo prosseguir a execução por tal montante.HOMOLOGO, outrossim, os cálculos de fls. 39/48, relativos a verba de sucumbência a que foram condenados os autores excluídos no v. acórdão de fls. 133/135, dos autos principais (Ação Ordinária nº 92.0064861-4), referentes aos veículos excluídos, sendo a quantia de R\$ 39,46 (trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), devida pelo autor CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO; de R\$ 225,89 (duzentos e vinte e cinco reais

e oitenta e nove centavos), devida pelo autor EDUARDO VALENTE; de R\$ 146,65 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devida pelo autor SERGIO FERREIRA DOS SANTOS; de R\$ 225,89 (duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), devida pelo autor JOSE DA COSTA ROCHA e R\$ 146,65 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), devida pelo autor LUIZ HEITOR OSTERGREN DE MELLO. Deixo de condenar em honorários advocatícios, com base no art. 20, 4º do CPC, em vista das peculiaridades do feito, ou seja, por se tratar de embargos do devedor interpostos em execução de sentença, transitada em julgado, após longos anos de tramitação e por já existir a devida condenação nos autos principais, além de prestar-se tal orientação a abreviar o desfecho da demanda, com o efetivo pagamento ao credor do que lhe é devido. De todo modo, tratando-se de sucumbência recíproca, a aplicação do art. 21 do CPC levaria a conclusão semelhante. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 30/48, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0064861-4. P.R.I.

2007.61.00.004692-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016830-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X FARES RAHAL E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (tópico final sent. embargos de declaração) - Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P. R. I

2007.61.00.029431-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010600-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I (ADV. SP234133 ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E ADV. SP220724 ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, em que alega, em síntese, excesso de execução. Intimado, o credor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.010600-4, em apenso, face à celebração de acordo entre as partes, na fase de execução, foi extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Portanto, tendo em vista a extinção da execução e o que mais consta dos autos da referida Ação Ordinária, entendo configurada a falta de interesse no prosseguimento deste feito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese dos autos, ex vi do art. 598 do mesmo Código. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.010600-4. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

Juiz Federal: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíza Federal Substituta: Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. Diretora de Secretaria: Mônica Raquel Barbosa

Expediente Nº 2886

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

89.0018956-5 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Chamo o feito à ordem. Discute-se nesta fase processual o valor devido a título de precatório complementar, envolvendo a questão o pagamento de juros em continuação. Às fls. 171/172 restou decidido que não seriam devidos os juros moratórios caso o pagamento do precatório fosse feito dentro do prazo previsto no art. 100, 1º, da CF/88. Assim, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou um saldo remanescente em favor da ré, calculado em R\$ 1.240,22, para julho de 2004 (fl. 176). Compulsando os autos constato que essa diferença decorre do pagamento já feito ao autor, calculado com o acréscimo de juros em continuação, com o que a Fazenda Nacional expressamente concordou. Veja-se: Feito o pagamento em 05/10/1998 (fl. 122), no valor de R\$ 2.079,00, o autor

requeriu a citação da União para pagamento da diferença entre o valor da condenação e o valor depositado, calculado em R\$ 963,68 (fl. 114). Citada, a União expressamente concordou com esse valor (fl. 124), tendo sido expedido o competente ofício precatório (fl. 134) e pago o valor correspondente (R\$ 998,61) em 26/10/01 (fl. 148). Novamente requereu a expedição de precatório complementar, desta vez no valor de R\$ 748,62 (fl. 152), com o qual a União não concordou, por incidirem juros em continuação (fl. 158), apurando a ré, por sua vez, o valor devido correspondente a R\$ 124,32. Observo que desde a primeira conta o autor havia incluído o valor correspondente aos juros moratórios, sendo que naquela ocasião a Fazenda nacional não se opôs. Ocorre que, naquela época, sem computar os juros em continuação, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 2.139,95 e, tendo sido depositado apenas R\$ 2.027,99, restou um saldo favorável ao autor no valor de R\$ 111,96. Esse valor de R\$ 111,96 atualizado até a data do segundo depósito, em dezembro de 2000, correspondia a R\$ 123,96, tendo sido depositado R\$ 979,62, apurando-se assim o saldo remanescente favorável à ré no valor de R\$ 855,66 que, atualizado até julho de 2004, correspondia a R\$ 1.240,22. Tem-se, portanto, que o primeiro pagamento em complementação feito pela ré foi a maior, pois computou os juros moratórios no período de setembro/91 a abril/98. Com esse valor, porém, a Fazenda Nacional expressamente concordou (fl. 124), efetuando o depósito no valor de R\$ 979,62 (fl. 137). Tendo a Fazenda Nacional impugnado os cálculos apresentados pelo autor para pagamento de nova complementação, este juízo entendeu pela inaplicabilidade dos juros moratórios quando o pagamento é feito no prazo constitucional. Assim, considero correto o segundo pagamento efetuado pela União, no valor de R\$ 979,62 conforme pretendido pelo autor, não sendo devidos juros a partir do novo cálculo. Quanto ao valor pago a maior, importa ressaltar que com ele a União expressamente concordou, não cabendo, portanto, restituição. Entendo, pois, liquidada a obrigação, não restando valores a serem pagos a nenhuma das partes, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de precatório complementar. Publique-se. Intime-se.

97.0001442-8 - RUBENS PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação de fls. 289/317 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0027250-8 - VALDENI DA COSTA MIRANDA SARILHO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação de fls. 390/403 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0034960-8 - WANDERLEY GONCALVES JUNIOR (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... entendo que a sentença proferida abrangue matérias não tratadas na petição inicial, razão pela qual excludo da fundamentação os seguintes tópicos: Do reajuste do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR (fls. 367/370) e Da limitação dos juros (fls. 370/371), mantendo a sentença de fls. 355/372 quanto ao restante da fundamentação e dispositivo. P. R. I.

98.0025618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016230-5) ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE E OUTRO (PROCURAD JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo as apelações de fls. 264/278 e 282/291 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 64/65, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.009301-1 - ADILBERTO ADAUTO MINUCIO E OUTRO (PROCURAD CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação e EXTINGO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, que serão pagos via administrativa, conforme noticiado nos autos. DEFIRO a petição de fl. 416. Providencie a Secretaria as alterações necessárias, conforme requerido. E, INDEFIRO a petição de fl. 414, primeiro porque assinada pelas partes, que não têm a devida capacidade postulatória, e depois porque cabe à própria parte cientificar o causídico acerca da revogação do mandato. P. R. I.

1999.61.00.039398-5 - FERNANDO ANTONIO PEDRA GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI E PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação de fls. 341/343 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.042082-4 - ALEXANDRE LEONE E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI)

Recebo as apelações de fls. 316/330 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.049709-2 - ZILDETE SOARES COTRIM E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Dê-se vista à União Federal sentença de fls. 131/136. Recebo a apelação de fls 143/154 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo. Int.

2000.61.83.001788-5 - GUILHERME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E ADV. SP097385 JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2001.61.00.001786-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052746-0) ROGERIO DIAS TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação de fls. 169/174 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelado para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.00.021488-1 - DORAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isto e diante da inexistência de omissão, obscuridade ou mesmo contradição na sentença de fls. 167/172, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por absoluta ausência de respaldo legal.

2001.61.00.030990-9 - EDMIR VIANNA MUNIZ (ADV. SP023905 RUBENS TAVARES AIDAR E ADV. SP143667 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Dê-se vista à União Federal sentença de fls. 101/107. Recebo a apelação de fls 113/117 em seu regular efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens deste juízo. Int.

2003.61.00.019102-6 - CILEA HATSUMI TENGAN E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Renunere os autos a partir da fl. 161. Recebo a apelação de fls. 113/127 nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada as fls. 68/70, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista aos apelados para apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.011333-0 - RUI CARVALHO (ADV. SP212059 VANESSA SANTOS MELO) X INCORPORADORA E CONSTRUTORA CIA/ LTDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a apelação de fls. 197/205 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao apelado para apresentar contra-razões, no prazo

legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.00.016167-1 - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA E OUTRO (ADV. SP150558 DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E ADV. SP167402 DÉBORA ROGGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores quem deverá compor o pólo passivo da presente ação e se há alguma pretensão a ser formulada contra a Caixa Econômica Federal que justifique sua manutenção no pólo passivo. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.016635-8 - ALEXANDRE TINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 117/118: Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que os pedidos formulados na inicial envolvem questões unicamente de direito, cabendo ao magistrado indeferir tal espécie de prova quando considerá-la desnecessária (art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC). Intime-se.

2005.61.00.006328-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X FIORANO ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento do valor apurado pela autora, relativo aos serviços prestados em decorrência do contrato nº 7220764300, com os acréscimos e penalidades previstos na cláusula sétima, em decorrência do inadimplemento na época contratada, e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. P.R.I.

2005.61.00.012738-2 - EDUARDO SAAD GATTAZ (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.019258-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008951-2) TOYOZO MAKI (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

... recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

2006.61.00.003133-4 - ROSELI GAMBETA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação de fls. 126/214 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.032378-7 - JOSE RAMON LANZ LUCES (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para o fim de assegurar ao Autor o exercício da profissão de médico, devendo o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo providenciar o registro provisório necessário, com validade até ulterior decisão judicial em sentido contrário. Notifique-se o Presidente do CRM/SP para o cumprimento desta decisão judicial, sob as penas da lei. Cite-se a Ré.

2007.61.00.034088-8 - ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a Ré. Intime-se.

2008.61.00.001183-6 - FABIANA DA SILVA (ADV. SP206428 FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

2008.61.00.002051-5 - MARCELO SEMENSATO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.

Expediente Nº 2887

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.044275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.038579-8) ANDREA BORGES MACHADO CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP056228 ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 498/499: tendo em vista o manifesto interesse da parte autora, designo nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia ___/___/2008, às ___ horas. Intimem-se as partes pessoalmente. Int.

2007.61.00.002333-0 - JOSE CARLOS FREIRE DA SILVA (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Designo o dia 15/04/2008, às 15h00min, para oitiva de testemunhas. Nos termos do artigo 407 do CPC, depositem as partes em cartório rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.010360-0 - MARIA ACOSTA DE SOUZA (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO E ADV. SP179747 KARINA PEGHINI PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Designo o dia 26/03/2008, às 15h00min, para oitiva de testemunhas. Nos termos do artigo 407 do CPC, depositem as partes em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

23ª VARA CÍVEL

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2316

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.00.003961-0 - PAZINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP209049 EDUARDO PEREZ OLIVEIRA E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a realização dos leilões designados. Após, vista União Federal quanto às 274/275. Int-se.

Expediente Nº 2317

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.00.008164-5 - CELIA REGINA DO CARMO NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP207639 SILVIO SOUSA FERREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP238511 MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.-se.

2002.61.00.018285-9 - LAURINDO PEDRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica na autora Valdete dos Santos Rodrigues para o deslinde do processo, e, considerando que até a presente data não houve resposta do IMESC aos pedidos de agendamento de perícia formulados através dos ofícios n.º 248/2007, de 7 de agosto de 2007, e n.º 362/07, de 26 de outubro de 2007, oficie-se à Ouvidoria do IMESC encaminhando cópia dos ofícios indicados e solicitando esclarecimentos.

2004.61.00.026025-9 - VERA REGINA DOMINGUES MACEDO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Prossiga-se a ação à revelida da co-ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

2004.61.00.031091-3 - RICARDO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 158/169: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.-se.

2004.61.00.035660-3 - GETULIO DA COSTA FREIRE E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ao Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Int.-se.

2005.61.00.009355-4 - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. Int.-se.

2005.61.00.017938-2 - WALTAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Int.-se.

2005.61.00.023448-4 - ISABEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP083767 MARTA DEL VALHE ABI RACHED E ADV. SP184718 JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.00.028302-1 - MARCOS CESAR PIMENTA (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a expedição de mandado de citação somente no primeiro endereço fornecido às fls. 323, alameda Grajaú, 128, sendo certo que nos demais endereços foram realizadas tentativas de citação que restaram infrutíferas, conforme certificado nos autos do processo n. 2004.61.00.026025-9, em trâmite neste Juízo. Int.-se.

2005.61.00.902000-6 - LILIAN MARIA DE SOUZA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE

AZEVEDO BERE)

Fls. 150/166: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 146/148 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Int.-se.

2006.61.00.004183-2 - ALZIRA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.Int.-se.

2006.61.00.024648-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X ANTONIO ABEL PIERRE PAUPERIO E OUTRO (ADV. SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 220/230: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 216/218 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto.Promova a parte autora a integração na lide da Caixa Econômica Federal, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação.Após, cite-se.Fls. 232/233: Anote-se.Int.-se.

2007.61.00.010546-2 - CELIO JOSE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP174058 SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a União Federal para manifestar sobre seu interesse no feito.

2007.61.00.020928-0 - REGINALDO ANTONIO CORSINE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.Int.-se.

2007.61.00.026025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024281-7) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

2007.61.00.031079-3 - ANDREA MARIA SALES PAIXAO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o aditamento de fls. 72/73.À SEDI para inclusão no pólo ativo o co-autor Julio Cesar da Paixao.Int.-se.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO (ADV. SP216773 SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Cite-se. Intimem-se.

2007.61.00.033379-3 - MARIA CRISTINA DE MENDONCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, bem como o aditamento da inicial e a instrução do processo com as cópias necessárias para citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.Int.-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.014037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012038-9) PEROLA CRISTINA

RUBIO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA PIATO MORALES GABERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Traslade-se cópia da sentença proferida às fls. 141/142 para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a atual denominação da SASSE, CAIXA SEGURADORA S/A, conforme documentos de fls. 114/115. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.61.00.008044-4 - GILMAR FERNANDES ORFO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

A fim de analisar a pertinência da prova pericial a ser desenvolvida, formulem as partes os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito.Int.-se.

2005.61.00.019634-3 - HERMES NASCIMENTO LOBO (ADV. SP229979 LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.-se.

2006.61.00.009372-8 - WALTAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 169/192; Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

2007.61.00.027432-6 - LEANDRO RODRIGUES VIEIRA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.-se.

25ª VARA CÍVEL

Despachos e Decisões preferidos pelo Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, MMo. Juiz Federal da 25a Vara Cível.

Expediente Nº 606

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.00.010977-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANIZIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 68, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

ACAO MONITORIA

2005.61.00.900909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEVERINO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora/exequente à fl. 112, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se mandado de liberação da penhora de fl. 55/57, conforme requerido à fl. 112. Após, arquivem-se. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0002709-3 - MARIZETE AZEVEDO COSTA E OUTROS (ADV. RJ001767A NILVA FOLETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos, etc. Tendo em vista que a exequente (União Federal) renunciou ao seu crédito (fl. 209), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

98.0045928-6 - ARGEMIRO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

98.0046092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0039550-4) SAMUEL PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

1999.61.00.004494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040493-7) PAULO ROBERTO VELOZO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P. R. I.

1999.61.00.013190-5 - JOSE CARLOS VALICELLI E OUTROS (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO E ADV. SP075733 ALEXANDRINO TORRES DO NASCIMENTO E ADV. SP044242 WALDOMIRO FERREIRA E ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A) Tendo em vista que os autores VALMIR OLIVA E JOAO PEREIRA DA SILVA, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fls. 242, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, em relação a estes autores, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. B) JULGO PROCEDENTE o pedido com relação aos autores JOSE CARLOS VALICELLI, JOSUE LOPES BERNARDINO E VERA LUCIA SILVA DE FREITAS DOS SANTOS, e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Em consequência, CONDENO a CEF a creditar (no mês imediato ao abaixo indicado) na conta do FGTS dos autores mencionados no item B, os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês abril/90 (44,80%), a título de correção monetária do saldo então existente naquela conta vinculada. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo já havido levantamento do saldo incorretamente atualizado, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P. R. I.

1999.61.00.044323-0 - RITA DE CASSIA MANNI E OUTRO (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pela CEF, de modo a que seja utilizado como fator de reajuste das prestações exclusivamente o índice de variação salarial da categoria profissional da parte autora, seguindo o mesmo procedimento do reajuste dos encargos

mensais. Não obstante a questão relativa a execução extrajudicial tenha sido objeto de decisão na ação ordinária n.º 2007.61.00.005479-0, conexa a estes autos, até o trânsito em julgado desta sentença, não poderá a ré dar continuidade aos demais atos de execução extrajudicial, bem como aos seus efeitos. Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Em fase de execução/liquidação (cumprimento) de sentença, os autores poderão optar pela compensação ou devolução das quantias, caso tenham sido pagas a maior. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Eventuais depósitos efetuados pelos autores, com o trânsito em julgado, deverão ser considerados no momento da execução. P.R.I.

2000.61.00.043458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP062424 ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2002.61.00.000045-9 - MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com supedâneo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão de resgate dos títulos da dívida pública apresentados pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

2002.61.00.018653-1 - PAULO ROBERTO PESCE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.00.005459-0 - ANA MARIA MALASPINA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.018420-4 - ANTONIO DOHANY - ESPOLIO (IUKIE DOHANY) E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com relação à autora SÔNIA REGINA PIETRONI (fl. 259), nos termos do disposto no artigo 794, I, e com relação à autora IUKIE DOHANY homologo por sentença a transação judicial realizada pelas partes (fls. 218/219), nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.018439-3 - JOSE GIACOMINI SOBRINHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios em favor da parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.027558-1 - AGNALDO GALDINO BATISTA E OUTROS (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art.4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos funcionários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. .Int.

2003.61.00.033069-5 - TAKUYA NATSUMEDA (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (n 2003.03.00.087982-4) a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.033179-1 - DIRCEU DE JESUS GARCIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para declarar quitado o financiamento para fins imobiliário concedido aos autores e ainda para obstar que a CEF, representando o FCVS, exija dos autores qualquer valor a título de pagamento ou indenização em razão de existência de saldo residual do referido financiamento. Em consequência, o agente financeiro deverá liberar sem ônus para os mutuários, a hipoteca dada em garantia do aludido financiamento. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido pelo Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P.R.I.

2003.61.00.037302-5 - MONICA PRADO DE MELLO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.00.003876-9 - RITA DOS SANTOS MULLER (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - COMANDO DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cuja exequibilidade fica suspensa, com relação a autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2004.61.00.009696-4 - JACINTO TATSUO FUJITA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV.

SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.012728-6 - PAULO CESAR COELHO BARBOSA - ESPOLIO(DAGMAR COELHO BARBOSA) (ADV. SP087214 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2004.61.00.017355-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012453-4) VANIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja exequibilidade fica suspensa, com relação aos autores, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2004.61.00.024082-0 - PAULO MASAYUKI ETO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a plicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF,suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art.10) os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositarios das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Economica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Codigo de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão bem como dos extratos funciários do (s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.026179-3 - JOSE PINTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja exequibilidade fica suspensa, com relação a parte autora, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2004.61.00.028476-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026379-0) CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação para determinar, tão somente, a extinção dos créditos tributários relacionados no relatório de restrições na situação DÉBITO EM COBRANÇA (SIEF), às fls. 85/87, nos valores de R\$ 56,93; R\$ 16,50; R\$ 24,57; R\$ 192,76; e R\$ 114,88.Tendo em vista a sucumbência maior da autora, condeno-a em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. R. I.

2004.61.00.029673-4 - NEYLAND PARENTE SETTANNI (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2005.61.00.008054-7 - JORGE SANTOS REIS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

2005.61.00.016613-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016474-3) CARGILL AGRICOLA S/A E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls.259/265, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para saneador.Int.

2005.61.00.027606-5 - MG FARMA MERCANTIL LTDA - EPP (ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Isso posto:1. Com relação ao pedido de anulação do Auto de Infração n.º TR 060554, face ao reconhecimento da carência da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil;2. Quanto ao pedido de anulação do Auto de infração n.º TI 173666, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

2006.61.00.002823-2 - TARCISIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP098145 JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP165225 NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARILENE DELGADO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE)

Diante o exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação.Custas ex lege pelos autores, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Considerando o reconhecimento da litigância de má-fé por parte dos autores e com fulcro no art. 18, caput do CPC, condeno-os ao pagamento de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de indenização no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor da CEF (art. 18, 2º, CPC).No entanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exequibilidade das verbas acima, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

2006.61.00.018689-5 - RICARDO DE GODOY ALVES (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MORO)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais na forma da lei, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Comunique-se ao Exmo. Senhor Doutor Desembargador Relator do agravo de instrumento, a prolatação desta sentença.P.R.I.C.

2007.61.00.005110-6 - VANIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios

que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

2007.61.00.005199-4 - DROGARIA NOVA REPUBLICA LTDA (ADV. SP252331A MARCIO CROCIATI E ADV. SP189092 SILMARA MERCEDES TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 46, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

2007.61.00.005479-0 - RITA DE CASSIA MANNI E OUTRO (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Isso posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50.P.R.I.

2007.61.00.009859-7 - ALFREDO BAKX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em consequência, CONDENO a CEF a creditar (nos meses imediatos aos abaixo indicados) nas contas do FGTS dos autores os valores correspondentes às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a título de correção monetária dos saldos dos autores. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da parte autora. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.010475-5 - PEDRO CERRI FILHO (ADV. SP191232 PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito. Em consequência, CONDENO a CEF a creditar (nos meses imediatos aos abaixo indicados) na conta do FGTS do autor o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a título de correção monetária dos saldos do autor. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da parte autora. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.011517-0 - JOAO BATISTA BITONTI (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, de 42,72%, para janeiro/89, 10,14% para fevereiro/89 e 84,32%, para março/90, na conta de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no

2007.61.00.011553-4 - HELIO PINTO (ADV. SP091381 YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto:1. Extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao BACEN, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa;2. JULGO PROCEDENTE o pedido com relação à CEF, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a CEF a creditar na conta de poupança do autor o valor correspondente à diferença verificada entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%) a título de correção monetária do saldo do autor.Custas ex lege.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.011681-2 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.011882-1 - NAIR RUIZ STRINGUETTA (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da autora.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.012305-1 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO a CEF a creditar na conta de poupança do autor o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%) a título de correção monetária do saldo do autor.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor.A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.013395-0 - MARILDA MASCIA RASSI (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do

mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.014112-0 - CLAUDIO KENJI KODAMA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança dos autores, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.015206-3 - KOITI CHIBA (ADV. SP047231 LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a CEF a creditar na conta de poupança do autor o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%) a título de correção monetária do saldo do autor. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.017480-0 - REINALDO ADILSON VICENTINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87 e de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.00.024704-9 - LUCIA RACHEL JULIANI (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito. Em consequência, CONDENO a ré a creditar os juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada de FGTS do autor, bem como sejam acrescidos, sobre a correção monetária dos juros progressivos deferidos, os seguintes expurgos inflacionários: 42,72%, para janeiro/89 (para crédito em fevereiro/89) e 44,80%, para abril/90 (para crédito em maio/90), em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Custas pela ré, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da ação. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para a beneficiária, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo

havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.025692-0 - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança do autor, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono do autor. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2007.61.00.028191-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a ré a creditar os juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada de FGTS do autor, bem como sejam acrescidos, sobre a correção monetária dos juros progressivos deferidos, os seguintes expurgos inflacionários: 26,06%, para junho/87 (para crédito em julho/87), 42,72%, para janeiro/89 (para crédito em fevereiro/89), 44,80%, para abril/90 (para crédito em maio/90), 7,87% para maio/90 (para crédito em junho/90) e 21,05% para fevereiro/91 (para crédito em março de 91) em substituição, e com a devida compensação, aos praticados. Custas pela ré, a quem também condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da ação. Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexiste prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença. A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.000843-1 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas a partir de 25 de dezembro de 2002, nos termos do pedido, referentes ao apartamento 43, do Edifício Saint Jens, situado na rua Francisco do Amaral, nº 130, Penha de França - São Paulo, SP, cujos valores devem ser corrigidos pelo INPC desde o efetivo vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a serem computados a partir dos respectivos vencimentos das despesas condominiais inadimplidas, bem como multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa ao patrono da parte contrária.P.R.I.

2004.61.00.002922-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZEZINHO OSTI (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a transação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos em favor da parte autora, bem como mandado para liberação da penhora de fl. 247.P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.034235-6 - APARECIDA ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP231833 VANESSA SOUZA FREI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, julgo improcedente a ação extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.P.R.I.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.007474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009696-4) JACINTO TATSUO FUJITA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista que a execução da sentença foi cumprida nos autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.009696-4 em apenso, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.005085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014066-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X SERGIO KACHVARTANIAN (ADV. SP168033 FABIANA RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos, etc. Tendo em vista que o embargante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 15, rejeito liminarmente os embargos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, 739, II e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0014066-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SERGIO KACHVARTANIAN (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP168033 FABIANA RODRIGUES DE FREITAS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 152, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos em apenso. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.61.00.027100-3 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA (ADV. SP254657 LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que autorize a inscrição e a participação do impetrante no Exame para Promoção de Classe do Serviço de Radioamador, sem a exigência do recolhimento da multa mencionada nos autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

2004.61.00.027859-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO E ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY) X DOMINGOS RATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 194, e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.00.013954-0 - MARIA IVONETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e julgo procedente a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I.

2008.61.00.000605-1 - VIVIANE MENEZES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte da requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0040493-7 - PAULO ROBERTO VELOZO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2004.61.00.012453-4 - VANIA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP200074 DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários serão fixados nos autos principais em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.00.020367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008169-8) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP109982 IRENE MAHTUK FREITAS E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Isso posto, julgo procedente os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução de mérito para determinar o prosseguimento da execução com base no valor total apurado pelas partes, qual seja, R\$ 2.117,95 (dois mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Porque considero que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a sucumbente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.023306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041237-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X MASTER SECURITY SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em vista que a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante, julgo procedente os embargos opostos e determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela UNIÃO FEDERAL, quais sejam, R\$ 2.511,09 (dois mil, quinhentos e onze reais e nove centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1421

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.020652-5 - LUCIA CERQUEIRA DOS ANJOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 392, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.013716-7 - SEBASTIAO DOMINGOS MAIA E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV.

SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União e ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.027584-9 - MANUEL VASQUEZ TRILLO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP199483 SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SASSE SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.028001-8 - CYNIRA FERRAZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.005595-7 - JOSE MACEDO LEITE E OUTROS (ADV. SP154563A OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Aos apelados para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.006604-2 - YVONE COLLETA SERAFIM E OUTROS (ADV. SP151857 JORGE COLLETA SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 555/563, do despacho de fls. 573 e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.026593-2 - ANTONIO DEL GROSSI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP174408 ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contra-razões (fls. 288/290), intime-se a CEF para apresentá-las, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.030460-3 - WANDERSON ROGERIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.005904-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902158-8) DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.025128-4 - ANTONIO GUERREIRO (ADV. SP211325 LUIS CARLOS MONTEIRO E ADV. SP207758 VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.030720-4 - WILSON MELRO (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao autor da redistribuição. Apensem-se os presente autos aos de n.º 2004.61.00.027986-4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observo que questões relativas à execução do contrato são debatidas e já forma objeto de análise nos autos n.º 2004.61.00.027986-4, pelo que no presente processo deve somente ser aferida a regularidade no procedimento da execução extrajudicial. Assim, para que possa ser verificada a verossimilhança nas alegações do autor, indispensável a oitiva da CEF, lembrando que a concessão de medida de urgência inaudita altera parte é excepcional. Assim, primeiramente cite-se a CEF. Com a Contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação da antecipação da tutela. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2004.61.00.030224-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS (ADV. SP201286 RONEY AIRES GOMES E ADV. SP198304 ROSANE CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033916-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIANCARLO GATTUSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.902158-8 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal acerca da sentença e deste despacho. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1422

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

96.0036280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0036279-3) JOSE MATSUNAGA E OUTROS (ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E PROCURAD WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 1424/1427: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora. Tendo em vista a certidão e cálculo de fls. 1446/1447, intime-se a CEF a complementar o preparo devido, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

1999.61.00.054113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.049203-3) ANTONIO CARLOS GOTHARDO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP192393 ANA PAULA HIGA E ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.005454-0 - JOSE ROBERTO MESTRE (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.031973-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X MARCOS JOSE PEREZ MONTEIRO (ADV. SP187207 MARCIO MANOEL MAIDAME)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.000954-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033308-1) VERA LUCIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.006081-0 - CASSIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.003755-5 - ANDERSON MORAIS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.025535-6 - JONAS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028281-5 - MARTINS BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

96.0036279-3 - JOSE MATSUNAGA E OUTROS (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP127794 CRISTIANO DORNELES MILLER) X BANCO NACIONAL S/A (PROCURAD NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da co-ré CEF no efeito devolutivo. Aos apelados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1426

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019616-1 - ADINOLIA FRANCISCA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 158/186, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 157: Intime-se o Sr. Perito Judicial no sentido de que a

guia de levantamento dos honorários periciais será expedida somente após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.Int.

ACAO MONITORIA

2000.61.00.023403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça, o procurador da autora, a esta Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar os documentos de fls.09 a 11.Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.000670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PALMIRA COLANERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado no ofício de fl. 163, recolhendo, perante aquele Juízo, a guia de diligência do oficial de justiça, devendo comprovar nestes autos o seu atendimento.Int.

2004.61.00.003604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CESAR AUGUSTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP140449 ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Atenda a autora, no prazo de 10 dias, ao quanto requerido pelo perito judicial à fl. 157.Cumprido o determinado supra, remetam-se os autos perito, a fim de que inicie os trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias.Int.

2004.61.00.013953-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de apreciar a manifestação de fls.193, tendo em vista que o requerido foi devidamente citado.Diante da certidão de fls.198, requeira, a autora, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias.Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e as cópias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.Cumprido o determinado supra, intime-se o requerido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.020538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSAFÁ XAVIER RUAS - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a substituição do requerido JOSAFÁ XAVIER RUAS pelo ESPÓLIO DE JOSAFÁ XAVIER RUAS.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a alteração acima deferida.Int.

2004.61.00.025588-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL SIMOES DE MORAES (ADV. SP089209 EDMUNDO BORGES DE FARIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2005.61.00.901514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIGIA SOARES PEREIRA MARCONI (ADV. SP125638 ANTONIO ALBERTO MALTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 78v., requeira a ré o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 76/77, no valor de R\$360,00, no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser considerado como renúncia à execução de tal verba.Int.

2006.61.00.008813-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JEFFERSON ORTLIBAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO CESAR CALVO (ADV. SP100812 GUILHERME CHAVES SANT'ANNA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2006.61.00.015668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IVANIR MANSSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a autora, integralmente, o despacho de fls.119, devendo indicar bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

2006.61.00.025081-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora não deu cumprimento aos despachos de fls.53 e 55, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.027325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLEUMA MARIA SALES BAVELLONI (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X FRANCISCO WELLINGTON BARROSO SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.

2007.61.00.003506-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.026654-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA SUELY FERREIRA LOURENCO (ADV. SP214193 CLÁUDIA GAMOSA) X ODILIA JACYNTHO FERREIRA (ADV. SP214193 CLÁUDIA GAMOSA) X VALTER CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2007.61.00.031509-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD (ADV. SP136852 PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E ADV. SP176139 ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES)

Recebo os embargos de fls. 34/36, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls.34/36.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0005446-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ VIEIRA E OUTRO (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 104v., remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

1999.61.00.033435-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026893-5) ADRIANA TAVARES DA SILVA (PROCURAD SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

1999.61.00.056404-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056403-2) SIRJONILDA FRANCISCA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/172, determino que os autores, no prazo de 10 dias, informem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o número de seu RG e CPF. Saliento, ainda, que, em caso de ser o procurador dos autos, o mesmo deverá ter poderes para receber e dar quitação.Int.

2002.61.00.001991-2 - BAHIA SOUTH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E ADV. SP175844 JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO N.PEREZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil em relação ao pedido referente ao reconhecimento do direito de a autora parcelar seus débitos em 240 vezes; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré (...)

2002.61.00.022197-0 - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP183615 THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E ADV. SP114555 RODRIGO CURY BICALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2003.61.00.023361-6 - SAM - SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao pagamento da verba honorária a que foi condenada na sentença de fls. 191/194, sob pena de ser acrescido a tal valor o percentual o 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora, conforme requerido na manifestação de fls. 307/308, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.00.038180-0 - GR S/A E OUTRO (ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.033428-1 - JOAO MARTIM DA SILVA (ADV. SP197414 JUSSARA COSTA DE ARAÚJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.034106-6 - IVO ANTONIO SIMOES (ADV. SP095796 ELIZABETH SBANO E ADV. SP141226 LUIZ ANTONIO LAMOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

92.0093074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0069567-1) DECIO MILANI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Diante da sentença de fls.104/106, que condenou os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios, e de seu trânsito em julgado, certificado à fl.107v, manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sendo que seu silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2004.61.00.027361-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X ERLANDIA LOPES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP043226 JOSE GUALBERTO DE ASSIS)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

92.0064832-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE FERRAGENS COSTA LOUREIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a exequente, no prazo de 10 dias, se a penhora foi registrada na matrícula do imóvel.Int.

92.0069567-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X DECIO MILANI E OUTRO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.92.0093074-3, requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.019241-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. art. 284 do CPC (...)

2007.61.00.026694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X MARCOS ROGERIO FORESTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça, o procurador da exequente, a esta Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirar os documentos de fls.10/38.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.002363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026240-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO BALBINO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO RIBEIRO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO BALBINO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que a impugnante indica como parte ré Geraldo Balbino Neves e outros, sendo esta impugnação autuada para os demais requeridos.Contudo, não houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos requeridos CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS e RODRIGO BALBINO NEVES nos autos da ação monitória n. 2006.61.00.026240-0. Diante disso, excluo CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS e RODRIGO BALBINO NEVES do pólo passivo do feito, por falta de interesse de agir.Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 dias, sobre a impugnação de fls. 02/04.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações acima determinadas.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.056403-2 - SIRJONILDA FRANCISCA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP099276 LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.00.017848-9 - VALDINEI DE SOUZA DE ALMEIDA (ADV. SP045506 KAVAMURA KINUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, a presente opção...

2007.61.00.030438-0 - YOUSSEF EL SKAF (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, a presente opção...

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.030633-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ALEXANDRE ESTEVAM PENESE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

Expediente Nº 1427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.023434-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.022678-4 - SIND/ DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO SP - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.028051-1 - DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA (PROCURAD JANAINA THAIS DANIEL (OAB199192)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho parcialmente os presentes embargos (...)

2003.61.00.035544-8 - UNILEVER BRASIL LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...).

2004.61.00.035575-1 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA (PROCURAD ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2005.61.00.012471-0 - AUGUSTA AMARO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP170896 ANA PAULA BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.004701-2 - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva ad causam, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (...) No mais, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, em relação à União Federal e, em consequência, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, com relação ao período de abril de 98 a fevereiro de 99, e nos termos do art. 269, I do CPC, com relação ao período de março de 99 a maio de 2000, anulando-se o autor de infração apresentado às fls. 44/54. (...)

2007.61.00.016422-3 - WALTER SPIRANDELLI E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação aos autores WALTER SPIRANDELLI, apenas no que se refere à conta nº 20909-0, agência 0257, ELISABETE OZELO DE LUCCA E IBRAHIM CEZAR CURY, por falta de interesse de agir, e a autora HELENA MARIA ASSUNÇÃO BEVILAQUA, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 264, inciso VI do CPC. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao autor MASSATO TANACA, apenas no que se refere às contas 205661-3 e 30912-1, ambas na agência da Rua Catão, 55 e à autora SOLANGE HIRS CASSEB, nos termos do art. 264, inciso IV do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária (...)

Expediente Nº 1428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.00.021023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017082-8) LUIZ GONZAGA BARBETA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2001.61.00.026331-4 - ADAILTON DA CRUZ SANTANA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2002.61.00.022728-4 - LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2003.61.00.003392-5 - ILSON RAMOS SILVA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2003.61.00.006790-0 - CASCADURA INDL/ S/A (ADV. SP190572 ANA CLAUDIA FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

2004.61.00.001312-8 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP199993 VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.00.026383-0 - AIRTON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos de fls. 276/277 e acolho parcialmente os embargos de fls. 271/275, (...)

2007.61.00.002119-9 - PROMON ENGENHARIA LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2007.61.00.026624-0 - ELBA BASSOI AUADA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB (ADV. SP195150 PAULO SERGIO ADORNO ALVES) X CERAMICA UBARANA LTDA (ADV. SP039397 PEDRO VOLPE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (...)

2007.61.00.027461-2 - PRO-HOME COMERCIO DE MADEIRAS, FERRAGENS E UTENSILIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP134717 FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

1ª VARA CRIMINAL

***ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

Expediente Nº 2013

EXECUCAO PENAL

2006.61.81.010482-1 - JUSTICA PUBLICA X EDHEMAR AFFONSO (ADV. SP144587 CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada das declarações dos anos de 2005 e 2006. Com a juntada, manifeste-se o MPF. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 2015

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

2007.61.81.003240-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA BELLINI (ADV. SP051216 LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a LUIZ GONZAGA BELLINI, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe para execução penal, mudança da situação do réu para extinta a punibilidade, devendo os autos serem arquivados observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2025

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2007.61.81.003655-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Ff. 365/366: Acolho a promoção ministerial para determinar expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Federal nos termos do contido no primeiro parágrafo da f. 366, bem como indeferir o pedido de devolução do material apreendido, com fundamento nas razões apresentadas na promoção ministerial (fl.366, item 3. Fica ainda deferido o pedido de apensamento deste feito aos autos do inquérito policial de nº 2003.61.81.9923-0, certificando-se em ambos os feitos. o defensor subscritor do pedido de fls. 349/350, e dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 2026

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.005705-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILOSLAV MILOSLAVOV KRASDEV (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 207: Providencie a Secretaria. Cumpra-se o quanto já determinado às fls. 204. FF. 209/210: Não há nos autos prova da recusa da autoridade policial, de modo que não há de se cogitar em ordem judicial que suprima o ato administrativo. Ademais, se há questão administrativa a ser submetida a apreciação judicial (protocolo de pedido de permanência), como ressaltado pelo MPF, o pedido deve ser deduzido pela via processual adequada, perante o Juízo competente. Intimem-se.

Expediente Nº 2027

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2001.61.81.003540-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EDUARDO ROCHA E OUTROS (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava a MM.^a Juíza Federal, DR.^a JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, comigo ao final nomeado, em audiência de testemunha da acusação (...) 1. Homologo a desistência da testemunha EDNA SHIGUEIJO HAMADA. 2. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal em Curitiba/PR para oitiva da testemunha MARIA GUILHERMINA e para a Comarca de Birigui/SP para oitiva da testemunha CARLOS VALENTIN. Intime-se a defesa da efetiva expedição das precatórias. 3. Sem prejuízo, DESIGNO O DIA 28 DE MAIO DE 2008, ÀS 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo a Secretaria diligenciar para que os termos de oitiva das testemunhas de acusação ora deprecadas sejam acostadas aos autos antes da audiência. 4. Defiro o solicitado pelo Ministério Público Federal, determinando a juntada do termo de depoimento da testemunha RODOLPHO SERAPHIM NETO, na condição de prova

emprestada, pelo que rejeito a impugnação apresentada nesta audiência. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a oitiva de testemunha em processo em que figuram as mesmas partes, entenda-se os mesmos réus no pólo passivo, figurando como órgão de acusação o Ministério Público Federal, pode ser aproveitada em outro processo, com identidade de pólos ativo e passivo, não havendo, neste caso, violação ao contraditório e ampla defesa, já que os réus tiveram oportunidade de se defender e impugnar o depoimento quando de sua produção. 5. Saem intimados os presentes. 6. Intime-se o defensor ausente. 7. Fixo os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, conforme Resolução n.º 558, de 22/05/07. Oficie-se. Intime-se. 8. Não havendo notícias nos autos, reabro o prazo para defesa prévia. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____(Fábio Alcidori), Secretário de Audiência, digitei.

Expediente N° 2028

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.61.81.003966-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR KOZIDELOSKI (ADV. SP194128 LUCIANA SURIS DE MELLO SALES DOS SANTOS)

1. Primeiramente as capas deverão ser trocadas, de maneira que as desta 1ª Instância estejam sobre as do STJ. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 447/448.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à reclassificação de assunto e classe, bem como a situação do réu para CONDENADO..3.Expeça-se a competente guia de recolhimento.4. Lance-se o nome do réu PAULO CESAR KOZIDELOSKI no Livro de Rol de Culpados Nacional, certificando-se.5.Comunique-se a sentença condenatória, bem como o V. Acórdão.6.Intime-se o réu para que proceda ao pagamento das custas do processo, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido em guia DARF, no código 5762, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina a Lei n.º 9.289/96.7.Intimem-se as partes, e dê-se ciência do Ministério Público Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Sentenças/Decisões/Despachos proferidos pelo MM. Juiz Federal Dr. TORU YAMAMOTO e pela MM.ª Juíza Federal Substituta Dra. Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Expediente N° 1341

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.81.000039-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP027413 ELCIO ROBERTO SARTI E ADV. SP181477 MARISTELA CANATA BOURACHED E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO E ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP178211 MARIA ALBA PEREIRA NOLETO E ADV. SP176708 EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E ADV. SP191923 PRISCILA PARENTE PIZZOLITO PACHECO DUTRA E ADV. SP173177 JEFFERSON RODRIGUES NETTO)

Intime-se a defesa de que, nos presentes autos, foi designada audiência de interrogatório do réu para o dia 17/04/2008, às 13h30min.

Expediente N° 1342

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.000693-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X HERNAN CAMILO BELTRAN BUILES (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E ADV. SP103915 ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E ADV. SP158024E ANA FÁTIMA DE SOUSA MUSSOLINO) X RODOLFO CARLOS (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA) X YOLANDA ISABEL MARQUEZ (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA)

Fl. 372: Nos termos da r. manifestação ministerial de fls. 365/370, alicerçada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, homologo a ratificação da denúncia. Intime-se a defesa dos acusados para apresentar nova defesa preliminar (art. 55, da Lei n° 11.343/2006) ou ratificar as apresentadas anteriormente perante o Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. SP, 31/01/2008. Ass.: LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.81.005640-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MASSIMILIANO CAPURSO (ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (ADV. SP082949 ANTONIEL LOURENÇO DOS SANTOS E ADV. SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP044616 LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Termo de Deliberação de fl. 434: (de 29/01/2008): A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que, sem prejuízo para o eventual oferecimento de defesa prévia, de cujo prazo sai o defensor ciente, deliberava designar a data de 19 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, saindo intimadas neste ato as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais.

7ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM Diretor de Secretaria: Gustavo Quedinho de Barros

Expediente Nº 4102

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.005727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JHON JAIRO PULGARIN E OUTROS (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias n.º 43, 44 e 45, respectivamente para as Subseções Judiciárias de Bauru, Santos e Jales, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 4105

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.003159-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013708-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X PAULO SALINET DIAS (ADV. SP016311 MILTON SAAD) X TENILAS ROCHA DIAS (ADV. MS002199 FLAVIO FORTES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X JOACIR BAMBIL (ADV. MS006376 LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa do acusado Paulo Salinet Dias, nos termos do art. 405, do CPP, quanto à testemunha José Carlos, não localizada no endereço fornecido em defesa prévia apresentada, conforme termo de audiência acostado às fls. 2232, dos presentes autos.

Expediente Nº 4107

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.005126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP076051 IRACI SANCHEZ PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da expedição de cartas precatórias n.º 15, 16 e 17, respectivamente para Santos/SP, Cascavel/PR e Brasília/DF, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.81.004093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP076051 IRACI SANCHEZ PEREIRA) X JEFFERSON AGNEZINI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE GERALDO ROZEMBRA (ADV. SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARCELO COELHO DE SOUZA (ADV. SP177125 JULIANA DASSIE CUSTÓDIO) X MARCOS JULIO KNORRE (ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP040321 ANTONIO SANCHEZ MIGUEL)

1) Tendo em vista que os acusados JOSE GERALDO ROZEMBRA, DIRNEI DE JESUS e VANDERLEI JOSE RAMOS, a despeito de presos, não foram regularmente apresentados, a fim de evitar nulidades processuais, defiro o requerimento das defesas dos referidos acusados e redesigno a presente audiência para o dia 11 de fevereiro de 2008, às 13h30min.2) Em vista da informação prestada pela defesa dos acusados DIRNEI e VANDERLEI, dando conta de que estão presos em Campo Grande/MS, mas apenas em virtude de decisão proferida neste processo, oficie-se para o Juiz Corregedor dos Presídios de Mato Grosso do Sul, solicitando com urgência a sua transferência para uma unidade prisional do Estado de São Paulo, preferencialmente próxima desta capital a fim de facilitar a apresentação de acusados da audiência designada. 3) Providencie a secretaria a apresentação de todos os presos, independentemente do cumprimento efetivo do item 2 desta decisão.4) Intimem-se os réus ausentes. 5) Saem os presentes intimados deste termo.6) Ficam as partes intimadas da expedição das cartas precatórias n.º 23, 24 e 25/2008, respectivamente, para as Subseções Judiciárias de Santos/SP, Bauru/SP e Brasília/DF, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

8ª VARA CRIMINAL

OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA

Expediente Nº 712

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.002381-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN MACHADO TERNI E OUTROS (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP195105 PAULA MOREIRA INDALECIO E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.1054/1055, pela defesa dos réus.2. Abra-se vista à defesa dos réus a fim de apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.3. Após, intime-se o órgão ministerial para apresentação das contra-razões do recurso de apelação, no prazo legal.4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

2002.61.81.005207-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DINO TOFINI E OUTROS (ADV. SP086120 ELIANA TORRES AZAR E ADV. SP138626 BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA E ADV. SP104799 MAURO AMORA MISASI E ADV. SP173319 LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA E PROCURAD ADV. RAQUEL DEMURA PELOSINI E ADV. SP222227 ANA CAROLINA GATTI CARVALHO E ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.894/896:(...)Pelo exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.890/891 e declaro a extinção da punibilidade dos sentenciados DINO TOFINI e ELZA AMÁLIA MARSICANO LOGULLO TOFINI, qualificados nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V e 110, 1º todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP).Cumpram-se as determinações faltantes contidas na sentença de fls.879/883. Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se.P.R.I.C.(...).EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.879/883:(...)10 - Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal promovida para CONDENAR os acusados DINO TOFINI e ELZA AMÁLIA MARSICANO LOGULLO TOFINI, qualificados nos autos, às sanções dos artigos 168-A,1º, inciso I e 71, ambos do Código Penal.11 - Os réus são primários, devendo receber a pena base no grau mínimo, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa. Incide sobre a pena a causa de aumento prevista no artigo 71 do código citado. Considerando que a omissão se prolongou por muito tempo, fica a pena aumentada em 2/3 (dois terços), passando a pena definitiva a ser de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias/multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo reajustado. 12 - A pena imposta

comporta substituição, nos termos do artigo 44 do Código Penal: 1) pela entrega, por cada réu, de 100 (cem) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, a uma entidade beneficente de reconhecida utilidade pública, devendo o recibo ser anexado aos autos e 2) pela prestação de serviços, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução, na razão de uma hora de trabalho para cada dia da pena cominada. 13 - Se não ocorrer a substituição, o regime do cumprimento da pena será o aberto. 14 - Os réus poderão apelar em liberdade. 15 - Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus no rol de culpados. 16 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 17 - Custas processuais na forma da lei. 18 - Com o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição retroativa. 19 - Ao SEDI para as anotações pertinentes, em especial, a correção do nome da ré Elza Amália MARSICANO Logullo Tofini, a regularização do pólo passivo para que conste ARQUIVADO em relação a Claudia Logullo Tofini e a complementação da qualificação de ambos os acusados. P.R.I.C.(...)

2005.61.81.006258-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP200900 PAULO JACOB SASSYA EL AMM E ADV. SP231819 SIDNEY LUIZ DA CRUZ)

I - Considerando o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação aos advogados constituídos por Marcelo Henrique Pereira, para que seja comprovado nos autos se houve a cientificação do mandante quanto à renúncia. II - A partir da comprovação da notificação da renúncia, nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, persistirá pelo prazo de 10 (dez) dias o ônus de proceder à representação judicial, salvo se no período houver a substituição do procurador. III - Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.81.015514-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001715-1) GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP229567 LUIZ RENATO ORDINE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO FLS. 149: Fls. 148: Primeiramente, intime-se a subscritora do pedido para que indique os documentos, dos quais requer o desentranhamento dos autos. Com a manifestação da requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

2008.61.81.001223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.001177-3) VALDIR PAPA RAZO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) DECISÃO FLS. 17: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo indiciado VALDIR PAPA RAZO. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 14/15 desfavorável ao pedido. O pedido não veio instruído com a folha de antecedentes do requerente na esfera federal, a fim de comprovar a sua primariedade. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo indicado VALDIR PAPA RAZO. I.

9ª VARA CRIMINAL

***9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA: SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

Expediente Nº 1133

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2006.61.81.013864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013589-1) FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP176522 ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL.25 - DATADO DE 06.12.2006 Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA, preso em flagrante delito aos 21.11.2006, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1., do Código Penal. O Ministério Público Federal em manifestação de fls. 23 posicionou-se favorável à concessão de liberdade, sustentando não estar presente qualquer dos requisitos para a prisão preventiva. Decido. A documentação juntada pela Defesa comprova que o investigado não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa. Pelo exposto, não estando efetivamente presentes os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva e preenchidos os requisitos para a concessão

da liberdade provisória, DEFIRO, com fulcro no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de FERNANDO JOSÉ DO NASCIMENTO DA SILVA, RG n.41.539.155-6/SSP/SP, independentemente do recolhimento de fiança, devendo o acusado, no prazo de 48 horas, apresentar-se na Secretaria deste Juízo para assinar o competente Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos e termos da ação penal, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se de imediato alvará de soltura clausulado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2006.(OBS.: Em 06.12.2006 foi expedido o Alvará de Soltura Clausulado n.30/2006. Em 11.12.2006, o acusado Fernando José do Nascimento da Silva assinou termo de compromisso. A presente publicação tem por objetivo a ciência do despacho supra).

2006.61.81.013865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013589-1) RAFAEL PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP236010 DAVI DE MOURA SOUSA E ADV. SP211316 LORAINÉ CONSTANZI E ADV. SP230109 MIDIAM SILVA GUELSI E ADV. SP239795 KLEBER POSSMOSER) X JUSTIÇA PÚBLICA

Decisão de fls. 42/43: Decido.Fls. 38: anote-se.A documentação juntada pela Defesa comprova que o acusado não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa. Pelo exposto, não estando efetivamente presentes os requisitos que autorizariam a decretação da prisão preventiva e preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, DEFIRO, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em favor de RAFAEL PEREIRA DE SOUSA, RG n.º 37.063.298-9 - SSP/SP, independentemente do recolhimento de fiança, devendo o acusado, no prazo de 48 horas, apresentar-se na Secretaria deste Juízo para assinar o competente Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos e termos da ação penal, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se de imediato alvará de soltura clausulado.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.(DESPACHO DE FLS.42/43, datado de 11.12.2006. Em 11.12.2006 foi expedido o Alvará de Soltura Clausulado n.31/2006. Em 13.12.2006, o acusado Rafael Pereira de Sousa assinou o termo de compromisso. A presente publicação tem por objetivo a cientificação do despacho supra)

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1643

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2006.61.82.051503-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012949-0) NOVELSPUMA SA IND. DE FIOS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0745774-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIREITURA CONS/ ASSES/ TRABALHISTAS E CONT/ S/C LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0933874-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DORIVAL ANTONIO BIELLA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0933878-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (PROCURAD FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON ALMEIDA NEVES

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0012323-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP056697 EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0500418-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E ADV. SP183334 CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO) X REGINALDO SERGIO TEIXEIRA FILHO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0517093-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU)

Ante a disposição contida no inciso VI do art. 656 do CPC, defiro o pedido retro do exequente e determino a substituição da penhora realizada pela realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

96.0515273-8 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FERNANDO LUIZ NABUCO DE ABREU (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o julgamento final das ações 96.004484-8 e 96.000923-6 em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo, no aguardo de manifestação das partes. Intimem-se.

2003.61.82.029714-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X VESTRO MODAS LTDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Ante a disposição contida no inciso VI do art. 656 do CPC, defiro o pedido retro do exequente e determino a substituição da penhora realizada pela realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.033172-9 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NABIRAN LTDA (ADV. SP082348 NILSON JOSE FIGLIE)

Ante a disposição contida no inciso VI do art. 656 do CPC, defiro o pedido retro do exequente e determino a substituição da penhora realizada pela realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.062373-0 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X VESTRO MODAS LTDA (ADV. SP177523 SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA E ADV. SP166857 ELIANA YOSHIKO MOORI)

Ante a disposição contida no inciso VI do art. 656 do CPC, defiro o pedido retro do exequente e determino a substituição da penhora realizada pela realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições

financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.010011-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA (ADV. SP179031 RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após, dê-se vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.82.037190-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TATIANA DALLE LUCCA TORTORELLI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.038198-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE AMORATTI NORCIA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.046042-3 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JOSE ROBERTO CARDOSO BUENO (ADV. SP246530 ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.056065-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VALDICEIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.062111-0 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X MARIA ELIETE SANTOS SANDRE

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.004183-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X GIZELE DE AZEVEDO RAGO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.004244-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ROSELENE MOREIRA DE AZEVEDO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.004271-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LA&C CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM RH S/C LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.004282-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KATIA MUNHAES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.011707-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELOIZA NERES DE SOUZA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.011777-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X LUCILENE FERNANDES ZEITOUN OGLOUYAN

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.015983-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARTHA MARIA ANDRADE VILA PACHECO

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.016008-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARIA NAZARENA BENTO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.031797-7 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO SELLER S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP077624 ALEXANDRE TAJRA)

Assim, rejeito as alegações da executada de fl. 09/10.Tendo em vista a atual condição da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, de modo que seja incluída a expressão MASSA FALIDA DE....Após, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Falência da executada, perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, Processo nº 583.00.1996.626.490-2.

2006.61.82.034793-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X FABIO CESAR GORDON

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.034879-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXSANDER DIONISIO DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035477-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X BENEDITO DUINI DE CARVALHO

Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.035723-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X EDSON OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.037612-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ROGERIO QUIRINO

Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.037796-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS FERRAZ TORRES

Tendo em vista a petição do(a) Exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.052099-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MAGLIANO S/A CCVM (ADV. SP103943 GERSON CERQUEIRA KERR)

Assim, rejeito a alegação de prescrição de fls. 10/14.No tocante à alegação de pagamento, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor da ação 90.00.03176-1, comprovando que os depósitos realizados referem-se ao crédito ora executado e a alegada conversão em renda.Intime-se.

2006.61.82.053133-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SCHRODER FEB FIA (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Tendo em vista a petição do exeçúente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 12/33), condeno a exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.002861-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista a guia de fl. 23, que comprova que a executada efetuou depósito do valor integral do débito, o presente feito encontra-se garantido nos termos do disposto no art. 9º, I da Lei 6830/80.Oficie-se à Central de Mandados determinando o recolhimento do mandado de penhora expedido (nº 5397/2007), independentemente de cumprimento.

2007.61.82.007520-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES)

Tendo em vista a comprovação do depósito de fl. 25, observo que aparentemente o débito em cobro nesta execução fiscal

apresenta-se garantido, nos termos do art. 9º, I da Lei nº 6.830/80, tendo sido deflagrado, ainda, o início do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Oficie-se à Central de Mandados, a fim de que se recolha, independentemente de cumprimento, o mandado de penhora expedido (5396/2007). Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.014694-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELENICE CORREIA DANTAS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.014719-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH ANTONIA REIS PADOVAN

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015389-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015518-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CLEUSA SIMAO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.015542-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X BIANCA PRISCILLA COA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.016657-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARLA CONCILIO

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.016659-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARLA LUCARELLI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.017036-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X THAIS CURTI

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado

de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.017065-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KATIA APARECIDA NASCIMENTO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.017080-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SILVIA SOARES BERNARDO BENEVIDES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.017097-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KATIA ALVES

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.024667-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SHEILA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.024738-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GLAUCO DE PAULA COCOZZA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.024941-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ERINA VERZEGNASSI BERTINATO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.025292-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA CLAUDIA DORSA KUHN

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.031291-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X AGUINALDO DE ALMEIDA FAVARELLO

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.033059-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LOURIVAL GOMES DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo

Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.033370-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.035779-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.036749-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MIRKO MAYEROFF

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.037646-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ROBERTO COELHO DE PAULA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.044544-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X HANNA COM/ & IND/ LTDA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.044602-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ARNALDO FONSECA SALGADO

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

00.0036971-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X WALTER PEREIRA

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1645

EXECUCAO FISCAL

00.0093105-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X GRAFICA SAO LUIZ S A E

OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X ALBERTO CAMANHO (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X GUNTHER ERICH MAXIMILIAN HANNS E OUTRO (ADV. SP033608 DORIVAL FIORINI) X ROBERTO DIMITROV E OUTRO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 239/250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 188/189. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA - SP.MM. JUIZA FEDERAL DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA.MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES. Bel. Pedro Luís Silveira de Castro Silva - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1853

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2004.61.07.009046-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMEA CARVALHO AFFONSO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP044927 RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X RONALDO AFONSO PASCOAL (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES) X ELISETE PEREIRA AFONSO PASCOAL X CLEUSA CORREA MOTA E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP044927 RAUL FARIA DE MELLO FILHO)

DESPACHO PROFERIDO NO ROSTO DA PETIÇÃO DOS EXPROPRIADOS DE FL. 1690 (PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL): Defiro a dilação do prazo para mais dez dias, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.07.012811-6 - AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA E OUTRO (ADV. RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL E ADV. RS006180 PAULO CESAR PINHO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a petição de fls. 143/146 como aditamento à inicial. 2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 4- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 1854

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2005.61.07.011707-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMILA REZEK (ADV. SP043951 CELSO DOSSI E ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E ADV. SP121338 MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X LUIZA BENEZ REZEK

Concluso por determinação verbal. Desnecessária a vista ao MPF, por ora. Haja vista possibilidade de acordo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.0800299-7 - MARIA DE CARVALHO PINTO E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as autoras MARIA DE CARVALHO PINTO, MARIA LEONILDA DA SILVA e LUZIA MARIA GOMES a apresentarem cópias de seus CPFs no prazo de dez dias. Após, solicitem-se os pagamentos. Publique-se.

95.0800588-2 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP089677 ANTONIO LOUZADA NETO E ADV. SP059832 MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0804451-0 - BARTOLOMEU MARQUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP137445 ERIKA PIRES VERONEZ E PROCURAD ELISANGELA DE OLIVEIRA E PROCURAD TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

1999.03.99.049441-4 - AGENOR BERTOLINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento juntada à fl. 328, cumpra-se a decisão de fls. 310-11, arquivando-se os autos.

1999.03.99.055595-6 - QUIRINO SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fl. 321), cumpra-se a decisão de fls. 301-3, arquivando-se estes autos.

1999.03.99.069018-5 - MARA REGINA LIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Cumpra-se a decisão de fls. 242/244 arquivando-se os autos.

1999.03.99.069160-8 - JOSEFINA FRERES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando-se a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fl. 251), bem como, o cumprimento do Alvará de Levantamento, cumpra-se a decisão de fls. 227-9, arquivando-se estes autos.

1999.61.07.003368-4 - OSVALDO LAJES (ADV. SP045512 WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 155/156: defiro a expedição de novo alvará de levantamento do valor depositado à fl. 146. Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

2000.61.07.000855-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X CORTUME LEAO LTDA E OUTROS (ADV. SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E ADV. SP119298 WAGNER CASTILHO SUGANO)

Não tendo sido argüida qualquer das matérias do art. 301 do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327 do mesmo Código. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.004986-6 - CONSCAPE CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137795 OBED DE LIMA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 751/753, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes a honorários advocatícios, posicionados para outubro de 2003 e R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), referentes às custas judiciais iniciais, posicionados para outubro de 2000, ante a concordância do INSS às fls. 760/761. Requisite-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.001708-4 - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA E ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E ADV. SP114605 FRANCISCO TOSCHI E ADV. SP245240 PAULO ALEXANDRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Fls. 322-72: verificada a tempestividade da apelação, bem como, o pagamento de custas (na inicial) e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação da AUTORA em ambos os efeitos. 2- Intime-se pessoalmente o INSS sobre a sentença proferida e para resposta à apelação. 3- Fls. 384-6: já foram trasladadas as cópias conforme certidão de fl. 401. 4- Fls. 403-5: anote-se. 5- Fls. 393-8: já houve decisão deste Juízo sobre a revelia do INSS, conforme fl. 274, da qual não houve recurso. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.003645-5 - VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP111929 CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o médico Wilson Marçal reagendou a perícia para o dia 18/02/2008, às 15 horas.

2002.61.07.004080-0 - AMELIA ROSINA SOARES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora AMELIA ROSINA SOARES, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi cancelado em 20/10/2002 (NB 1259555175). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 126). Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: AMELIA ROSINA SOARES Benefício: auxílio-doença (restabelecimento) Renda Mensal Atual: a calcular Data do Início do Benefício: 20/10/2002 (NB 1259555175) Renda Mensal Inicial: a calcular P.R.I.

2003.03.99.017292-1 - TRANSLEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 552/556, no importe de R\$ 5.847,34 (cinco mil e oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), posicionados para março/2007, ante a concordância do INSS às fls. 563/571. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.002373-8 - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA)

Considerando a vigência da Lei n. 11.457-07, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do INSS para a União Federal/Fazenda Nacional, órgão competente para representar a Receita Federal do Brasil. Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 365. Com o decurso de prazo para as contra-razões de apelação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Ciência ao INSS. Publique-se.

2003.61.07.006098-0 - COML/ EFC LTDA E OUTROS (ADV. SP091671 STEVE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$28,49). Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2003.61.07.007727-9 - ALAIDE DE OLIVEIRA LEAL (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232734 WAGNER MAROSTICA)

Considerando a declinação do médico à fl. 81, nomeio novo perito o médico Alfredo de Freitas Santos Filho pela assistência judiciária, pela assistência judiciária, devendo apresentar o laudo dentre os quinze dias posteriores à realização da perícia, com resposta aos quesitos formulados pelas partes às fls. 09 e 42/43 e aos seguintes: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. A Secretaria deverá providenciar o agendamento da perícia, intimando-se o médico e os procuradores das partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia designada ficará a cargo de sua advogada. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, conforme comunicação por telefone, o perito médico agendou a perícia para o dia 18 de fevereiro de 2008, às 15 horas, à Rua 1º de Maio, 787, em Araçatuba

2003.61.07.009288-8 - HATSUKO YOSHIOKA (ADV. SP199387 FERNANDO DE MELLO PARO E ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 94/116, no importe de R\$ 19.248,50 (dezenove mil e duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), posicionados para setembro/2006, ante a concordância do INSS às fls. 119/120. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.010643-7 - TSUYAKO MATSUZAKI HIMURO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Declaro citado o INSS para fins execução.2- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 111/116, no importe de R\$ 13.845,69 (treze mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), posicionados para junho/2007, ante a concordância da parte autora à fl. 121.3- Requisite-se o pagamento.4- Publique-se. Intime-se.

2004.03.99.009470-7 - RUBENS RODRIGUES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 235/238, no importe de R\$ 35.560,57 (trinta e cinco mil e quinhentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos), posicionados para outubro de 2006, ante a concordância do INSS às fls. 243-4.Requisite-se o pagamento.Intimem-se.

2004.03.99.014707-4 - NELSON ANTONIO TOLENTINO PEREIRA REPRESENTADO POR GRACINDA APARECIDA SEGURA PEREIRA (PROCURAD CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o recebimento do ofício desde 03/09/2007 e o silêncio da parte até a presente data, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.07.000659-9 - MARIA JUSTINO CORREA RAIMUNDO (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HERNANE PEREIRA)

Intime-se novamente o patrono da autora a se manifestar sobre as fls. 127-132, bem como, a esclarecer o endereço atual da parte, em cinco dias. Após o cumprimento, ou, no silêncio, considerando o recebimento do re curso de apelação interposto pelo INSS, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se.

2004.61.07.003483-2 - CICERO BENICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP116294E MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor CICERO BENICIO DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do laudo pericial, a partir de 10/01/2007 (verso de fl. 86). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 103). Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: CICERO BENICIO DE OLIVEIRA Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 10/01/2007 Renda Mensal Inicial: a calcular P.R.I.

2004.61.07.010259-0 - ALBERTO DIB (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Solicitem-se informações constantes do CNIS em nome do autor.2- Apresente o autor o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, em dez dias.3- Fl. 261/262: vista ao INSS.Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.010260-6 - WALDEMAR DELBEN (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. 216:Prejudicado, tendo em vista a prolação de sentença de fl. 182/185.Cumpra-se o despacho de fl. 214.Publique-se.

2005.61.07.002477-6 - ROSALINA SILVA (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 54, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.07.004608-5 - CONCEICAO ANA VALERIO FERREIRA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X

CERTIDÃO Perícia médica agendada, por telefone, para dia 20/02/2008, às 14 horas no Hospital Santana, na Rua dos Fundadores, S/N, com o Dr. José Luiz de Castro Jr.

2005.61.07.005287-5 - LIBANIA AMELIA DA SILVA (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora LIBANIA AMÉLIA DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do seu cancelamento (30/01/2004). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação, excluindo-se o pagamento dos valores já recebidos administrativamente pela autora a título de auxílio-doença nos períodos de 07/04/2006 a 07/05/2006 e de 20/07/2006 a 31/12/2006. Expeça-se a secretaria certidão de pagamento dos honorários do médico perito nomeado à fl. 47. Síntese: Beneficiária: LIBANIA AMÉLIA DA SILVA Benefício: Auxílio-Doença (restabelecimento) R. M. Atual: a calcular DIB: 30/01/2004 RMI: a calcular P.R.I.C

2005.61.07.007148-1 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos etc. Trata-se de ação sumária na qual o autor visa à concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei 8.742/93. Alega que, em razão da grave moléstia que o acomete, não têm condições de exercer qualquer atividade laborativa capaz de garantir a sua subsistência. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 30 a 38. Foi juntado laudo médico à fl. 52 e complementação à fl. 61. Necessária também a realização de estudo socioeconômico. Nomeio a Sra. Maria Helena Martim Lopes, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que seguem em duas laudas em apartado e pelas partes. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos de estudo socioeconômico e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.07.008710-5 - MARIA JOSE ALENCAR (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

CERTIDÃO Perícia médica agendada, por telefone, para dia 11/02/2008, às 15 horas na Rua São Paulo, 395, com o Dr. Maurillio A. P. de Castro.

2005.61.07.008792-0 - GESSE DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Perícia médica agendada, por telefone, para dia 11/02/2008, às 08h15 na Rua Bandeirantes, 393, com o Dr. Flávio Roberto Salatino.

2005.61.07.012504-0 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS BARBOSA (ADV. SP232015 RUBENS RAHAL RODAS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE PINEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA POSTO ISSO e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à APARECIDA DE FATIMA MARTINS BARBOSA o benefício de pensão pela morte de seu companheiro Antenor Rodrigues Novaes de forma retroativa à data da citação válida, ocorrida aos 22/09/2006 (verso de fl. 50). As diferenças serão

corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: APARECIDA DE FATIMA MARTINS BARBOSA Benefício: pensão por morte Renda Mensal Atual: a calcular Data do Início do Benefício: 22/09/2006 Renda Mensal Inicial: a calcular P.R.I.

2005.61.07.012767-0 - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP236653 EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) CERTIDÃO FL. 93. Perícia médica agendada, por telefone, para dia 11/02/2008, às 08h40 na Rua Bandeirantes, 393, com o Dr. Flavio Roberto Salatino.

2006.61.07.001793-4 - ELINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CERTIDÃO DE FL. 73: Perícia médica reagendada para dia 08/02/2008, no mesmo horário.

2006.61.07.006583-7 - ILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, em contato telefônico, foi agendada perícia médica para o dia 19/02/08, às 15 horas no endereço Rua General Osório, 203.

2006.61.07.012407-6 - CARMOZITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 25-26: recebo como aditamento à inicial. Forneça a autora cópia para formação da contrafé, em cinco dias. 2. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. 3. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 15:30 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 7. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.07.000025-2 - SAMEKA MODAS LTDA (ADV. SP197038 CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Fls. 207/209: Dispensar a autenticação dos documentos. Intime-se. Cite-se.

2007.61.07.002593-5 - APARECIDA ABELINI - INCAPAZ (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação na qual a parte autora visa à concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei 8.742/93. Fls. 58-9: recebo como aditamento à inicial. Converto o rito em sumário, em razão do valor da causa, conforme requerido. Ao SEDI para regularização. Alega que, em razão da grave moléstia que a acomete, não têm condições de exercer qualquer atividade laborativa capaz de garantir a sua subsistência. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita, caso procrastinada a prestação jurisdicional, nos termos do que prevê o art. 273 do CPC. Juntou documentos (fls. 14/51 e 63). É o relatório do necessário. DECIDO. Nada obstante a gravidade da doença que acomete a parte autora (Doença de Alzheimer e sinais indiretos de atrofia cortical - CID 10-G30), entendo que os documentos juntados, por si só, não têm o condão de comprovar que, de fato, a parte autora encontra-se incapaz para a prática de atividade que garanta a sua subsistência. Igualmente, quanto à alegada miserabilidade, um dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui pleiteado, observo que inexistem nos autos qualquer documento ou prova robusta capazes de atestá-la. Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, contudo, de posterior apreciação. Nomeio como perito do Juízo o Dr.

Wilton Viana, pela assistência judiciária, que realizará a perícia neste Fórum, em data a ser agendada pela Secretaria e deverá apresentar o laudo dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Nomeio a Sra. Aparecida Mota dos Santos, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que seguem em duas laudas em apartado e pelas partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cîte-se, tendo em vista que desnecessária a realização de audiência. Intimem-se.

2007.61.07.005149-1 - KELLY ROSANGELA CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP197147 OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Fl. 59: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação sumária na qual a parte autora visa à concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei 8.742/93.Alega que, em razão da grave moléstia que a acomete, não têm condições de exercer qualquer atividade laborativa capaz de garantir a sua subsistência.Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito, caso procrastinada a prestação jurisdicional, nos termos do que prevê o art. 273 do CPC.Juntou documentos (fls. 16/53).É o relatório do necessário.DECIDO.Nada obstante a gravidade da doença que acomete a parte autora (episódio depressivo CID F32.3 e transtorno dissociativo, CID F44.9), entendo que os documentos juntados, por si só, não têm o condão de comprovar que, de fato, a autora encontra-se incapaz para a prática de atividade que garanta a sua subsistência. Igualmente, quanto à alegada miserabilidade, um dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui pleiteado, observo que

inexistem nos autos qualquer documento ou prova robusta capazes de atestá-la. Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, contudo, de posterior apreciação. Nomeio como perito do Juízo o Dr. Wilton Viana, pela assistência judiciária, que realizará a perícia neste Fórum, em data a ser agendada pela Secretaria e deverá apresentar o laudo dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Nomeio a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, que seguem em duas laudas em apartado, e eventualmente pelas partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. A intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado. Intimem-se.

2007.61.07.005301-3 - MAFALDA FIRMAN RODRIGUES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 38: recebo como aditamento à inicial. Converto o rito em sumário. Ao SEDI para regularização. Trata-se de ação sumária na qual a autora visa à concessão do benefício de amparo social, previsto na Lei 8.742/93. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, em razão do dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita, caso procrastinada a prestação jurisdicional, nos termos do que prevê o art. 273 do CPC. Juntou documentos (fls. 10/31). É o relatório do necessário. DECIDO. Quanto à alegada miserabilidade, um dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui pleiteado, observo que inexistem nos autos qualquer documento ou prova

robusta capazes de atestá-la. Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, contudo, de posterior apreciação. Nomeio a Sra. Daniele R. de Melo Marchioli, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários periciais da referida profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do Juízo, para que sejam respondidos quando da elaboração do laudo. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

2008.61.07.000627-1 - LARISSA THATIELY MARCOLINO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP113300 TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela para que o Réu seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-reclusão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.07.000880-2 - CREUSA ELI APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP229210 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o Provimento n. 68, de 08/11/2006, que alterou o Provimento n. 64, acerca da verificação de prevenção, solicitem-se informações à vara originária (fl. 45), utilizando-se formulário próprio, requerendo-se cópia da petição inicial, eventual decisão e certidão de trânsito em julgado. Emende a autora a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de dez dias, regularizando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Pública Nacional é órgão da administração direta, desprovida de personalidade jurídica e, portanto, sem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Anote-se a tramitação em segredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 38-42. Publique-se.

2008.61.07.000885-1 - NADIR AUXILIADORA LOPES (ADV. SP119607 EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Considerando que não entrevejo a ocorrência de prova inequívoca do direito aventado, nem receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a prestação jurisdicional, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, que deverá ser instruída com todos os documentos relativos ao NB 143.001.227-4. Cite-se o INSS. Intime-se. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao Sedi para retificação do nome da autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.075956-2 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 306: atenda-se. Fls. 303-4: intime-se pessoalmente a autora para que compareça nesta Secretaria a fim de tomar ciência do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem da beneficiária, diga a autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2004.61.07.007665-6 - SAMUEL FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
1- Fls. 166/167: os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, artigo 2º, parágrafo 4º. 2- Fls. 182/186: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.07.000373-0 - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO DE FL. 69: Perícia médica reagendada para dia 08/02/2008, no mesmo horário.

2006.61.07.001975-0 - ELIAS RAMOS DE SOUZA (ADV. SP184883 WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido

deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor ELIAS RAMOS DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua cessação (NB 502.056.943-3), ocorrida aos 07/08/2005 (fl. 52). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais (fl. 126). Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: ELIAS RAMOS DE SOUZA Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular Data do Início do Benefício: a partir de 7/8/2005 Renda Mensal Inicial: a calcular P.R.I.

2006.61.07.002068-4 - MARIA EUGENIA DIAS PRADO (ADV. SP244048 VINICIUS COSTA DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a notícia de falecimento da autora à fl. 62 verso, cancelo a perícia agendada para o próximo dia 31.2- Fl. 64: considerando-se a renúncia do(a) patrono(a) da parte autora, oficie-se à OAB em Araçatuba, para que indique novo(a) advogado(a) a patrocinar a causa pela assistência judiciária. Com a resposta, intime-se o(a) advogado(a) indicado(a), por mandado, para que se manifeste sobre o interesse em patrocinar a causa. O pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

2007.61.07.007759-5 - DORICA ALVES MARTINS RIBEIRO (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Em razão da impossibilidade de haver conciliação com o INSS, designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 01 de abril de 2008, às 14 horas. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. d. eral, em cumprimento ao disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03. 5. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.000852-8 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 21 de FEVEREIRO de 2008, às 15h30. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Publique-se. Intime(m)-se.

2008.61.07.000854-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) Jair de Paula Nunes e Egnon Pereira de Souza, que residem em Araçatuba, para o dia 26 de fevereiro de 2008, às 15 horas. Oficie-se ao d. Juízo Deprecante comunicando-o. Após a realização da audiência, considerando o caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se-a ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina para oitiva da testemunha residente em Castilho. Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.07.005086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800299-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTO E OUTROS (ADV. SP088360 SUZETE MARIA NEVES)

1- Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 03 aos autos principais. 2- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1859

EXECUCAO FISCAL

2006.61.07.004649-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X BARSAGUI & CIA/ LTDA (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS)
Fls. 47/49: indefiro o pedido de exclusão do executado no rol dos inadimplentes do CADIN e do SERASA, tendo em vista que a dívida cobrada nesta execução fiscal não está garantida, e o único bem oferecido (fl. 29) não foi aceito pelo exequente (fl. 39). Fl. 41: indefiro o pedido de penhora on line por intermédio do BACEN-JUD, tendo em vista que o exequente não esgotou todos os meios de encontrar bens do executado. Assim sendo, determino a expedição de mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1861

EXECUCAO FISCAL

98.0802917-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X MOZART ROSSI VILELA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE)
Fl. 315: anote-se. Fls. 318/327: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente nos termos da parte final da decisão de proferida às fls. 309/310. Intime-se.

2000.61.07.001870-5 - FAZENDA NACIONAL X TOYOKAZU KAWATA - ESPOLIO (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA)

Fl. 174: Intimem-se as partes dos leilões designados nos autos da Carta Precatória n. 2006.60.03.000447-1, em trâmite na Primeira Vara Federal de Três Lagoas-MS, a se realizarem, naquele Juízo, nos dias 16/04/2008 (1ª praça) e 29/04/2008 (2ª praça), ambos às 14:00 horas. Caberá a Fazenda Nacional apresentar no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, considerando para tanto o presente feito e os autos executivos apensos. Sem prejuízo, intime-se o depositário/inventariante através de mandado. Aguarde-se, após, a realização dos leilões, oficiando-se, ao final, nos termos da r. decisão de fl. 173. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

*** JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP * SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO ** DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1606

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

98.0804707-6 - JENI PANSONATO COLOMBO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.07.001601-7 - ERNESTO MAURO GERALDUSSI (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 255, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada de estudo socioeconômico.

1999.61.07.001860-9 - ARGEMIRO GERALDO DE MELO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.016702-0 - CAROLINA TEIXEIRA MOURA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.03.99.013995-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.003590-2 - JESSE GOMES (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o descredenciamento da patrona do réu, abra-se nova vista ao INSS por 10 dias para informar se ratifica a manifestação de fl. 163. Em caso positivo, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetuado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. DEPOSITO EFETIVADO, CIENCIA AS PARTES.

2002.61.07.003315-6 - GERALDA MARQUES DE FARIAS ALVES (PROCURAD CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 158, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, haja vista juntada do ofício de fl. 163.

2003.61.07.001057-4 - ROSA DA COSTA (ADV. SP111929 CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Visto que para o deslinde da ação é necessário o estudo social e, tendo em vista a desistência da assistente de fl. 86, nomeio assistente para realização do aludido estudo a Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Os honorários serão pagos nos termos da Tabela vigente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se a assistente. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. ESTUDO SOCIAL NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES DOS TERMOS ACIMA DESCRITOS

2003.61.07.005626-4 - HIROSHI NAKAHARA (ADV. SP090642B AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.006000-8 - ROMARIO RIGUETTI (ADV. SP083817 WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo

que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.008954-4 - ROSELAINÉ PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP211191 CRISTIANE DE LOURENÇO E ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI)

Desse modo, converto o julgamento em diligência e designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 26/03/2008, às 15 horas.Fl. 159: certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para manifestação das partes Intimem-se.

2007.61.07.009516-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Primeiramente, por tratar-se de requisito legal, cumpra a parte autora os parágrafos 1º e 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004.Após, voltem conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.07.000428-6 - JOAO NARDES DE MORAES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Primeiramente, ante a peculiaridade do caso, determino a realização da perícia médica no mesmo.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço na rua Cândido Portinari, nº 859, fone: 3624-3632. Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias a partir da data da avaliação médica.Intime-se o perito ora nomeado para que seja designada data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias.Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se o INSS, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Finalmente, apresento em separado em 01 (uma) lauda, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se.

2008.61.07.000431-6 - ISABEL CRISTINA MENDONCA (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Primeiramente, ante a peculiaridade do caso, determino a realização de estudo socioeconômico na residência da autora e perícia médica na mesma.Nomeio para o estudo social a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Srª MÁRCIA REGINA MOREIRA LAVOYER. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço na rua Cândido Portinari, nº 859, fone: 3624-3632. Fixo os honorários no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Intime-se o perito ora nomeado para que seja designada data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos.Forneçam a assistente social e o senhor perito as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos para ambas as perícias.No mesmo prazo, forneça a autora, o comprovante de rendimento familiar.Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se o INSS, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Finalmente, apresento em separado em 02 (duas) laudas, os quesitos formulados pelo juízo.Intimem-se.

2008.61.07.000887-5 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada é insuficiente em termos de cognição judicial, e no precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não posso acolher o desiderato da parte autora, sob pena de irreversibilidade do provimento e de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Para a perícia médica, nomeio peritos os Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO (psiquiatras), com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351. Aguarde-se o agendamento da perícia médica, que será realizada neste Fórum da Justiça Federal em Araçatuba, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em sala própria. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica. Forneçam os peritos ora nomeados as informações necessárias ao pagamento dos honorários. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) autor(es), sob pena de indeferimento da inicial, reitiquem o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso IV. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.07.001653-0 - NEUSA DE SOUZA BARROS (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da localização da testemunha Noel Siqueira Leite. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.07.002598-0 - HELIO MODESTO DA SILVA (ADV. SP220830 EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

... Portanto, não obstante os argumentos do i. representante do Ministério Público Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere, tão-somente o saldo relativo ao FGTS, do contrato de trabalho celebrado com a empresa Indústrias Mouran Ltda, no período de 17/01/1992 a 01/09/1992, da conta vinculada (FGI2812.1530) - fl. 17, ao requerente, mediante seu comparecimento pessoal. A divergência cadastral em relação à razão social da empregadora, poderá ser sanada com as informações da Consulta Detalhada do Vínculo, juntada aos autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 895351 Processo: 2002.61.04.007667-0 UF: SP Órgão Julgador: 2ª TURMA Data da Decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300106106 - Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 412 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR). Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1609

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.07.012189-0 - EDITH PEREIRA DAS DORES (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Cancelo a audiência designada à fl. 302 (27/02/2008 às 14:00 horas). Fl. 316: oficie-se conforme requerido. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

2007.61.07.008933-0 - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ

Cancelo a audiência designada à fl. 58 (13/02/2008 às 14:00 horas). Fl. 68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, apresente documento que comprove a idade de Driele Fernanda dos Santos. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1611

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.07.008102-8 - EVA SAFFE DA SILVA (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 28v. que aponta o falecimento da autora, cancelo a audiência designada (12/02/08-15h - fl. 25). Manifeste-se a patrona da autora, em 10 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, bem como junte aos autos a certidão de óbito da sua representada. Após, dê-se vista ao réu para manifestação pelo mesmo prazo supra. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4470

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.16.000102-0 - ADILSON BELARMINO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, concedo a liminar requerida, para que a Autoridade Impetrada implante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o benefício de auxílio-doença, se pelo motivo de falta de qualidade de segurado for. Intime-se a parte impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias instruir a contrafé com todos os documentos acostados à inicial, fornecendo, também, cópia adicional para fins de intimação do representante judicial. Isto feito, officie-se com urgência à Autoridade Impetrada. Após, vista ao MPF para exarar seu parecer. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4352

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.1305420-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDIMILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI E ADV. SP085850 ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR) X GILMAR APARECIDO MARTINS BRENE (ADV. SP028159 TULLIO LUIGI FARINI E ADV. SP085850 ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2001.61.08.001782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ) F. 522: Ante a inércia da defesa, manifeste-se a acusação na fase do artigo 499 do CPP. Intimem-se. F. 579: Fl. 524: Atenda-se ao quanto requerido pelo Parquet. Desentranhe-se a carta precatória, Protocolo 2007.080053802-1 e o documento de fls. 576/578, Protocolo 2007.080066043-1, excluindo-se do sistema processual o protocolo dos autos 2001.61.08.001782-9 e incluindo nos autos 2001.61.08.001728-3. Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.08.001587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000646-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO) F. 89: Encaminhem-se os bens descritos da Guia de Remessa (fls. 85/86 ao Depósito desta Subseção Judiciária. Após, ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cumprimento das condições de transação homologadas (fl. 63), bem como sobre a destinação dos bens apreendidos. Intimem-se. F. 94/96: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, com fulcro no artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não devendo constar a condenação dos registros criminais, a não ser para fins de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe e, a seguir, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. F. 107: Fl. 106 verso: Intime-se o defensor do réu, Dr. Eurides Ribebeiro, OAB/SP, nº 190.415, para informar o endereço de seu cliente, a fim de serem adotadas as providências necessárias à restituição dos equipamentos apreendidos.

Expediente Nº 4354

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

94.1300503-6 - CHAFIC ELIA SAID (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.08.008466-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300503-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABEN ALBERS) X CHAFIC ELIA SAID (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL E ADV. SP100030 RENATO ARANDA) (...), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4355

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.08.001002-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000638-0) MARCIO MILTON CARVALHO E OUTRO (ADV. SP134255 JORGE LUIS REIS CHARNECA E ADV. SP128137 BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E ADV. SP223156 ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Ao perito para esclarecimentos derradeiros, em virtude das manifestações de fls. 313/322 e 330/369. Manifeste-se a CEF em relação à proposta de acordo feita em abril/1998, por parte dos autores, fls. 370/371. Int.

3ª VARA DE BAURU

SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 3635

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.08.010329-6 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO)
Chamo o feito à ordem. Fica cancelada a audiência marcada as fls. 152. Intimem-se as partes. Após, a pronta conclusão para sentença.

2006.61.08.001930-7 - HILDO RIBEIRO MAIA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.Fica cancelada a audiência marcada as fls. 187Intimem-se as partes.Após, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.009505-3 - IVAIR MAFEI (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem.Fica cancelada a audiência marcada as fls. 86.Intimem-se as partes.Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela COHAB E CEF.Após, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.010015-2 - JOSE BRAZ (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Chamo o feito à ordem.Fica cancelada a audiência marcada as fls. 58.Intimem-se as partes.Sem prejuízo, intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto as fls. 113/117 e, no prazo legal, manifestar-se sobre as contestações apresentadas pela COHAB E CEF.Após, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.010255-0 - MAURO GOMES E OUTRO (ADV. SP176358 RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Fica cancelada a audiência marcada as fls. 48.Intimem-se as partes.Após, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.010346-3 - EDIR APARECIDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Chamo o feito à ordem.Fica cancelada a audiência marcada as fls. 83Intimem-se as partes.Após, a pronta conclusão para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dra. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta VÂNIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3531

ACAO PENAL PRIVADA

2005.61.05.000790-6 - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA (ADV. SP028182 VLADMIR DE FREITAS) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (ADV. SP186284 RAQUEL GERALDINI) X JOAO BAPTISTA GUARINO

Defiro a dispensa de comparecimento do querelante aos atos de interrogatório e inquirição da testemunhas, consoante já decidido às fls. 210/215 dos autos nº 2005.61.05.000789-0. Int.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.003192-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS VANNUCHI (ADV. SP141123 EDGAR FADIGA JUNIOR) X RITA MARIA ALBURITEL X ALIDIO FIDELIS VANNUCCHI

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.

2005.61.05.005692-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORIVAL EVANGELISTA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 499 do CPP.

EXECUCAO PENAL

2007.61.05.012930-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON DIMARZIO (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Designo o dia 15 de abril de 2008, as 15h50 horas, para realização da audiência admonitória e designação da entidade onde o apenado deverá prestar serviços. Ao Setor de Contadoria para cálculo dos 11 dias-multa. Após, intime-se o sentenciado para pagamento do valor apurado, bem como para apresentar o comprovante de pagamento de prestação pecuniária, no prazo de 10 dias, devendo juntar comprovantes nos autos.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.05.002600-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Não conheço o recurso apresentado pela defesa às fls 127/137, uma vez que nos termos do parágrafo único do artigo 589 do CPP só é cabível recurso da decisão de reexame desde que haja previsão legal, o que não se verifica no caso em apreço. Int.Cumpra-se o despacho de fls. 123.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.05.013881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013880-3) HELIO GABRIEL SILVA DA CUNHA (ADV. SP149965 SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do provimento COGE 64/2005, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.013882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013880-3) EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS (ADV. SP149965 SIDMAR PIRES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do provimento COGE 64/2005, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3535

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.009933-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP106984 JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Cumpra-se o V. Acórdão. de fls.390.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Ao Setor de Contadoria para elaboração do cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de dez (10) dias, sob às penas da lei. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do item 4 de fls. 341. Façam-se às comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3536

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.05.011353-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X TANIA MARA GENTINA GAVIGLIA (ADV. SP177239 LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO) X ALEXANDRE GENTINA (ADV. SP177239 LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Foi expedida em 25/01/2008 carta precatória a Comarca de Jundiaí/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva das testemunhas comuns.

Expediente Nº 3537

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.05.014327-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014326-4) DENISE SOLEDADE SILVA (ADV. SP242009 DANIELA TADEU DO AMARAL E ADV. SP171958 SIMONE REIS DIOTTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Intime-se a defesa a apresentar os documentos e certidões acima mencionados e, após a juntada, colha-se nova manifestação ministerial.

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.05.011504-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP118423 IVONE FELIX DA SILVA) X LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES (ADV. SP114509 FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Tendo em vista que a testemunha comum LEANDRO RICARDO BRUNO NUNES não foi localizada conforme certidão de fls. 208 verso, manifestem-se a acusação e a Defesa do réu Lúcio, no prazo de 03 dias, cientificando-as que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva. Em face do teor da informação de fls. 213, desentranhe-se a cédula constante às fls. 201 e remeta-a ao NUCRIM/SETEC para a elaboração do laudo pericial, com o prazo de 20 dias. Int.

Expediente Nº 3539

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

95.0606407-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO DOS SANTOS GEBAILÉ (ADV. SP107969 RICARDO MELLO) X VITO CINQUEPALMI (ADV. SP178850 DANIELLE KARINA ROCCATO COUTO DE BARROS) X JOSE CINQUEPALMI (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SABRINA TEREZA SAMELI CINQUEPALMI (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERNANI CARDOSO (ADV. SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face da manifestação de fl. 1891, determino a restituição dos bens apreendidos à fl. 1215, que encontram-se no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, ao réu Celso dos Santos Gebaile, que deverá comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara, ou através de procurador com autorização específica para retirada dos bens, no prazo de dez dias, para retirar o respectivo termo de restituição, observando-se que os bens só podem ser retirados no Depósito Judicial às quintas-feiras. Intime-se o réu na pessoa de seu defensor. Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS Juiz Federal **DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI** Juiz Federal Substituto **HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3893

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001210-1 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP199547 CHRISTIANA ABBADÉ DO COUTO E ADV. SP148074E PATRICIA RIBEIRO BACCIOTTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 233/236 determino que se solicitem informações à 6ª Vara quanto ao processo nº 2007.61.05.004660-0 e à 3ª Vara quanto ao processo 2007.61.05.010008-3, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. 2. Sem prejuízo, anoto que do fato da greve dos Procuradores da Fazenda Nacional não decorre logicamente o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, senão exclusivamente o direito à apreciação administrativa do pedido de certidão. 3. Por tudo, a análise da liminar quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos indicados na inicial se dará após o cumprimento do item 1, se for o caso. 4. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA DIRETOR DE SECRETARIA: **DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

Expediente Nº 4162

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.008320-4 - MARIZA DA ROCHA (ADV. SP178943 WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta vara. Tendo sido dado provimento ao agravo interposto pelo impetrado (fls. 161/162), ratifico o deferimento do pedido de gratuidade processual e demais atos não decisórios. Observe a secretaria o endereço do defensor dativo da impetrante (fl. 113). Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

2007.61.05.006746-8 - CARLOS EDUARDO ZATTA (ADV. SP164588 RODRIGO HENRIQUE CIRILO) X REITOR DA SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO (ADV. SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA)
Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2007.03.00.065000-0, aos autos da ação principal, Mandado de Segurança, processo n.º 2007.61.05.006746-8, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (Impetrada) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

2007.61.05.007782-6 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que, nos termos da Portaria RFN nº 10.166/2007, o município de Atibaia, sede da impetrante, está subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (fls. 55), conforme noticiado pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Campinas, às fls. 55, intime-se a impetrante a promover a regularização do pólo passivo, bem como a fornecer as cópias necessárias à notificação da autoridade correta, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.011258-9 - JORSA EMBALAGENS LTDA (ADV. SP181357 JULIANO ROCHA E ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.05.012760-0 - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP185242 GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a recente edição da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, revogando os parágrafos 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, os quais dispunham sobre a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos voluntários, diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito

2008.61.05.000538-8 - EMEPE IND/ GRAFICA E COM/ LTDA (ADV. SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E ADV. SP229337 YARA SIQUEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 95/96: Inviável o acolhimento do pedido de reconsideração da forma como formulado, uma vez que, conforme mencionado na decisão de fls. 88/90, apenas o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário. Retifico a decisão liminar de fls. 88/90, em seu parágrafo 2º, para que passe a constar da seguinte forma: Em análise perfunctória, constato estarem parcialmente presentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Requistem-se as informações.

2008.61.05.000662-9 - CLARICE GUARDIANO LANDINO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 20 dias - aprecie o recurso administrativo, interposto pelo impetrante, realizando os atos necessários ao seu prosseguimento. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.000667-8 - FRANCISCA VIEIRA SANTOS (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 20 dias - aprecie o recurso administrativo, interposto pelo impetrante, realizando os atos necessários ao seu prosseguimento. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.000676-9 - REMOLO SANTIN (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

defiro o pedido de gratuidade processual ...O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

2008.61.05.000806-7 - ELISA VIEIRA ELER (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para o fim de determinar que a autoridade impetrada - no prazo de 20 dias - aprecie o recurso administrativo, interposto pela impetrante, realizando os atos necessários ao seu prosseguimento. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.001190-0 - LOJAS AMERICANAS S/A (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO E ADV. SP107218A ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 210/211: Prevenção inexistente, dado que os pedidos são diversos. A fim de evitar eventual perecimento do direito, com base no poder geral de cautela, SUSTO, até a apreciação do pedido de liminar, a realização de atos tendentes a impedir a utilização do bem arrendado, relacionado no processo administrativo n.º 10831.003985/02-76. Dada a urgência da medida, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, excepcionalmente, no prazo de seis dias. Cumpra-se a determinação, ainda nesta data, por meio de Plantão Judicial. Intime-se o impetrante a juntar instrumento de mandato original, assim como a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo de seis dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: NILVANDA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES

Expediente Nº 1393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.018477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1402562-1) CALCADOS MARTINIANO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 70-77 e certidão de fls. 82. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.004724-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1405391-0) CALCADOS CLOG LTDA (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel com matrícula 37.795 do 1º CRIA, por reconhecer sua qualidade de bem de família. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora incidente sobre o imóvel com a matrícula 37.795 do 1º CRIA. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I

2006.61.13.001415-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001381-9) CALCADOS STEPP LTDA ME E OUTROS (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA E ADV. SP143023 ELSON EURIPEDES DA SILVA)

X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

2006.61.13.001850-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002486-9) ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com essas ponderações, deixo de conhecer os embargos por falecer a parte embargante de legitimidade processual e interesse de agir.

2006.61.13.003674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002043-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.13.002076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.000808-3) MARILENE TELINI PEDRO E OUTROS (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Abram-se vistas aos embargantes da impugnação e documentos de fls. 142-175. Intimem-se.

2007.61.13.002312-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002180-8) MATRISOLA LTDA ME (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 134-246. Intime-se.

2007.61.13.002530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002529-6) LIRAS COM/ DE MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA (ADV. SP017985 ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais e apensos cópias da sentença de fls. 21-23, do relatório e acórdão de fls. 109-114 e certidão de fl. 118. Desapense-se o procedimento administrativo de nº. 13855.000232/90-33 e devolva-o à repartição competente. Após, no silêncio, remetam-se os estes embargos e apensos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403546-3) FISSURA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do contrato social da empresa embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.001158-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002942-9) DISTRIBUIDORA DE FRIOS HD FRANCA E OUTROS (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Fls. 116-117: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos autores não lhes permitam pagar os honorários do perito, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50) Ademais, embora tenham os autores requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas, considerando o patrimônio dos embargantes lançado nas declarações de rendimentos de fls. 118-121, não resta outra solução a não ser o

indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50, determino que os embargantes promovam o pagamento dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.13.002090-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002390-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME E OUTRO (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001475-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1400292-3) AMILDA NICOLELLA FERRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 81-94: Recebo a apelação da embargante, quanto à sucumbência de honorários, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada da sentença e para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.13.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS
É sabido que a identificação das ações pode ensejar o reconhecimento de coisa julgada, de litispendência ou ainda da conexidade ou continência entre os feitos, de sorte que de suma importância a verificação de duas ou mais ações com os mesmos elementos, quais sejam, as partes, o objeto e a causa de pedir. No caso, a exequente requer a distribuição da execução por dependência à Ação Ordinária nº. 2006.61.13.000550-5, em trâmite nesta vara, onde é discutida a revisão do débito. Anoto que, com a nova redação dada ao artigo 736, do CPC, pela Lei 11.382, de 2006, o executado poderá opor-se à execução, através de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução; e, poderá o juízo, a pedido do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que sejam relevantes seus fundamentos e a execução esteja garantida. Assim, uma vez que não há caução nos autos da Ação Ordinária, que poderia ser tratada com embargos do devedor, indefiro a distribuição por dependência àqueles autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. 1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 03(três) dias pague a dívida ou indique bens passíveis de penhora (artigo 652, parágrafo 3º, do CPC). 2- Cientifique(m) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para, querendo, oferecer embargos à execução independentemente de penhora. 3- Após, não havendo pagamento ou garantia da execução, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. 4. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo atualizado, a qual será reduzida pela metade em caso de pronto pagamento (Artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

95.1401473-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X COMERCIAL UNIAO DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO E ADV. SP111949 RITA MARIA FAGGIONI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Trasladem-se para os autos das execuções fiscais apenas cópias da petição e documentos de fls. 235-238.P.R.I.

95.1401474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401473-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIAL UNIAO DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1403341-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE O. BRITO) X IND/ DE CALCADOS PAL FLEX LTDA (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 68: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

95.1403691-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COML/ UNIAO DE CEREAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.1403900-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CALCADOS ELY LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc. Fls. 203-204: Defiro o levantamento do bloqueio da conta nº 5088-1 do Banco Bradesco S.A. por se tratar de poupança. Oficie-se ao Banco Bradesco S.A., agência 2213-6, determinando o levantamento do bloqueio que pesa sobre a conta 5088-1, até o limite correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Sem prejuízo à determinação supra, tendo em vista que o valor bloqueado na conta acima mencionada foi transferido para uma conta judicial à disposição do juízo (f. 198), determino seja oficiada à Caixa Econômica Federal - CEF, 3995, solicitando a restituição do valor transferido à sua conta de origem. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de f. 209. Cumpra-se Intime-se.

97.1405731-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2007.03.00.097924-0, que deferiu o efeito suspensivo para impedir a conversão em renda dos depósitos realizados em favor do agravado/exeqüente (f.208-209), fica prejudicada a expedição do ofício determinada à f. 167-168. Intimem-se.

1999.61.13.004567-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO BARCELLOS MENDONCA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.003975-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO AKIYAMA

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.13.005537-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X SEVEN SHOP COM/ DE ROUPAS LTDA

Tendo a Executada (Seven Shop Comércio de Roupas Ltda.) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 41), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intimem-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

2001.61.13.001574-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AGROPECUARIA PALEANA S/A (ADV. SP251294 HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 128), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2001.61.13.002424-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Fls. 104-106: 1- Defiro a realização de nova avaliação do imóvel transposto na matrícula nº. 18.870, do 1º CRIA, penhorado às fls. 95, nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Lei 6.830/80.2- Nomeio como perito avaliador o engenheiro civil João Batista Tonin - CREA 0400.37541.1-SP.3- Fixo os honorários do senhor perito no montante de 06(seis) salários mínimos, devendo a executada providenciar o depósito integral do valor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão, bem ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. Efetivado o depósito, intime-se o expert a realizar a avaliação, fixando prazo de 10(dez) dias para entrega do laudo pericial. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000385-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc. A intimação constitui ato em que se dá ciência a alguém de atos e termos do processo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. No caso da penhora efetivada à fl. 397, observo que os devedores Olga Maria Lana da Costa e Luiz Augusto Lana Costa não foram intimados da constrição. No entanto, cumpre ressaltar, houve interposição de embargos do devedor, sendo certo que os devedores ofereceram sua defesa, em tempo oportuno, contra a execução fiscal ora em curso. Desse modo, tendo os executados oferecido defesa no tempo oportuno, apesar de ainda não terem sido intimados, anoto que os mesmos se encontravam devidamente informados da respectiva penhora, razão pela qual dou por suprida suas intimações acerca da penhora realizada. Desse modo, prossiga-se na execução com a intimação do cônjuge da co-executada Olga Maria Lana da Costa da constrição efetuada. Após, proceda-se ao registro da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº. 19.830, no CRIA competente. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.13.002545-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 72), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2005.61.13.001559-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP080862 ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 112), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2006.61.13.000304-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA FRANCA ME (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA)

...No que tange ao caso em tela, verificando o fato gerador mais antigo (1999), a data do ajuizamento da execução fiscal (2006) e a citação em 2007, considerando tratar-se de tributo sujeito a auto-lançamento pelo contribuinte, que não demanda homologação expressa, evidente que o prazo para o ajuizamento da demanda se encerraria em 2009. Desse modo, inócurre a prescrição alegada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução.

Int.

2006.61.13.002636-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X KAYLLA APARECIDA PIRES BENEDITO (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl. 39: Em face da informação supra, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, solicitando a restituição do referido valor à agência de origem, ou seja, Banco Nossa Caixa S/A - Agência 0415-4 - conta 01.012380-7, por se tratar de conta salário. Cumpra-se com urgência.

2007.61.13.000965-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP (ADV. SP176500 MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001019-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TURCO TEL TELEFONIA E CONSTRUCAO DE REDE LTDA - ME

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.13.001275-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES) X INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO)

Vistos, etc. Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.001633-8, acostada à f. 352-354. Intimem-se.

2007.61.13.001877-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Esclareça a executada sua oferta de fls. 46-47, uma vez que o imóvel oferecido à penhora pertence a pessoa estranha à lide. Intime-se.

Expediente Nº 1418

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.13.002751-3 - NAIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de intimação da testemunha José Patrocínio da Silva retornou em razão de mudança de endereço, manifeste-se o patrono da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.13.001111-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc. Dê-se vista dos autos à defesa para manifestação nos termos do art. 499 do CPP. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª VARA DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MMº

Expediente Nº 1926

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.18.001304-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.006625-3) JOAQUIM SEBASTIAO NETO E OUTRO (ADV. SP211721 ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 25 de fevereiro de 2008, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001862-6) LEILA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP219202 LUCIANO DE BARROS ZAGO) X SAMUEL SABARA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 25 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.000085-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001660-5) ENI DE SOUZA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE ROBERTO AFONSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 25 de fevereiro de 2008, às 13:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

2005.61.18.001021-8 - RONALDO DAMIAO SIQUEIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 429/432: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001023-1 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 420/423: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001024-3 - EVAIR SERGIO DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 468/471: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001027-9 - ARMANDO CAMARA JUNIOR (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 463/467: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001029-2 - MARIA HELENA JOFRE NASCIMENTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 421/423: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001030-9 - SORAYA PORTO DE BARROS GOMES RIGO LIMA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 512/516: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001206-9 - JOAQUIM ROMAO DA SILVA FILHO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 405/408: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001207-0 - GENESIO PALMA DA ROSA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 411/414: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001212-4 - FRANCISCO ALVES DA PALMA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 400/403: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001215-0 - JOAO CARLOS ALVES MOREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 404/408: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001216-1 - EUNICE JOFRE DE PAIVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 393/395: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001219-7 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 419/423: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001220-3 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.Fls. 399/403: Tendo em vista que foi proferida sentença nestes autos pelo Juiz Titular, aguarde-se o retorno do Magistrado do gozo de férias para apreciação dos embargos declaratórios opostos.Int.

2005.61.18.001483-2 - ANDERSON SIMOES VAZ - INCAPAZ(HELENA SIMOES VAZ) (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho 1. Fl. 54: Intimem-se o autor, para comparecer na sede deste Juízo (Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP), no dia 19 DE FEVEREIRO DE 2008 ÀS 13:00 HORAS, para realização de perícia médica. 2. Cumpra-se.

2006.61.18.001684-5 - REGINALDO CLEBER MOREIRA E OUTROS (ADV. SP191641 LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de fevereiro de 2008, às 16:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.000075-5 - JULIO CESAR FEERNANDES (ADV. SP159826 MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26a Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Assim sendo, considerando-se que a(s) autoridade(s) em face da(s) qual(is) se propõe(m) a presente ação - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP - não possui(em) sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113 caput e 2o, DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.001862-6 - SAMUEL SABARA E OUTRO (ADV. SP113711 FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho.Tendo em vista o despacho proferido na ação principal (autos n. 2005.61.18.000079-1), aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/02/2008, às 13:30 horas. Int.

Expediente Nº 1943

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.18.001236-7 - JUREMA BATISTA FELIX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. 1. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 25 de fevereiro de 2008, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Expeça-se o necessário. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 1944

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.18.000368-1 - JULIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal, identificando os processos com maior viabilidade de acordo; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 26 de fevereiro de 2008, às 10:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 3. Expeça-se o necessário. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal**DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal**
Substituta**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE****Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6299

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.19.009219-8 - JOSE BALBINO DE SOUZA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Forum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico ortopedista. Designo o dia 28 de MARÇO de 2008, às 12:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Essa incapacidade, se existente, é parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado) ou total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? 3.9 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.10 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

2008.61.19.000474-5 - MARIA DAS DORES DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode

causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, médico. Designo o dia 28 de março de 2008, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação da pericianda, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Essa incapacidade, se existente, é parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado) ou total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado)? 3.9 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.10 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 8. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar documentos que demonstrem a filiação à previdência social, tais como cópia da carteira de trabalho e carnês, no mesmo prazo de 10 dias. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6301

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.81.002914-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEMAR FELICISMO CHAVIER (ADV. SP148977 ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO)

Antes de analisar o requerimento do Ministério Público Federal entendo por bem aguardar o prazo defensivo relativo à atual fase processual para eventual aferição de pleitos de ambas as partes. Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2005.61.19.004091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005595-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS CESARINO (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA E ADV. SP080259 EDMIR DE AZEVEDO) X CHRISTIAN NOVAES WERENER (ADV. SP201541 ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) Intime-se o requerente a provar a apreensão da máquina fotográfica, no prazo de 20(vinte) dias. Proceda a Secretaria, como primeiro passo, as devidas diligências para ensejar a entrega do aparelho celular ao requerente. Intimem-se.

2007.61.19.003082-0 - JUSTICA PUBLICA X JACSON CESAR FRANCISCO (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais.

2007.61.19.007273-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO ARAUJO OLIVARES

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Li 1 Reg. 7/2008 Folha(s) 33 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 02/04 para CONDENAR MARCO ANTONIO ARAUJO OLIVARES, peruano, natural de Lima/Peru, portador do passaporte peruano nº 3407646, DNI Peru nº 07366455A, Condutor de Autos, divorciado, filho de Felipe Afonso e Carmen Dioselina, nascido em 14.11.1952, residente na Rua Dalmau, nº 51 - Barcelona Espanha, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, às penas às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, em regime inicial fechado, e 466 dias-multa, como incurso nas penas do art. 33, caput e 4º c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelariedade da prisão do denunciado que permanece preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu e pelo fato de possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, MARCO ANTONIO ARAUJO OLIVARES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, do aparelho celular aparentemente usado, de marca NOKIA, de cor preta, model 2610, Type RH-86, CODE 0540406, IMEI 352770/01/481957/9, CE 0434, Chip LEBARA MÓBILE V0103456012075064199 5, com uma bateria, bem como do valor das passagens aéreas, consoante depósito de fls. 120/121, e dos demais valores apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal (fl. 11/12), especificamente as Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: U\$ 80,00 (oitenta dólares americanos). À fl. 35 consta ofício da autoridade policial remetendo o numerário estrangeiro para depósito no Bacen. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, bem como cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao BACEN e ao SENAD para viabilizar a remessa e entrega do numerário estrangeiro ao SENAD, comunicando este Juízo quando do cumprimento, bem como para que esclareça através de termo circunstanciado, quais objetos pessoais foram efetivamente entregues ao réu, tendo em vista que o Auto de conferência e entrega. Oficie-se ao SENAD encaminhando cópias do auto de apresentação e apreensão de fls. 17/18, bem como cópia do ofício destinado a autoridade policial, supra determinado e ainda, cópia desta sentença e certidão do trânsito em julgado. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela DPU, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que tomem as necessárias providências acerca da expulsão do sentenciado. Após o trânsito em julgado, 1. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Designo o dia 23/04/2008 às 14:00 hs. para audiência de leitura de sentença, devendo a secretaria proceder às expedições de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se, inclusive, acerca da incineração da droga, considerando a apresentação dos laudos toxicológicos definitivos (art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006). Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

EXECUCAO PENAL

2007.61.19.008252-1 - JUSTICA PUBLICA X SALOMON KALU AMAIHE (ADV. SP162954 TELMA REGINA DA SILVA)
Tendo em vista o cumprimento da pena pelo executado, tanto corporal quanto pecuniária, DECRETO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito e, destarte, delibero o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Comunique o IIRGD e a Polícia Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente N° 5324

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

97.0105708-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CID PIMENTEL CADAVAL FILHO (ADV. SP136463 ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do acusado. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos do artigo 499 do CPP.

1999.61.81.000915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0105749-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X GILMAR MELLO JENSEN (ADV. SP142527 PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE)

... RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE...

2000.61.19.022649-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VAMILSON DE SOUZA (ADV. SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES)

Intime-se o Defensor ad-hoc , para que forneça os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento.

2002.61.19.002060-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EUNICE DANTAS CARVALHO) X VALDIRENE HERCULANO DO NASCIMENTO MELLO (ADV. ES008280 ILSO JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a Ré VALDIRENE HERCULANO DO NASCIMENTO MELLO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 1895958 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº 057.475.647-73, casada, estudante, com segundo grau incompleto, nascida aos 29 de março de 1981, em Pocrane/MG, filha de José Nogueira do Nascimento e Judith Herculano do Nascimento, residente na Rua Pedro Ferreira Tomé, nº 971, Aldeia, Cuparaque, Minas Gerais, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em um 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país, com pena corporal SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do exarado supra...

2003.61.19.000150-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X PATRICIA SILVA BARBOSA (ADV. MG083726 EVAN DE ALMEIDA DUTRA)

....Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a Ré PATRÍCIA SILVA BARBOSA, brasileira, casada, desempregada, filha de George Januário Barbosa e Rosângela Maria Silva Barbosa, nascida aos 05 de junho de 1979, em Belo Horizonte/MG, portadora da cédula de identidade RG nº 9334321, CPF nº 043.641.626-39, com grau de instrução superior incompleto, residente na Rua Motoqueiro Leandro Thadeu, nº 08 B, Floramar, Belo Horizonte/MG, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em um 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país, com pena corporal SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do exarado supra....

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.008756-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o Réu WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA, peruano, casado, professor e comerciante, nascido aos 11 de outubro de 1962, em Sulhona Piura, filho de Consuelo Fonseca e Segundo Rivera, residente na Avenida Federico Villareal, nº 335 URB, Bairro Hoyle, Trujillo, Peru, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297. ambos do Código Penal, a uma pena definitiva de DOIS ANOS DE RECLUSÃO E DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, fixado o dia multa em um 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente no país, com pena corporal SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS, nos termos do exarado supra...

Expediente N° 5325

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2008.61.19.000123-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ARIDELSON PEREIRA BERNARDO E OUTRO

Ante a consulta / formulada, sem prejuízo ao despacho retro, redesigno a audiência de justificação para o dia 11/04/08, às 15h00. Expeça-se o necessário para a realização da mesma. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5326

INQUERITO POLICIAL

2007.61.19.007449-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X MANUEL SANCHEZ ANSA (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Esclareça a defesa se a testemunha JULIO FERREIRA comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Caso contrário, diga os quesitos que entende deva constar da Carta Rogatória a ser expedida. Ressalte-se que, nos termos do artigo 222, parágrafo 1º do CPP, a diligência não suspende o andamento do feito. Oficie-se à EMAG para que devolva a Carta Rogatória 41/08, mesmo livre de tradução. Folha 216, dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 5327

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.19.002360-7 - JOAO BATISTA FARIA CANELA (ADV. SP153778 IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.002639-6 - MARIA DOS ANJOS SERAFIM (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61: Defiro a realização de prova oral. Destarte, designo o dia 22 de abril de 2008 às 15h00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Depositem as partes o rol de eventuais testemunhas que pretendam produzir em 10(dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal Titular **Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1313

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2005.61.19.006417-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP174815 ILAN DRUKIER WAINTROB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027521 SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Diante da manifestação da defesa do acusado MARCELO GONÇALVES PATRÍCIO JÚNIOR à fls. 862/863, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo deprecando a oitiva das testemunhas de defesa CARLOS PINEIRO VASQUEZ, ADALBERTO ANDRÉ, ANA CLÁUDIA VALKUR MARTINS e JULIANA ABRANTES, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. P.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 811

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.19.000697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007478-7) JUSTICA PUBLICA X ANTHONY FERREIRA MOFFETT (ADV. RJ110990 JOSENILDO DOS SANTOS AZEREDO) X JOSE FERNANDES LEOPOLDINO (ADV. ES009262 OSNI DE FARIAS JUNIOR)

Vieram os autos conclusos para apreciação da reiteração do pedido de Liberdade Provisória e de realização de perícia grafotécnica formulados pela defesa do réu ANTHONY FERREIRA MONFFETT à fl. 475. Preliminarmente, anoto que o réu se encontra preso por força da decisão de fls. 109/113 que decretou sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. O instituto da Liberdade Provisória, como se sabe, tem por finalidade restabelecer a liberdade da pessoa presa em flagrante. Sendo assim, conheço do pedido como de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 488/493, contrariamente aos pedidos. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. I - Da revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da aplicação da lei penal, conforme decisão de fls. 109/113. As informações constantes do interrogatório policial de WALLAS FERREIRA DA CRUZ, copiado às fls. 89/90, revelaram a participação do requerente em esquema de falsificação de documentos públicos, especialmente passaportes, e na emigração ilegal de pessoas ao exterior. Tais informações ensejaram a expedição de mandado de busca e apreensão de fls. 34/35, expedido nos autos nº. 2006.61.19.007478-7, cuja diligência resultou na apreensão de um gabinete de computador, além de diversos documentos relacionados às fls. 54/56. Importante destacar informações constantes do relatório de fl. 53, firmado por policiais que atuaram no cumprimento do mandado de busca e apreensão: Entre os documentos arrecadados, foram encontrados diversos papéis utilizados para a obtenção de visto americano. Destaca-se uma cópia de Declaração de Imposto de Renda em nome de um dos interessados no visto na qual foi afixado um bilhete de um terceiro transmitindo um recado de ANTHONY para ZÉ (JOSÉ FERNANDES) no qual o primeiro pede ao segundo para levar o documento ao contador para que este altere o valor dos rendimentos para 60 mil reais. Tal evidência nos leva a confirmar a associação entre os dois nacionais para a prática de crimes de falso relativos à imigração. Diversas contas telefônicas também foram arrecadadas e apreendidas posteriormente onde se encontram registradas ligações telefônicas para os Estados Unidos, além de outras para várias cidades no interior do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Além desses documentos, foi encontrado um boleto bancário referente ao convênio Banco do Brasil X Western Union referente a uma remessa internacional de R\$ 843,25 para crédito de JOSÉ FERNANDES. Apresentamos ainda, diversos outros documentos que, observados em conjunto, possibilitam a compreensão da associação de ANTHONY e JOSÉ FERNANDES para a prática delituosa. Destarte, há indícios de que o requerente desenvolve, juntamente com o co-autor JOSÉ FERNANDES, de forma organizada, atividades voltadas à saída de pessoas do território nacional e sua entrada em outros países, mediante falsificação de documentos públicos para ludibriar as autoridades migratórias. Fatos dessa natureza têm redundado em inúmeras apreensões de documentos falsificados, especialmente passaportes, em poder de pessoas que tentam embarcar em vôos com destino ao exterior no Aeroporto Internacional de Guarulhos, desencadeando grande número de ações penais nesta Subseção Judiciária por crime de uso de documentos falsos, a exemplo do que ocorreu com WALLAS. Diante disso, pode-se afirmar que os acusados fazem do crime meio de vida e, em liberdade, poderão prosseguir na prática reiterada de infrações penais, acarretando desassossego à ordem pública. Embora não haja elementos a indicar que o requerente possa efetivamente apresentar obstáculos à instrução criminal, não é menos certo, também, que devido às facilidades decorrentes de sua atuação como agenciador da emigração ilícita de pessoas para o exterior, não encontrará dificuldades em se evadir do país para não se submeter às conseqüências do delito que lhe é imputado, em caso de eventual condenação. Além disso, conforme destacado na decisão de fl. 434, primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são aptos, por si sós, a garantir a liberdade provisória se presentes um dos requisitos da prisão preventiva. Posto isso, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado ANTHONY FERREIRA MONFFETT, nos exatos termos em que proferida e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. II - Da realização de perícia grafotécnica. Pretende a defesa a realização da perícia grafotécnica para (...) desvincular o Defendente de qualquer escrito que se encontre entre os documentos apreendidos (...). A denúncia imputa ao réu o delito tipificado no artigo 297, c.c. os artigos 304 e 29, todos do Código Penal, porque no dia 10/10/2006 entregou a Wallas Ferreira da Cruz o passaporte português nº. R609429 falsificado e um Cartão de Entrada e Saída, com carimbo de imigração indicando entrada no Brasil em 11/01/2006, também falsificado. Como se infere, a acusação não vincula o réu à assinatura ou preenchimento de qualquer documento, razão pela qual a prova pretendida é desnecessária. A jurisprudência também tem adotado esse entendimento: Por outro lado, o MM. Juiz a quo julgou a ação de acordo com seu livre convencimento pessoal, e como bem salientado no parecer exarado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal o direito à ampla defesa não tem o sentido de produção ilimitada de provas, pois estas têm a finalidade de convencer seu

destinatário, o juiz. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Primeira Turma, Apelação Criminal 14794, processo 200303990164997 SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJU 12/12/2007, página 300). Posto isso, indefiro o pedido da defesa. Remeta-se o gabinete de computador apreendido ao NUCRIM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seu conteúdo não operacional (arquivos de texto, planilhas, fotos, vídeos, etc) seja transferido para CD's não regraváveis, conforme requerido no item 4 da folha 493. Oficie-se conforme requerido na folha 494. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão de fl. 502. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS Juiz Federal Titular DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4816

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.08.004071-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP145654 PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 788. Tendo em vista que o inadimplemento do parcelamento pelos réus, DETERMINO A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO do processo. Os réus foram devidamente citados, tendo sido interrogado o réu José Elias (fls. 683/685) e decretada a revelia da ré Ana Maria (fl. 688), bem como já foi ouvida a testemunha arrolada na denúncia (fls. 686/687). Em face de não constar da deliberação de fl. 688 a intimação da defesa para apresentação de defesa prévia, intime-se a defesa para sua apresentação no prazo legal. Int.

2003.61.08.002325-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO DE LIMA VEGA E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI E ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA)

Fl. 298: intime-se o defensor constituído (apelante) para que regularize sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Pa 1,15 Int.

2003.61.17.001170-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASTEIVALDO JOSE FLORENCIO (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI E ADV. SP181424 ERLON MUTINELLI)

Fl. 280: tendo em vista que o réu constituiu defensor, arbitro honorários à defensora dativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), expedindo-se o necessário. Recebo o recurso interposto a fls. 275. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.17.001022-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X ANGELA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP143123 CINARA BORTOLIN MAZZEI E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO E OUTRO (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Fls. 207/208: torno sem efeito a nomeação da defensora Dra. Cinara B. Mazzei, permanecendo como defensor dativo o Dr. Carlos Guermandi Filho. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Barra Bonita/SP, em relação a co-ré Angela de Souza Santos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2006.61.17.000337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X GRACY ROTHER BOCCA E OUTRO (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR)

Fl. 267: depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Reginaldo de Souza à Comarca de Brotas/SP. Int.

2006.61.17.002509-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X VITOR FERNANDO BARIOTO E OUTRO (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Dois Córregos/SP. Int.

2007.61.17.000285-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO

BUSCARIOLO (ADV. SP150377 ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Recebo o recurso interposto a fls. 348. Intime-se a defesa do apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.17.001611-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAO ARRIGO CARINHATO E OUTROS (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Designo o dia 15/05/2008, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa faltante, inclusive com a expedição de mandado de condução coercitiva. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.17.000222-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR MOSCON (ADV. SP254925 LIA BERNARDI LONGHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 03/06/2008, às 14:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3278

EXECUCAO FISCAL

96.1001246-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA E ADV. SP118875 LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E ADV. SP066623 FATIMA APARECIDA ALVES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2007.03.00.083651-9. Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do referido agravo. Intime(m)-se.

98.1005362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR E ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP233450 ANDREIA MARTINS CRESPO)

Fls. 312/319 : Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 792, caput do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente. Em face do parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Oficie-se a 2ª Vara da Comarca de Garça, solicitando a devolução da carta precatória 02.02.2007/000017 - 527/07, independente de cumprimento. Intime(m)-se.

98.1008191-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID)

Informe a executada seu faturamento mensal de novembro e dezembro de 2007, juntando aos autos declaração do contador da empresa juntamente com os comprovantes de depósitos através de petição. Insta ressaltar, que nos presentes autos constam os comprovantes de depósitos dos meses supra citados, e que este procedimento deverá realizar-se mensalmente. Intimem-se.

2006.61.11.004503-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3279

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3280

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.002180-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME (ADV. SP159457 FÁBIO MENDES BATISTA E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI)

Fls. 57: defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

3ª VARA DE MARÍLIA

TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

Expediente Nº 1461

ACAO MONITORIA

2003.61.11.004798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X LUCIA HELENA DE BARROS ANTONIO (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES)

Fica a CEF intimada a retirar o Alvará expedido em 25/01/2008, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.11.000921-5 - MARIA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar os Alvarás expedidos em 25/01/2008, bem como ciente de que deverá promover às respectivas liquidações em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento dos documentos.

2006.61.11.004565-0 - ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada às testemunhas FRANCELINA DOS SANTOS MALAQUIAS e ANTONIO CARLOS MESSIAS (fls. 106/109), intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço das aludidas testemunhas. Publique-se.

2007.61.11.001778-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

À vista da proximidade da data designada para realização da audiência nestes autos e tendo em conta que o autor não foi localizado, intime-se o seu patrono para que informe, com urgência, o atual endereço do autor. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA SECAO JUDICIARIA ESTADO DE SAO PAULO. MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 1983

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

96.0604183-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDEMIRO DONIZETE GIBIN (ADV. SP153405 ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X CICERO PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP170966 MÁRCIO TADEU RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, no prazo previsto no art. 500 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação, solicitem-se as folhas de antededentes atualizadas dos réus junto ao IIRGD e INI, e as folhas de distribuição da Justiça Federal, bem como certidões de eventuais feitos apontados.

2003.61.09.003244-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHEMBURG) X ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA FURTADO (ADV. SC018768B ANDRE LUIZ GERONUTTI)

Intime-se o defensor da ré para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência quanto ao endereço da ré apontada pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 322/323. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva decretada.

2ª VARA DE PIRACICABA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM PIRACICABADRA. ROSANA CAMPOS PAGANO JUÍZA FEDERAL BEL. CARLOS ALBERTO PILONDIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3490

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.09.007855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1100307-4) ROBERTO DO AMARAL JUNIOR (ADV. SP033305 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 130 do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2008, às 15:00 horas, devendo as partes apresentar rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da data designada. Na oportunidade, será realizado depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo da determinação supra, expeçam-se ofícios às companhias de água e luz atuantes nesta cidade, requisitando-se a identificação dos responsáveis pelos pagamentos das tarifas incidentes sobre os imóveis situados na Rua Antonio Bacchi, 890, 894 e 902, Piracicaba - SP, desde 1993 até a presente data. Intimem-se.

Expediente Nº 3522

EXECUCAO FISCAL

1999.61.09.001669-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA

EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Esclareça o exequente a divergência entre os pedidos formulados às fls. 96 e 103. Intime-se, incluindo-se a próxima carga de autos. Sem prejuízo, deverá a executada regularizar sua representação quanto ao causídico José Marcelo Jardim de Camargo, tendo em vista que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 109 não foi regularmente constituído nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal **DR. EDEVALDO DE MEDEIROS** Juiz Federal Substituto **Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.000411-2 - LABORATORIO SAMARITANO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP094349 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para: a) indicar, de forma clara, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, CPC). b) apresentar o pedido, com as suas especificações (art. 282, IV, do CPC). c) comprovar os fatos alegados na inicial. d) atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas complementares devidas. Intime-se.

Expediente Nº 2264

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.012431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206971-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC (ADV. SP037482 MANOEL DA SILVA FILHO E ADV. SP091472 SERGIO LUIZ BRISOLLA E PROCURAD ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da autuação dos presentes autos suplementares. Concedo vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, ao Instituto Nacional do Seguro social e à União Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. -(DESPACHO DE FOLHA 9072)- Folha 9071:- Concedo à União Federal prazo adicional de 20 (vinte) dias, para manifestação nestes autos, conforme requerido. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. Newton José Falcão, Juiz Federal **Bel. José Roberto da Silva, Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2006.61.12.000811-0 - ROSALVO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a devolução da carta expedida para a intimação da testemunha Martins Custódio de Oliveira (da audiência designada para o dia 14/02/2008, às 14:30 horas), conforme documento de fl. 66, sendo que, no silêncio, presumir-se-á sua desistência na oitiva da mesma. Int.

2006.61.12.004918-4 - DELCIDES CANDIDO CARRION (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre a devolução da carta expedida para a intimação da testemunha Sérgio dos Santos Peloso (da audiência designada para o dia 12/02/2008, às 14:00 horas), conforme documento de fl. 78, sendo que, no silêncio, presumir-se-á sua desistência na oitiva da mesma.Int.

2007.61.12.005923-6 - DURVALINA FERREIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Considerando que o juiz prolator da sentença de folhas 83/88 encontra-se em férias até o dia 05/02, aguarde-se o seu retorno após façam os autos conclusos para análise dos embargos declaratórios interpostos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO.Doutor DAVID DINIZ DANTAS.MM. Juiz Federal.Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.Diretor de Secretaria

Expediente Nº 412

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0302933-3 - CARLOS AUGUSTO VALERIO E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos, etc.1) Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 240), em favor da advogada requerente, Maria Rita Ferreira de Campos - OAB/SP 69.342.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.2) Em relação a autora Valéria Aparecida Atanzio verifico que assiste razão a CEF em não incluí-la no cômputo para depósito dos honorários advocatícios. Isto porque, o pressuposto para a correção da conta de FGTS é de que o autor mantinha vínculo empregatício no período em pleiteia o expurgo inflacionário. No caso dos autos, verifica-se pela coisa julgada que os autores tiveram tutela jurisdicional favorável para o expurgo inflacionário relativo a janeiro/89 e abril/90.Especificamente no tocante a autora em referência, não se vislumbra pela documentação acostada às fls. 34, 36 e 37 que a mesma mantinha vínculo laboral para os períodos concedidos.3) Assim, com a vinda do alvará de levantamento a que determina o item 1 devidamente cumprido e juntado aos autos, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Certidão de fls. 275: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 035/2008 em 30/01/2008, com prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, encontrando-se à disposição da parte autora para retirada dentro do citado prazo de validade, tudo em cumprimento ao determinado às fls. 274.

95.0316810-4 - ADEMIR GULLO E OUTROS (ADV. SP176267 JOSÉ LUIZ GOTARDO) X WILSON SIENA (ADV. SP133907 ADILSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 196/197: Vistos. 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 174/175, no valor de R\$291,82 (levantamento parcial), relativo aos créditos dos autores Jesus dos Passos Júnior, Antonio Carlos Siena e Ademir Gullo, representados pelo advogado Adilson José da Silva OAB/SP 133.907 (cf. 11/13). 2) Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 174/175, no valor de R\$160,55 (levantamento parcial), relativo aos créditos do autor Sérgio Luiz Daltoso, representado pelo advogado José Luiz Gotardo OAB/SP 176.267 (cf. 11/13). 3) Considerando-se que há os autos autores com procuradores diferentes, promova-se a intimação para a retirada dos respectivos alvarás, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo os mesmos esclarecerem a este juízo em nome de quem deverá ser expedido o alvará no que tange à verba sucumbencial (R\$51,01): se em nome de Adilson José da Silva ou de José Luiz Gotardo OAB/SP 176.267. Deverá ainda o autor Wilson Siena regularizar sua representação processual, nos termos já declinados na decisão de fls. 186, providenciando no mesmo lapso temporal o reconhecimento de sua firma na procuração de fls. 15. 4)

Adimplidas todas as determinações anteriores, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido, promova a secretaria a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, em Ribeirão Preto/SP, informando: a) a identificação do processo judicial e do respectivo juízo; b) do (s) beneficiário (s) dos rendimentos (pessoa física ou jurídica) com o número do CPF ou do CNPJ; c) o nome e o CNPJ da entidade de direito público requerido; e d) o montante levantado, nos termos do Comunicado nº 05/04-COGE tendo em vista o levantamento dos valores depositados nos presentes autos (anteriores a fevereiro de 2004). Int. Certidão de fls. 197: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 036/2008 e 037/2008 em 30/01/2008, com prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, encontrando-se à disposição da parte autora para retirada dentro dos mesmos dentro do citado prazo de validade, tudo em cumprimento ao determinado às fls. 197.

1999.03.99.006193-5 - NELSON NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vistos, etc.Considerando-se que a CEF efetuou o depósito a título de juros progressivos nas contas vinculadas dos autores (fls 392/396), tendo os mesmos concordado com os ditos valores, mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada (fls. 295).Deste modo, providencie a secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de que promova a liberação o valor depositado (fls. 295), destituindo, por conseguinte, o Sr. Ari Barboza do encargo de depositário.Ademais, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositdos às fls. 398 a título de honorários advocatícios (no valor de R\$1.944,70) em nome do advogado Gilson Mauro Borim indicado às fls. 435.Após, intime-se a parte autora a fim de que promova a sua retirada, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que de direito.Com a vinda aos autos do alvará devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para sentença.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Certidão de fls. 437: Certifico que, dando cumprimento ao determinado na respeitável decisão de fls. 436, expedi Carta Precatória nº 008/2008 para a E. Subseção Judiciária de Bauru. Certifico, ainda, haver expedido o Alvará de Levantamento nº 039/2008, em 31/01/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 436.

1999.03.99.027477-3 - ARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos, etc.Considerando-se que a CEF efetuou o depósito nas contas vinculadas dos autores (fls. 278/279 e fls. 305/307), tendo os mesmos concordado com os ditos valores, mister se faz a determinação do levantamento da penhora realizada (fls. 231).Deste modo, providencie a secretaria a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de que promova a liberação o valor depositado (fls. 231), destituindo, por conseguinte, o Sr. Osvaldir de Sousa do encargo de depositário.Ademais, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 282 e fls. 310, ambos a título de honorários advocatícios, em nome do advogado Gilson Mauro Borim indicado às fls. 317, ficando desde já indeferido o pedido de fls. 317 de intimação da CEF para apresentação dos extratos no que tange aos autores Manoel José dos Santos e José Luiz Falcoski, vez que já constam os referidos extratos às fls. 278/279.Após, intime-se a parte autora para retirada do alvará, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeira o que de direito.Com a vinda aos autos do alvará devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para sentença.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Certidão de fls. 319: Certifico que, dando cumprimento ao determinado na respeitável decisão de fls. 318, expedi Carta Precatória nº 009/2008 para a E. Subseção Judiciária de Bauru. Certifico, ainda, haver expedido o Alvará de Levantamento nº 038/2008, em 31/01/2008, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão, conforme Resolução 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 318.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*** RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1808

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2006.61.02.003457-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X EDSON CARLOS SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP189320 PAULA FERRARI MICALI)

...intime-se a parte AUTORA a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(Válido até o dia 23/02/08).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0301925-7 - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte RÉU a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(Válido até o dia 23/02/08).

2003.61.02.000712-9 - LUCINIA DAS NEVES MARTINS (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte AUTORA a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(Válido até o dia 23/02/08).

2003.61.02.002877-7 - ABRAHAO GAIOTTO (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA E ADV. SP141817 VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte AUTORA a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(Válido até o dia 23/02/08).

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.02.001508-4 - MONICA DE AZEVEDO OLIVATO CALIL E OUTRO (ADV. SP088181 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte RÉU a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(Válido até o dia 23/02/08).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

0.ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE RIBEIRAO PRETO-SP 2007.020038536 petionários o recolhimento da taxa de 4. LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA (OAB/SP 107.605)302036-6200702003367746essos relacionados, no prazo de cinco di2007.120019327e devolução da 97.0304307-0 95.0314977-0 980304683-76. ALMIR GOULART DA SILVEIRA (OAB/SP 112.026)20070200386256FACIN (OAB/SP 59.380-D) da da Silva Rocha 2007.070009095UE DE MORAES (97.0317777-870)980304936-4200700030339835338 PROCESSO N97.0304058-2007.0200325271 97.0317777-8 91.030099882007020039023A 2002.61.02.014455-4ES (OAB/SP 197.908)-4 Diretora de Secretaria - RF 1787

Expediente Nº 1396

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.011863-4 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELIVELTON PASCHOAL VOLTARELLI DONATO E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 462: Intimem-se as partes, inclusive paera indicarem quesitos e/ou assistentes técnicos, no prazo de dez dias, sucessivamente, na seguinte ordem:... e réu. Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.013181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO)

Fls. 75: Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia _____ de _____ de _____, às _____ h. ____ de _____, às _____ h. Para o ato a CEF deverá trazer aos autos planilha de cálculos que demonstre de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de sua atualização monetária, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios, devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida, bem como, a sua eventual proposta para o caso de transação. Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

90.0304656-5 - MARIA CELINA DE FREITAS SARTORIO E OUTROS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 359: Fls. 357/358: Intime, por carta, a beneficiária Sílvia Helena Sartório, do valor disponibilizado em conta corrente, e que poderá ser levantado em qualquer agência da CEF, independente de alvará. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.02.005407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) APARECIDO DOS REIS LIMA (ADV. SP042068 ROSANGELA LEONE TINCANI E ADV. SP230361 JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os embargos à execução, na forma do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

2007.61.02.005415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME E OUTRO (ADV. SP042068 ROSANGELA LEONE TINCANI E ADV. SP230361 JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os embargos à execução, na forma do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

2007.61.02.005416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006217-4) MARIA HELENA SANTANA LIMA (ADV. SP042068 ROSANGELA LEONE TINCANI E ADV. SP230361 JOSE DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os embargos à execução, na forma do art. 739-A do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.006217-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X APARECIDO DOS REIS LIMA CAJURU ME E OUTROS

Fls. 62: intime-se a CEF para que se manifeste sobre os honorários da perícia, no Juízo deprecado, no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.02.010533-1 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA TEREZA S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 596: Ciência do retorno dos autos do TRF. Aguardem-se no arquivo, sobrestados, decisão nos agravos de instrumentos interpostos sob n.º 2007.03.00.094608-8 e 2007.03.00.094607-6. Int.

2007.61.02.012240-4 - ANA PAULA THOMAZ (ADV. SP091634 ADILSON JOSE SPIDO) X VICE-REITOR DE

PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Ante o exposto, mantendo o convencimento tal como expressado na decisão liminar, DENEGO A SEGURANÇA ROGADA. Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.015042-4 - JANDIRA DE JESUS MALUF (ADV. SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP136765 RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E ADV. SP141284 ANA LUCIA BRESSAN)

Fls. 210:Fls. 209: não verifico qualquer causa ensejadora de prevenção. Cuidando-se de Mandado de Segurança impetrado contra representante legal da CPFL, com sede na cidade de Campinas, lugar onde foi efetiva a notificação para apresentação de informações (fls. 23 e 23-v), recebo os presentes autos vindos da Justiça Estadual para determinar a remessa dos mesmos à Justiça Federal de Campinas/SP. Intimem-se Cumpra-se.

2008.61.02.000063-7 - RACOES FRI-RIBE S/A (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em face da perda do interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas, nos termos da lei. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO -SP DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM JUIZ FEDERAL DR. PETER DE PAULA PIRES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Bel. Márcio Rogério Capelli Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1358

ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE

2007.61.02.011842-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X DIEGO NOVAES TOSTES E OUTRO

Tópico final da r. decisão de fls. 31/32: (...) Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 14 de fevereiro de 2008, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Int.

Expediente Nº 1359

ACAO MONITORIA

2006.61.02.014565-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123748 CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E ADV. SP034847 HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E ADV. SP164388 HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)

1. Designo o dia 04 de março de 2008, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando o pedido de prova pericial será apreciado. Int.

2007.61.02.015451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA E OUTRO

Designo o dia 04 de março de 2008, às 17:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Citem-se, expedindo-se os competentes mandados de pagamento, os quais deverão conter advertência quanto ao disposto no artigo 1.102c do CPC, atentando-se para o fato de que o prazo para a apresentação dos embargos monitorios será contado a partir da data da audiência. Int.

2007.61.02.015482-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO

Designo o dia 04 de março de 2008, às 16:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se, mediante carta com aviso de recebimento, a qual deverá conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102c do CPC e quanto ao prazo para a apresentação dos embargos monitórios, que será contado a partir da data da audiência. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2004.61.02.000445-5 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aceito a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 13 de fevereiro de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Intime-se o perito para que compareça à audiência ora designada, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos acerca do laudo apresentado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

*** PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA JUIZA FEDERAL DRA. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA.**

Expediente Nº 3053

ACAO POPULAR

2003.61.04.004796-0 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIYAKI YAMASHIRO - ESPOLIO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP124558 ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL (PROCURAD MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO (ADV. SP177970 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E ADV. SP086556 MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ (PROCURAD DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA)

1 - Fls. 1.352/1.373: indefiro a pretensão: a uma porque o Ministério Público Federal aqui não é parte; a duas porque não houve insurgência das partes e três, porque a diligência está em cumprimento. 2 - Ciência aos demais dos documentos juntados. 3 - Fls. 1.387: ciência da audiência designada em Brasília no dia 12/02/2008, às 14: 30 h, para oitiva de José Oleskovicz. 4 - Cobre-se a devolução da carta precatória de fls. 1.328 e/ou notícias de seu cumprimento.

4ª VARA DE SANTOS

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO JUÍZA TITULAR :Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4411

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

2007.61.04.013308-0 - ZILA PRATES - ESPOLIO (ADV. SP235918 SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.04.013309-2 - JOSE APARECIDO GONCALVES (ADV. SP235918 SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em conseüência, JULGO EXTINTOo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

2007.61.04.013310-9 - ERNANI FLAUSINO GOMES (ADV. SP235918 SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em conseüência, JULGO EXTINTOo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

100 Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1541

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2000.61.14.003546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011693-3) REYNALDO VELLILA MANOEL E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.14.004190-5 - CLAUDETE VILELA E OUTRO (ADV. SP086966 EDELZA BRANDAO E ADV. SP086965 FILOMENA APARECIDA A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2001.61.14.001113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005578-3) ROMEU BOSSE E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.14.003392-5 - ANTONIO FERRER MARTINES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.14.000199-0 - DISNEY BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP147137 PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA E ADV. SP172063 FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

SENTENÇA PROCEDENTE

2003.61.14.007401-8 - DIRCEU DA SILVA MORELI E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO BRADESCO (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fl.274 - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.14.009631-2 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.000356-9 - LEONCIO ASSUNCAO FERREIRA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2004.61.14.001775-1 - ALCIDES SATOSHI NISHITANI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2004.61.14.002204-7 - MARIANO DOMINGOS DE ARAUJO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.004312-9 - OSWALDO MARTINS DA COSTA FILHO (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.004323-3 - PAULO CESAR RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 225, juntando os originais das procurações, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2004.61.14.004732-9 - RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA (ADV. SP031064 ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme parte final do despacho de fl 156.Int.

2004.61.14.006048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000847-1) VANIEL LIMA DUARTE E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.14.007454-0 - VILMA MARTINEZ (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) Chamo o feito à ordem.O presente feito encontrava-se arquivado tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/121,

sendo juntado, às fls. 129/133, o recurso de apelação contra tal sentença, o qual havia sido protocolado e juntado aos autos de nº 2005.61.14.005551-3 face ao erro de digitação do número do processo. Verifico que apesar do erro de digitação, o recurso é tempestivo, referente às partes que constam destes autos, portanto torno sem efeito a certidão de fl. 124, bem como o despacho de fl. 125. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/133 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.83.004052-9 - BENEDITO JERONIMO CAETANO (ADV. SP054505 OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.83.005416-4 - JOSE ARAUJO GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus regulares efeitos de direito. Tendo em vista que o autor-apelado apresentou as contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.000876-6 - LUIZA IRINEA DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.001023-2 - MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X JOSE AILTON SOARES DA SILVA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.002952-6 - JOSE HONORATO DE CARVALHO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004097-2 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP077335 IVO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. SP116126B BERNADETH MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.004190-3 - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença (NB 504.279.360-3), com DIB na DER (17/11/2004), e a pagar todas as parcelas em atraso a partir de sua indevida cessação. Em face do documento de fls. 181 e do caráter alimentar de que se reveste o benefício ora concedido, concedo a tutela na sentença para determinar ao INSS que, no prazo de 45 dias, implante o benefício da autora, devendo realizar o pagamento na via administrativa a partir da competência janeiro/2008. (...)

2005.61.14.004617-2 - ELOI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.14.004737-1 - BEATRIZ LEDES MAGALHAES (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FERNANDA CRISTINO SEABRA (ADV. SP084868 JOSE MARTINS DOS SANTOS)

Fls: 115/117. Dê-se ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.004761-9 - JULIO CESAR SANACATO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 213, por seus próprios fundamentos. O autor, devidamente intimado a regularizar o recolhimento das custas de preparo, recolhidas erroneamente no código da receita 1505, não o fez. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213. Int.

2005.61.14.004914-8 - MANOEL LIMA DE MENEZES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2005.61.14.005231-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.005392-9 - PEDRO CLAUDIO TELES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS no período de janeiro de 1989 nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2005.61.14.005546-0 - JOEL TOMAZ VITORINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 118 - Manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias, juntando as contra-razões mencionadas à fl. 117. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111. Int.

2005.61.83.005811-3 - JOAO BATISTA MARTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.000653-1 - LOURDES CATARINA NEVES BORGES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2006.61.14.001529-5 - EDSON MENDES GOMES E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.002760-1 - ALESSANDRA GRANZOTTO SANTOS (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.005093-3 - FABIO SUSUMU SUGAHARA (ADV. SP167406 ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.005395-8 - JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS (ADV. SP142416 LUIZ CARLOS RIBEIRO E ADV. SP138323 ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI E ADV. SP146041E LUIS FERNANDO KAZUO SAITO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.005821-0 - ILMA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

2006.61.14.005975-4 - JOSEFA MENDES DA SILVA (ADV. SP208309 WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.006728-3 - NELSON CORREA DA SILVA (ADV. SP083267 MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2006.61.14.006899-8 - NOEMIA MARIA DE JESUS (ADV. SP229805 ELISABETE YSHIYAMA E ADV. SP229298 SERGIO BARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls:116/118. Dê-se ciência a parte autora. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.007225-4 - KENDI OTA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.007245-0 - MISA YSHIARA DE MENEZES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000075-2 - ROSIMEIRE MAZINE VENANCIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 72Int.

2007.61.14.000077-6 - JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado,

sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

2007.61.14.000315-7 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

2007.61.14.000536-1 - CHILON GONCALVES ANDRADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, tendo em vista o documento de fls. 08, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a decisão de fls. 25. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000598-1 - CICERO ANTONIO FERREIRA MORAIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

2007.61.14.000796-5 - MARGARIDA PAIVA SATIM (ADV. SP198474 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.000855-6 - DALCINO RAMOS PEREIRA (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, II, DO CPC.

2007.61.14.000863-5 - VALDEMIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.14.001136-1 - LUIZ CARLESSO (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.001202-0 - EDUARDO SIMON MONTES NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS no período de abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.14.001441-6 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP250882 RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001451-9 - JOSE HAROLDO MENEZES ARAUJO (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP225971 MARCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.001501-9 - ALBERTO SALE (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.001505-6 - ESTEVAO ANICETO MOREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

2007.61.14.002342-9 - GEORG HEPP E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002360-0 - PHILOMENA MARIA FURLIN E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a Ré a pagar à parte autora, em relação as contas 0346.013.99009978-8 e 0346.013.00089844-2, a diferença entre o percentual que utilizou para corrigir suas contas de poupança e o IPC medido em janeiro de 1989, igual a 42,72%, sobre a mesma incidindo correção monetária e juros segundo os mesmos índices normalmente aplicados a todas as cadernetas de poupança a partir de 16 de fevereiro de 1989, bem como juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil.Arcará a Ré, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

2007.61.14.002416-1 - ANTONIO BRILHANTE (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.002527-0 - CLEUSA MARIA ZANUTTO CARDILLO E OUTRO (ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP250882 RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em consulta ao sistema processual, verificou-se que os advogados da CEF não foram cadastrados e portanto, não foram devidamente intimados acerca da sentença proferida nos autos.Assim, republique-se a sentença de fls. 42/47.Fls. 42/47 - JULGO PROCEDENTE.Int.

2007.61.14.002592-0 - ARNALDO EUZEBIO CORREIA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.002604-2 - JOAO BATISTA LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

2007.61.14.002671-6 - ELIAS CLEMENTE SANTOS (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.002690-0 - MARIA APARECIDA MANETTI (ADV. SP224040 RODRIGO DALL IGNA MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.002781-2 - NEUSA NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.002858-0 - SONIA ALVES BATISTA E OUTROS (ADV. SP172850 ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto Isso, quanto ao pedido de condenação na multa de 40% sobre os saldos do FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor os percentuais de 42,72% (dezesesseis inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existentes saldos em tais meses. Na hipótese de encerramento das contas vinculadas correspondentes pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias.

2007.61.14.003684-9 - EDGARD BODINI (ADV. SP107745 ROSELI DENALDI E ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.003729-5 - ODUVALDO CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.003802-0 - JOSE ROSADO (ADV. SP099395 VILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.003871-8 - SERGIO RICARDO VIEIRA DE SOUSA (ADV. SP089126 AMARILDO BARELLI E ADV. SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.003915-2 - MARIA BENEDITA VIEIRA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.003921-8 - FRANCISCO PIRES PEREIRA (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.003925-5 - PAULO VICENTE VILLATORO (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.003941-3 - MARIA PAULA SIQUEIRA COSTA (ADV. SP211790 JULIANA COSTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.003948-6 - GERSON GOMES DA SILVA (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPP E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.003960-7 - WALTER ZACCHEU (ADV. SP094298 MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.003973-5 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP084615 JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.003974-7 - ISAO OKANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004007-5 - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004127-4 - ZILDA PRADO DE SOUZA GALANTE (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004135-3 - GERALDO UBIRAJARA LIMA E OUTRO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004165-1 - YOKO YENDO (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004172-9 - LOURENCO DEMARCHI E OUTRO (ADV. SP054245 EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004199-7 - LEONILDO FRANZONI E OUTRO (ADV. SP150175 NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004246-1 - MARIA ZANETTI (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.004251-5 - LUIZ TONELLO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.004537-1 - ELZIDIER PINHEIRO LOPES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.004576-0 - ODAIR MARTA DO PRADO (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004617-0 - SIMAO STOIANOR (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

2007.61.14.004995-9 - PENHA DONIZETI OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP187957 EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.004999-6 - ADAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.005351-3 - ALUISIO OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

...declarando prescrito o direito de ação contra a União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.005354-9 - JOAO VIANA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

...declarando prescrito o direito de ação contra a União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007275-1 - VALDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão recorrida. Cite-se o réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.14.007303-2 - OLIMPIO GARCIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil.

2007.61.14.007384-6 - WILSON COPOLLA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, diante da ausência de pressuposto processual objetivo negativo, INDEFIRO a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2007.61.14.000527-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MONICA II (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providenciem as partes o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2007.61.14.002241-3 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BERNARDO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em consulta ao sistema processual, verificou-se que os advogados da CEF não foram cadastrados e portanto, não foram devidamente intimados acerca da sentença proferida nos autos. Assim, republique-se a sentença de fls. 54/58. Fls. 54/58 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Int.

2007.61.14.002670-4 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I E OUTRO (ADV. SP081193 JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.011693-3 - REYNALDO VELLILA MANOEL E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.14.005578-3 - ROMEU BOSSE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1562

ACAO DE DEPOSITO

2000.61.14.001082-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS E OUTROS (ADV. SP094149 ALEXANDRE MORENO BARROT E ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP183116 JULIANA ESTEVÃO LIMA DIAS E ADV. RJ006885 RAPHAEL PAULO SOUTTO MAYOR)

Fls. 341/342 - Mantenho a decisão de fls. 334 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 343/353. Int.

ACAO MONITORIA

2005.61.14.005770-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MELCHIOR CUSTODIO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2005.61.14.005815-0 - CARLOS ROBERTO GRASSATO (ADV. SP058690 ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.006828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ

EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.14.005121-9 - CONCREMASTER CONCRETO LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.008113-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.006050-7) TATESHI INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA (ADV. SP032080 ACCACIO A. DE ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2005.61.14.006395-9 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2006.61.14.000326-8 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA (ADV. SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E ADV. MG056543 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E ADV. SP222140 DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.004894-0 - DIONISIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP224858 CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI E ADV. SP224867 DANIELE SATHLER NEIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462 do Código de Processo Civil.

2006.61.14.005361-2 - ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO (ADV. SP224858 CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI E ADV. SP224867 DANIELE SATHLER NEIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.61.14.005479-3 - MARCOS CESAR DA SILVA (ADV. SP179656 GILBERTO FRANCISCO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI e 462 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.000221-8 - SONIA MARIA DE SOUZA SILVA (ADV. SP176360 SILVANA MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003665-5 - ORLANDO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP224867 DANIELE SATHLER NEIS E ADV. SP224858 CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2007.61.14.008717-1 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para o correto cadastramento do objeto da demanda, nos exatos termos da peça vestibular.A impetrante deverá aditar a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas processuais em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2007.61.14.008477-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ALUIZIO BUARQUE DE GUSMAO

Dê-se baixa nos autos para entrega aos requerentes, independentemente de traslado.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.005430-2 - DANIEL INACIO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1999.61.14.006308-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP249773 ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO)

Vistos.Intime-se a defesa do informado pela OAB à fl. 394, dando notícia de falecimento do advogado Dante Castanho, para que requeira o que de direito em 3 dias.Intime-se também da data designada pelo Juízo da 9 Vara Criminal Federal em São Paulo para oitiva da testemunha de acusação Francisco Valdir Araujo, 12/02/2008, as 15:00 hs.

2000.61.14.001955-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X WAGNER GOMES (ADV. SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS)

Vistos, Dê-se vista as partes do ofício do Ministério das Relações Exteriores juntado às fls. 491/492.Requeiram o que de direito em 5 dias.Intime-se.

2001.61.14.003952-6 - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BRODER COHEN E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X AUGUSTO PEIXOTO DA MATA MACHADO E OUTROS

CPrazo para a DEFESA para os fins do artigo 500 do CPP.

2002.61.14.006081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA (ADV. SP047637 PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA (ADV. SP228952 ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E ADV. SP226687 MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a solicitação do Juízo Deprecado da 9 Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, apresentem as partes rol de perguntas a serem apresentadas à testemunha, sob pena de não cumprimento da carta precatória.Intimem-se.

2003.61.14.007193-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA C CASAGRANDE) X FAUSTO ZUCHELLI (ADV. SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X NADIA ZUCHELLI FRANCHINI (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X CLAUDIA ZUCHELLI MARIN (ADV. SP175491 KATIA NAVARRO)

Vistos,Traga, a defesa, os livros contábeis sobre os quais será realizada a perícia, no prazo de 10 dias.Após, requirite-se ao DPF a realização de perícia contábil, devendo acompanhar o ofício os livros e os quesitos apresentados pelas partes.Intime-se.

2005.61.14.000921-7 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HOLANDA MOREIRA (ADV. SP180355 MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS) X DAVID VIEIRA DE MACEDO (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER

Vistos.Tendo em vista que o réu Cristiano em bora citado e intimado por edital não compareceu ao interrogatório designado, decreto

a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP. Designo a data de 24/04/08, 15:00 hs para oitiva das testemunhas de acusação Rosana e Andréia. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em Santo André para oitiva das testemunhas de acusação Telma e José, bem como à Santos para oitiva de Márcio. Intimem-se.

2006.61.14.005023-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HEBLING (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA) X MARIA DE LOURDES POLETTO HEBLING (ADV. SP151036 CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Prazo para a DEFESA para os fins do ARTIGO 499 CPP

2007.61.14.000135-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091458 MARCO ANTONIO GALLAO) X REINALDO DO AMARAL E SILVA E OUTRO

Vistos, Manifeste-se a defesa dos réus Luiz, Marcio, Fabio e Reinaldo nos termos e prazo do artigo 395 do CPP. Intime-se.

2007.61.14.000737-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIO CASEMIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Prazo para a DEFESA para os fins do ARTIGO 499 CPP

2007.61.14.004077-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILMAR DA SILVA RUIZ (ADV. SP194593 CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X ALFREDO ARMANDO PIRES

(...) Isto posto, INDEFIRO o requerimento de fls. 214/216, determinando o prosseguimento do presente feito.

2007.61.14.006225-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO VAZ SANTIAGO (ADV. SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X CLAUDIO VAZ SANTIAGO

Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito no efeito devolutivo. Intime-se o réu Cláudio a fim de que constitua defensor para apresentação de contra-razões ou para que informe este Juízo em 05 dias, caso não possua condição financeira para tanto, a fim de ser-lhe nomeado defensor dativo, expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária em Campinas. Intime-se a defesa do réu Sérgio para contra-razões. Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP.

2007.61.14.007311-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL (ADV. SP169044 LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E ADV. SP257251 PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Vistos. Designo a data de 24/04/08, às 17:00 hs, para interrogatório do réu, o qual deverá comparecer independentemente de intimação. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida. Notifique-se o MPF. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.14.008080-2 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTROS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa, designo a data de 21/02/08, às 15:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

2007.61.14.008081-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTROS (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa, designo a data de 28/02/08, às 16:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

2007.61.14.008401-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTROS (ADV. SP096157 LIA FELBERG E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa, designo a data de 24/04/2008, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

2008.61.14.000348-4 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa Jefferson Mota Santos, designo a data de 08/05/08, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a testemunha. Intime-se o réu da presente data, bem como da audiência de inquirição da testemunha de defesa, designada para o dia 12/03/2008, às 15:30 hs, a realizar-se no Juízo Deprecante. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juizo Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.14.004393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002572-0) ANTONIO JOSE PESSOA E OUTROS (ADV. SP162080 STEFANO RICCIARDONE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.No silêncio, ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002164-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso) X MARTIN BIANCO COM. E IMP. DE MAQUINAS E EQUIP E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Vistos. Tendo em vista a justificada recusa da(o) Exequente em aceitar os bens oferecidos à garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora e avaliação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.14.006754-4 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.351/371, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.14.000389-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.004393-9) ANTONIO JOSE PESSOA E OUTROS (ADV. SP166506 CÍCERO CAETANO DE FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.No silêncio, ao arquivo findo.

Expediente Nº 5447

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

97.1500450-4 - JOSE DE CAMARGO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, intime-se o advogado a comparecer em Secretaria para retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

98.1503425-1 - DORIVAL ROZALES CORTEZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI E ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, intime-se o advogado a comparecer em Secretaria para retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

2001.61.14.000006-3 - JUVENAL ANASTACIO DO AMARAL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B.

BOTTION)

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento, intime-se o advogado a comparecer em Secretaria para retirar o alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

2006.61.14.006198-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o advogado se o Autor comparecerá à perícia designada nestes autos para o dia 19/02/2008, às 17:00 horas, a ser realizada na Rua Cristiano Angeli. Intimem-se.

2006.61.14.007342-8 - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 71, manifeste-se o advogado se o Autor comparecerá à perícia designada para o dia 14/02/2008, bem como informe o endereço atualizado.

2006.61.83.005836-1 - JOSE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fls. 411/412 e o endereço das testemunhas Jose Duque dos Santos e Antonio Amaro Silva Filho, manifeste-se o advogado se estas comparecerão em audiência designada neste Juízo independentemente de intimação. No silêncio, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos e determino a expedição de Carta Precatória para oitiva.

2007.61.14.000420-4 - GILSON SANCHES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52, manifeste-se o advogado se o Autor comparecerá à perícia designada para o dia 14/02/2008, bem como informe o endereço atualizado.

2007.61.14.002654-6 - MARIA DA GLORIA MARTINS DO VALE (ADV. SP117043 LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as tesmunhas arroladas às fls. 127 residem em Diadema, dou por prejudicada a audiência designada nestes autos e determino a expedição de Carta Precatória para oitiva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dr. Roberto Cristiano Tamantini MM. Juiz Federal Bel. Marco Antonio Veschi Salomão Diretor de Secretaria

Expediente Nº 935

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.03.99.082073-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP072107 SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA OLIVEIRA ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

(Republicação por não ter constado a advogada constituída na publicação anterior) Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) às fls. 443/444, salientando que o numerário está à disposição do(s) beneficiário(s), para saque, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal. Deve(m), ainda, informar se existe algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido e havendo o levantamento do(s) crédito(s), venham os autos conclusos para prolação de sentença de pagamento. Intime(m)-se.

ACAO MONITORIA

2001.61.06.000803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607

CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO (ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Defiro o requerido pelo(a)s Autor(a)(es) às fls. 212 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, dentro deste prazo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.06.007056-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CAROLINA DO CARMO VIEIRA CORREA E OUTROS

Diante da manifestação de fl. 62, julgo extinto o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os réus, apesar de citados, não constituíram procurador. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

93.0702172-4 - SINDICATOS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZIVEL (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 23/11/2007, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 62. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 93.0700350-5, cópias de fls. 59/60, bem como de cópia do trânsito em julgado. Intimem-se.

93.0702836-2 - VILSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região (ver fls. 190, 201, 143/145 e 147), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 93.0022289-9, cópias de fls. 147, 159/160, 177/178, 201, 207, 211 e 212. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0700170-9 - JOAO ROBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região (ver fls. 284, 298 e 322/323), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 93.0700209-8, cópias de fls. 230/231, 284, 298, 322/323 e 332. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0701979-2 - IRIA GOMES MAGALHAES (ADV. SP031605 MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie a autora, Iria Gomes Magalhães, a juntada aos autos do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista ser dado indispensável para expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

1999.03.99.002409-4 - MARIANO PAULINO (ADV. SP024516 VALDEVINO FLAUSINO LUCIO E ADV. SP152382 ANDRE LUIS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as informações e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/238, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no referido prazo, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

1999.03.99.019546-0 - JOSE ESQUISATO (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o

caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1999.03.99.037195-0 - CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059555 FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se os autores acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 265/285 pela CEF, requerendo o que de direito. Intime-se.

1999.03.99.068701-0 - EDIMIR SILVA (ADV. SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor-exeqüente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 406/412. Consigno que a não manifestação implicará em concordância, devendo os autos, nesse caso, virem conclusos para prolação de sentença de pagamento.

1999.03.99.085126-0 - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

1999.03.99.094035-9 - SERGIO DA COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP012911 WANDERLEY ROMANO CALIL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União Federal (AGU), representante legal do D.N.E.R., conforme consta às fls. 229/230. Saliento que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, conforme interposição de 02 (dois) Agravos de Instrumentos noticiados às fls. 319.

1999.03.99.114743-6 - SANDRA LUCIA CAMOLES DASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS)

Defiro o requerido pelo(a)s exequente(s) às fls. 144/146. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2000.03.99.026601-0 - LUCIO FAGARUTTI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados às fls. 316/330 e do depósito de fl. 331. Intime-se.

2000.03.99.033204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0706058-6) LUIZ CARLOS CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP124364 AILTON DA SILVA E ADV. SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira A ré-CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que os Autores são beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópias de fls. 336, 287/317, 369 e 372 para os autos da ação cautelar em apenso, processo nº 94.0706058-6. Intimem-se.

2000.61.00.005024-7 - OTAVIO MUNIZ DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP025994 ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.06.000618-4 - EDIMILSON CARLOS MONTANHEIRO E OUTROS (ADV. SP076090 ERNESTO ZEFERINO DIAS E ADV. SP093534 MARIO GUIOTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 214/223: Quanto à recomposição das perdas derivadas dos sucessivos planos econômicos, julgo procedente o pedido em relação aos autores EDIMILSON CARLOS MONTANHEIRO, ABELINA CARVALHO LOURENÇO, CLÁUDIO BARBOSA LOURENÇO E JOSÉ RODRIGUES, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré a corrigir as contas vinculadas do FGTS dos autores, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Aplicar-se-á o referido índice sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Quanto aos juros progressivos, julgo improcedente o pedido em relação a todos os autores, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com seus honorários advocatícios e despesas processuais.

2000.61.06.014046-0 - ALUSHOP ALUMINIO LTDA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.03.99.046262-8 - MARCIA AUGUSTO BARROSO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Autora às fls. 616/verso e determino a expedição de 02 (dois) Alvarás de Levantamento, referentes aos depósitos de fls. 618 (da autora) e 619 (honorários advocatícios), devendo a Secretaria intimar a parte para retirada dos Alvarás expedidos. Quanto ao pedido de diferença, deverá a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos com o eventual saldo devedor alegado. Intimem-se.

2001.03.99.055948-0 - CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP132087 SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pelo(a)(s) exequente(s) às fls. 359/360. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2001.61.06.007258-6 - AGROPECUARIA TOMBADOR LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos, Tendo a(o)(s) executada(o)(s) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada pela Autora às fls. 656, conforme requerido às fls. 669. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2001.61.06.007742-0 - EUNICE BASAGLIA FERRAZ E OUTROS (ADV. SP103415 ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor Antonio de Paula Leão com o cálculo apresentado, conforme petição de fl. 171, promova a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o depósito devidamente atualizado. Não procede a alegação contida no primeiro parágrafo da petição de fl. 171, visto que nos termos da sentença de fls. 113/119, a sucumbência recíproca deu-se entre o autor Antonio de Paula Leão e a CEF, restando os outros autores Eunice e Francisco condenados em honorários. Assim, determino a intimação dos autores Eunice Ferraz e Francisco Torggler Filho para efetuarem o depósito do valor indicado às fls. 166/167, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento). Intimem-se

2001.61.06.009843-5 - COMPEMADE MADEIRAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E

ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Defiro o requerido pelo SEBRAE-exequente(s) às fls. 677/679. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2002.61.06.002034-7 - HERALDO BRASIL AMBRIZZI E OUTRO (ADV. SP166678 REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado às fls.112/114 pela ré. Concordando a parte autora com o cálculo, indique conta(corrente ou poupança) para que a CEF promova o depósito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2002.61.06.006684-0 - JOEL ROBERTO MARTINS ZANELLA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) Joaquim Santos Trindade, Sandro Caíres e José Claudinei Boni e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 183/195), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) Joel Roberto Martins Zanella e Suely Aparecida Boracini, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 196/202 e 222/226).Ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2002.61.06.007679-1 - JOSE ROBERTO COLATRELO (ADV. SP195509 DANIEL BOSO BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela contadoria, às fls. 133/134, no prazo comum de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2003.61.06.000023-7 - DIVA REGHINI BORGES (ADV. SP166678 REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO E ADV. SP161700 MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados pela CEF às fls. 114/115. Havendo concordância com os valores apresentados, indique o(a) autor(a), no mesmo prazo, os dados da conta bancária para depósito da quantia. Caso a parte concorde e apresente os dados, providencie a Secretaria a intimação da CEF, a fim de que efetue o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2003.61.06.000476-0 - BONIFACIO LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado às fls.137/139 pela ré. Concordando a parte autora com o cálculo, indique conta(corrente ou poupança) para que a CEF promova o depósito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2003.61.06.007166-9 - IRENE ANDRADE HORTENCIO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelos autores às fls. 147. Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.008715-0 - ANTONIO MEZALIRA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 195. Findo o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

2003.61.06.009088-3 - ANESIA BAESSO GIROLDO (ADV. SP191787 ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o pedido requerido às fls. 140/141 pelo INSS. Promova a autora o depósito do valor indicado à fl. 142, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10%(dez por cento). Intime-se.

2003.61.06.009447-5 - JOAO VIANA (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP147126 LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado às fls.112/114 pela ré. Concordando a parte autora com o cálculo, indique conta(corrente ou poupança) para que a CEF promova o depósito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2003.61.06.013345-6 - IDER TALHARI BUGATTE (ADV. SP206251 KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 08/11/2007, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 119. Intime-se.

2004.03.99.023761-0 - ADMAR ANTONIO GARDIANO (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro, por ora, o pedido do autor de fl. 223, uma vez que para haver o levantamento dos valores depositados à fl. 97, deverá a contadoria judicial informar a quantia devida a cada um, de acordo com os cálculos de fls. 157. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, para que informe o saldo atual da conta, cujo depósito encontra-se à fl. 97 e, com a vinda das informações, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos moldes decididos. Após venham conclusos. Intimem-se.

2004.61.06.001088-0 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA GASPARO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial, à fl. 101, requerendo inclusive, o que de direito. Intimem-se.

2004.61.06.002071-0 - ESMERALDA MALVEZZI MARTINS (ADV. SP141086 ROSEMARY RODRIGUES MARTINS E ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da juntada da decisão do agravo de instrumento (fls. 131/133). Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.002807-0 - AFIZ MANSUR (ADV. SP161700 MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo apresentado às fls. 88/89 pela ré. Concordando a parte autora com o cálculo, indique conta(corrente ou poupança) para que a CEF promova o depósito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2004.61.06.002914-1 - NEIDE SANCHES FERNANDES (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, na CEF, sob pena de deserção do recurso de fls. 107/115, conforme Lei 9.289/96. Intime-se.

2004.61.06.003899-3 - OSVALDO TAMARINDO E OUTRO (ADV. SP205863 ELAINE MARIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/78: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores OSVALDO TAMARINDO e LUZIA DONDA TAMARINDO as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2004.61.06.003914-6 - MARIANITA MIRANDA GRISI (ADV. SP201897 CHRISTIAN GEORGE MARTINS MORAES E ADV. SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 98: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2004.61.06.004985-1 - MILTON CARRETERO (ADV. SP122798 NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apesar de intimado do cálculo de fls.123/124, consoante certidão de fl. 125, não houve manifestação do autor. Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo. Concordando o autor com cálculo apresentado, indique conta(corrente ou poupança) para que a CEF promova o depósito no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2004.61.06.006761-0 - DANIEL MAHFUZ VEZZI (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Tendo a(o)(s) executada(o)(s) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento da quantia depositada pela ré-CEF às fls. 120, conforme requerido às fls. 123.Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

2004.61.06.008907-1 - CLEONICE MORANDI (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 83/87 pela CEF, requerendo o que de direito. Intime-se.

2004.61.06.010154-0 - MULTI IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 131/135: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que fixo em dez por cento do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98.

2004.61.06.010474-6 - ELIAS AMIN (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 104/112 pela CEF, requerendo o que de direito. Intime-se.

2004.61.06.010598-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor na presente ação, em face do(a)(s) Autor(a)(es) ser(em) beneficiário(a)(s) da Justiça Gratuita, não há o que ser requerido. Após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.06.010793-0 - ADNA BRANDIMARTE DANIELLI (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a autora a divergência de seu nome indicado na inicial e cópias de documentos de fl. 08, com o atual Cadastro de Pessoas Físicas juntado às fls. 95. Observo que para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

2005.61.06.000866-0 - FERNANDA ZUANAZI NEGRELI (ADV. SP027136 JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E ADV. SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor na presente ação, em face do(a)(s) Autor(a)(es) ser(em) beneficiário(a)(s) da Justiça Gratuita, não há o que ser requerido. Após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.06.001593-6 - ADENIRIS GAMBIN (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 111/118: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao (à) autor(a) as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca,

cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2005.61.06.001594-8 - CLELIA PRADELA (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 95/101: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao(à) autor(a) a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral de 42,72% e 7,87% sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 e em maio de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2005.61.06.003721-0 - MARIA DA SILVA DANELUZZI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Determino que a ré-CEF apresente os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias (ver depósito de fls. 94). Deve a Requerida, havendo concordância com os cálculos apresentados, depositar a verba diretamente na conta que será apresentada pela Parte Autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após sua intimação para tal ato. Intime(m)-se.

2005.61.06.009360-1 - CANDIDA MARINHO COELHO E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/115: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir às autoras as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2005.61.06.010294-8 - CLEONICE PRACONI PINZON (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 48/53: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) CLEONICE PRACONI PINZON as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2005.61.06.010488-0 - JANETE HAIDAR PAROLIM E OUTROS (ADV. SP215350 LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os autores acerca da petição e dos documentos juntados às fls. 111/121 pela CEF, requerendo o que de direito. Intime-se.

2005.61.06.010585-8 - TEREZA NOVO GUERREIRO (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 93 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 99, bem como a certidão de fls. 99 informando sobre o cancelamento do alvará de levantamento anteriormente expedido, numa última tentativa de fazer com que a Parte credora levante a verba a que tem direito, deverá redigir uma petição informando a data em que irá comparecer no balcão desta secretaria, sendo que na data informada será expedido o respectivo Alvará de Levantamento. Prazo de 60 (sessenta) dias para informação da data e comparecimento no balcão para expedição. Tal determinação é tomada com o intuito de evitar um novo cancelamento do eventual alvará expedido. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.000058-5 - FELICIA MOREIRA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA E ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o Procurador do INSS encarregado do feito para REVISAR o benefício do(a)s autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), tudo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.06.000749-0 - CREUSA MARIA SCHIVO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que consta à fl. 108 que o benefício já foi implantado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2006.61.06.001156-0 - UMBERTO MARSSARI (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor não juntou aos autos os documentos que comprovariam sua condição, conforme determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 88. Promova o autor, no prazo de 15(quinze) dias, o cumprimento da sentença, sob pena de multa de 10%(dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.06.001215-0 - DALVA ABREU DUQUE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.001792-5 - LUCIDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Dispositivo da sentença de fls. 174/177: Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem pagos se o autor perder a condição legal de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Proceda a secretaria, à juntada da consulta efetuada ao sistema processual, onde consta que a apelação interposta no feito nº 2001.61.06.001727-7, que tramitou pela 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foi recebida em ambos os efeitos. Oficie-se ao relator do agravo interposto, encaminhando cópia desta sentença. P.R.I.

2006.61.06.002523-5 - ROSARIA MARQUES (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/91: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à autora Rosária Marques as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.003110-7 - SANDRA REGINA DE FIGUEIREDO RAFAEL (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, fica autorizada a devolução do depósito de fls. 67, devendo a CEF providenciar o levantamento, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento. Quanto aos cálculos apresentados às fls. 58/64, uma vez que já houve concordância às fls. 76, deverá a ré-CEF liberar a verba na conta vinculada da autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de pagamento. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 22/11/2007, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 88. Intimem-se.

2006.61.06.003400-5 - PAULO CARLOS NOGUEIRA (ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, fica autorizada a devolução do depósito de fls. 78, devendo a CEF providenciar o levantamento, independentemente da expedição de Alvará de Levantamento. Quanto aos cálculos apresentados às fls. 59/75, uma vez que já houve concordância às fls. 87, deverá a ré-CEF liberar a verba na conta vinculada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, no mesmo prazo. Nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença de pagamento. Intimem-se.

2006.61.06.003723-7 - ROSARIA PINTO E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 121/129: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir às autoras Rosária Pinto e Rosária Marques as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.004218-0 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP195630B ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 66/68: Assim sendo, julgo procedente o pedido em relação ao pagamento proporcional do benefício de auxílio-doença ao autor Odair da Silva, no período de 05/06/2005 a 20/06/2005, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Quanto à matéria relativa ao pagamento do remanescente do benefício referente aos meses de abril e maio de 2006, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais, de acordo com o artigo 21, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.004222-1 - ANGELA BARROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/68: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) ÂNGELA BARROS as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos nas caderneta de poupança n.º 00023307-4 e 00028126-9, existentes em abril de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.004405-9 - CELIA REGINA DE MATOS SANTOS (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 168/172: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente concedida à fl. 126. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.004926-4 - APARECIDO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP125159 MARIA SOARES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 155/158: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição legal de necessitado (artigo 11, parágrafo 2º e 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.005058-8 - ROSARIA MARQUES E OUTRO (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 110/117: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores Rosária Marques e Rodolpho Marques Filho as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.006379-0 - TATIANA DO ROSARIO FALOPPA E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO

CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/66: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores Tatiana do Rosário Faloppa, Thaissa do Rosário Faloppa e João Leonardo do Rosário Faloppa as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.007185-3 - ARMANDO NAGLIATI E OUTRO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 59/64: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir aos autores Armando Nagliati e Maria Carmen Leal Nagliati as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.007427-1 - MARTA MARIA FIRMINA PEREIRA (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 138/140: Ciência à autora da implantação do benefício. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório. Intime-se.

2006.61.06.007684-0 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP131851 FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da União (fls. 585/647) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.06.007716-8 - ODILENA ESCARASSATI DA SILVA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/50: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) Odilena Escarassati da Silva as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.007738-7 - CLAUDIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 168/171: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição legal de necessitada (artigo 11, parágrafo 2º e 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Intime-se a autora para que, no prazo no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi comunicada sobre a renúncia do patrono primitivo e constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em Juízo ou, já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado. Esquivando-se deliberadamente a autora da intimação para constituir novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo. Enquanto não regularizada a representação processual da autora nos autos, ficam suspensos os prazos para interposição de recursos. P. R. I.

2006.61.06.007889-6 - LUZINETE BEZERRA DE ARRUDA (ADV. SP221235 KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.008327-2 - ROBERTO SIMIAO DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 232/235: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos quando e se não mais subsistir a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.008425-2 - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/101: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.008619-4 - JOSE DE SOUZA NETO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/49: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) José de Souza Neto as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.008720-4 - UMBERTO FORTE (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.008900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002121-7) MARIA HELENA FABRI (ADV. SP243104B LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) a procuradora da autora sobre as informações e cálculos dos honorários advocatícios juntados às fls. 84/87, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.008907-9 - DILMAR JENSEN (ADV. SP247562 ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E ADV. SP248214 LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.009355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010425-8) PAULO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 171/174: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de conversão do auxílio-doença

em aposentadoria por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos quando e se não mais subsistir a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.009396-4 - ERNESTO ZANUSSO NETO (ADV. SP217321 JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/63: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao(à) autor(a) Ernesto Zanusso Neto a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral de 42,72% e 7,87% sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 e em maio de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2006.61.06.009687-4 - CANDIDA ELIAS DA SILVA (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.010301-5 - ALMERINDA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Almerinda Aparecida da Silva Almeida, Maria Chagas de Oliveira, Irene de Moura, Edson de Moura Gomes e Maria Antônia Leite dos Santos em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando provimento judicial condenatório que lhes assegure a incidência de correção monetária sobre o saldo existente em suas contas vinculadas do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), com a aplicação dos seguintes índices: 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Pleiteiam, portanto, a recomposição das perdas na conta do FGTS, derivadas dos sucessivos planos econômicos (expurgos inflacionários), além de juros de mora e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal/CEF formulou proposta de transação. Os autores foram ouvidos e concordaram com a proposta apresentada pela ré. É o relatório. Diante da concordância dos autores (fl. 148) com a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal (fls. 110/141), homologo a transação efetuada pelas partes para que produza seus regulares efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Determino a ré que, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, adote as providências indispensáveis para o cumprimento do acordo. Ante a ocorrência da transação, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, par. 2º, do CPC.

2007.61.06.000666-0 - IRENE MERLOTTO ANTONIASSI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Dispositivo da sentença de fls. 102/104: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, parágrafos 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.000710-9 - JESUS APARECIDO GUARINIERI - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fl. 107: Ciência ao autor da implantação do benefício. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intime-se.

2007.61.06.001453-9 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.002199-4 - MARIA DOMINGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA)

CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 105/109: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir às autoras Maria Domingues de Lima e Simoni Domingues da Rocha as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.002513-6 - MARTA REGINA FLORES DIAS - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 135/137: Ciência à autora da implantação do benefício. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório. Intime-se.

2007.61.06.002635-9 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA MATIAS (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 29/34, bem como as justificativas de fls. 41/42 do Autor, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

2007.61.06.002994-4 - APARECIDA CATHARINA DA SILVA CALCIOLARI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 75/78: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos quando e se não mais subsistir a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.003882-9 - GIOVANA MARIA GIROL (ADV. SP157810 CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 63/68: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) GIOVANA MARIA GIROL as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% e 7,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.004213-4 - ARMELINDA SINHORINI E OUTRO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/62: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir às autoras as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990 e 21,87% (BTN) em relação ao período aquisitivo iniciado ou renovado em janeiro de 1991, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.004474-0 - CARLOS ALBERTO LOBO BARROS VIANNA (ADV. SP215019 GRAZIELA BOLZAM DOS SANTOS E ADV. SP252367 LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 70/73: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei 1.060/50.

2007.61.06.004900-1 - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/81: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao autor as quantias devidas pela não aplicação do percentual de 21,87% (BTN) em relação ao período aquisitivo iniciado ou renovado em janeiro de 1991, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.005537-2 - ELIZA ANTONIA GLERIANI (ADV. SP104364 ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 85/93: Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir à autora Eliza Antonia Gleriani as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 26,06%, 42,72% e 44,80% e o BTN de 21,87% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e janeiro de 1991 a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.006656-4 - IDALINA VICENTE DUARTE - INCAPAZ (ADV. SP054567 ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 132/134: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.007141-9 - ARLINDO SPARAPANI (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/69: Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir ao(à) autor(a) as quantias devidas pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.007248-5 - MARIA ZOCCAL ROSA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E ADV. SP155633E JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 125/133: Posto isto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS e julgo parcialmente procedente o pedido no que se refere à correção monetária, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I e IV, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS dos autores, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos das contas vinculadas dos autores, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes, para fins de cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.007299-0 - ERCILIO CHINET NETO (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/76: Posto isto parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao(à) autor(a) Ercílio Chinet Neto a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral de 42,72% e 44,80% sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 e em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

2007.61.06.008164-4 - HELIO FELISBERTO FERNANDES (ADV. SP205871 ÉRIKA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Hélio Felisberto Fernandes em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando provimento judicial condenatório que lhe assegure a incidência de correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), com a aplicação dos seguintes índices: 26,06% (junho/87); 70,28% (janeiro/89); 84,32% (março/90); 44,80% (abril/90). Pleiteia, portanto, a recomposição das perdas na conta do FGTS, derivadas dos sucessivos planos econômicos (expurgos inflacionários), além de juros de mora e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal/CEF formulou proposta de transação e apresentou contestação, em cujo bojo alegou preliminares e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. O autor foi ouvido e concordou com a proposta apresentada pela ré. É o relatório. Diante da concordância do autor (fls. 54/55) com a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal (fls. 28/36), homologo a transação efetuada pelas partes para que produza seus regulares efeitos, determinando a extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Determino a ré que, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, adote as providências indispensáveis para o cumprimento do acordo. Ante a ocorrência da transação, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 26, par. 2º, do CPC.

2007.61.06.008196-6 - JOAO THOME DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 94/102: Posto isto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS e julgo parcialmente procedente o pedido no que se refere à correção monetária, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I e IV, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS dos autores, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos das contas vinculadas dos autores, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes, para fins de cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.008352-5 - ORLANDO IZIDORO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/120: Posto isto, pronuncio a prescrição dos créditos relativos à aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos do FGTS e julgo parcialmente procedente o pedido no que se refere à correção monetária, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I e IV, do CPC, condenando a ré a corrigir a conta vinculada do FGTS dos autores, devendo ser utilizado para tanto o IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), recompondo eventuais diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença. Aplicar-se-ão os referidos índices sobre os valores nominais da época, descontando-se os valores já creditados, corrigindo-se o saldo a partir daí, com a incidência dos juros com base na legislação específica do FGTS. Os saldos encontrados terão a mesma destinação do principal. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos das contas vinculadas dos autores, tendo em vista tratar-se de documentos comuns às partes, para fins de cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.06.012657-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012656-1) ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP147615 MARIO FRANCISCO MONTINI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Antonio Carlos da Silva em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar este feito. Primeiramente, porque não há interesse da União, já que a questão debatida nos autos diz respeito unicamente a relação jurídica entre concessionária e consumidor. Não obstante o serviço público seja de competência da União - fornecimento de energia elétrica (artigo 21, XII, b, da CF), não se discute aqui matéria atinente à concessão do serviço. A União, como poder concedente, não tem interesse na relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, neste caso, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para decidir a lide. Adotando a linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalto que a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa. Assim, não é competente a Justiça Federal, pois a CPFL não consta do rol previsto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. No mesmo sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.2. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitado expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.4. Cumpre salientar que não cabe a este Tribunal Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência 49601, Processo n.º 200500727412, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19/06/2006, pág. 77). Cumpre destacar que o presente caso, ação sob o rito comum, difere daqueles onde há impetração de mandado de segurança, pois, nesta situação, a regra de competência é outra - é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada, não se descuidando, ainda, de investigar a natureza do ato praticado. Ante tal fato e aplicando o teor da Súmula 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), declaro-me absolutamente incompetente para este feito e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Olímpia/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

1999.03.99.084466-8 - DANIEL ANTONIO ROSA MUNIZ (REPRESENTADO POR LOURDES APARECIDA ROSA MUNIZ) (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E PROCURAD DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOISES RICARDO CAMARGO)

Esclareça a representante legal do autor, a divergência do seu nome cadastrado na inicial e seu Cadastro de Pessoas Físicas, conforme comprovante juntado às fls. 284, bem como, informe o autor e seu advogado os números de seus CPFs, dados indispensáveis à expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

1999.61.06.002399-2 - SANTA PORFIRIA GARCIA (ADV. SP080420A LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a autora a divergência do seu nome indicado na inicial e documentos que a instruíram, com o atual Cadastro de Pessoas Físicas, conforme comprovante juntado às fls. 179, providenciando a regularização. Observo que para a expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Intime-se.

2000.03.99.037240-4 - MARLI APARECIDA DO AMARAL REPRESENTADA POR ANA IRIA DO AMARAL (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO E PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos à autora, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a União Federal.

2001.61.06.008304-3 - LAILTON GASPARINI (ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que averbado o tempo de serviço a favor do autor, conforme determinado no v. acórdão. Intimem-se.

2002.61.06.003286-6 - SANTOS NUNES PEREIRA (ADV. SP167414 HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE E ADV. SP040783 JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Providencie o advogado do autor a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços, celebrado entre as partes, uma vez que trata-se de documento indispensável para que possa ser separada a verba honorária acordada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição total da verba requisitada, em favor do beneficiário. Intime-se.

2002.61.06.009202-4 - MARIA PERPETUA PIMENTEL - REPRES MARIA JOANA NUNES PIMENTEL (ADV. SP021054 JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 210/213, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2002.61.06.011035-0 - NATALY CRISTINA RISSATTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providenciem os autores, Nataly Cristina Rissattide Oliveira, Tairique Henrique Rissatti de Oliveira, bem como o representante legal dos mesmos, Elias Reinaldo de Oliveira, a juntada aos autos dos respectivos (CPFs) Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista que é dado indispensável para expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação, expeça-se. Intime-se.

2004.61.06.005122-5 - CLAIR BUOSI LOPES (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 06 de dezembro de 2007, conforme certidão de fl. 103. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.009052-8 - APARECIDA DA LUZ SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 207/217 e 221, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.06.010323-7 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, em face da concordância do autor com os cálculos apresentados. Expeça-se ofício requisitório, devendo os autos aguardarem em Secretaria o pagamento. Intime-se.

2005.61.06.000540-2 - FABIANA MARCELINO BEZERRA-REPRESENTADA(DIRCE MARCELINO BEZERRA) (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 189/192, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2005.61.06.000849-0 - IRACI DE OLIVEIRA MONEZZI (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 171/174, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 176. Se houver concordância e requerimento, expeça-se o necessário, aguardando em Secretaria o pagamento. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.06.001617-5 - MANOELINO SOUZA FREITAS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 115/120), em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o interesse em desentranhar os documentos, tendo em vista o pedido de fl. 112 e o recurso do réu. Nada sendo requerido, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.06.003083-4 - PLACIDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que seja implantado o benefício em favor do autor, nos termos do v. acórdão. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao autor, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2005.61.06.005630-6 - DIRCE ZANINI ROSA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado no v. acórdão. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2005.61.06.008615-3 - AGENOR MENDES DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ao SEDI, conforme determinado à fl. 74. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.008797-2 - VANDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fl. 139), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.06.009751-5 - JOAO CARLOS MONTEZINO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Fl. 142: Ciência ao autor das informações prestadas pelo INSS. Tendo em vista que o benefício já foi implantado, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)(s) autor(a)(es), bem como apresentar, se for o caso, os cálculos dos valores atrasados devidos, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2005.61.06.010358-8 - FLORA RODRIGUES ALVES (ADV. SP071044 JOSE LUIS DA COSTA E ADV. SP150737 ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E ADV. SP218779 MARIA INES MAZZOCATO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 22 de novembro de 2007, conforme certidão de fl. 94. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.010739-9 - HELVER DAS NEVES FERREIRA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.011163-9 - ROSEMEIRE ALVES PEREIRA (ADV. SP191567 SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS E ADV. SP232201 FERNANDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de tutela específica (fl. 130), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)(s) autor(a)(es), bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2006.61.06.002377-9 - CLEMENTINA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Dispositivo da sentença de fls. 87/92:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, com a ressalva do disposto nos artigos 11, parágrafos 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.003385-2 - NADIR ROSSI PERES (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP201900 CLAIRI MARIZA CARARETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 05 de dezembro de 2007, conforme certidão de fl. 110. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.005983-0 - EXPEDITA GOMES DE LIMA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 213/219), em ambos os efeitos. Vista à autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.008694-7 - ARLINDA FIORI VILLAS BOAS (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 221/224:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para concessão de aposentadoria rural por invalidez, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos quando e se não mais subsistir a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, parágrafos 2º e 12, última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.06.000015-2 - JOSE ALVES DIAS (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 60/69:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor JOSÉ ALVES DIAS, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário estimado em um salário-mínimo, concedido a partir da citação, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.000942-8 - ANGELICA BEATRIZ COSTA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 142/144:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perderem a condição legal de necessitadas, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Ao SEDI, para incluir Ivone Gabriel Costa no pólo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001157-5 - CONCEICAO APARECIDA FERRO MATRICIANI (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 59/64:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que fixo em dez por cento de valor da causa a serem pagos quando perder a condição legal de necessitada (artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.06.001714-0 - ANTONIO SILVESTRE PEREIRA (ADV. SP225696 FLÁVIO ALEXANDRO SPAGNOLI E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 44/49:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado, a serem pagos se o Autor perder a condição legal de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005198-6 - FLORENTINA PANIAGUA GALHARDO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 93/99:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que fixo em dez por cento de valor da causa a serem pagos quando perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º e artigo 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.06.006048-3 - MARIA MARTINS PINTO PASQUALOTO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da sentença de fls. 64/68:Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que fixo em dez por cento de valor da causa a serem pagos quando perder a condição legal de necessitada (artigo 11, parágrafo 2º e artigo 12, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.06.001754-1 - BRUNO DANIEL SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, de fls. 44/50, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao requerente para apresentação de contra-razões. Remetam-se os autos ao Sedi para corrigir o nome do autor, de BRUNO DANIEL SCARES DE OLIVEIRA para BRUNO DANIEL SOARES DE OLIVEIRA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.06.000218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020476-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALEXANDRE TORRES BRANCO (ADV. SP114823 PATRÍCIA LUCIEN BERGAMO CANATTO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/38: ...Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, acolhendo como correto o

cálculo de folhas 20/24. Declaro extinto o processo resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado. Cópia da sentença, bem como dos cálculos de fls. 20/24, para o processo principal.

2006.61.06.004452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001625-3) CELI REGINA DA CRUZ (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY E ADV. SP120810 MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 27/28: ...Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, acolhendo como correto o cálculo de folhas 16/19. Declaro extinto o processo resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado. Cópia da sentença, bem como dos cálculos de fls. 16/19, para o processo principal.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.009945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094090-6) EDSON LUIS RANGEL (ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento requerido à folha 85, com substituição por cópia autenticada nos autos, devendo o exequente recolher as custas referentes à extração e autenticação da cópia. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.006179-8 - TV SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (ADV. RJ015059 JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E ADV. RJ088904 RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pelo(a)s Impetrante às fls. 318 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, dentro deste prazo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.06.012380-2 - PATRICIA MARIA SANTICIOLI (ADV. SP164254 PATRÍCIA MARIA SANTICIOLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO - UNIRP

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do Impetrante ter sido vencedor. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.06.004391-8 - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE S J RIO PRETO /SP (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o Impetrado foi o vencedor, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 12/11/2007, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 510. Intimem-se.

2002.61.06.005538-6 - JOSE CARLOS RODRIGUES AMARANTE (PROCURAD PATRICIA COLOMBO) X CHEFE SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA EM SJR PRETO- INST NAC SEG SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o Impetrado foi o vencedor, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 06/11/2007, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 375. Intimem-se.

2003.61.06.007136-0 - SAUL DA SILVA GOMES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DA AGENCIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o Impetrado foi o vencedor, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo,

bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2003.61.06.013901-0 - CEMENTO ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP191806 MAURO LUIS HIROSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o Impetrado foi o vencedor, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

2004.61.06.003935-3 - TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP UNID 0810700 (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face do Impetrante ter sido vencedor. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.06.011112-3 - PAULO SERGIO PRAMPERO (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 74/77: Isto posto, considerando os motivos suso expendidos, não verificando qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA.Incabível a condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento estampado na Súmula nº 512/STF e na Súmula nº 105/STJ.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

2006.61.06.003480-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AVELINO ALVANO RODRIGUES MOCO

Diante da manifestação de fl. 52, não obstante tratar-se de medida cautelar de protesto judicial, por analogia, julgo extinto o processo em epígrafe, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.Custas ex lege. P. R. I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

93.0022289-9 - VILSON DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

93.0700350-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702172-4) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE APRAZIVEL (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 23/11/2007, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 87. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região (perda do objeto), não houve sucumbência neste feito. Traslade-se para os autos da ação ordinária em apenso, processo nº 93.0702172-4, cópias de fls. 84/85, bem como de cópia do trânsito em julgado. Aguarde-se o feito principal estar em condições de arquivamento para remessa em conjunto. Intimem-se.

94.0700209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700170-9) JOAO ROBERTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0706058-6 - LUIZ CARLOS CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP124364 AILTON DA SILVA E ADV. SP188390 RICARDO

ALEXANDRE ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o presente feito já estava arquivado (sendo remetido ao E. TRF da 3ª Região a pedido - ver fls. 106), aguarde-se o feito principal estar na mesma fase para arquivamento em conjunto. Intimem-se.

2007.61.06.012656-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP147615 MARIO FRANCISCO MONTINI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de ação cautelar proposta por Antonio Carlos da Silva em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar este feito. Primeiramente, porque não há interesse da União, já que a questão debatida nos autos diz respeito unicamente a relação jurídica entre concessionária e consumidor. Não obstante o serviço público seja de competência da União - fornecimento de energia elétrica (artigo 21, XII, b, da CF), não se discute aqui matéria atinente à concessão do serviço. A União, como poder concedente, não tem interesse na relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, neste caso, não há que se falar em competência desta Justiça Federal para decidir a lide.

Adotando a linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça, ressalto que a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa. Assim, não é competente a Justiça Federal, pois a CPFL não consta do rol previsto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. No mesmo sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.2. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitado expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.4. Cumpre salientar que não cabe a este Tribunal Superior, em sede de conflito de competência, decidir a respeito de legitimidade de parte. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Seção, Agravo Regimental no Conflito de Competência 49601, Processo n.º 200500727412, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19/06/2006, pág. 77). Cumpre destacar que o presente caso, ação sob o rito comum, difere daqueles onde há impetração de mandado de segurança, pois, nesta situação, a regra de competência é outra - é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada, não se descuidando, ainda, de investigar a natureza do ato praticado. Ante tal fato e aplicando o teor da Súmula 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.), declaro-me absolutamente incompetente para este feito e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de Olímpia/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.001001-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005629-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDALVA GOMES VIANA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)

Vista às partes para manifestação acerca do cálculo elaborado às fls. 13/14 pela Contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

97.0707684-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E VOTUPORANGA (ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.06.006336-0 - VIRGINIA MARGARIDA MARTINS CASSEB (PROCURAD GISLAINE CHABOLI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no

referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

Expediente Nº 3467

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.06.002619-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: Intime-se a assistente social para que esclareça a divergência verificada entre as informações de fls. 72 e 73 do relatório social, no tocante ao estado civil da autora, o número de filhos e a presença de seu esposo durante a entrevista, complementando o referido laudo, se for o caso, conforme requerido pelo INSS à fl. 98. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Dr(a). Roberto Vito Ardito, médico(a) perito(a) na área de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 de fevereiro de 2008, às 10:30 horas, para realização da perícia, na Rua Castelo D'Água, nº 3030- Redentora, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3469

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.000058-2 - SALCOR IND/ E COM/ DE COUROS LTDA (ADV. SP060642 MOISES MARQUES NOBREGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada, bem como à relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001319-2, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

2008.61.06.001192-0 - CANTINA CHIESA LTDA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU E ADV. SP109685 DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A autenticação dos documentos de fls. 12/17, 19 e 46, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; b) A regularização da contra-fé, instruindo-a com cópias dos documentos de fls. 10/11, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de

31/12/1951. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 960

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

95.0402951-5 - YASUNOBU YOSHIOKA E OUTRO (ADV. SP060841 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO SALVADORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessora, HOMOLOGO a habilitação de TIYOKA YOSHIOKA. Considerando que os valores devidos ao de cujus constituem patrimônio já tocados pela transmissão causa mortis, deve a autora, ora habilitada, ofertar os documentos tocantes aos demais herdeiros para fins de habilitação ou as respectivas declarações expressas e firmadas no sentido de que não têm interesse no presente feito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE YASUNOBU YOSHIOKA.

97.0405596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404307-4) SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

A diferença de complementação do preparo recursal do réu foi certificada à fl. 580, sendo insuficiente o recolhimento realizado à fl. 587. Dessa maneira, providencie o réu o pagamento adequado em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

98.0406200-3 - SIRLENE CRISTINA DE SALES E OUTRO (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância da autora SIRLENE CRISTINA DE SALES com os cálculos e informações de fls. 175/177, providencie a CEF o desbloqueio das contas vinculadas ao FGTS, para que a mesma possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

1999.61.03.001341-8 - BENEDITO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30(trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

1999.61.03.002892-6 - CELIO ZACARIAS LINO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.003889-0 - PADUA VEICULOS E PACAS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e ,atenho a sentença tal como lançada. Publique-se. REgistre-se e Intimem-se.

1999.61.03.005096-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404543-5) PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO E OUTROS (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado à fl. 382, julgo deserto o recurso da parte autora (fls. 350/370) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.005669-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005094-4) CARLOS ALBERTO FELIX (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) autor(a,es,as) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

1999.61.03.006402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005059-2) SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado à fl. 393, julgo deserto o recurso da parte autora (fls. 355/374) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.001112-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000856-7) LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face das certidões da Secretaria (fl. 459 e fl. 461), providenciem autor e réu o recolhimento das diferenças nas custas dos preparos recursais, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2000.61.03.001132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005262-0) RILDO JOSE PINTO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face das certidões da Secretaria (fl. 453 e fl. 455), providenciem autor e réu o recolhimento das diferenças nas custas dos preparos recursais, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2000.61.03.002207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001232-7) MARIA APARECIDA GABRIEL (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face das certidões da Secretaria (fl. 374 e fl. 376), providenciem autor e réu o recolhimento das diferenças nas custas dos preparos recursais, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2000.61.03.003016-0 - CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.003334-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002975-3) MARIA DE FATIMA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP137219 EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado à fl. 469, julgo desertos os recursos da parte autora (fls. 363/382 e fls. 428/448) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.003220-3 - VILMA LUCIA MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Tendo em vista a antecipação de tutela efetivada no presente feito, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.005131-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022967-7) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a parte final do despacho de fl. 326. Mantenho o recebimento da apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Abra-se vista dos autos ao réu para apresentação de contra-razões ao recurso de apelação. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.000697-0 - BENEDITA LIDIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP058245 LUISA CAMARGO DE CASTILHO E ADV. SP116552 MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a petição da Caixa Economica Federal, de fls. 400, requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação em razão de proposta para o contrato objeto da lide, e considerando o disposto na Resolução nº 288/2007, do E. Conselho da Justiça federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, designo o dia 25/03/2008, às 15:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação.

2002.61.03.000896-5 - DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA, portadora do RG nº 7.564.687-SSP/SP e CPF nº 046.638.758-07, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de Joaquim Francisco Souza, a partir da data do ajuizamento da ação (05/04/2002), nos termos do art. 74, III, da Lei 8.213/91. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do

Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, em razão de cumprimento de tutela antecipada concedida nos presentes autos. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação. Custas como de lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 05/abril/2002 - ajuizamento da ação Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa inca-paz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2002.61.03.001250-6 - LUIGI BERTONCINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante o silêncio da CEF e informação prestada pelos autores de que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2002.61.03.003271-2 - ARACI GOMES CORREA DE SOUZA (ADV. SP111441 MIRNA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora ARACI GOMES CORREA DE SOUZA o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Manuelito Alves de Sousa, a partir da data do requerimento na via administrativa - 19 de fevereiro de 2002, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Condene, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ARACI GOMES CORREA DE SOUZA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19 de fevereiro de 2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, ante o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003365-0 - COSMO NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores e JULGO EXTINTO o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P. R. I.

2002.61.03.005242-5 - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Observo que já consta nos autos o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. II - Ante a consulta supra, destituo o perito contábil nomeado e nomeio em substituição o perito contábil SR. CARLOS EDUARDO ALVES DE MATOS, com endereço e telefones conhecidos pela Secretaria. III - Intime-se-o para a elaboração do laudo pericial nos termos do despacho saneador. Intimem-se.

2002.61.03.005499-9 - ESDRAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei, já pagas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

2003.61.03.000664-0 - LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDERMANN (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.001858-6 - DONIZETE DE SENE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o presente processo nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.005096-2 - ADEMIR DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a petição da Caixa Economica Federal, de fls. 222, requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação em razão de proposta para o contrato objeto da lide, e considerando o disposto na Resolução nº 288/2007, do E. Conselho da Justiça federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, designo o dia 25/03/2008, às 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente, o(s) autor(es) ou o(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e horário designados para a audiência de conciliação.

2003.61.03.007290-8 - ALOISIO PERCILIANO COELHO E OUTRO (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI E ADV. SP238602 COSTANZO DE FINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fl.44). Verifico que as renúncias formalizadas pelos patronos às fls. 134-135, não prejudicam a representação processual da parte autora, tendo em vista haver procuradora constituída à fl. 23 (Drª Fabiana Kodato Benedito - OAB-SP 140.131). Anote-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2003.61.03.007302-0 - CLAYTON ROCHA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei, já pagas. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do 4.º, do artigo 20, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2003.61.03.007307-0 - HELENA MARIA VIANA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2003.61.03.010097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003984-6) LEANDRO ROBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 480, julgo deserto o recurso da parte autora (fls. 448/467) nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC.Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.003737-8 - BRUNO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (ADV. SP034404 LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor Bruno dos Santos (MENOR) o benefício previdência de Assistência Social, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo (06 de abril de 2004 - fl. 18).Condeno, mais, o réu a pagar ao autor eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei.Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos aos Estudos Sociais e Perícia Médica.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): BRUNO DOS SANTOS, representado por sua tutora Joselina dos Santos VitorianoBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 06/04/2004Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.03.006581-7 - ANTONIO FRANCISCO LEMES (ADV. SP218789 MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar aos réus a localização da conta vinculada FGTS titularizada pelo autor ANTONIO FRANCISCO LEMES, portador da CTPS nº 037190 -469a, cuja identificação, data e valor constam do documento de fl. 16, apresentando os extratos correspondentes.Custas como de lei. Arcação os réus com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, devidamente atualizado a ser rateado equanimente entre os réus.P.R.I.

2004.61.03.008473-3 - SEBASTIAO AUGUSTO TAVARES GALVAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP143031 JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas conforme a lei.Ante pedido expresso na inicial, concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios. Anote-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2005.61.03.000505-9 - SERGIO DUARTE DA COSTA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 116.469.235-3), implantado em 15/09/2005, em virtude de antecipação da tutela jurisdicional, ao Autor, SÉRGIO DUARTE DA COSTA, portador do RG nº 6.424.706-9 - SSP/SP e CPF nº 995.840.509-15, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da cessação indevida (17/02/2005 - fl. 20) e a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (22/08/2005 - folha 69).Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação,

incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SÉRGIO DUARTE DA COSTA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17/02/2005 e 22/08/2005, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.001001-8 - OMAR ANTONIO FERREIRA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X MARIO ROBERTO MENDONCA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPRO-CEDENTE o pedido dos autores BENEDITO ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES, MARIA FUMIE HORIE DE CASTRO, MARIO ROBERTO MENDONÇA e OMAR ANTONIO FERREIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medi-da Provisória 2164-41. P. R. I.

2005.61.03.003255-5 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.003260-9 - JOSE FRANCISCO APARECIDO SILVA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.003285-3 - LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para CONDENAR o INSS a converter o benefício de Auxílio-doença do autor LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO, em aposentadoria por invalidez permanente, a partir da data do laudo médico (23/02/2006), acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do seu benefício (NB 505.156.267-8), conforme disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação (31/07/2005). Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora, as diferenças, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o INSS no pagamento de

honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LAUDEMIR BENEDITO SERPA VERGUEIRO Benefício Concedido Conversão Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez e Adicional de 25% sobre a Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 23/02/2006 e 06/06/2005, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.003443-6 - HERALDO ANTONIO PERETI (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com exame de mérito. Custas e honorários pelo autor, observado a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I

2005.61.03.004266-4 - THOMAZ HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.03.006966-9 - FATIMA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante o silêncio da CEF e informação prestada pelos autores de que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2005.61.03.007319-3 - CARMINIO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

...Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao pedido de correção monetária. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à multa concernente à rescisão de contrato de trabalho, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.04.900100-0 - WALTER MARQUES DE SOUZA (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PRO-CEDENTE o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor WALTER MARQUES DE SOUZA. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.000074-1 - DARCY ALVES RODRIGUES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito tributário do autor para com o Fisco, bem como para determinar o cancelamento do crédito fiscal no valor de R\$ 52.074,26 (cinquenta e dois mil e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) apurado no Procedimento Fiscal nº 10860.001821/2001-86, relativo ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga ao autor mediante Acordo Coletivo de Trabalho que adotou o regime de turno ininterrupto de revezamento, com a implantação de cinco grupos de turno. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

2006.61.03.000273-7 - OSVALDO MINORU SASAQUI (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Diante do exposto:I) Acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EX-TINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação ao índice de janeiro de 1989 (42,72%);II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inversão da multa de que trata o artigo 53 do Decreto 99.684/90, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas conforme a lei, já pagas. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fi-xo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2006.61.03.000884-3 - ADEMIR ANTUNES DA SILVA (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 505.574.825-3), ao Autor ADEMIR ANTUNES DA SILVA, portador do RG nº 1M-7.801.493 - SSP/MG e CPF nº 308.338.568-47, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da cessação indevida (30/11/2005 - fl. 23), e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial (23/06/2006 - fl. 51). Condono, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condono, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ADEMIR ANTUNES DA SILVABenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 30/11/2005 e 23/06/2006, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.000885-5 - MARIA MADALENA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP096047 EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e CONDENO a Autora, MARIA MADALENA LEITE DOS SANTOS, no pagamento das custas processuais e no pagamento ao INSS de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado a causa.Declaro, desde já, a Autora isenta do pagamento do ônus da sucumbência diante de seu estado de miserabilidade.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003556-1 - DANIEL SERGIO DO NASCIMENTO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB nº 133.604.396-0) a partir da indevida cessação, em 30.11.2005 (folha 28), e a converter aquele benefício da parte Autora, DANIEL SÉRGIO DO NASCIMENTO, a partir da data do laudo pericial, ou seja, 21/02/2007 (folha 191), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, em aposentadoria por invalidez, até que ocorra a recuperação total do Autor ou até que o INSS promova a requalificação e reabilitação do Autor, para o exercício de atividade laborativa que lhe permita sua subsistência e de sua família, devendo o Autor submeter-se aos tratamentos e/ou cursos patrocinados pelo INSS neste sentido.Condono, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com

1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): DANIEL SÉRGIO DO NASCIMENTO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/novembro/2005 e 21/fevereiro/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio Doença (B1/31/133604396-0) ao autor DANIEL SÉRGIO DO NASCIMENTO, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003596-2 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condene-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas segundo a lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003690-5 - AUDOXIO DA SILVA MAIA - ESPOLIO (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO SALVADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor AUDOXIO DA SILVA MAIA - ESPÓLIO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.003696-6 - ELIZA JULIO LOURENCO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB nº 133.604.396-0) a partir da indevida cessação, em 28.02.2006 (folha 13), e a converter aquele benefício da parte Autora, ELIZA JULIO LOURENÇO, a partir da data do laudo pericial, ou seja, 09/03/2007 (folha 59), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, em

aposentadoria por invalidez. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): ELIZA JULIO LOURENÇO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 28/fevereiro/2006 e 09/março/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio Doença (B1/31/5055699651) à autora ELIZA JULIO LOURENÇO, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003774-0 - MARIONISA COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB nº 133.604.396-0) a partir da indevida cessação, em 27.12.2005 (folha 32), e a converter aquele benefício da parte Autora, MARIONISA COELHO DE ALMEIDA, a partir da data do laudo pericial, ou seja, 02/05/2007 (folha 95), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, em aposentadoria por invalidez. Condene, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIONISA COELHO DE ALMEIDA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/dezembro/2005 e 02/maio/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio Doença (B1/31/5056697326) à autora MARIONISA COELHO DE ALMEIDA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao

Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.004002-7 - JAIRO DOS SANTOS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PROCE-DENTE o pedido do autor JAIRO DOS SANTOS, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.004513-0 - MELISSA DA COSTA MORAIS (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratórios, para que a r. sentença de fls. 122-128, ora retificada com as alterações acima, passe a ter, em seu dispositivo, a seguinte redação consolidadora das modificações e ratificadora das partes inalteradas: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, NB 136.448.207-7 à autora MELISSA DA COSTA MORAIS, a partir cancelamento indevido na via administrativa (10/11/2005 - fl. 71), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data da realização da perícia médica (17/08/2006 - fl. 57). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MELISSA DA COSTA MORAIS Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 10/11/2005 e 17/08/2006, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2006.61.03.005010-0 - AMANDIO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP237683 ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença (NB 505.698.731-6) a partir do requerimento de 12.09.2005 (folhas 43/44) e indevidamente indeferido em 21 de setembro de 2005, e a converter aquele benefício da parte Autora, AMANDIO BISPO DE OLIVEIRA, a partir da data do laudo pericial, ou seja, 16/03/2007 (folha 75), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, em aposentadoria por invalidez. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte Autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte Autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): AMANDIO BISPO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do

Benefício - DIB 12/setembro/2005 e 16/março/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio Doença (B1/31/750.596.690) à parte Autora AMANDIO BISPO DE OLIVEIRA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005137-2 - ANTONIO BATISTA FERNANDES DE MELO (ADV. SP110406 ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, V e XI, todos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2006.61.03.005226-1 - HELVECIO DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 109/113. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o INSS desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais, defiro a prova testemunhal requerida à fl. 121. Deve o autor indicar o rol em 10 (dez) dias. Com a juntada, venham-me conclusos para designar data para a audiência.

2006.61.03.005373-3 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA DE LOURDES VIEIRA, portadora do RG nº 20.608.738-X-SSP/SP e CPF nº 098.672.698-29, o benefício previdenciário de Pensão por Morte em razão do falecimento de Lázaro Vieira Pinto, a partir da data do óbito (29/12/2001), nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, em razão de cumprimento de tutela antecipada concedida nos presentes autos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação. Custas como de lei. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DE LOURDES VIERIA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/12/2001 - data do óbito Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa inca-paz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005647-3 - NEUZA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779)

HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB nº 75652764 - folha 98) a partir da indevida cessação, em 15.06.2006 (folha 98), e a converter aquele benefício da parte Autora, NEUZA DONIZETE DA SILVA, a partir da data do laudo pericial, ou seja, 05/03/2007 (folha 104), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, em aposentadoria por invalidez. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIONISA COELHO DE ALMEIDA Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/junho/2006 e 05/março/2007, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela, com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de Auxílio Doença (B1/31/75652764) à autora NEUZA DONIZETE DA SILVA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença sujeito ao reexame necessário, se ultrapassar, o valor de alçada, estabelecido no parágrafo 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe, se atingido o valor de alçada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.005837-8 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 37/44. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora conta com mais de 65 anos e reúne em sua entidade familiar renda nula, em condições, portanto, de miserabilidade social sem os mínimos necessários à sobrevivência digna - é o que se extrai do laudo pericial nas respostas aos quesitos 4, 5, 6 e 7 principalmente, além de outros. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de prestação continuada de assistência social até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Após, venham-me conclusos para sentença.

2006.61.03.006722-7 - LEONTINA OLIVIA DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora, LEONTINA OLIVIA DE SOUZA o benefício de Assistência Social à Pessoa Idosa, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da entrada do requerimento administrativo (29/08/2006) (folha 14). Condene, mais, o réu a pagar aos autores eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como

de lei. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): LEONTINA OLIVIA DE SOUZA Benefício Concedido Amparo Social à Pessoa Idosa - NB 87/75889567 Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 29 de agosto de 2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Diante da moderna jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da natureza alimentar da causa, da hipossuficiência da parte autora, do nítido e visível dano na demora da entrega da prestação jurisdicional, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora e **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata concessão e respectivo pagamento do benefício de prestação continuada de assistência social à parte autora LEONTINA OLIVIA DE SOUZA, Amparo Social à Pessoa Idosa - NB 87/75889567, nos termos dos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742/93, ficando os atrasados para liquidação de sentença, após o trânsito em julgado desta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, na redação atual, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2006.61.03.007009-3 - MARCOS ROBERTO RAFAEL (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 81/83. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 83). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. II - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). III - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007181-4 - LUIZ ERNESTO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP169194 EMERSON MEDEIROS AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, **JULGO PRO-CEDENTE** o pedido nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 e 5.705/71, na conta vinculada do autor LUIZ ERNESTO DOS SANTOS. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.03.007683-6 - MARIA DAS DORES CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 66). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. II - Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução

nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s).Iii - Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007720-8 - FRANCISCO ANICETO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

...Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora, FRANCISCO ANICETO o benefício de Assistência Social à Pessoa Idosa, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da entrada do requerimento administrativo recurso à suspensão do benefício (10/08/2005) (folha 20).Condeno, mais, o réu a pagar aos autores eventuais prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): FRANCISCO ANICETOBenefício Concedido Amparo Social à Pessoa Portadora de DeficiênciaRenda Mensal Atual Um salário mínimoData de início do Benefício - DIB 10 de agosto de 2005Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelDiante da moderna jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da natureza alimentar da causa, da hipossuficiência da parte autora, do nítido e visível dano na demora da entrega da prestação jurisdicional, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a imediata concessão e respectivo pagamento do benefício de prestação continuada de assistência social à parte autora FRANCISCO ANICETO, Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - NB 87/115.991.182-4, nos termos dos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742/93, ficando os atrasados para liquidação de sentença, após o trânsito em julgado desta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, na redação atual, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.007840-7 - MARIA TEREZINHA HILARIO GRACIANO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 54), ainda que de forma não permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007841-9 - PETRONIO ROSA PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão

LIMITAÇÕES (fl. 46 - item conclusão) ao exercício de atividades laborativas. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.007978-3 - MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA (ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 49/51. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 51), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008019-0 - CLEITON JOSE DA CRUZ (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 68), ainda que de forma não permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008075-0 - DIRCE DE FATIMA TERRA CABRAL (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 44), ainda que de forma não permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de

30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008131-5 - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS (ADV. SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 69/71. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 71), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008166-2 - CESAR LUIZ JAVARONI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Custas segundo a lei. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

2006.61.03.008238-1 - OSVALDO LOPES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E ADV. SP247622 CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 61), ainda que de forma não permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do **AUXÍLIO-DOENÇA** para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008264-2 - IVONE APARECIDA CRISTOVAO DOS SANTOS (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 55/57. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 57), ainda que de forma não absoluta. É de se destacar a fungibilidade da pretensão previdenciária, advinda da hipossuficiência do segurado como forma de garantir a universalidade da cobertura. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do

benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.008440-7 - ALCIDES ALVES PEREIRA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 51/53.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 53), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009082-1 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, não existem senão LIMITAÇÕES (fl. 67) ao exercício de atividades laborativas. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida.Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009120-5 - ELIAS DO AMARAL QUERES (ADV. SP133095 ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 103), ainda que de forma não permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.009514-4 - EDOARDO BONETTI (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

...Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito JULGO PAR-CIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor EDOARDO BONETTI, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, conforme redação da Medida Provisória 2164-41. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.03.000261-4 - PAULO MACIEL DINIZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo - fls. 65/68. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 67), ainda que de forma não absoluta. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

2007.61.03.001223-1 - GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

2007.61.03.004281-8 - LEVY GONCALVES (ADV. SP212883 ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do CPC. Após, se em termos, cite-se e intímem-se.

2007.61.03.004587-0 - PAULO LIOTTI WATAYA (ADV. SP099618 MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação da União Federal e da Caixa Econômica Federal, a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora. No entanto, da análise da documentação que instruiu a inicial, verificou-se que a poupança em tela pertence ao banco privado Unibanco (fl. 29). Intimada a esclarecer o feito, a parte autora requer a remessa do feito a uma das varas cíveis da Justiça Estadual local. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida

segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço. O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro. Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos, sem alcançar a União Federal ou o Banco Central do Brasil. Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa. Além do que, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com relação ao Unibanco e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS Nº 2007.61.03.004587-0.

2007.61.03.006857-1 - RAIMUNDA LADISLAU (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, apesar do autor apresentar retardo mental leve, tal quadro não o incapacita total e permanentemente para o exercício do trabalho - (fl. 114 - resposta ao quesito 1 do Juízo). Prossegue o Sr. Perito nas respostas aos quesitos 05/13 (fl. 115), asseverando que sob a adequada supervisão, não há incapacidade. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Diga o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

2007.61.03.007073-5 - RONIE WELLINGTON HONORATO DA CRUZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, apesar do autor apresentar retardo mental leve, tal quadro não o incapacita total e permanentemente para o exercício do trabalho - (fl. 99 - resposta ao quesito 1 do Juízo). Prossegue o Sr. Perito nas respostas aos quesitos 05/13 (fl. 100), asseverando que sob a adequada supervisão, não há incapacidade. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Diga o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

2007.61.03.007134-0 - ANTENOR TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Não há prova nos autos de parte autora padeça de patologia incapacitante que a reduza à incapacidade laborativa, uma vez que, consoante concluiu o Perito Judicial, apesar do autor estar acometido de transtorno psicótico decorrente do uso de álcool em associação com epilepsia, tais males não o incapacitam total e permanentemente para o exercício do trabalho - (fl. 44 - resposta ao quesito 1 do Juízo). Prossegue o Sr. Perito nas respostas aos quesitos 05/13 (fl. 45), asseverando que com o adequado tratamento, não há incapacidade. Assim, NÃO estão presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida. Diante do exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, primeiro a parte autora depois o INSS, em 10 (dez) dias, sucessivamente. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a

Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Diga o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

2007.61.03.007801-1 - HELIO FERREIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da documentação de fls. 86/123, manifeste-se o co-autor VANDERCI JOSÉ GIACOMELLI, uma vez que o pedido formulado nos presentes autos alcança o pedido anteriormente formulado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0401109-8, a qual tramita pela 2ª Vara Federal local. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.03.008554-4 - ILDEFONSO CEBALHO E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela análise do Termo de Prevenção, bem como o que consta na certidão de fl. 79, verifica-se que as ações ali apontadas possuem objeto diverso dos presentes autos. Assim sendo, verifico não haver prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) na(s) fls. 77/78. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do CPC. Defiro a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Após, se em termos, cite-se e intimem-se.

2007.61.03.009962-2 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Ratifico os atos não-decisórios proferidos pelo Juízo Estadual. 3. Diga a autora sobre a contestação da CEF.

2007.61.03.010310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010165-3) DOMINGOS GAMA AZIBEIRO E OUTRO (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 08, item f: concedo a gratuidade processual. 2. Citem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

98.0401109-3 - JOAQUIM BARBOSA DE LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade de sucessora, HOMOLOGO a habilitação de SEBASTIANA DE ARRUDA LIMA. Considerando que os valores devidos ao de cujus constituem patrimônio já tocados pela transmissão causa mortis, deve a autora, ora habilitada, ofertar os documentos tocantes aos demais herdeiros para fins de habilitação ou as respectivas declarações expressas e firmadas no sentido de que não têm interesse no presente feito. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE JOAQUIM BARBOSA DE LIMA.

2006.61.03.002389-3 - ILDO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP150733 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em nome de ILDO RODRIGUES DE PAULA, portador do RG nº 21.641.429-5 e CPF nº 081.255.158-36, desde a data do ajuizamento da ação (20/04/2006), com renda mensal no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário de benefício. Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Após o

trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação, expedindo, a seguir, o Ofício Requisitório. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ILDO RODRIGUES DE PAULA Benefício Concedido Auxílio-Acidente Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/04/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.03.003905-0 - CICERO CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS E ADV. SP150733 DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 54), ainda que de forma não permanente. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício do auxílio-doença. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício do AUXÍLIO-DOENÇA para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino a abertura de vista ao INSS para manifestação quanto ao laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: A) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. B) Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho elaborado, bem como o grau de especialização do perito nomeado. Oficie-se à Diretoria do foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s). C) Venham-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.003210-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009608-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS (ADV. SP074794 DIONES BASTOS XAVIER)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.: Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 2002.61.05.009608-2, de interesse das mesmas partes. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios ante a quitação da dívida na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2005.61.03.003624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404107-0) AKIRA HAYAMI (ADV. SP089627 VICENTE DE PAULO DOMICIANO) X ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO (ADV. SP122516 ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução e fixo o valor da execução para dos honorários advocatícios relativos ao autor AKIRA HAYAMI em R\$ 20.713,37 (vinte mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos), em setembro de 2003 (fls. 28-38). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca nos presentes embargos, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 96.0404107-0, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2006.61.03.007286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403924-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP101266 VANTOIL GOMES DE LIMA)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, no termos do artigo 269, I, do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.909,35 (três mil, novecentos e nove reais e trinta e cinco centavos), em julho de 2005 (fl. 06). Custas ex lege e honorários advocatícios fixados em 10% do valor fixado para execução. Translade-se cópia desta para os autos do processo n.º 95.0403924-3, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

98.0404543-5 - PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.004300-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002892-6) CELIO ZACARIAS LINO E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.005059-2 - SUELI DE JESUS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP144106 ANA MARIA GOES E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399 RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1999.61.03.005262-0 - RILDO JOSE PINTO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.000665-0 - AIRTON MACHADO REIS (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.000856-7 - LAERTE JERONIMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da certidão da Secretaria (fl. 205), providencie(m) o(a,s) réu(ré,s) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos.

2000.61.03.001232-7 - MARIA APARECIDA GABRIEL (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.003984-6 - LEANDRO ROBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.010165-3 - DOMINGOS GAMA AZIBEIRO E OUTRO (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 66: Intimem-se pessoalmente os autores para que dêem cumprimento em 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

PETICAO

2007.61.03.009963-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009962-2) ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Traslade-se cópia do r. acórdão de fls. 33/36 para os autos principais (autos nº 2007.61.03.009962-2).2. Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.03.008951-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001691-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO SALVADORI)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES a presente impugnação à execução de sentença, no termos do artigo 269, I, do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 81.027,22 (oitenta e um mil, vinte e sete reais e vinte e dois centavos), em 29 de novembro de 2006 (fl. 11).Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o autor, ora impugnado, é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 95.0403924-3, de interesse das mesmas partes e oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 2787

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.03.003641-5 - EDESIO DANTAS DA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se o determinado às fls. 340.Intimem-se.

2008.61.03.000605-3 - MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça documentalmente a moléstia que a acomete.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

2008.61.03.000652-1 - ANA DIAS DE CAMARGO BERNARDES (ADV. SP173792 DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.03.000675-2 - JOANA DARC CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o recolhimento de no mínimo 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício de auxílio-doença, ou seja, 04 (quatro) contribuições, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991. Cumprido, venham os autos para apreciação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.

Expediente Nº 2138

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2007.61.10.014462-3 - AMBROSIA DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a advogada subscritora da petição da petição inicial o seu cadastramento junto ao setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, comprovando nos autos o procedimento. Int.DECISAO PROFERIDA EM 17/12/07, AS FLS. 23:Considerando que, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, parágrafo fo 3º, prevê que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, concedo à autora, nos termos do art. 284, do CPC, o prazo de 10(dez) dias, para adequar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, umavez que esse critério é fixador de competência. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int. (Dra. Lucia Maria de A. Taborda dos Santos, OAB/SP 263944)

Expediente Nº 2141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.000260-1 - REFRIGERANTES VEDETE LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial, nos termos do art. 284 CPC, juntando aos autos, cópia do mandado de penhora e do auto de avaliação, bem como para que esclareça a embargante os poderes do outorgante na procuração, uma vez que os documentos juntados às fls. 15/19 não comprovam tais poderes, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente cancelamento da distribuição.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal .Int.

2006.03.99.008163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900342-9) IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.10.000870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.002004-7) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA (ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se o embargante acerca da petição de fls.157/158, do embargado no prazo de 30(trinta) dias, juntando os documentos requeridos.Int.

2008.61.10.000313-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004847-2) SILVIA MARIA BELTRAME CONFECÇOES - ME E OUTRO (ADV. SP221895 THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual da embargante, com fulcro no artigo 739, inciso II; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação da embargada.Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/96.Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2006.61.10.004847-2.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.000879-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014887-2) LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA (ADV. SP092105 AMERICO NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES

IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso II; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação do embargado. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal n.º 2007.61.10.014887-2. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.001115-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000357-2) GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial, nos termos do art. 284 CPC, juntando aos autos a procuração, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente cancelamento da distribuição. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.006696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CARMELINA LUCIA GOLDONI E OUTRO

Manifeste-se o exequente com URGÊNCIA acerca do ofício de fls. 37. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.010285-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X ICAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Indefiro totalmente o requerimento formulado pelo executado às fls. 237/238, considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 20060300095438-0 juntada por este às fls. 239/240 refere-se a decisão proferida por este Juízo às fls. 128/129 sendo que já houve apreciação de mérito conforme se verifica às fls. 175/176; advertindo-se o executado que tal fato pode, eventualmente, ser caracterizado como ato atentatório a dignidade da Justiça conforme previsão contida no art. 600, II do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.10.011445-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG E OUTROS (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X JONAS GONCALVES

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOEL SILVÉRIO DA COSTA, nos autos de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a alegação de que o excipiente nunca participou do quadro societário da empresa executada, mas foi incluído no pólo passivo da execução. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou que a exceção de pré-executividade somente pode versar acerca de nulidades do título executivo. É o relatório, no essencial. Decido. Assiste razão ao excipiente. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Conforme se constata dos documentos acostados aos autos, às fls. 124/139, NOEL SILVÉRIO DA COSTA jamais ostentou a qualidade de sócio da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NOEL SILVÉRIO DA COSTA do pólo passivo da presente execução, bem como das que estão apensadas. Indefiro o requerimento da exequente de fls. 171/172, uma vez que não houve garantia integral das execuções e, portanto, não há prazo para embargos. No que tange à penhora sobre faturamento, indefiro por ora, pois conforme se verifica nos autos há bens da executada suficientes para garantia do débito exequendo. Diga o exequente em termos de prosseguimento, conforme a situação atual dos autos. Intimem-se.

2005.61.10.003085-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP198134 CAROLINA ROBERTA ROTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA. nos autos de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que a inscrição em dívida ativa é indevida, pois há decisão proferida em Mandado de Segurança concedendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151,

III do Código Tributário Nacional. Intimado a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, sustentou a regularidade da constituição dos créditos tributários. É o relatório, no essencial. Decido. Não assiste razão ao excipiente. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é impeditivo da inscrição em Dívida Ativa, mas somente dos atos destinados à sua cobrança. Quanto à alegação de suspensão em face do art. 151, III do CTN, esta já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, nos autos do processo de Mandado de Segurança n.º 2004.61.10.008317-7, sendo que não foi reconhecido o direito da excipiente, conforme se verifica da Certidão de Objeto e Pé de fls. 507/508. Dessa forma, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento não prevalece em face da sentença proferida nos referidos autos de Mandado de Segurança, uma vez que a sentença foi de improcedência e a apelação recebida tão somente no efeito devolutivo. Ante o exposto, NÃO ACOELHO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Após, dê-se prosseguimento ao feito, dando-se vista ao exequente, para que cumpra o despacho de fls. 08, no que lhe couber.

2005.61.10.010414-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA E OUTROS (ADV. SP236425 MARCIO JOSÉ FERNANDEZ)

Tendo em vista a petição e documento do exequente de fls. 102/103, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 35.629.057-3, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de ulterior despacho, trasladando-se cópias a partir da fl. 13 até esta sentença para os autos n.º 2005.61.10.010415-0 para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.10.007614-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP039108 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP045228 THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 143/144, e ainda a evidente existência de conexão entre esta ação de Execução Fiscal, ajuizada para cobrança do débito fiscal referente a Certidão de Débito n.º 35.830.939-5 e a Ação Anulatória de débito distribuída anteriormente sob n.º 2007.61.10.003890-2, perante a 1.ª Vara Federal desta Subseção, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR o presente feito, com fundamento nos artigos 102 e seguintes do Código de Processo Civil, combinado com o 253, I, do mesmo codex. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição para 1.ª Vara Federal Local. Int.

Expediente Nº 2143

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.000329-1 - MODO EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS E ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE ITAPETININGA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls. 71, item b, bem como esclareça acerca do local onde está lotado o Procurador da Fazenda Nacional impetrado considerando o endereço indicado às fls. 73, atentando para impossibilidade do ajuizamento de mandado de segurança contra duas autoridades com lotações diversas e, inclusive, sujeitas à jurisdição de diferentes Subseções da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Int.

2008.61.10.001089-1 - MIGUEL FERNANDO XAVIER DA COSTA (ADV. SP137430 MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, esclareça o impetrante a indicação do pólo passivo considerando que o ato impugnado consubstancia-se na decisão reproduzida às fls. 57 consistente no recebimento e acolhimento do recurso apresentado pelo INSS junto ao Conselho de Recurso da Previdência Social. Sem prejuízo do acima determinado requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2007.61.10.015117-2 - ELI TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP213188 FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: defiro ao impetrante o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 50 sob as penas ali cominadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 1407

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.000425-1 - CASA DO TOMATEIRO COM/, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos em Secretaria, ate decisão dos Agravos de Instrumento interpostos em face de decisões negatórias quanto ao recebimento de recurso especial e recurso extraordinário. Intimem-se e oficie-se.

2007.61.05.013511-5 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da decisão de fls. 1.161 / 1.163, referente ao Agravo de Instrumento N.º 2007.03.00.104721-1, que deferiu a antecipação da tutela recursal, para obstar a exigência da inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.05.014234-0 - MASTER TOP LINHAS AEREAS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Regularize a impetrante sua representação processual, fazendo juntar aos autos instrumento de mandato ao advogado subscritor da petição de fl. 95 com poderes especiais para desistir. Intimem-se.

2007.61.05.014479-7 - MARIA APARECIDA VIDAL (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda ao agendamento de nova perícia médica, e que no prazo de 10 (dez) dias contados de sua realização dê seguimento ao recurso interposto. Ressalto que deverá o patrono da impetrante providenciar o necessário para a atualização do endereço da impetrante perante o INSS, bem como para seu comparecimento para realização de nova perícia médica a ser designada pelo Instituto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.05.014849-3 - CAMPLAC PLACAS E ACUMULADORES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, desentranhe-se a referida petição certificando-se nos autos com expressa referência ao número de protocolo. Intime-se seu subscritor a retirá-la no prazo de cinco dias. INFORMAÇÃO: Cumpre-me, respeitosamente, informar a Vossa Excelência que ao compulsar os presentes autos verifiquei que a petição acostada à fl. 74 / 76, protocolizada sob n.º 2007.050082405-1, em 14/12/2007 refere-se a processo diverso. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder..

2007.61.05.015484-5 - VALDOMIRO ZUQUETO (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 17: Recebo como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2007.61.05.015629-5 - WANDERLEY DOMINGOS SARTORELLI (ADV. SP154033 LUCIANO SANTOS SILVA) X DIRETOR

DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, pressuposto necessário à sua concessão, INDEFIRO a liminar vindicada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.05.015740-8 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 276 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

2007.61.83.002348-0 - ELCIO BRUNO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Pedido prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 69/73, declinando a competência deste juízo para Seção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo. Cumpra-se a decisão acima referenciada. Intimem-se.

2008.61.05.000025-1 - CONCEICAO APARECIDA MINEIRO (ADV. SP200595 DIOGO LEANDRO PARREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Diante da cópia de petição inicial e documentos de fls. 37/58, não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 34, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda ao desbloqueio dos valores depositados em sua conta de benefícios. Inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia-SP, em decisão de fls. 31/32 foi determinada a remessa do presente feito à Justiça Federal de Campinas-SP, tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal. Às fls. 16/25 a autoridade impetrada informa que o valor em discussão foi creditado e bloqueado, automaticamente, por problemas gerados em razão da mudança de versão de sistema; que após a constatação do problema foi concedido novo benefício sob nº 521.083.928-8; que os valores relativos ao período de 19/05/2007 a 31/07/2007 já foram recebidos pela impetrante. Em decisão de fl. 26, proferida em 28/08/2007, foi indeferido o pedido liminar. Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, consoante informações da autoridade impetrada, seu pedido de auxílio-doença requerido em 19/05/2007, já foi devidamente regularizado. O silêncio será entendido como desinteresse ensejando a extinção do feito. Intimem-se.

2008.61.05.000429-3 - LUIZ CARLOS SCARPONI (ADV. SP136090 ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP224495B JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Para a apreciação do pedido liminar, é imprescindível a apresentação de documentos que demonstrem as alegações da parte autora. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que: 1 - emende a inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, apresentando o comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento COGE nº 64/2005; 2 - apresente toda a documentação pertinente para apreciação do pedido; e, 3 - apresente mais uma cópia da petição inicial, bem como duas cópias da emenda e de toda a documentação a ser apresentada, para composição das duas vias de contrafé, a teor do art. 6º da Lei nº 1.533/51, a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 10.910/04. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.000646-0 - GE SUPPLY DO BRASIL LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao certificado pelo oficial de justiça às fls. 71/72. Intime-se.

2008.61.05.000658-7 - ELIZETE FERREIRA MOTA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.000664-2 - MARIA ELVIRA CANALI ALEIXO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.05.000783-0 - LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, a mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

2008.61.05.000973-4 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP236808 GRAZIELA MARTIN DE FREITAS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

...Posto isto, presentes os requisitos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO a liminar requerida e DETERMINO à autoridade impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante e se abstenha de suspendê-lo em virtude do débito decorrente do Termo de Irregularidade lavrado em 06/11/2006. Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1408

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

96.0600441-4 - MARIO FERREIRA FILHO (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP224337 RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs 08/2008 e 09/2008, em 31/01/2008, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Após, venham os autos imediatamente à conclusão para análise das petições de fls. 671/674.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

1999.61.05.006785-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006272-1) SERGIO SILVESTRE SILVA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que às fls. 228/230 da ação cautelar em apenso, processo nº 1999.61.05.006272-1, a Caixa Econômica Federal informa que os valores depositados estão vinculados a estes autos e não àquela ação, expeça-se alvará de levantamento à parte autora, no valor de R\$ 5.976,31 (cinco mil novecentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), valor apurado em 24/07/2007, em nome do advogado, Dr. Márcio de Barros da Conceição, OAB/SP 219.209, CPF 215.119.918-52, indicado à fl.

223CERTIDÃO Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento nº 07/2008, em 31/01/2008, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria.

1999.61.05.015387-8 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP032881 OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento nº 10/2008, em 31/01/2008 com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento

de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Publique-se o despacho de fl. 456. DESPACHO DE FL. 456A fim de dar integral cumprimento a decisão proferida às fls. 425/426, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 2554.005.00004885-1, no valor de R\$ 570.658,25 (quinhentos e setenta mil seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos), valor apurado em 16/08/2007, para a parte autora, em nome do advogado, Dr. Luciano Burti Maldonado, OAB/SP 226.171, CPF 216.899.848-56, indicado às fls. 438/439. PA 1,10 Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2002.61.05.003394-1 - PAULO GUILHERME ZIMBARDI (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS E ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento nºs 04/2008 e 05/2008, em 31/01/2008, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2003.61.05.011282-1 - ODAIR GUSON (ADV. SP149987 FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento nºs 01/2008 e 03/2008, em 31/01/2008, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

2004.61.05.000274-6 - ENYLSO FLAVIO MARTINEZ CAMOLESI E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência à Dra. Maria Helena Pescarini, OAB/SP 173.790, da expedição do alvará de levantamento nº 02/2008, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.006272-1 - SERGIO SILVESTRI SILVA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal, fls. 228/230, de que os depósitos estão vinculados à ação principal, processo nº 1999.61.05.006785-8 e não a esta cautelar, o alvará de levantamento dos valores depositados será expedido naquela ação. Remetam-se estes autos ao arquivo juntamente com a ação principal, oportunamente. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 224, tendo em vista o teor da decisão de fl. 321 proferida na ação principal.

2000.61.05.010369-7 - JOAO ALVES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento nº 06/2008 em 31/01/2008, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIA
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELª CÉLIA REGINA ALVES**

VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4085

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.83.016012-9 - HAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP200570 BEATRIZ SANTALUCIA E ADV. SP146693 CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E ADV. SP192414 CRISTIANE MARTINS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligencia. Verifica-se que a presente ação não se refere ao mero questionamento acerca da legalidade de índices de reajuste aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.002997-6 - SIMONIA MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações retro acerca da revisão já efetuada administrativamente, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2005.61.83.004430-8 - FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170: vista à parte autora. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.004861-2 - PAULO MATEUS (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligencia. Verifica-se que a presente ação não se refere ao mero questionamento acerca da legalidade de índices de reajuste aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.006237-2 - NELSON APARECIDO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligencia. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as carteiras de trabalho e previdência social - CTPS originais dos períodos mencionados na inicial, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

2006.61.83.000445-5 - OSVALDO MACIEL DA SILVA (ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da juntada do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002057-6 - ADELITA XAVIER MORENO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações retro, intime-se a parte autora para que comprove a concessão do benefício de pensão por morte aos filhos menores do segurado falecido, Sr. João Batista Moreno, bem como, acerca da notícia do falecimento da autora, no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.83.002597-5 - CLARA ROIZENTUL (ADV. SP234212 CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os originais dos documentos de fls. 35 a 41, no prazo de 05 dias. Após, vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.83.004339-4 - VALTER TEODORO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006772-6 - JOSE MARIA CAMARA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006774-0 - ABILIO JOAQUIM FARIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.006891-3 - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134402 MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007084-1 - HIDEO GOYA (ADV. SP217838 AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007089-0 - TERESINHA LOPES CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007134-1 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.007960-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA REBOUCAS E OUTROS (ADV. SP222002 JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligencia. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, as alrgações do parecer ministerial de fls. 88/90. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.83.008021-4 - ROSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008367-7 - LUIZ LUCIO DA SILVA (ADV. SP178544 AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008512-1 - ANTONIO LUZIA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.008598-4 - ANTONIO TOMAZ (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligencia. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os originais dos recolhimentos de fls. 130 a 254, no prazo de 05 dias. Após, tormem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.000237-2 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001277-8 - MARIA NICE PEREIRA SOUSA FERNANDES (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.001973-6 - VIOLETA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002218-8 - FRANCISCO ADRIANO DE PAIVA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002488-4 - HOSANO JOSE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.002782-4 - ROSILENE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.003925-5 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.004032-4 - SILVIA REGINA DA MATTA PARPINELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.004287-4 - LUIZ ESTEVAO DA SILVA (ADV. SP059517 MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.004861-0 - FRANCISCO NETO BRAZ DE MACEDO (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74: vista às partes.

2007.61.83.005245-4 - ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005303-3 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP212088 MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005380-0 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005414-1 - MARIO VITOR SOARES (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005539-0 - ELIZABETE TORRES (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005605-8 - DIOCLECIANO PEREIRA CASUMBA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005658-7 - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP134582 NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005705-1 - JOAO FERNANDES COELHO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005737-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005749-0 - MANUEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005767-1 - DIDIER VICENTE DA FONSECA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005797-0 - ANA CRISTINA TEIXEIRA (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005872-9 - LUIZ CARLOS DE CASTRO (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA E ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005931-0 - GERCINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.005993-0 - SILVIA GARCIA (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006014-1 - IVANILDO APARECIDO NUNES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006567-9 - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006778-0 - JOSE ROMANO (ADV. SP252504 BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006797-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de

indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006881-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006894-2 - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006949-1 - MANOEL ALVES DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006950-8 - ARNALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006967-3 - REINALDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.006983-1 - JOAQUIM LIMA BARBOSA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.007270-2 - JOSE AZEVEDO PIRES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.007282-9 - JESSE RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência , sob pena de indeferimento de sua produção.Int.

2007.61.83.007367-6 - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2007.61.83.007369-0 - HILDA DE FATIMA SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2007.61.83.007375-5 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160368 ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2007.61.83.007394-9 - ADELVITE SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2007.61.83.007483-8 - JANDECY DE ALMEIDA (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o (s) autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

5

Expediente Nº 3386

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0938368-9 - LYDIA FERNANDES FANTI E OUTRO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO E ADV. SP122197 CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA E ADV. SP158999 GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 414: Nenhuma pertinência há nas alegações da patrona da parte autora, uma vez que a verba honorária referente aos autores constantes do depósito de fls. 401/405 foi requisitada através do r. despacho de fl. 310 e Precatório Complementar de fl. 312, depositada, conforme se verifica às fls. 338/341 e expedido o Alvará de Levantamento por determinação do despacho de fl. 374/375, tendo sido, inclusive, retirado pela patrona dos autores em 12/01/2007 (fl. 384 verso). Assim, ante a certidão de fl. 415, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0975014-2 - ANTONIA INGRACIA GERALDIS E OUTROS (ADV. SP106538 CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X ORLANDO FONSECA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E ADV. SP154664 ROBERTA PRATES MARKERT) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO a habilitação de RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA, como sucessora do autor falecido Ennio de Araújo Flecha, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1095/1096: Cumpra a parte autora o no 9º parágrafo do r. despacho de fls. 1078/1079, haja vista as razões ali constantes. Outrossim, por ora, defiro ao Dr. Renato Rodrigues Tucunduva, OAB/SP 53.095 o prazo requerido de 10 (dez) dias para

cumprimento integral do r. desoacho de fls. 1078/1079. Ante a petição do INSS às fls. 1091/1093, cumpra a Secretaria o 7º parágrafo do r. despacho de fls. 1078/1079. Decorrido o prazo acima deferido, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se e Int.

87.0021564-3 - ARISTIDES PIRES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a determinação constante no r. despacho de fl. 680, no sentido de encaminhar os autos para sentença de extinção da execução em relação aos autores constantes à fl. 622, haja vista a inércia do patrono da parte autora, excepcionalmente, para não causar prejuízos ainda maiores aos sucessores dos autores WALDEMAR HERVÉ e CIDY LEITE FERRAZ, manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações de fls. 691/701 e 702/718, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os dados informados pelo INSS às fls. 685/687, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do r. despacho de fl. 682, no tocante ao autor LAERTE DA SILVA RAMOS. Cumpra-se e Int.

88.0022484-9 - GIUSEPPE FRASCIONE (ADV. SP078935 JOSE CELSO MARTINS E ADV. SP123202 FATIMA DA ROCHA PRADO E ADV. SP195612 TAMARA BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/169: Por ora, intime-se o patrono do autor para que providencie a regularização da procuração de fl. 169, posto que a mesma não confere poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

89.0030574-3 - ANNITA DE BIASI PORRAS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a notícia de depósito de fls. 436/441 e a informação de fls. 442/447, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento. Ante a certidão de fl. 448, intime-se o INSS para que informe a este Juízo os dados bancários atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja estornado aos cofres do INSS o valor de R\$ 458,63 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), valor esse constante no depósito de fls. 277/279, referente à autora SOFIA HARRISON MERCER, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido estorno. Com a vinda do comprovante supra mencionado, dê-se ciência ao INSS e, oportunamente, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 411/412, encaminhando os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores DELVENDO ANGRISANI, MANOEL FRANCISCATO e SOFIA HARRISON MERCER. Por fim, cumpra a parte autora os 8º e 9º parágrafos do r. despacho de fls. 411/412, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos autores LAIDO CIAMPONE e JOÃO PEREIRA LOPES, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a eles. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

89.0030576-0 - ACASSIO PEXEIRO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 440/446: Nada a decidir, posto que, não obstante a determinação constante na r. decisão de fl. 320, verifico que a data do protocolo do presente feito é anterior aos processos nºs 1999.61.00.014787-1 r 1999.61.00.034084-1, assim, não é ônus deste Juízo a verificação de eventual prevenção entre ambas as lides. Outrossim, ante ao informado pela parte autora, à fl. 438 e o lapso temporal transcorrido sem qualquer manifestação acerca do prosseguimento do feito em relação aos autores ANTONIO MARIO ROSASCO, ARLINDO TOMAZ FIUZA e EDUARDO GENNARO, deve ficar consignado que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução. Assim, cumpra a Secretaria o 7º parágrafo do r. despacho de fl. 429, intimando o INSS para apresentar a este Juízo os dados bancários atualizados para posterior estorno dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se os 8º e 9º parágrafos do r. despacho de fl. 429. Int. e Cumpra-se.

89.0030581-6 - ANTONIO DE PADUA NOGUEIRA CESAR E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 492. Não obstante a homologação da sucessora do autor falecido NARCISO ADÃO, verifico que a parte autora se manteve inerte em relação ao cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fl. 438 (de 03/03/2005), mais especificamente, para providenciar a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 00.0742028-5 e 89.0037440-0 para possibilitar a verificação de eventual prevenção com o presente feito. Entretanto,

embora instada a cumprir o referido despacho por mais 2 vezes, através dos r. despachos de fls. 470 e 489, ainda assim, não houve sequer manifestação a respeito. Assim sendo, e ante ao novo quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 494/497, por ora, cumpra a parte autora a determinação constante nos r. despachos supra mencionados, incluindo-se ainda os autos nºs 91.0005056-3 e 93.0038852-5, cujas cópias também deverão ser apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após o devido cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para prosseguimento e expedição de Alvará de Levantamento em relação à autora FRANCISCA GABROVIZ ADÃO, sucessora de Narciso Adão. Int.(Fl. 492) Ante a manifestação do INSS à fl. 491, HOMOLOGO a habilitação de FRANCISCA GABROVIZ ADAO, CPF 131.021.148-57, como sucessora do autor falecido Narciso Adão, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

89.0040677-9 - JULIETA MARIA T. SIMONI E OUTROS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP099034 CELSO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações de fls. 322/326 e 344, referente ao autor falecido IDALÉCIO GONÇALVES FILHO, bem como, 328/338 e 345/357, referente ao autor falecido JOÃO TUZI, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0013744-6 - JOSE NUNES GASPAR (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 389/405: Por ora, cite-se o réu nos termos do art. 632 do CPC, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Consigna-se que, qualquer alegação acerca de eventual saldo remanescente será apreciada após o cumprimento da referida obrigação de fazer. Cumpra-se e Int.

90.0036467-1 - ANGELO DEZEM E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a juntada aos autos das decisões finais prolatadas nos Agravos de Instrumentos nºs 2002.03.00.027727-2 e 2004.03.00.015333-6, por ora, intime-se a parte autora para que providencie a retirada da petição de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias, a qual deverá ser desentranhada pela Secretaria e entregue ao subscritor da mesma, mediante recibo nos autos, conforme determinado no 1º§ do despacho de fl. 236. Após, ante a certidão de fl. 235, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0036550-3 - HARLEY JOSE BALDIN (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 164/165: Aguarde-se a extinção do processo nº 2004.61.84.223775-1 do Juizado Especial Federal, a qual deverá ser comprovada pela parte autora, juntando cópia da sentença de extinção, bem como da certidão de trânsito em julgado para posterior prosseguimento do feito com a expedição de Alvará de Levantamento. Int.

92.0009326-4 - ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 321: Noticiado o falecimento do co-autor Avelino Bertolazzo, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, no prazo requerido de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando o bloqueio do depósito referente ao autor supra mencionado. Cumpra-se e Int.

92.0078882-3 - MARIA VITENCU MIGDAL (ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 159/160: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 158, ou providencie a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependente previdenciária referente ao benefício nº 01208851-0, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

93.0028989-6 - APARECIDA DAVAN MARINOTO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI E ADV. SP138712 PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 282/284: Dê-se ciência à parte autora. Ante a informação de fls. 285/286, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

93.0038968-8 - MICHAEL KOSIMENKO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora das informações do INSS de fls. 252/259. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3387

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

00.0903627-0 - ADAUTO SOARES CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) HOMOLOGO a habilitação de JOÃO MOACYR RAMOS, NANCY APPARECIDA RAMOS ARABIA, ERCY RAMOS AIELLO, DARCY GEBARA RAMOS FRANCISCO, SERGIO GEBARA RAMOS, LEANDRO MARTUSCELLI RAMOS e VINICIUS MARTUSCELLI RAMOS, como sucessores do autor falecido Euclides Ramos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1003/1005, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional(valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Por fim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos demais 62 autores que já tiveram seus créditos satisfeitos. Int.

88.0035706-7 - ANEZIA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP070562 MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E ADV. SP019201 RUBENS CAMARGO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 776. Considerando os termos da Resolução nº 117/2002, alterada pela Resolução nº 373/2004 - CJF, mediante as quais se regulamentou a Requisição de Pequeno Valor - RPV, bem como o trâmite mais célere e desburocratizado do seu procedimento, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal dos autores REGINALDO ALMEIDA BATISTA, RUBEM ALMEIDA BATISTA, MARIA FARAILDES BATISTA DOS SANTOS, MARGARIDA ALMEIDA BATISTA, MARIZA ALMEIDA BATISTA, IRACEMA ALMEIDA BATISTA, MARIA MAGNOLIA BATISTA CARVALHO, MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA, PAULO DE ALMEIDA BATISTA, JOSÉ ALBERTO ALMEIDA BATISTA, ROBERTO ALMEIDA BATISTA, NORMELIA ALMEIDA BATISTA e ARNALDO ALMEIDA BATISTA, sucessores de Maria do Carmo Batista, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 764/771 e a informação de fls. 785/790, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamento. Fls. 741/746: Ante a devolução do mandado de intimação expedido à autora MARIA APARECIDA GONÇALVES, sem êxito, e considerando que todas as diligências no sentido de localizá-la já foram tomadas pela patrona e por este Juízo, venham os autos oportunamente

conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mencionada autora. Fls. 750/759: Ante a juntada aos autos da certidão de óbito de Henrique Jokubauskas, verifico que o mesmo deixou 03 filhos. Assim, providencie a parte autora a juntada da documentação necessária para habilitação também dos netos do autor falecido VITAUTAS JOKUBAUSKAS, filhos de Henrique Jokubauskas. Não obstante a homologação da habilitação dos sucessores do autor MIGUEL MOROZ à fl. 776, verifico que na certidão de óbito de Natália Moroz consta o nome de um quarto filho - Rachel. Assim, por ora, esclareça a patrona dos autores se existe mais um filho de Miguel Moroz, ou se Rachel era filha apenas de Natalia Moroz. Em relação à autora MARIA CORREIA DOS SANTOS, esclareça a patrona o informado à fl. 750, tendo em vista os documentos acostados à inicial referirem-se à pensão por morte, e em nenhum momento nos autos haver menção de que a mesma estava representando um menor. Fl. 773, 2º : Cumpra a parte autora o despacho de fls. 723/724, 4º , no tocante à apresentação de cópia do CPF e RG de Márcio Espíricomo da declaração de ausência de IVANYR MARQUES ESPÍRITO SANTO, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao autor VALDEVINO ESPÍRITO SANTO, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução relativamente a ele. Int. Fls.776: HOMOLOGO a habilitação de PAULO MOROZ, CPF 526.278.028-87, LILIA LINHARES, CPF 105.427.098-80 e MYRNA CHRISTINA MOROZ, CPF 013.070.438-52, como sucessores do co-autor Miguel Moroz, com fulcro no art.112 da 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. .PA 0,10 Ao SEDI para as alterações cabíveis, devendo considerar também as homologações constantes do despacho de fl. 723, cujos documento encontram-se acostados às fls. 534/563 e 609/638, referente à autora falecida Maria do Carmo Batista, Fls. 518/522 e 597/599, referente ao autor falecido José Ferraz e Fls. 524/532, 603/607 e 690/693, referente ao autor falecido Laércio Richetti. Outrossim, deve ser incluído o CPF da autora ANEZIA FERNANDES, nº 023.106.828-02. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

89.0017034-1 - JULIETA NASSAR VARGAS E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 817. Ante o termo de prevenção de fls. 819/821, apresente a parte autora cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos números 96.802312-2 e 96.802313-0. Fls. 756/782 e 796/810: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores dos autores falecidos Olivio Cruz Baldo, Saturnino Gueiros, Maria das Graças Macedo Crivelin, Pedro Gambero Garcia e Manoel Francisco de Souza. Noticiado o falecimento dos autores José João da Silva, Serafim Pedro, Walter da Silva e José Antonio de Souza, suspendo o curso da ação com relação a eles, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto à eventual habilitação de sucessores, na forma da Lei. Tendo em vista que os benefícios dos autores ONOFRE MARTINS, OTAIDE OLIMPIO, RITA OLIVEIRA DE MELLO, sucessora do autor falecido Raul Faria de Melo e SEIJI KOMAKOME encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal para os autores acima mencionados, bem como para os autores JULIO NOVAES, ANTONIO NOVAES e DEUSA MARIA MARTINS SILVA, sucessores da autora falecida Maria José Martins, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Considerando, ainda, que o benefício do autor WALTER STORTI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal para este autor, de acordo com a mesma Resolução. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Em relação à autora QUITÉRIA MARTINS CORREIA, sucessora do autor falecido José Correia Filho, e de acordo com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução 559/07, informe se deseja que seu crédito seja requisitado por RPV - Requisitório de Pequeno Valor, e em caso afirmativo, esclareça se a renúncia ao excedente será proporcional (principal e honorários) - caso em que deverá apresentar procuração com poderes expressos para renunciar - ou se a renúncia será apenas e tão somente quanto aos honorários advocatícios. Fls. 722/725 e 727/730: Os pedidos de diferenças serão apreciados após a requisição dos valores principais de todos os autores. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS. Int. Fl. 817: Ante a concordância do INSS às fls. 811, HOMOLOGO a habilitação de JULIO NOVAES, ANTONIO NOVAES E DEUSA MARIA MARTINS SILVA, como sucessores da autora falecida Maria José Martins, com fulcro no art.112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que inclua os dados dos presentes autos, conforme segue, e ainda para que regularize o pólo ativo, fazendo constar QUITÉRIA MARTINS CORREIA, sucessora do autor falecido José Correia Filho e RITA OLIVEIRA DE MELLO, sucessora do autor falecido Raul Faria de Mello, tendo em vista o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 710/711: - CPF DO AUTOR JOSÉ ANTONIO DE SOUZA Nº 249.070.818-04; - CPF DO

AUTOR JOSÉ JOÃO DA SILVA Nº 312.772.- CPF DO AUTOR MOACIR GOMES Nº 553.319.478-91; - CPF DO AUTOR ONOFRE MARTINS Nº 436.240.228-49; - CPF DO AUTOR OTAIDE OLIMPIO Nº 681.599.198-91; - CPF DO AUTOR SEIJI KOMAKOME Nº 031.353.008-46; - CPF DO AUTOR WALDEMAR STORTI Nº 167.251.158-53. Cumpra-se.

89.0028303-0 - ANA BUZAS KORKISKIS E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor VICENTE MARIA NICOLELLIS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor do saldo remanescente referente a esse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Fls. 387/391: Não obstante o requerimento de expedição de RPV, ante a nova redação conferida ao parágrafo único, do art. 4º, da Resolução 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, o saldo remanescente dos autores ORLANDO FARAH e SIEGFRED KINDERMANN, bem como as diferenças relativas à verba honorária, deverão ser requisitadas por meio de Ofício Precatório Complementar, necessariamente. Assim, e tendo em vista que o benefício do autor SIEGFRED KINDERMANN encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório do saldo remanescente desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, noticiado o falecimento do co-autor ORLANDO FARAH, suspendo o curso da ação com relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o patrono quanto à habilitação de eventuais sucessores do co-autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

91.0657054-2 - FRANCISCO FRANCA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias, para cumprir o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 278. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

92.0023056-3 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.342: Por ora, Indefiro. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.83.002596-9 - SEBASTIAO GOMES E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261/262: Dê-se ciência à parte autora. Ante as diferenças pleiteadas pela parte autora às fls. 249/257, manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2002.61.83.003863-0 - SERGIO GOMES LEAL (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 165/168, com expressa concordância do INSS, à fl. 175/181. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor e os termos da Resolução nº 117/2002, alterada pela Resolução 373/2004- CJF, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em atendimento aos Ofícios Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) expedidos no âmbito da Justiça Federal, informe a parte autora a este Juízo se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento, bem como comprovando a regularidade do CPF do mesmo. Também, deverá a parte autora ficar ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

2002.61.83.004132-0 - CARLOS CLAROS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl.149: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.002449-0 - ORLANDO JOSE DA SILVA (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 139: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.004772-6 - VIRGILIO ALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor VIRGILIO ALVES, bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs dos valores principais dos autores ALDENORA ALVES, JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA, NOEL ANTONI DE PAULA e SEBASTIÃO ABILIO PIMENTEL, todos com o destaque da verba honorária contratual determinado na r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.069144-0, transitada em julgado, e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Cabe salientar que, nos termos da mencionada Resolução nº 154/2006, os Ofícios serão encaminhados por este Juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos.Int.

2003.61.83.006854-7 - GUILHERME GEORGE HALASZ (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl.166: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.83.010476-0 - ADIRSON GERALDO MARIANO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 124, intime-se o patrono do autor ADIRSON GERALDO MARIANO, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determina do no 2º parágrafo do despacho de fl. 123.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao co-autor ADIRSON GERALDO MARIANO.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

DOCTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3498

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.83.001739-0 - OLIANO REGONATTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...)Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado aos

exequentes OLIANO REGONATTO, AMERICO MILANEZ, WALDECY SERAFIM DE QUEIROZ E DIVA FACCHINI ROMANO(...)

2002.61.83.001880-1 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

(...)Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente ANTONIO FRANCISCO DOS SANTO (...)

2003.61.83.001760-6 - JORGE RIBEIRO DE FRANCA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JORGE RIBEIRO DE FRANÇA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 88%, com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento como insalubres dos períodos 24.09.79 a 31.07.86, 01.08.86 a 24.09.88, 05.09.94 a 05.03.97 e 12.06.90 a 02.09.1994, bem como os períodos rurais de 01.01.1971 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 31.12.1974, reconhecidos administrativamente, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2003.61.83.002073-3 - SIDINEI BRUNELI (ADV. SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA E ADV. SP113618 WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SIDINEI BRUNELI e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, NB 42/107.001.530-7, refazendo-se o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), tendo o autor direito a majoração do benefício de aposentadoria para 82% do salário-de-benefício, reconhecendo o período rural de 01.01.73 a 31.12.74 (...)

2003.61.83.003157-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RAMOS, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...)

2003.61.83.004826-3 - ANTONIO LOPES NETO (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

(...) Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de De 16.11.72 a 11.08.77, laborado na empresa Souza Cruz S/A; De 01.11.77 a 02.10.79 laborado na empresa Suprema Equipamentos p/ Indústria de Panificação Ltda; De 18.04.82 a 30.03.85, laborado na empresa Cia Nacional de Veludos; De 02.05.85 a 13.04.87, De 18.05.87 a 21.05.96 e de De 02.09.96 a 05.03.97 (Decreto 2.172/97), laborados na empresa Brasil Color S/A, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos tempos de serviço comuns também reconhecidos nesta sentença, nos períodos compreendidos entre 01/11/79 e 13/06/80, laborado na empresa ROTORUSSO Ind. e Com. De Máquinas gráficas e entre 06/03/97 a 20/08/97, na empresa COLOR S/A Tinturaria Ind e Com, devendo conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor ANTONIO LOPES NETO, NB 108.644.134-3, a contar da data da citação (tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo e a data da propositura da ação), posto que comprovado o preenchimento dos requisitos necessários nos termos da legislação vigente anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98. A correção monetária incidirá nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, com observância da Resolução 561 de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação

e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, outrossim, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.005064-6 - ISRAEL FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) (...)
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ISRAEL PEREIRA RODRIGUES e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 88% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 02.07.69 a 30.08.74, 16.12.74 a 25.07.80, 20.01.81 a 28.01.83, 15.01.86 a 12.11.93 e 22.03.94 a 31.08.95, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2003.61.83.006566-2 - OCIMAR BELLO (ADV. SP141942 ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especiais as atividades exercidas pelo autor OCIMAR BELLO nos seguintes períodos: De 12.01.77 a 16.12.77, laborado na empresa RACZ Ind. Metalúrgica Ltda; e de 10.07.78 a 05.03.97 (Decreto 2.172/97), laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos tempos de serviço comuns também reconhecidos nesta sentença, nos períodos compreendidos entre 02.02.78 a 07/04/78, laborado na empresa Bleckmann do Brasil Ind. e Com. Ltda e de 06/03/97 a 16/06/2000, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, efetuando a pertinente averbação para fins de contagem do tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF 3.ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.006566-2, o teor desta decisão. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.009041-3 - MARIA DO CARMO ROCHA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 190/191 do Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.83.009067-0 - MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
Tendo em vista as decisões de fls. 232/240 do Superior Tribunal de Justiça e de fls. 242/249 do Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.83.009140-5 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, considerando o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 29 dias, tendo em vista o reconhecimento como insalubre do período de 19.10.76 a 05.03.97, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2003.61.83.009541-1 - LUIZ ROBERTO BENTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na petição inicial por LUIZ ROBERTO BENTO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/116.396.955-6, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 01.12.76 a 31.08.78 e 27.03.79 a 28.04.95, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2003.61.83.010872-7 - CECILIA CARLOS FELIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 175/176 do Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.83.010975-6 - GILDASIO DE JESUS PEREIRA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
(...)Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente GILDASIO DE JESUS PEREIRA (...)

2003.61.83.013165-8 - GILVANETE CORREA DE ALENCAR (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.83.013367-9 - GILMAR DA SILVA (ADV. SP173910 ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
(...) Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado ao exequente GILMAR DA SILVA(...)

2003.61.83.013565-2 - NORMA ROMAO GOMES (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
(...)Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com o pagamento noticiado à exequente NORMA ROMAO GOMES(...)

2003.61.83.014765-4 - JUVELINA APARECIDA ALVES BLANCO (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Tendo em vista as decisões de fls. 162/185 do Superior Tribunal de Justiça e de fls. 186/187 do Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.83.015135-9 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (...)

2003.61.83.015237-6 - ROSA DEBELLIS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2003.61.83.015927-9 - APARECIDO FERRARESI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por APARECIDO FERRARESI e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da

aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/113.155.477-6, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 88% do salário-de-benefício com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento como insalubres dos seguintes períodos: 24.04.78 a 28.09.78, 04.07.86 a 30.06.95 e 01.07.95 a 01.07.98, bem como o período rural de 01.01.1967 a 31.12.1974, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)

2004.61.83.000070-2 - GERALDO AUGUSTO PELEGRINI (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GERALDO AUGUSTO PELEGRINI e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com as regras vigentes antes da EC 20/98, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 76% do salário-de-benefício considerando o reconhecimento como insalubre do período de 01.08.86 a 16.12.98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2004.61.83.000747-2 - ADELIA GONDOLFI MINKEVICIUS (ADV. SP157433 LUIZ PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito no que tange aos pedidos formulados contra o ESTADO DE SÃO PAULO e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, e quanto ao pleito formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2004.61.83.001310-1 - JUDITH OLIVEIRA TORRES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão de fls. 91/92 do Supremo Tribunal Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.83.002015-4 - SEIJI ISHIKAWA (ADV. SP089398 JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.83.002077-4 - MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ANETH CABRAL DOS SANTOS, e condeno o réu na concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 50 combinado com o artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, a contar da data da citação (08.05.2005), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2004.61.83.004365-8 - MANOEL DA SILVA MELO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL DA SILVA MELO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, NB 42/132.165.229-9, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 13.02.75 a 05.06.76, 28.01.80 a 17.11.87 e 04.01.88 a 28.02.03, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2004.61.83.005962-9 - BENEDITO GILBERTO DE BRITO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO GILBERTO DE BRITO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de

76% do salário-de-benefício, com as regras vigentes antes da EC 20/98 considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de: 18.07.79 a 09.01.94, 18.03.95 a 21.8.91, 23.08.93 a 30.06.94 e 01.07.94 a 05.03.97, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2004.61.83.005989-7 - CELSO ZANGRANDE LEAO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CELSO ZANGRANDE LEAO, tornando sem efeito a tutela antecipada concedida às fls. 185/186, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2005.61.83.000100-0 - MILTON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MILTON CARVALHO DA COSTA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/131.238.285-3, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre dos períodos de 21.07.77 a 27.08.82 e 23.05.86 a 05.03.97 cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2005.61.83.000372-0 - NILDA LUIZ FERREIRA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NILDA LUIZ FERREIRA e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora, NB 42/110.893.086-4, refazendo-se o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), tendo a autora direito a majoração do benefício de aposentadoria para 100% do salário-de-benefício, considerando como especial o período de 02.02.77 a 16.11.98, trabalhado na Fundação Antonio Prudente, procedendo sua conversão para comum pelo coeficiente de 1,20. (...)

2005.61.83.000385-9 - JOSE GONCALVES MOREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE GONÇALVES MOREIRA e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 70% do salário-de-benefício com as regras vigentes antes da EC 20/98, considerando o reconhecimento como insalubres dos seguintes períodos: 19.03.75 a 06.06.75, 19.07.75 a 26.01.77, 22.03.77 a 08.04.78, 06.11.78 a 29.06.81, 07.12.81 a 15.02.82, 01.05.82 a 06.10.82, 13.02.84 a 11.08.87, 10.12.87 a 09.08.89 e 17.10.89 a 28.05.98, bem como o período rural de 01.01.1971 a 31.12.1972, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo(...)

2005.61.83.000941-2 - ALCIDES BERTOLO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALCIDES BERTOLO, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2005.61.83.001010-4 - SILVANA DE CASSIA ESTEVES DEGNI (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SILVANA DE CASSIA ESTEVES DEGNI e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com as regras vigentes depois da EC 20/98, haja vista o cômputo do tempo de contribuição de 27 anos, 07 meses e 06 dias, considerando o reconhecimento como insalubres dos períodos 01.12.81 a 13.12.82, 01.01.83 a 05.03.97 e 13.05.02 a 03.11.03, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)

2005.61.83.001072-4 - DIRCEU SOARES DE BARROS (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.83.001278-2 - ANTONIO TOKUGAVA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2005.61.83.001430-4 - VALDIR FERNANDES TORINTINO (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDIR FERNANDES TORINTINO e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB 42/106.751.613-9, tendo o autor direito ao benefício na proporção de 88% do salário-de-benefício, considerando o reconhecimento como insalubre do período de 02.05.1975 a 05.03.1997, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo (...)

2005.61.83.006020-0 - MARIA ANTONIA PERES FRANCO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2007.61.83.003286-8 - CESAR DA SILVA XAVIER MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Assim sendo, eventual irrisignação do Autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. (...)

2007.61.83.004185-7 - ADEMAR OSINON DE AZEVEDO (ADV. SP186574 LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Por estas razões, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, e artigo 267, VI, todos do Código de Processo Civil (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

Drª Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa Juíza Federal Lindomar Aguiar dos Santos Diretor de Secretaria

Expediente Nº 958

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000905-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE CARROCERIAS E COM DE MADEIRAS EM GERAL HUMAITA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP083909 MARCELO LIA LINS E ADV. SP037111 DARCY DE OLIVEIRA LINS E ADV. SP119636 ROBERTO LIA LINS)
Fls. 272/278: oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando cópias das declarações de imposto de renda da empresa executada desde o mês de outubro de 2000, bem como à Jucesp solicitando cópia do contrato social e posteriores alterações. Sem prejuízo e considerando o requerimento formulado à fl. 291, oficie-se à CEF - PAB Araraquara, solicitando que sejam transferidas para a conta corrente nº 170.500-8, agência 4201-3, Banco do Brasil as importâncias depositadas às fls. 191 a 192, 197 a 198, 207, 212 a 214, 266, 268 a 270, 284 a 289, referentes ao percentual do faturamento penhorado. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o valor restante do débito ainda devido pela executada. Int. Cumpra-se.

2002.61.20.003454-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO CARAVAN LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E ADV. SP111348 ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES E ADV. SP214744 OSMAR POSSI)
Vistos, etc. Fls. 215 e 216: Indefiro o pedido de depósitos judiciais dos valores mensais da arrematação, uma vez que serão

efetivados de acordo com o parcelamento previsto na Lei 8212/91. Tendo em vista a informação do Procurador da Fazenda Nacional de que o parcelamento administrativo do valor da arrematação já foi formalizado pelo arrematante (fls. 209/213), que a apelação interposta nos embargos à execução foi recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 130) e ainda o decurso de prazo para interposição de embargos à arrematação e para adjudicação (fls.208), expeça-se mandado de entrega do bem arrematado em favor do arrematante, Sr. Edson Quinto de Souza, devendo o senhor oficial de justiça efetivar o cumprimento deste acompanhado do arrematante que deverá prover os meios necessários para o transporte. Havendo impossibilidade do cumprimento da diligência, o depositário, Sr. Rui Athanázio Fernandes Lopes (CPF 551.540.928-87), deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar e entregar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil com fundamento nos artigos 5, inc. LXVII, da Constituição Federal, 1287 do Código Civil e 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se e após, cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2198

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2006.61.23.001501-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO AGUIAR FERREIRA (ADV. SP164609 JOSÉ LEONARDO LACERDA DA ROCHA E ADV. SP187180 ALISSON BEDORE)

Fls. 33. Oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco para que promova a transferência dos valores depositados para conta a ser aberta no PAB-CEF à disposição deste Juízo. Fls. 211. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais às fls. 198/202, nos termos do art. 600 CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.23.002204-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEVERINO RAMOS DA SILVA (ADV. SP136749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X DARIO WESLEY BELTRAME (ADV. SP136749 MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Designo o dia 12/02/2008, às 14:20 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 05). Intime-se os acusados - oficiando-se à Polícia Federal e ao Centro de Ressocialização de Atibaia quanto ao acusado Severino - e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2002.61.22.000893-9 - MANOEL CAVALCANTE (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como da averbação de tempo de contribuição, conforme documentos de fls. 212 e 235. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000228-4 - GENI ZANOLLI DE BIAGGI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário, o qual julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício da parte autora, determino a remessa destes autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000823-7 - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA(REPRESENTADO POR HELENA DE SOUZA OLIVEIRA) (ADV. SP201890 CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Intime-se a parte autora, no endereço de fl. 183, acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização dos valores no banco Bradesco, agência de Herculândia. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

2004.61.22.000986-2 - FRANCISCA RAYMUNDA TRINDADE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário, o qual julgou improcedente o pedido de majoração do coeficiente do benefício da parte autora, determino a remessa destes autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001082-7 - PATRICIA AMELIA NUNES LOPES - MENOR (JACIRA DA SILVA NUNES LOPES) (ADV. SP183535 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X GENI MAGALHAES DE CAMPOS (ADV. SP072459 ORIDIO MEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2004.61.22.001212-5 - VIVALDA ALVES BONFIM SANCHES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de majoração do benefício de aposentadoria por invalidez e, como consequência, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.22.001460-2 - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, para providenciar, em 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, cessando o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.22.001739-1 - JOSE MARAN E OUTRO (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Providencie o causídico, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço dos autores. Após, cientifique-os do pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se.

2005.61.22.000316-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP194411 LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se,

registre-se e intímese.

2005.61.22.000605-1 - EDUARDO ACCARINI (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001006-6 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Pelo exposto, ante a impossibilidade de acumulação do benefício assistencial de prestação continuada ora pretendido com o de aposentadoria por invalidez cujo direito já foi reconhecido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança à mudança de situação financeira. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese.

2005.61.22.001109-5 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante a notícia de falecimento da autora e a notícia de que já percebia pensão por morte, intímese o INSS para que informe se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto. Publique-se.

2005.61.22.001283-0 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder o benefício à autora, a contar de 28/11/2002, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). Honorários a cargo da ré que ora fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Ante a impossibilidade de se apurar, na atual fase processual, o valor da condenação, fica a presente sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.

2005.61.22.001006-6. Custas ex lege.

2005.61.22.001387-0 - APARECIDA DE FATIMA ANTONIOLLI E OUTROS (ADV. SP057233 AMAURI SERGIO MORTAGUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restituir os valores vertidos pelos autores na qualidade de contribuintes individuais, no quinquênio anterior à propositura da demanda e no período corresponde ao reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa GS Plásticos Ltda., com incidência apenas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual não pode ser cumulada com correção monetária nem com qualquer outra taxa de juros. Condeno a União nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2005.61.22.001489-8 - CORINA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR

MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001717-6 - AURORA FERRAREZI GARCIA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001755-3 - GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar de 30/11/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). Honorários a cargo da ré que ora fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

2006.61.22.000152-5 - BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos na espécie. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

2006.61.22.000797-7 - ARLINDA DA SILVA BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000893-3 - BENEDITA GONCALVES CARRIAO E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se.

2006.61.22.001615-2 - RUBENS VIEIRA BORGES (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC índice: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condene a ré a reembolsar 50% dos valores das custas adiantados pela autora. Publique-se, registre-se, intímese.

2006.61.22.002291-7 - ARMANDO KAWAMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2006.61.22.002447-1 - JOAO KURODA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.000087-2 - JOANA MARTINS FERNANDES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.000102-5 - ANTONIO SECCO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se.

2007.61.22.000104-9 - SYOITI SATO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2007.61.22.000122-0 - NIVALDO JOAQUIM SILVA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica condicionada a perda da qualidade de necessitado, nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000160-8 - ELIZABETE FAUSTINO PACHECO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP178284 REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de

condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança a diferença de remuneração referente ao IPC - índice 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000573-0 - MILTON HISAMO MORI (ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000574-2 - ROBERTO FRIGO (ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO E ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000719-2 - CANDIDA SOARES BARREIROS (ADV. SP227434 ARIANE SANCHES MORTAGUA D 'ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora de número 013.00013443-1, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%); 44,80%, relativo a abril de 1990; e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.22.000737-4 - ANTONIO GILMAR BANDEIRA MONTES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.000760-0 - MARCELO GESTEIRA DA SILVA CUNHA (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Condene, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000762-3 - LUCIANO GESTEIRA DA SILVA CUNHA (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança a diferença de remuneração referente ao IPC - índice 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Condene, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000829-9 - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta nº 013.00136595-5, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Condene, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000910-3 - NESTOR MOLINA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da parte autora de número 013.00028722-0, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice - 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.000911-5 - MARIA CACILDA DE CAMPOS BRUNETTI (ADV. SP191080 TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a

contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.000923-1 - OLGA NAKAJIMA (ADV. SP097087 HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%); 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para as contas nº 013.00129453-1, 013.00106979-1 e 013.00116158-9; 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condeno a ré a reembolsar 50% dos valores das custas adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.000942-5 - LYDIA MIEKO HASHIOKA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), exceto para a conta nº 013.00015430-3 e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada a baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.000946-2 - RIDER RODRIGUES PONTES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da autora de número 013.00087641-7, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2007.61.22.000948-6 - ERCILIO PANAGIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria.

Condeno, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.22.001021-0 - ERASMO PEREIRA DE MELO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.22.001133-0 - DEOLINDA PINTO FARIA DA SILVA PASSOS (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de poupança da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Condeno, ainda, a CEF a reembolsar os valores adiantados a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intímese.

2007.61.22.001690-9 - JOSE VASSOLER MANSO (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, pois não se formou a relação jurídico processual. Custas pagas. Publique-se, registre-se, intímese.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.61.22.000539-3 - CLAUDEMIRA GILBERTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópia da r. sentença e do v. acórdão transitado em julgado, para providenciar, em 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, cessando o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.22.001235-0 - JOSE CARLOS CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar em favor do autor aposentadoria integral por tempo de serviço, no coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, valor a ser apurado administrativamente, retroativo a 24/04/2006. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). Ante a sucumbência mínima, fixo os honorários a cargo da ré em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímese.

2005.61.22.001908-2 - DORINO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000250-5 - SEBASTIANA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.001317-5 - LEONOR GRIFO DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001436-2 - EVA MARIA DA COSTA PEDRO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora a partir da citação. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). Honorários a cargo da ré que ora fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

2006.61.22.001442-8 - ELISA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001450-7 - APARECIDA BORGES ALVES (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001475-1 - MANOEL GONZALES DE OLIVEIRA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade ao autor a partir da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício do autor, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). Honorários a cargo do réu que ora fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

2006.61.22.001476-3 - MARIA THEREZA BINI SILVA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese.

2006.61.22.001478-7 - FLORIPES TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora a partir da citação. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício da autora, incontinenti à ciência desta, que se fará mediante ofício, ficando desde já advertido que o descumprimento da decisão caracterizará ato atentatório ao exercício da jurisdição (parágrafo único do art. 14 do CPC). Ante a sucumbência mínima da autora (CPC, art. 21, parágrafo único), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitados à data da sentença no termo da súmula 111 do STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

2006.61.22.001479-9 - ALVINA APARECIDA FELIPE CARDOSO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2006.61.22.001496-9 - MARIA DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

2006.61.22.001502-0 - TEREZA DA SILVA MUNHOZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2049

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2005.61.22.001577-5 - MARINETE JOSEFA DE LIMA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos instrumento de mandato assinado pelo curador da autora. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar MARINETE JOSEFA DE LIMA (Representada por José Salustiano Ferreira). Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.22.001758-9 - MARIA HELENA DA SILVA VIANA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O benefício de prestação continuada tem natureza personalíssima, não gera direito à gratificação natalina, além de ser vedada a sua cumulação com qualquer outro benefício. Tem-se, por essas razões, ser a aposentadoria por invalidez, benefício postulado nos autos nº 2007.61.22.000005-7, mais vantajosa à autora. Ademais, a procedência daquela demanda - aposentadoria por invalidez - conduzirá, de forma inexorável, à improcedência do pedido de benefício assistencial, mercê da impossibilidade da cumulação dos benefícios. Verificada a conexão e a prejudicialidade entre a presente ação e a materializada através dos autos nº 2007.61.22.000005-7, apensem-se os autos para julgamento conjunto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.22.000013-2 - LEONOA CANDIDA MACEDO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000355-8 - ADIVALDO FRANCISCO ROCHA (ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000597-0 - LUIZ BRIGITTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000653-5 - MARIA LOPES ZAGATTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela

parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao perito(a) nomeado(a) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Embora entenda versar a demanda direito individual disponível, o que por si só não ensejaria a intervenção do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos ao Parquet, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000785-0 - ISABEL ALVES RAMOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000864-7 - JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.000880-5 - MARIA BEATRIZ SOARES NASCIMENTO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001138-5 - DEOLINDA IGLEZIAS DE ALMEIDA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 18/21 e 28/29 como emenda da inicial. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral dos procedimentos administrativos, referente a parte autora. Cite-se. Publique-se.

2006.61.22.001236-5 - ARLINDO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001270-5 - JOSEFINA MARIA DIAS MALTA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda da inicial. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral dos procedimentos administrativos, bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Cite-se. Publique-se.

2006.61.22.001320-5 - IVANIR BORGES (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001413-1 - MANOEL ONORIO DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado, deverá em 10 dias, justificar, documentalmente, a razão para sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2006.61.22.001677-2 - ESTELINA RIBAS FILHA (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Recebo as petições de fls. 39/47 e 49/50 como emenda da inicial. Cite-se.

2006.61.22.001708-9 - CREUSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO E ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001753-3 - APARECIDA BAPTISTA NOKAI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001755-7 - SANTA PEREIRA AZEVEDO (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.001840-9 - MARIA NILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 53, 56, 59/88 e 90/96 como emenda da inicial. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de amparo social, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Publique-se.

2006.61.22.001905-0 - ELIZABETE DE LIMA DIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002049-0 - JACI SANTOS DA ROCHA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as)

nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002127-5 - LUCINDA LOPES DA SILVA LUIZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao perito(a) nomeado(a) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Embora entenda versar a demanda direito individual disponível, o que por si só não ensejaria a intervenção do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos ao Parquet, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002158-5 - JOSINA ANTONIA DA SILVA FRESCA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litúgio não admite transação. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos, eventualmente, formulados pelas partes. Com designação da perícia social, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2006.61.22.002216-4 - VERA LUCIA GIARDULLI FURUKAWA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(as) nomeado(as) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002302-8 - IDALINA GOUVEIA DOS SANTOS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados arbitro a título de honorários ao perito(a) nomeado(a) nos presentes autos, o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Embora entenda versar a demanda direito individual disponível, o que por si só não ensejaria a intervenção do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos ao Parquet, nos termos do art. 75 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.22.002462-8 - NEUSA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Como é de conhecimento, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento das questões que versem matéria acidentária, ex-vi do art. 109, I, da CF e súmula n. 15 do STJ. Sendo assim, a fim de fixar a competência do Juízo, esclareça a parte autora se o mal incapacitante se deu em virtude de acidente de trabalho, matéria que refoge à competência da Justiça Federal, conforme alegação da autarquia, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2006.61.22.002573-6 - MARIA DE CARVALHO GERES (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 31/03/2008, às 09:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.000129-3 - TERESA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 19/22 como emenda da inicial. Cite-se.

2007.61.22.000134-7 - DURVALINA ALVES DE CALDAS DA PAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000175-0 - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Tendo em vista o documento de fls. 118, nomeio a Doutora ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI, OAB/SP nº 184.276, para defender os interesses da parte autora. Arbitro à advogada dativa anteriormente constituída nos autos, Doutora GRASIELE SOARES RIBEIRO, o valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000189-0 - CLEIDE SILVA BEZERRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar

compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000231-5 - ROSIMAR CORREIA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPARE ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Entendo também ser necessária realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da realização das perícias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.000243-1 - GILMAR APARECIDO PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP213787 ROBERTO BERTTONI CIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000253-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 19/22 como emenda da inicial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000260-1 - TOSHIUKI TANAKA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000381-2 - EDERSON TEIXEIRA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Entendo também ser necessária realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZADONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da realização das perícias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.000417-8 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA NETO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.000461-0 - APARECIDA JESUS DE SOUZA (ADV. SP216602 FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos de fls. 20/25 referem ser a autora portadora de problemas ortopédicos e cardiológicos, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intemem-se.

2007.61.22.000467-1 - VIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Suspendo o andamento do feito por 60 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, faça-se nova conclusão. Publique-se.

2007.61.22.000474-9 - ANDREA GEREZ ANDRADE SILVA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.000570-5 - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000571-7 - ADIEL DA SILVA NUNES (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185

GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intinem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000583-3 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 27 como emenda da inicial. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), referente a parte autora. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000593-6 - PERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 169/170 como emenda da inicial. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), referente a parte autora. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000603-5 - ORDELIO JOSE FAGLIARI (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intinem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000671-0 - ALCIDES DASANI FILHO (ADV. SP190705 LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litúgio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar

compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000675-8 - MARLI CERRATI SILVERIO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GASPAS ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000697-7 - MARIANO MARTINS LEITE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda da inicial. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), referente a parte autora. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000698-9 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda da inicial. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), referente a parte autora. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000701-5 - EDE ANTONIO SCARCELLI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. É de conhecimento deste Juízo que a parte autora é pessoa abastada, porquanto possuem considerável patrimônio pessoal a evidenciar não carecerem do benefício da gratuidade de justiça. Destarte, a declaração de pobreza carreada aos autos pode, em tese, possuir conteúdo falso, a tangenciar ilícito penal, por não condizer com a realidade. A par dessas considerações, e a fim de melhor determinar a condição de hipossuficiente, determino à parte autora que, em conjunto com o advogado que a patrocina, firme nova declaração de pobreza, ratificando a anteriormente apresentada ou, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as módicas custas processuais da Justiça Federal, no importe de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se.

2007.61.22.000704-0 - MARCOS PESSIM (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias

para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Ciência às partes acerca da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.000718-0 - ANTONIO CARLOS MARTINS BERARDI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as petições de fls. 51/52 e 55/58 como emenda da inicial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.000775-1 - TATIANA DE JESUS SALVATE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Entendo também ser necessária realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da realização das perícias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.000803-2 - MERI RAYES (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES E ADV. SP253391 MICHEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.239,55, o que tornou devido a título de custas processuais a importância de R\$ 92,39 (um por cento). Compulsando os autos verifico que a parte autora recolher custas processuais, no importe de R\$ 25,72 (fl. 31), importância inferior a 1% do valor atribuído à causa. Sendo assim, providencie a parte autora a complementação das custas processuais, devendo recolher o valor de R\$ 66,67, a fim de totalizar a importância devida de 1%, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000830-5 - MASSAYOCHI TOWATA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ordenamento jurídico pátrio repudia a reprodução de ações entre as mesmas partes para a solução de um único litígio. Prevê soluções processuais para evitar a proliferação de causas idênticas e, ainda, a possibilidade de decisões divergentes, o que instauraria a incerteza e abalaria a estabilidade das relações jurídicas. Nos termos do art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência da tríplice identidade prevista no 2º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. O instituto da litispendência é matéria de ordem pública, razão pela qual deve o magistrado conhecê-la de ofício. Contudo, a fim de não prejudicar eventual direito do autor, o juiz pode, portanto, determinar ao autor o ônus de comprovar a

inexistência da litispendência, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, providencie a parte autora à comprovação de inexistência de litispendência, o que deverá ser feito mediante juntada a estes autos de cópia da petição inicial de todos os feitos apontados no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

2007.61.22.000876-7 - JOAO ALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP156768 JOSÉ RODRIGO SCIOLI E ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS EDUARDO CIRNE DE TOLEDO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Oficie-se à agência do INSS desta localidade, encaminhando cópia da decisão de fls. 99/102, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dando provimento ao recurso, para que àquela agência restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000926-7 - PATRICIA CRISTIANE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Entendo também ser necessária realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZADONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da realização das perícias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.000960-7 - CARLOS PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Assim, para realização do estudo sócio-econômico, a fim de constar a situação financeira da família da autora, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZADONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes

técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a perita responder aos quesitos, eventualmente, formulados pelas partes. Com designação da perícia social, intimem-se as partes da data agendada, bem como intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

2007.61.22.000962-0 - MARIA EDITE DA SILVA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, entendo que o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a parte autora. Intime-se.

2007.61.22.001016-6 - SAKIKO MIYAWAKI (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Condiciono o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação da necessidade, bem como preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, único da Lei nº 1.060/50). De se consignar que a presunção constante do artigo 4º, 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Sendo assim, antes de apreciar o pedido de reconsideração, providencie o pretendente a juntada aos autos, no prazo de 10 dias: a) de cópia das duas últimas declarações prestadas à Receita Federal (declarações IR 2.005 e 2.006) b) dos comprovantes de rendimentos; Publique-se.

2007.61.22.001046-4 - VALDECIR BURIM (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP256326 PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Consoante se verifica da petição inicial e do documento de fl. 10, o autor não consta como titular da conta nº 013.00001374-8, motivo pelo qual necessário se faz a indicação do 2º titular da conta, a fim de se aquilatar a regularidade da constituição do pólo ativo, bem como a existência de eventual pedido de reajuste em nome da pessoa indicada. Desse modo, concedo o prazo de 10 dias para o autor indicar se era titular da conta em referência, bem como comprovar o fato. Após, se for o caso, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, e, em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.22.001198-5 - ELVIRA CARVALHO RIBEIRO (ADV. SP133470 LIDIA KOWAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora LÍDIA KOWAL GONÇALVES SODRÉ, OAB/SP Nº 133.470, para defender seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista o andamento da ação de interdição da autora, em trâmite perante a Justiça Estadual, suspendo o curso deste feito por 120 dias. Decorrido o prazo, intime-se a advogada nomeada, a fim de que traga aos autos cópia do termo de curador, bem assim regularize a representação processual. Publique-se.

2007.61.22.001411-1 - ALAIDE DE LIMA FERRERA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Entendo também ser necessária realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da realização das perícias. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.001550-4 - ADEMILSON FREIRES DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Cite(m). Publique-se.

2007.61.22.001570-0 - MARIA SILVA BRAGA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a petição de fl. 93 como emenda da inicial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001578-4 - JOSE CARLOS BARBOZA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Cite(m). Publique-se.

2007.61.22.001583-8 - HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2007.61.22.002371-9, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2007.61.22.001641-7 - MARIA RODRIGUYES DE OLIVEIRA CURSI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Entendo também ser necessária realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da realização do estudo sócio-econômico. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da realização das perícias. Faculto às partes, desde já,

a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Publique-se.

2007.61.22.001652-1 - ALESSANDRO QUIQUETO MIRANDA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora a autarquia previdenciária tenha reconhecido administrativamente estar o autor incapaz, é de se registrar que a perícia médica se deu há mais de um ano, de modo que não se pode antever com clareza se ainda persiste a incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais. Ademais, a questão de fundo envolve, também, discussão acerca da manutenção da qualidade de segurado do autor, sendo direito do Poder Público discutir a controvérsia. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio o Doutor Fábio Luis Neves Michelan, inscrito na OAB/SP n. 244.610, para defender seus interesses. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora. Outrossim, promova a parte autora a retirada das radiografias, ora arquivadas em Secretaria, eis que não serão juntadas aos autos pelo risco de perecimento em razão do manuseio do processo. No momento processual oportuno, tais exames deverão ser entregues ao perito que eventualmente venha a ser nomeado para realização da prova pericial. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

2007.61.22.001804-9 - VILMA POMPEU DE FREITAS (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.001805-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. Cite(m). Publique-se.

2007.61.22.001842-6 - VICENTE PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta

condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. No caso, embora se demonstre que o autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. O documento médico de fl. 24 refere ser o autor portador de problemas ortopédicos, mas não consubstancia prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ademais, já em março deste ano o autor postulou readaptação de função ao empregador, donde se conclui que, atualmente, pode não mais haver incapacidade para o trabalho. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da parte autora, bem assim oficie-se à Prefeitura Municipal de Tupã solicitando informações acerca de eventual readaptação do autor para o exercício de outra função. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2007.61.22.001882-7 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos de fls. 44/51 referem ser a autora portadora de problemas ortopédicos, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2007.61.22.001907-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos de fls. 19/22 referem ser a autora portadora de neoplasia maligna no estômago, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que

denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

2007.61.22.001908-0 - CECILIA MARTINES CURSI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos de fls. 100/105 referem ser a autora portadora de problemas ortopédicos, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se, intemem-se e oficie-se.

2007.61.22.001942-0 - MIGUEL PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que autor é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. O documento médico de fl. 84 refere ser o autor portador de câncer na região supraglótica, mas não consubstancia prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que o autor não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intemem-se.

2007.61.22.001946-7 - ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO (ADV. SP150559 EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. Os documentos médicos de fls. 55/73 referem ser a autora portadora de problemas ortopédicos em coluna cervical, mas não consubstanciam prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado. Outrossim, e de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porque os documentos carreados aos autos pela parte autora na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2007.61.22.001947-9 - KIYOE KIMATI SHIDA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Neste diapasão, impossível a concessão, em tutela antecipada, de aposentadoria por invalidez, na medida em que se faz necessária dilação probatória, a fim de precisar se a incapacidade é permanente, bem assim a sua eventual aptidão para a reabilitação profissional. Já auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, embora se demonstre que a autora é doente, certo é que não se pode antever com clareza a extensão de seu mal. O documento médico de fl. 17 refere ser a autora portadora de problemas ortopédicos, mas não consubstancia prova inequívoca da incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tenho, pois, neste juízo de cognição perfunctória, que a autora não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a ensejar a imediata concessão do benefício reclamado, o que denuncia a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora. Cite-se, intimem-se e oficie-se.

2007.61.22.002205-3 - JAIME KAZUO CHIBA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer a este Juízo: a) quantos membros compõem o núcleo familiar da parte autora (art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 8.742/93); b) quais membros do conjunto familiar geram renda, qual a atividade desenvolvida e qual a renda auferida por cada membro; c) se os membros do conjunto percebem algum benefício da seguridade social (previdenciário ou assistencial), esclarecendo, documentalmente, o valor e a natureza do benefício, em caso afirmativo. d) se os membros do conjunto familiar possuem bens móveis e/ou imóveis, comprovando documentalmente. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2006.61.22.001588-3 - JOSE RIBEIRO LIMA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O prazo concedido para apresentação das alegações finais, via de regra, não cabe dilação, tendo em vista que preclusivo. Todavia, à vista da natureza alimentar da verba pretendida e do inegável cunho social envolvido, para evitar dano a eventual direito do autor, defiro o prazo de 10 dias, para que a parte autora junte os documentos mencionados na petição retro, bem como suas alegações finais. Publique-se.

2006.61.22.001922-0 - JUDITH AMARAL RAIMUNDO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 83/84. Diante da justificativa, defiro a substituição da testemunha MARIA ÁUREA MARTINS PRATES, porém, em face da testemunha ZILDA PRATES BARBOSA, mantenho-a incluída no rol, tendo em vista a não comprovação do alegado. Sendo assim, a fim de evitar prejuízo à parte autora, incluo no rol, as testemunhas apresentadas às fls. 77, intime-as. Publique-se.

2006.61.22.002167-6 - MARIA PERCILIA DE JESUS (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 57/58: Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. Portanto, tendo sido prescrito prazo de 10 (dez) dias (fls. 39), o rol foi depositado intempestivamente. Todavia, para afastar prejuízo à parte autora, as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, fazendo-o nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. É preciso que o causídico atente-se ao prazo estabelecido, a fim de que não seja responsabilizado pela desídia, mesmo que civilmente. Registre-se: as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

2006.61.22.002173-1 - AVELINO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 32: Manifeste-se o INSS, acerca do pedido de emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a seguir ciência ao MPF. Intimem-se.

2006.61.22.002180-9 - PEDRO ANTONIO MACHADO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 47/48: Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação do rol de testemunhas será aquele fixado pelo juiz, ou não o sendo, será de até 10 dias antes da data da audiência. Portanto, tendo sido prescrito prazo de 10 (dez) dias (fls. 25), o rol foi depositado intempestivamente. Todavia, para afastar prejuízo à parte autora, as testemunhas serão ouvidas na audiência designada, fazendo-o nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. É preciso que o causídico atente-se ao prazo estabelecido, a fim de que não seja responsabilizado pela desídia, mesmo que civilmente. Registre-se: as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

2006.61.22.002213-9 - ANDRE MARTINES FERNANDES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o rol apresentado às fls. 65/66, diante do lapso praticado pelo causídico no momento da elaboração da inicial. No entanto, tendo em vista o dispêndio exorbitante imposto ao Estado, em razão da indicação errônea do rol em comento, motivo pelo qual, as intimações foram alvo de diligências negativas, determino o comparecimento das novas testemunhas na audiência designada, independente de intimação. Publique-se.

2006.61.22.002245-0 - ANTONIO PORFIRIO DE ARAUJO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 43 verso: Tendo em vista certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Osvaldo Cruz, a qual noticia que a testemunha APARECIDO FERREIRA LIDÓRIO, mudou-se e o autor não soube informar seu novo endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que entender ser de direito. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

2006.61.22.002285-1 - JONAS NAVARRO (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Primeiramente, em face do retorno sem cumprimento da carta expedida para intimação da testemunha RODRIGO PIRES ARGONA, fls. 53, bem como, da certidão do Analista Judiciário Avaliador Federal fl. 70, a qual noticia que a testemunha não foi encontrada, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a substituição da mesma. Publique-se, com urgência.

2006.61.22.002331-4 - ATILIO DONISETE ALEXANDRE (ADV. SP219899 RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 114: Pretende a parte autora substituição da testemunha, JOSÉ FROZZA, que presume-se tenha falecido, ocorre que conforme condicionado no despacho de fls. 111, a testemunha somente será substituída com a comprovação do fato, ou seja, com a juntada da certidão de óbito aos autos. Publique-se, com urgência.

2007.61.22.000373-3 - APARECIDA AUGUSTA DE LIMA SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

No despacho inicial ficou condicionado pelo Juízo que as intimações relativas à audiência designada para o dia 17/07/2008, somente seriam cumpridas quando a parte autora procedesse a regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da audiência. Da propositura da ação até o trânsito em julgado, as determinações processuais necessárias ao deslinde da demanda são atos de exclusiva responsabilidade do advogado. A não regularização do feito enseja o cancelamento da audiência e a eventual extinção do feito, o que causaria grande prejuízo a autora. Todavia, à vista da natureza alimentar da verba pretendida e do inegável cunho social envolvido, para evitar dano a eventual direito da autora, determino que o advogado cumpra integralmente a decisão de fl. 16, a fim de juntar aos autos instrumento público de mandato. Saliente-se ainda, que o mandado de intimação expedido para intimação do Tabelião do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Tupã/SP, já foi cumprido pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados desde 06/07/2007. Deverão a parte autora e seu advogado comparecerem ao cartório para as providências cabíveis. O prazo para juntada do instrumento público de mandato será de 10 dias. No silêncio proceda-se ao cancelamento da audiência designada, bem como venham os autos conclusos para extinção. Publique-se com urgência.

2007.61.22.001450-0 - NEUZA TAKECO TAKEDA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Incompetência distribuída sob o nº 2007.61.22.002262-4, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento deste feito, até ulterior decisão. Publique-se.

2007.61.22.001491-3 - ANTONIO AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 59/60: Tendo em vista justificativa plausível, nos termos do artigo 408 do CPC, defiro a substituição da testemunha WALTER PEREIRA DE SOUZA por VALDEMAR VIEIRA DA SILVA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 57. Publique-se.

2007.61.22.002183-8 - MANOEL SABINO (ADV. SP135600 FLOR AIDA PEREGRINO DA S CASTIGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela, porque os documentos carreados aos autos pela parte autora na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade de dilação probatória, para reforçar e tornar extirpadas as dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que, ao final, se acolhido o pedido, a averbação do período reclamado será de rigor. Deste modo, não há verossimilhança nas alegações do autor, requisito obrigatório para a concessão da medida. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2008, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se. Publique-se.

2007.61.22.002188-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar aos autos documento médico comprobatório das demais doenças alegadas na petição inicial (disritmia cerebral, hipertensão arterial e atrose) haja vista constar somente atestado alusivo ao glaucoma. Paralelamente a isso, esclareça a que benefício se refere o pedido de antecipação de tutela,

eis a aposentadoria por idade pende de dilação probatória, havendo nos autos apenas início de prova material da atividade desempenhada. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.22.001640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000509-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

(...) Diante do exposto e com fundamento no art.100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil. DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatória de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da 1º Subseção Judiciária de São Paulo.

2007.61.22.002262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001450-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X NEUZA TAKECO TAKEDA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Sumária nº 2007.61.22.001450-0. Intimem-se.

2007.61.22.002371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001583-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se o apensamento destes autos na Ação Ordinária nº 2007.61.22.001583-8. Intimem-se.

Expediente Nº 2098

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.11.005107-1 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária de Tupã. Notifique-se a autoridade coatora para, desejando, prestar informações sobre o alegado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

2007.61.22.000768-4 - ANGELINA MARIA NERY (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X DIRETOR DE ENSINO DA INSTITUICAO PAULISTA DE ENSINO S/C LTDA IPEC (ADV. SP013366 GENESIO KUGUIMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas, porque não adiantadas. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1590

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.61.25.005474-1 - JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes da perícia deprecada para a Subseção Judiciária de Jacarezinho-PR, que foi designada para o dia 08 de fevereiro de 2008, às 10h40min, na Companhia Agrícola de Jacarezinho - Usina Jacarezinho, com endereço na BR 153, KM 100, em Jacarezinho-PR.Int.

2007.61.25.004045-8 - REGINA SOARES ESTEVO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de serem regularizados os pólos ativo e passivo da presente ação, uma vez que ainda não foi incluído no pólo ativo o menor Felipe Estevo de Freitas e, no pólo passivo, deve ser incluída, como litisconsorte passiva necessária, a menor Mariana Pereira de Freitas. Após, cite-se.

2008.61.25.000110-0 - SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

2008.61.25.000111-1 - MARIO LUCIANO ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

2008.61.25.000112-3 - VALDECI PEREIRA MALDONADO E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a União pague aos dependentes, aqui autores, do funcionário público federal preso, Moisés Pereira, o valor do auxílio-reclusão nos termos do artigo 229, da Lei n. 8.112/90, devendo a ré comprovar a implantação do referido benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se a entidade pública-ré. Intimem-se.

2008.61.25.000113-5 - MATHEUS BUENO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.

Expediente Nº 1591

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2008.61.25.000149-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES E OUTROS (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI X LUIZ CARLOS DE LA CASA (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES (ADV. SP130967 JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO)

Fica a defesa intimada que foi expedida carta precatória para Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

2008.61.25.000150-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA E OUTROS (ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU

BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fica a defesa intimada que foi expedida carta precatória para Subseção Judiciária de Londrina-PR, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MMª. JUÍZA FEDERAL DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVESHENRIQUE DIRETORA DE SECRETARIA DANIELA SIMONICORREIÇÃO DE 11 A 15/02/2007: PRAZOS SUSPENSOS NESSE PERÍODO.

Expediente Nº 1671

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2003.61.27.001857-0 - CELINA DE JESUS CALDAS VALIM E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls.209/275: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 51.958,12 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

2003.61.27.001872-6 - JOSE PATROCINIO ARMISE E OUTROS (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

1. Fls. 536/1.022: dê-se vistas aos autores pelo prazo de dez dias. 2. Após, cumpra-se a determinação de fl. 534, encaminhando-se os autos à conclusão para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000452-5 - GALATI, VASCONCELOS E PATROCINIO RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000507-8 - SILVIO SALVADOR SPOSITO (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários que fixo em 10 por cento do valor dado à causa, atualizado monetariamente.

2005.61.27.002464-4 - PERES DIESEL VEICULOS LTDA (ADV. SP117348 DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001839-9 - EDSON PICCININI E OUTRO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 69/70, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002272-0 - JOSE DE MARCO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos da conta poupança nº 990019987-7 relativo ao

período de janeiro de 1989. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

2006.61.27.002466-1 - JUAN SANCHEZ CALPENA (ADV. SP217694 ADRIANA SANCHEZ E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Fls. 92/111: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 32.084,82 (Trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

2007.61.27.000865-9 - BRUNO DANGELO INFANTINI E OUTRO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001059-9 - ALCINDA PERETI CASADO (ADV. SP110110 VALTER LUIS DE MELLO E ADV. SP141675 MARCOS ANTONIO RABELLO E ADV. SP171743 OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E ADV. SP183980 MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: a) de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17. OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata. b) janeiro de 1989 a fevereiro de 1991: utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621 (Lei n. 7730/89); c) março de 1991 a dezembro de 1991: INPC; d) janeiro de 1992 a outubro de 2000: UFIR (Lei n. 8383/91); e) novembro de 2000 em diante: IPCA-E mensal. Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, ante a sucumbência mínima da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.001318-7 - LUCIANO ZIBORDI (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001488-0 - ADEMAR CALIO (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP148248 ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação às contas 000654-0 (fl. 13/14) e 00110915-7 (fls. 16/17), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês). c) e, em relação à conta 000654-0 (fl. 15), a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: a) de mar/86 a

jan/89 - OTN (DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata.b) janeiro de 1989 a fevereiro de 1991: utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621 (Lei n. 7730/89);c) março de 1991 a dezembro de 1991: INPC;d) janeiro de 1992 a outubro de 2000: UFIR (Lei n. 8383/91);e) novembro de 2000 em diante: IPCA-E mensal.Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

2007.61.27.001545-7 - DOMINGOS REINALDO ZULIANI (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO E ADV. SP078839 NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001577-9 - JULIO CESAR BOAVENTURA (ADV. SP234874 ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Isso posto, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela.No mais, o tema controvertido (alegação de pagamen-to) não se prova com testemunha e sim com documentos.Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para o autor apresentar documentos que comprovem suas alegações (adimplência em relação as todos os débitos com a CEF).Intimem-se.

2007.61.27.001606-1 - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, no caso de existência de saldo nos períodos reclamados, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente aos IPCs de 26,06% e 42,72%, respectivamente, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês).Deve, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:a) de mar/86 a jan/89 - OTN (DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.OBS: de abril/86 a fev/87 OTN pro-rata.b) janeiro de 1989 a fevereiro de 1991: utilizar o BTN, observando que o último BTN correspondeu a 126,8621 (Lei n. 7730/89);c) março de 1991 a dezembro de 1991: INPC;d) janeiro de 1992 a outubro de 2000: UFIR (Lei n. 8383/91);e) novembro de 2000 em diante: IPCA-E mensal.Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, devem ser utilizados o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

2007.61.27.001633-4 - ROSA MARIA DE MORAES MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.001657-7 - GLORINHA MOREIRA ALBERTO (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista o teor da petição inicial de fls. 19/23, esclareça a autora no prazo de 10 dias, a propositura da presente ação requerendo o que de direito. 2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme consta à fl. 2. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001664-4 - AMILTON DE ALMEIDA (ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s)

irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001688-7 - TAKIE HARA (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001701-6 - PAULO SABASTIAO PIERONI E OUTRO (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001709-0 - LAERCIO CLARO DA SILVA (ADV. SP135866 OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001757-0 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRIZIGHELLO E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001766-1 - JOSE PEDRO PICOLI (ADV. SP204277 EMÍLIO RODRIGUES FERACIM E ADV. SP189945 MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001769-7 - MARLENE MARTINS DE MELO (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001770-3 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO E OUTRO (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001771-5 - GIOVANA MARTINS DE MELO (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001773-9 - JOSE RICCI FILHO (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.27.001774-0 - JAIR DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001775-2 - JOSE CASSIO RICCI (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001776-4 - MARIA APARECIDA RICCI (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001778-8 - MARA GERBI PACETTA (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001779-0 - RUBENS DE ARRUDA (ADV. SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001784-3 - JOSE ANTONIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001787-9 - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS (ADV. SP183423 LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E ADV. SP257096 PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001833-1 - ANTONIO CARLOS ZANIBONI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) Traga aos autos comprovante de co-titularidade da conta poupança apresentada. b) Promova a integração no pólo ativa da demanda, os demais sucessores dos de cujos, apontados nos documentos de fls. 10/11, ou comprove ser o único titular de direito sobre a aludida conta poupança. c) Traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 17, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intime-se.

2007.61.27.001844-6 - LAZARO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001845-8 - ROSANGELA THEREZINHA CASSERATI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s)

irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001858-6 - LUIZA CARUZO SOBRADIEL DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifique a autora o valor dado à causa, na medida em que o mesmo deve refletir o benefício econômico perseguido. Esclareça a parte autora a co-titularidade da conta poupança objeto dos autos, comprovando legitimidade para litigar individualmente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.61.27.001893-8 - CLARICE LEME (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001894-0 - PEDRO LUIS CASSIANO (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001960-8 - ANNA MARIA ASSENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001969-4 - MARIA PACHECO SERTORIO (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001970-0 - MARIA PACHECO SERTORIO (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001972-4 - ALDO DOS SANTOS (ADV. SP221284 RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001979-7 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.27.001980-3 - EDISON ARTESE (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de

indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.27.001982-7 - JOSE DOMINGOS SALATINO E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.27.001984-0 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos os extratos referente ao período para o qual pretende a correção, sob pena de indeferimento da petição inicial de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de prevenção de fl. 20, tendo em vista que a Sra. Maria Regina Bergamasco Jorge, não é parte integrante do processo. 3. Sem prejuízo, emcaminhe-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo ativo da demanda a Sra. Maria Regina Bergamasco Jorge, vez que não figura como parte no corrente processo. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001985-2 - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.27.001987-6 - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO (ADV. SP157209 CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001988-8 - ESPOLIO DE HAMILTON ZANETTI REPRESENTADO POR VANESSA LUZIA ZANETTI SOUZA (ADV. SP146456 MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001989-0 - MARIA MOISES (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.001990-6 - ANTONIO CARLOS BRESSAGLIA (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002019-2 - LUIZ CANHADA COVOS (ADV. SP248180 JOSE FABRICIO STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002020-9 - JOSE DUCCINI PEREIRA (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002021-0 - LEONILDO PAULO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002026-0 - MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002027-1 - MURILLO FERREIRA VIVAS E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002030-1 - LUIZ DOS SANTOS MIZASSI - ESPOLIO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002031-3 - CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA E OUTRO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002043-0 - NEUSA DI RUZZE CONVERSO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002051-9 - MARIA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002056-8 - LUIZ ALBERTO PISANI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002057-0 - ITAIR SOUSA PEDROZO FARINI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002058-1 - BENEDITO NICOLA (ADV. SP214305 FABRICIO SILVA NICOLA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002060-0 - JOSE LUIZ DE LIMA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002061-1 - ODETE DE ANDRADE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002122-6 - FABIO JOSE COLOCO DE MELLO SARTORI E OUTRO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002228-0 - TUCHYA SAITO DE MORAES (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002230-9 - ALCIDES DE SOUZA (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002231-0 - AMELIA DE LOURDES TRINDADE E OUTROS (ADV. SP224648 ALEXANDRE INÁCIO LUZIA E ADV. SP246972 DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002238-3 - MARIA ELLI MARCOLINO (ADV. SP151664B OSMAN WILLIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002239-5 - MARIO SERVULO DA COSTA (ADV. SP151664B OSMAN WILLIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002241-3 - OLIVIA DE CAMPOS ANTONIETTE (ADV. SP166971 CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E ADV. SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001641-3) ANGELO LOCATELLI (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.27.002273-5 - OSWALDO LUIS LEALDINI (ADV. SP155354 AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.002377-6 - ELIANA MARIA MISTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.002383-1 - ODETE GOULARTE LABANCA (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo Federal, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente causa. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso-MG, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003892-5 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO - CRF/SP

1. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP. 2. Requeiram as partes o que direito no prazo de dez dias. 3. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2007.61.27.004205-9 - OLYMPIO DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, julga ndo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários já que não constituída a relação processual. Decorrido o prazo legal, comunique-se à ré a existênc ia do presente feito, a teor do parágrafo sexto, art 219 do CPC.

2007.61.27.004206-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, julga ndo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários já que não constituída a relação processual. Decorrido o prazo legal, comunique-se à ré a existênc ia do presente feito, a teor do parágrafo sexto, art 219 do CPC.

2007.61.27.004207-2 - VERA LUCIA DA SILVA PERRI (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, julga ndo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários já que não constituída a relação processual. Decorrido o prazo legal, comunique-se à ré a existênc ia do presente feito, a teor do parágrafo sexto, art 219 do CPC.

2007.61.27.004208-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, julga ndo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários já que não

constituída a relação processual. Decorrido o prazo legal, comunique-se à ré a existência do presente feito, a teor do parágrafo sexto, art 219 do CPC.

2007.61.27.004351-9 - JOSE ANISIO MAFRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 19, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intime-se.

2007.61.27.004353-2 - MARTA RITA COELHO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 19, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intime-se.

2007.61.27.004356-8 - ANISIO PEREIRA MAFRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 17, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intime-se.

2007.61.27.004365-9 - CELINO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50. 2. Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia do processo apontado no termo de prevenção de fl. 18, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência. 3. Intime-se.

2007.61.27.004368-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002348-0) JOSE VITOR DANIEL E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Isso posto, estando ausentes os requisitos legais do artigo 273, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.61.27.004371-4 - ANGELINA GASPARI BERMUDEZ (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil:

2007.61.27.004403-2 - FRANCISCO SOARES MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, supra(m) a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267 c.c. 284, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.27.004467-6 - ADELINA BOLDRIN RUSSO E OUTROS (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os pedidos dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a lei 1.060/50, bem como o de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intimem-se os autores, para que no prazo de 10 dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) Tragam aos autos comprovante de co-titularidade para conta poupança apresentada às fls. 11/12. b) Tragam aos autos a certidão de casamento dos co-autores Gláucio Jair Russo e Neuza Aparecida Barison Russo. c) Tragam aos autos o atestado de óbito do Sr. Renécio Russo, bem como documento que comprove a renúncia de sua filha Sra. Cláudia Russo Rissato, ao direito que lhe concerne a presente demanda. 3. Intime-se.

2007.61.27.004475-5 - MARCIO DONIZETI MACEDO (ADV. SP225823 MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial para requerer expressamente os benefícios da justiça gratuita, a fim de validar a intenção demonstrada à fl. 13, sob pena de recolhimento de custas. 2. Regularizado, cite-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

2003.61.27.000602-5 - REIO FUTEBOL DE SALAO (ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002348-0 - JOSE VITOR DANIEL E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1- Fls. 120: mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste(m)-se o(a,s,as) autor(a,as,es), no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Após, voltem os autos conclusos. 6- Intimem-se.

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

2005.61.27.001046-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TATIANA MORENO BERNARDI) X MARMORARIA DAYANE LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP186707A MARCIO TREVISAN)

Tendo em vista a arrematação de parte dos bens leiloados, intime-se o executado através do seu patrono do ocorrido, aguardando-se. Na inércia, expeça-se o necessário nos termos do artigo 693, parágrafo único do diploma processual. Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do parcelamento do lance pelo arrematante junto à exequente. Após, dê-se vista a Fazenda Nacional

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2002.61.27.002197-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIA MARIA MORENO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP150383 ANTONIO RAFAEL ASSIN)

... Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MÁRCIA MARIA MORENO DE ALMEIDA como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Mirim/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. A ré poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome da ré Márcia Maria Moreno de Almeida no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pela acusada, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001881-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X RENATA MARTIN BIANCO FERREIRA (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA) X DELANDE DENISE MARTIN BIANCO FERREIRA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido lançado na exordial acusatória e absolvo RENATA MARTIN BIANCO FERREIRA e DELANDE DENISE MARTIN BIANCO FERREIRA das imputações do crime de apropriação indébita previdenciária, com fulcro

no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na culpa. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000134-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA (ADV. SP237651 PAULA TROIAN DO IMPERIO) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA (ADV. SP237651 PAULA TROIAN DO IMPERIO)

... Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar os réus: 1 - MARCELO PUGGINA NOGUEIRA, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 06 (seis) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapira/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. 2 - ROGÉRIO PUGGINA NOGUEIRA, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 06 (seis) salários mínimos, a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapira/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar... Custas do processo pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000553-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP166358 ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

... Isso posto, considerando o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 734/736), com fundamento no disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade do acusado REGINALDO DOS SANTOS em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001556-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA (ADV. SP126273 ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E ADV. SP186335 GUSTAVO MASSARI)

... Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu ANTONIO FLÁVIO DE ALMEIDA ALVARENGA, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar... Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001710-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA)

... Isso exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu MIGUEL REQUENA CABALIN, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigidos desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira de prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes nesta data, a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais desta cidade de São José do Rio Pardo/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas

a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar... Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C.

2004.61.27.002438-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ROMEU FAGUNDES GERBI (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
1 - Homologo a desistência do depoimento da testemunha JOSÉ CARLOS DELALIBERA, arrolada pela acusação, conforme requerido pela representante do Ministério Público Federal à fl. 314, para que se produzam os seus regulares e legais efeitos jurídicos. 2 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, e na sequência intimem-se as partes da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.001419-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE ALEXANDRE PINHEIRO MARSÃO (ADV. SP074419 JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

... Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar ANDRÉ ALEXANDRE PINHEIRO MARSÃO, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Grande do Sul/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar... Custas do processo pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

2005.61.27.001995-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA (ADV. SP106226 LUCIANO CARNEVALI)

- Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em São Paulo/Capital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, e na sequência intimem-se as partes da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2005.61.27.002454-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CESAR DA COSTA MORALES (ADV. SP100702 GISELE BUSON LEGASPE)

- Expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa, e na sequência intimem-se as partes da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.000065-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALAN CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP209938 Marcelo Buzzo Fraissat) X ANGELO NOEL DA ROCHA (ADV. SP084031 SERGIO SARRAF)

... Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar: 1) ALAN CARLOS DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. 2) ANGELO NOEL DA ROCHA, como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa/SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se ao Coordenador Regional da Polícia

Federal e d) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO PENAL

2006.61.27.000569-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PAULO APARECIDO COSTA (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA)

- Em complemento à r. decisão lançada às fls. 127/128, que converteu as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, pelo prazo de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, em regime aberto, determino: a) a inscrição em dívida ativa da União da pena de multa, remetendo-se a respectiva certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, com fulcro no artigo 51 do Código Penal, oficiando-se; e b) a inscrição em dívida ativa da União das custas processuais, remetendo-se a respectiva certidão à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, com supedâneo no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, oficiando-se. - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004653-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO (ADV. SP243527 LUCIANA TEMPESTA MALDONADO E ADV. SP225803 MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

1 - Expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a realização de audiência admonitória relativa à pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em entidade a ser designada pelo r. Juízo de Direito deprecado, bem como para a fiscalização de seu efetivo cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, nos termos do disposto no artigo 149 e seguintes da Lei nº 7.210/84; e 2 - Expeça-se, ainda, deprecata à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a intimação do sentenciado para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da pena de prestação pecuniária substitutiva, sob pena de conversão em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal) e da pena de multa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 51 do Estatuto Penal). 3 - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004654-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDEMAR GREGORIO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP035444 ROGERIO STABILE)

1 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a realização de audiência admonitória relativa à pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em entidade a ser designada pelo r. Juízo de Direito deprecado, bem como para a fiscalização de seu efetivo cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, nos termos do disposto no artigo 149 e seguintes da Lei nº 7.210/84; e 2 - Expeça-se, ainda, deprecata à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a intimação do sentenciado para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da prestação pecuniária substitutiva, sob pena de conversão em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal) e da pena de multa autônoma, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 51 do Estatuto Penal). 3 - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.004655-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIO LUIZ DE CAMARGO (ADV. SP035444 ROGERIO STABILE)

1 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a realização de audiência admonitória relativa à pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, em entidade a ser designada pelo r. Juízo de Direito deprecado, bem como para a fiscalização de seu efetivo cumprimento, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, nos termos do disposto no artigo 149 e seguintes da Lei nº 7.210/84; e 2 - Expeça-se, ainda, deprecata à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a intimação do sentenciado para o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, da prestação pecuniária substitutiva, sob pena de conversão em privativa de liberdade (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal) e da pena de multa autônoma, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (artigo 51 do Estatuto Penal). 3 - Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE MATO GROSSO DO SUL**
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA
**DIRETORA DE SECRETARIA: JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MO-
REIRA**

Expediente Nº 640

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.000185-2 - SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA S/A (ADV. MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido (exportação do R/E Candói e dos motores instalados na embarcação), devendo neste interregno, providenciar o recolhimento complementar das custas processuais. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da referida emenda para contrafé.

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2007.60.04.000343-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JAIR MAIN ROMIN (ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA (ADV. MS006016 ROBERTO ROCHA) X JORGE HENRIQUE VILELA GAUDIOSO (ADV. MS002969 NADIR VILELA GAUDIOSO)

Vistos etc. Considerando que os memoriais finais da acusação foram apresentados pelo plantão em Campo Grande/MS e ainda que o procurador subscritor manifestou-se no sentido deste feito ser encaminhado ao procurador natural da causa, abra-se vista ao MPF para que se manifeste, eventualmente ratificando ou complementando as alegações finais. Após, vista às defesas para que, na ordem descrita à fl. 309 e no prazo legal, apresentem suas alegações finais. Sem prejuízo, nos termos do artigo 276 do Provimento 64/05 da COGE TRF3, encaminhe-se a arma apreendida, cujo laudo já se encontra juntado às fls. 406/407, ao Comando do Exército Brasileiro nesta cidade (18ª Brigada), solicitando que seja providenciada a destruição de referida arma. Com os memoriais das defesas, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO *UL
1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS
JUIZ FEDERAL: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT
DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001.60.03.000498-9 - SANTINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS008185 GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E ADV. MS008752 MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

(...)Diante de todo o exposto, ante a carência superveniente pela falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, bem como considerando a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar em honorários. Ainda, junte-se ao presente a consulta realizada junto ao Sistema CNIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2003.60.03.000445-7 - APARECIDA CANDIDO DE JESUS GREGORIO (ADV. MS008359 JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, Convento julgamento em diligência. Cumpra o causídico da parte a determinação de fls. 76. Intime-se.

2004.60.03.000567-3 - DENISE APARECIDA BARBOSA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.60.03.000193-3 - APARECIDA MARIA MENDONCA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Posto isso, ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando ao instituto réu que implemente, desde logo, o referido benefício. O pagamento das prestações em atraso poderá ser feito após o trânsito em julgado. Para efetivação dessa tutela, deverão os autores informar imediatamente ao INSS os dados de sua conta-corrente (agência, número da conta), permitindo dessa forma que sejam identificados. A partir dessa comunicação, o réu terá o prazo de 30 (trinta dias) para tornar os valores referentes ao benefício disponíveis para saque, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a ser revertida para o autor. Dessa forma, Acolho em parte os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Registrem-se os presentes no livro de Antecipação de Tutela. P.R. Intimem-se.

2005.60.03.000467-3 - ABDIAS FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 03 DE JUNHO DE 2008, às 16:30 HORAS, na forma do requerimento formulado em fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.03.000510-0 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante de todo o exposto, ante a carência superveniente pela falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários diante da falta de citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2005.60.03.000654-2 - ROSA CARDOSO (ADV. MS010203 JOSE AFONSO ANDRADE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a recusa do médico o Dr. JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO (fl. 79), nomeio em sua substituição o médico em clínica geral DR. RONALDO NUNES RIBEIRO - CRM/MS 3135, com endereço na Rua Paranaíba, 1192, centro, Três Lagoas-MS. Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e, por conseguinte, a informar a este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização do exame. Cumpra-se a determinação. Int.

2005.60.03.000686-4 - ERMINIA SANTANA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o réu foi citado e apresentou sua contestação, condeno a autora a pagar honorários ao réu, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.60.03.000783-2 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diga o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora em fl. 45, no prazo de cinco dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000006-4 - ANGELITA BARBOZA ALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.60.03.000039-8 - JOSEFINA DE MORAES BUENO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade, condeno a autora a pagar ao réu honorários que fixo no patamar de R\$ 200,15 (duzentos reais e quinze centavos), cuja execução deve permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da lei 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.60.03.000107-0 - ANTONIO MORAES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, fazendo a incidir, também, sobre o abono anual, pagando ao autor as diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional de cinco anos, devidamente corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios fixados pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, acrescidos de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês - nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º do CTN desde a data da citação.Face a sucumbência condeno o Réu a pagar ao autor honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.60.03.000154-8 - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.60.03.000426-4 - IRENE FELIX (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, indefiro a produção de prova oral, porquanto impertinente ao pleito. Int.

2006.60.03.000515-3 - AUREA THEODORO MAZOTI (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil.Sem a condenação em honorários haja vista que não houve a citação do réu.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Custas na forma da lei.P.R.I.

2006.60.03.000746-0 - KELLEN CRISTINA PEREIRA ALVES (REPRESENTADA POR SUELI MARIA PEREIRA) (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a recusa noticiada em fl. 72, nomeio eu sua substituição o médico RONALDO NUNES RIBEIRO, CRM/MS 3135, com endereço na Rua Paranaíba, 1.192, centro, Três Lagoas-MS. Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e, por conseguinte, a informar a este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização do exame. Cumpra-se a determinação. Int.

2006.60.03.000930-4 - NATALINA APARECIDA ANTUNES DA COSTA RODRIGUES (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios arbitrados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.60.03.000938-9 - ANTONIO DEL SANTOS (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios arbitrados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da lei 1060/50, haja vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.03.000010-0 - EVA MARIA DA FONSECA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de todo o exposto, ante a carência superveniente e pela falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários diante da falta de citação do requerido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

2007.60.03.000179-6 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 55 noticiando a recusa do Sr. Perito nomeado em fls. 23/26, nomeio em sua substituição o médico ortopedista IBSEN ARSIOLI PINHO, CRM/MS 4128, com endereço na Rua Paranaíba, 1083, centro. Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e, por conseguinte, a informar a este Juízo, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a data da realização do exame. Cumpra-se a determinação. Int.

2007.60.03.000227-2 - GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES (ADV. MS007671 FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000378-1 - ALIRIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários haja vista que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.03.000381-1 - MATILDE MARIA DE JESUS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários haja vista que não houve a citação do réu. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.60.03.000415-3 - HAGDER DAGHER DE FIGUEIREDO (ADV. SP214298 ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000418-9 - ESPOLIO DE GETULIO FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS) (ADV. MS004860 SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E ADV. MS005040 RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000440-2 - JANETE ELIAS DA SILVA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000441-4 - MARIA JULIA VERDANI (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000442-6 - JAMIL ABUD (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000458-0 - MARIA WENDRELL (ADV. MS001390 AYRTON PIRES MAIA E ADV. MS007671 FABIO GIMENEZ CERVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.60.03.000466-9 - GILSA MARY FREITAS DA SILVA TOLEDO (ADV. MS009731 MOARA PELICAO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000477-3 - GILSON ALVES DE SOUZA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000478-5 - BEPINO ROUDAO DE SOUZA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.60.03.000480-3 - WALDO LUIZ SILVA (ADV. MS010745 ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000483-9 - ANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000484-0 - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000485-2 - ABADIO ZACARIAS ALVES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000486-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000488-8 - EGUIAR NUNES DA SILVA (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000489-0 - THAIS EMANUELLE MENDONCA NUNES (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000491-8 - MARIA DA GLORIA LEAL RAYMUNDO (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000573-0 - GRINAURIA PIRES DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl.38) e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários tendo em vista que não houve a citação do requerido.Após as cautelas de praxe, archive-se.P.R.I.

2007.60.03.000628-9 - JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS (ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000717-8 - NILDA RIBEIRO FERREIRA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III

e VI do Código de Processo Civil.Sem a condenação em honorários haja vista que não houve a citação do réu.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Custas na forma da lei.P.R.I.

2007.60.03.000765-8 - VALTER PIMENTEL DE QUEIROZ SOBRINHO (ADV. MS009228 ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.60.03.000853-5 - ANTONIO ISRAEL BIROLI (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para acostar aos autos o original da Guia DARF de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a regularização do feito, venham os autos conclusos.Int.

2007.60.03.000913-8 - ALDI MACHADO REGO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.60.03.000979-5 - AMILCAR HIPOLITO BARBOSA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Desta forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Em razão da necessidade probatória defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. MÁRCIO LUIS FARINAZZO, com endereço na AV. ELOY CHAVES, n.º 85, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto.Os quesitos deste juízo são os seguintes:(...)Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, observando ainda os quesitos apresentados pelo autor à fl. 12.Intimem-se. Cite-se.

2007.60.03.001341-5 - ISADORA RODRIGUES SEIXAS (ADV. SP132142 MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

2005.60.03.000713-3 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Face a sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, permanecendo a execução suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se.

2007.60.03.000093-7 - IVANILDO MANOEL DA SILVA (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos III e VI do Código de Processo Civil.Sem a condenação em honorários haja vista que não houve a citação do réu.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA: CARLA CRISTIAN P. GREGIO

Expediente Nº 499

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

2008.60.00.000393-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ADRIANA DIBO PINHEIRO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 02/2008 - SD01-DIV.PRAZO: 30 dias Finalidade: Dar conhecimento a terceiros (para que não aleguem desconhecimento) de que, pela ação supramencionada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA efetua a desapropriação do imóvel abaixo descrito. O referido imóvel, pela citada autarquia, foi avaliado em dezembro/2007, no valor total de R\$ 4.683.359,25 assim discriminado: Terra nua R\$ 4.237.250,84 Benfeitorias R\$ 446.108,41 Sobra de lançamentos de TDAS R\$ 20,78 Imóvel FAZENDA INDAIÁ, Quinhão 01, com área registrada de 1.594,1454 Há (um mil, quinhentos e noventa e quatro hectares, catorze ares e cinquenta e quatro centiares), localizado no Município de Aquidauana/MS, devidamente registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Aquidauana/MS, objeto da matrícula nº 12.094, f. 01/03, livro 02. Campo Grande, 31/1/2008. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2008.60.00.000394-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X SORAIA DIBO DE FARIA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 05/2008 - SD01-DIV.PRAZO: 30 dias Finalidade: Dar conhecimento a terceiros (para que não aleguem desconhecimento) de que, pela ação supramencionada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA efetua a desapropriação do imóvel abaixo descrito. O referido imóvel, pela citada autarquia, foi avaliado em dezembro/2007, no valor total de R\$ 4.792.426,57 assim discriminado: Terra nua R\$ 4.294.029,15 Benfeitorias R\$ 498.397,42 Sobra de lançamentos de TDAS R\$ 88,42 Imóvel FAZENDA INDAIÁ, Quinhão 02, com área registrada de 1.605,6308 Há (um mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e oito centiares), localizado no Município de Aquidauana/MS, devidamente registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Aquidauana/MS, objeto da matrícula nº 12.095, Ficha 02, Livro 02. Campo Grande, 31/1/2008. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2008.60.00.000395-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CLAUDIA CRISTINA DIBO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 03/2008 - SD01-DIV.PRAZO: 30 dias Finalidade: Dar conhecimento a terceiros (para que não aleguem desconhecimento) de que, pela ação supramencionada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA efetua a desapropriação do imóvel abaixo descrito. O referido imóvel, pela citada autarquia, foi avaliado em dezembro/2007, no valor total de R\$ 5.007.782,26 assim discriminado: Terra nua R\$ 4.320.878,54 Benfeitorias R\$ 686.903,72 Sobra de lançamentos de TDAS R\$ 20,12 Imóvel FAZENDA INDAIÁ, Quinhão 03, com área registrada de 1.605,6307 Há (um mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e sete centiares), localizado no Município de Aquidauana/MS, devidamente registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Aquidauana/MS, objeto da matrícula nº 12.094, f. 01/03, livro 02. Campo Grande, 31/1/2008. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2008.60.00.000396-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ANDREA DIBO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS Nº 04/2008 - SD01-DIV.PRAZO: 30 dias Finalidade: Dar conhecimento a terceiros (para que não aleguem desconhecimento) de que, pela ação supramencionada, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA efetua a desapropriação do imóvel abaixo descrito. O referido imóvel, pela citada autarquia, foi avaliado em dezembro/2007, no valor total de R\$ 5.226.860,93 assim discriminado: Terra nua R\$ 4.354.596,90

Benfeitorias R\$ 872.264,03 Sem sobras de TDAS .ImóvelFAZENDA INDAIÁ,Quinhão 04, com área registrada de 1.605,6308 Há(um mil, seiscentos e cinco hectares, sessenta e três ares e oito centiares), localizado no Município de Aquidauana/MS, devidamente registrado no Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Aquidauana/MS, objeto da matrícula nº 12.097, Ficha 1/4, Livro 02.Campo Grande, 31/1/2008.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MSJUIZ FEDERAL:DR MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVASECRETARIA: BEL. PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

Expediente Nº 682

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2003.60.02.000658-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X VALDIR RIBEIRO (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND)

Às partes para fins do artigo 500 do CPP.

2003.60.02.000848-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL) X JOSE EDINEIS PARDIM (ADV. MS002326 FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E ADV. MS007993 RODRIGO OTANO SIMOES E ADV. MS011387 ALEX BLESCOVIT MACIEL)

À defesa para fins do art. 499 do CPP.

CARTA PRECATORIA

2007.60.02.005434-2 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO ESPINDOLA MEDINA (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)
Tendo em vista informação contida às fls. 35, redesigno a audiência de inquirição de testemunha comum para o dia 21 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas.Requisitem-se.Intime-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

2007.60.02.002826-4 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRAULIO MAGALHAES FILHO (ADV. MS007352 JORGE DA SILVA MEIRA)

Tendo em vista que o condenado é residente e domiciliado em Maracaju/MS, local em que terá melhores condições para o cumprimento da pena imposta, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito daquela Comarca, procedendo-se as baixas necessárias.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Diretora de Secretaria em Substituição

Nínive Gomes de Oliveira Martins

Expediente Nº 768

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.60.02.005119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005145-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO COSME DE SOUZA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, novamente formulado (folha 181), tendo em vista a ausência de fato superveniente que justifique a modificação da decisão de fls. 47/54 (que havia julgado improcedente o requerimento de liberdade provisória).Expeça-se ofício para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, autos n. 002.00.502002-8, informando ao MM. Juiz de Direito o local onde se encontra preso o Sr. Rodrigo Cosme de Souza.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL: Dr ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 496

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2004.60.05.001287-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ CARLOS FERRARI (ADV. MS006899 JUCELEI MARTINS ALVES) X SIMEI PINTO DA FONSECA FERRARI (ADV. MS008358 GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Após, intimem-se as partes do teor das certidões juntadas às fls. 383 e seguintes.Não havendo manifestação, faça conclusão dos autos para sentença.

ALIENACAO JUDICIAL

2007.60.00.002612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.003847-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO (ADV. MS009638 DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc. Homologo o valor atribuído mediante avaliação, à aeronave CESSNA C 180 de prefixo PT-BDQ, nomontante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para os fins do art. 62, parágrafo 8, da Lei n 11.343/2006, tendo em vista a concordância da União Federal e, considerando que os requeridos, intimados, não apresentaram qualquer impugnação. Não havendo recurso, alienem-se os bens em leilão.Diante do exposto, ordeno a realização do leilão do avião PT-BDQ, modelo 180, série 30991, fabricante Cessna Aircraft, categoria de registro TPP, registrado em nome de Francisco Bezerra de Araújo, CPF 027.294.582-04, depositado no GPA/PM/MS, por preço igual ou superior a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Intimem-se os advogados de Sebastião Nunes Siqueira e de Francisco Bezerra de Araújo (ação penal), para se manifestarem em cinco dias. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão aos processos respectivos.